

Informação Técnica 2- 692/2025

De: Maria C. - CONADM

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 18/11/2025 às 12:37:59

Setores envolvidos:

SUP, CONADM, DIR - ADMF, DIR - JUR, CONT

Ata 11^a reunião ordinária

Prezados, boa tarde

Em atenção ao solicitado, segue ata atualizada.

Atenciosamente,

—
Maria Ligia Marinho Campos
conselheira

Anexos:

ATA_CONADM_13_11_25_atualizada.pdf

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**
CNPJ 05.774.894/0001-90

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2025, DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA – IPSJBV. Aos 13 (treze) dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco às 08h:30 (oito horas e trinta minutos), reuniram-se os membros do Conselho Administrativo na sede do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV, sito à Rua Senador Saraiva, 136 – Centro. A reunião contou com a presença dos seguintes conselheiros efetivos: **PAULO CESAR DANIEL DA COSTA (CP RPPS CODEF I); CARLOS RAFAEL MOREIRA DUARTE (CP RPPS CODEL I); JOSÉ CARLOS DA SILVA DÓRIA; MARIA LIGIA MARINHO CAMPOS (CP RPPS CODEL I); MARIO HENRIQUE FAGOTTI VASSÃO (CP RPPS CODEF I); AMÉLIA APARECIDA GUERREIRO; JOÃO HENRIQUE DE PAULA CONSENTINO (CP RPPS DIRIG I; CPRPPS CGINV I)**, membros ausentes sob justificativa: **JULIANA ABREU SILVA GIÃO (CP RPPS CODEF I) e PEDRO LUENGO GARCIA (CP RPPS CODEL I)**: Participaram ainda, o Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista, Sr. Sérgio Venício Dragão, a Diretora Administrativa/Financeira, Sra. Ednéia Ridolfi, o Diretor Jurídico, Sr. Matheus de Paiva Mucin e a Contadora Edilaine Aparecida Trindade.

1) FALA DO SUPERINTENDENTE: O Superintendente iniciou a reunião, cumprimentando os presentes e passando a palavra ao Diretor Jurídico Matheus.

2) FALA DO DIRETOR JURÍDICO: Matheus iniciou sua fala, explanando sobre o parecer solicitado pelo Conselho na Inf. Técnica 645/2025, já estando disponível para consulta pelos membros. Acerca das justificativas do relatório do exercício de 2024 do TCE-SP, informou que estas foram protocoladas antes do prazo, logo após receberem a manifestação do atuário para juntada à defesa. Quanto aos projetos de lei da reforma da previdência, esclareceu que, a pedido do Executivo e da Superintendencia, compareceu à Câmara Municipal na segunda-feira, dia 10/11, das 17:30 às 20h, para tirar dúvidas dos vereadores acerca das minutas. Dando sequência, informou que, em 12/11, foram encaminhados pedidos de esclarecimentos ao Poder Executivo sobre alguns artigos das minutas, feitos pela Comissão de Redação e Justiça da Casa de Leis, com cópia ao IPSJBV para o auxílio necessário. Ainda sobre a reforma, lembrou que na reunião extraordinária, foram propostas alterações pelo Conselho Administrativo que seriam levadas ao Executivo para análise de legalidade. Parte das alterações apresentadas foram acatadas pelo Prefeito Municipal, notadamente quanto aos marcos temporais de 01/01/2026 para as novas regras de aposentadoria e para a vigência das novas regras de pensão por morte, além da extensão da aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 33 do STF até 31/12/2028 para as aposentadorias especiais por exposição a agentes nocivos. As alterações foram remetidas à Procuradoria do Município para manifestação, tendo em vista que a Diretoria Jurídica do IPSJBV já abordou os temas em outras ocasiões. Na nova análise, o parecer não identificou riscos nas alterações das datas de corte sugeridas, embora passíveis de críticas diante do lapso temporal já decorrido desde a transição constitucional em 2019. Entretanto, o parecer apontou como temerárias as mudanças propostas em relação à concessão de integralidade e paridade aos servidores migrados após 31/12/2004 e a constitucionalidade sobre a concessão de aposentadoria pelo RPPS aos admitidos sem concurso (*doc. anexo*). Em seguida, retomando o tema nº 1254 do STF, o Diretor informou ao Conselho, resguardando o sigilo da identificação do servidor e do processo judicial, decisão recente em ação que pleiteava a concessão de abono de permanência a servidor admitido sem concurso antes de 1988, cujo direito à aposentadoria foi adquirido em 2025, após a data corte do texto legal mencionado. A decisão proferida na comarca de São João da Boa Vista tomou por base o tema do STF e indeferiu a concessão do abono. Por fim, Matheus informou sobre o envio do Ofício nº 961/2025 aos entes locais (UNIFAE, Câmara e Prefeitura) tratando da retomada dos aportes para o fundo de oscilação

de risco, que deve ser mantido no valor de duas folhas do Plano Financeiro. O saldo atual do Fundo de Oscilação de Risco é de R\$ 6.266.276,39 (seis milhões, duzentos e sessenta e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos). Portanto, a monta necessária para atingir o patamar mínimo legal de duas folhas de pagamento é de R\$ 1.930.220,95 (um milhão, novecentos e trinta mil, duzentos e vinte reais e noventa e cinco centavos). A previsão da retomada dos aportes já é para a próxima folha de pagamento (competência novembro, pagamento em dezembro), na razão de 2% sobre a folha de benefícios concedidos e correspondente aos seus segurados, que será apurado mensalmente até que seja atingido o patamar necessário. Sérgio retomou a palavra e esclareceu, acerca do pedido de informações da Comissão de Justiça e Redação da Câmara, que se refere em especial à idade mínima para aposentadoria. Os demais questionamentos apresentam critérios bastante técnicos e pertinentes, segundo o Diretor Matheus. O membro João Henrique pediu a palavra e informou que o Sindicato solicitou à Câmara, emenda para que a concessão de pensão por morte nas novas regras fosse alterada a partir de 2028, explicando que tramita no STF julgamento da constitucionalidade da não reversão de cotas, evitando, dessa forma, transtornos jurídicos. Nesse ponto, o Diretor Matheus solicitou ao membro Paulo, representante do Sindicato, que encaminhe mais informações acerca do julgamento mencionado, como o número do processo judicial ou do Recurso Extraordinário, para o devido acompanhamento por parte do IPSJBV. Matheus explicou que, até então, o que ele tinha conhecimento era sobre a forma de cálculo do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, quando não decorrente de doença laboral ou acidente de trabalho, que está em análise na Suprema Corte. Encerrando sua fala, o Diretor Jurídico deixou a sala de reuniões e passou a palavra ao Superintendente. Sérgio retomou a palavra e tratou dos rendimentos da carteira de investimentos, que superou em 0,50% a meta do mês. Sobre o aporte de R\$ 2.128.000,00 oriundos do IRRF, mencionou rendimento de cerca de 15 mil no período. Relatou, ainda, resgate do fundo Icatu, no montante de R\$ 100.782,00, pois estava com deságio. Sobre os precatórios para 2026, há previsão de R\$ 2.584.000,00, sendo a maioria do plano financeiro e originada de ações do UNIFAE. Sobre a implantação do Consignet, informou que, de 10 a 20/11/25, não serão fornecidas cartas margem, em razão da implantação do sistema, comunicado enviado com antecedência aos aposentados. Em seguida, mencionou a organização de palestras para os dias 26 e 27/11, no auditório do UNIFAE, com o objetivo de prestar informações e esclarecimentos aos entes e gestores, sobre: Previdência complementar, Certidão de Tempo de Contribuição, Regras atuais para aposentadorias e pensões e Reforma da Previdência. O convite foi estendido a todos os conselheiros. Por fim, tratou da certificação obrigatória dos conselheiros, restando somente 2 ainda não certificados. Edneia pediu a palavra e mencionou que, a partir de julho/2026, uma das exigências para emissão do CRP é que todos os conselheiros estejam certificados. Sérgio passou a palavra para Edneia, que iniciou a apresentação do relatório financeiro do mês de outubro. **3) RELATÓRIO FINANCEIRO:** A posição do patrimônio consolidado do Instituto, ao final de outubro, era de R\$ 242.597.682,88, com uma rentabilidade positiva no mês de R\$ 2.489.826,02, correspondendo a 1,01%, sendo 0,50% acima da meta do mês. Mencionou ainda que, no mês de outubro, o Instituto concedeu 07 (sete) aposentadorias e 04 (quatro) pensões. As receitas do Plano Financeiro totalizaram R\$ 4.343.303,91, enquanto as despesas somaram R\$ 4.258.755,91. Já no Plano Previdenciário as receitas totalizaram R\$ 4.135.614,34 e as despesas somaram R\$ 4.630.752,43. João Henrique questionou a origem dos recursos para cobertura da insuficiência do plano, lembrando que o São João Prev já foi notificado pelo TCE-SP acerca da cobertura do déficit pelos entes. Edneia esclareceu que foi utilizado o patrimônio, contudo, os entes serão oficiados para correspondente repasse das insuficiências.

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**
CNPJ 05.774.894/0001-90

João Henrique, então propôs que o Conselho faça consulta à Diretoria Jurídica, acerca das normas do Ministério da Previdência, sobre a segurança de se abater da rentabilidade esse déficit, ou se é indispensável o repasse, sobretudo porque o IRRF arrecadado não pode ser utilizado durante 60 meses, a fim de evitar novos apontamentos pelos órgãos de fiscalização, proposta aprovada por unanimidade. Quanto à Taxa de Administração, a Receita total foi de R\$ 380.317,27, R\$ 157.896,77 do Plano Financeiro e R\$ 222.420,50 do Plano Previdenciário, e a Despesa total foi de R\$ 213.248,05. O total de servidores é de 2.272, sendo 1.035 no plano financeiro e 1.237 no plano previdenciário, entre ativos e aposentados. Em seguida, tratou da política de investimentos de 2026, enviada para deliberação do Conselho, resumindo as alterações promovidas pelo Comitê de Investimentos, com base nos estudos da consultoria ALM (**docs. anexos**), apresentando o quadro de previsão de investimentos. Informou a inclusão de dois itens: um deles discorre sobre o credenciamento de instituições financeiras, fixando normas para restrição daquelas de interesse do São João Prev, a fim de se preservar o patrimônio do órgão. Outro ponto versa sobre o risco de imagem da instituição, que consiste na possibilidade de perda, decorrente do comprometimento da reputação da instituição financeira, prevendo a decisão pelo resgate do fundo diante de eventuais ocorrências. Acerca da meta prevista na política, Edneia mencionou que o acumulado é de IPCA+5,60%. João Henrique complementou, informando que a ALM parabenizou o comitê pela composição da carteira de investimentos, recomendando que se previsse somente mais 3 milhões em títulos para 2060, reforçando a segurança e eficiência das decisões do Comitê. Colocada em deliberação, a Política de Investimentos foi aprovada por unanimidade. Dando continuidade, Edneia explanou sobre os 17 processos de credenciamento enviados ao Conselho, não havendo aplicação em todos eles. Os credenciamentos foram disponibilizados em processos individuais na plataforma *1doc*, para análise e assinatura dos conselheiros. Os processos foram aprovados em sua totalidade. Em seguida, passou-se a palavra à contadora Edilaine, para apresentação do Orçamento de 2026 atualizado. **5) PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DE 2026:** Edilaine iniciou sua fala, apresentando a proposta definitiva (**doc.anexo**), que teve alteração nas receitas de insuficiência financeira da Prefeitura, de acordo com a folha do Instituto, seriam necessários 32 milhões para suprir o déficit, contudo a Prefeitura considera o cálculo atuarial, que apresenta 22 milhões, diferença que levou à alteração do Orçamento, que foi finalizado em R\$ 106.014.650,00. Sobre os repasses, esclareceu que a legislação estabelece aportes conforme necessidade, podendo haver oscilação. Apesar das considerações da Contadora, a proposta orçamentária final foi aprovada por unanimidade. Encerradas as apresentações, o Superintendente, a Diretora Administrativa/Financeira e a Contadora deixaram a sala de reuniões. **6) PROCESSOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO:** Passou-se a palavra ao Presidente do Conselho que, observando haver quórum, colocou em deliberação os processos de aposentadoria e averbação: Foram analisados 04 (quatro) processos administrativos de aposentadoria, os quais tiveram as análises e suas conclusões de acordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, conforme segue: **Processo Digital nº 449/2025 - Giuliana Rodrigues Lancellotti de Almeida** - Aposentadoria por tempo de contribuição: Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, sem paridade e com proventos integrais pela média, vez que a requerente preenche os requisitos exigidos para tanto. **Processo Digital nº 744/2025 - Claudinei Aparecido Munhoz** - Aposentadoria especial por decisão judicial: Tendo em vista a determinação judicial proferida nos autos do processo judicial nº 1006310-81.2022.8.26.0568, em trâmite na 3ª Vara Cível desta comarca, que ordena a concessão de aposentadoria especial com integralidade e paridade ao servidor público municipal, os autos foram encaminhados ao Conselho para ciência da implantação do benefício e do trânsito em

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**
CNPJ 05.774.894/0001-90

julgado do litígio. **Processo Digital nº 742/2025 - Benedito Francinete Leandro Rosa** - Aposentadoria por invalidez: Após análise, constatada a incapacidade permanente ao trabalho e a condição de insuscetível readaptação, conforme demonstra toda a documentação acostada aos autos, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade, nos termos da legislação de regência. **Processo Digital nº 745/2025 - Sandra Regina Pires** - Aposentadoria por idade: Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à aposentadoria voluntária por idade, sem paridade, com proventos calculados pela média contributiva e proporcionais ao tempo de contribuição, observado o disposto no Art. 24, §§, da Emenda Constitucional nº 103, que trata das hipóteses de acumulação de pensão por morte com outros benefícios previdenciários, vez que a requerente atende aos requisitos exigidos pela legislação vigente. **7) PROCESSOS DE AVERBAÇÃO:** Em seguida, foram analisadas 02 (duas) averbações de tempo, conforme segue: **Processo Digital nº 710/2025 - Valdirene Aparecida Toderó Ferreira** - Averbação de tempo de contribuição: Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação de 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de contribuição, excluídas eventuais concomitâncias, conforme CTC/INSS nº 21001280100819258. **Processo Digital nº 765/2025 - Ludimila Borato Barros Zan** - **Averbação de tempo de contribuição:** Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias de contribuição, excluídas as concomitâncias, conforme CTC/INSS nº 21021070100087253. Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a reunião às 10h15 (dez horas e quinze minutos). Eu, Maria Lígia Marinho Campos, secretária do Conselho, lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e por todos os presentes. São João da Boa Vista – SP, aos 13 (treze) dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco (13/11/2025).

JOSÉ CARLOS DA SILVA DÓRIA
(Membro efetivo- Presidente)

PAULO CESAR DANIEL DA COSTA
(Membro Efetivo)

MARIO HENRIQUE FAGOTTI VASSAO
(Membro Efetivo)

CARLOS RAFAEL MOREIRA DUARTE
(Membro Efetivo)

JOAO HENRIQUE DE PAULA CONSENTINO
(Membro efetivo)

MARIA LIGIA MARINHO CAMPOS
(Membro Efetivo - secretária)

AMELIA APARECIDA GUERREIRO
(Membro efetivo)

SERGIO VENICIO DRAGAO
(Superintendente)

EDNÉIA RIDOLFI
(Diretora Administrativa/Financeira)

EDILAINA APARECIDA TRINDADE
(Contadora)

MATHEUS DE PAIVA MUCIN
(Diretor Jurídico)



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**
CNPJ 05.774.894/0001-90

São João da Boa Vista - SP, 13 de novembro de 2025

**PARECER DO CONSELHO ADMINISTRATIVO
11ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/11/2025**

Aos treze dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco (15/10/2025), em reunião ordinária do Conselho Administrativo, após análise dos assuntos discutidos na pauta, os conselheiros presentes, constataram o seguinte:

1. Análise dos processos administrativos previdenciários de aposentadorias:

Foram analisados 04 (onze) processos administrativos de aposentadoria, os quais tiveram as análises e suas conclusões de acordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, conforme segue:

Processo Digital nº 449/2025

Requerente: Giuliana Rodrigues Lancellotti de Almeida

Aposentadoria por tempo de contribuição

Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, sem paridade e com proventos integrais pela média, vez que a requerente preenche os requisitos exigidos para tanto.

Processo Digital nº 744/2025

Requerente: Claudinei Aparecido Munhoz

Aposentadoria especial por decisão judicial

Tendo em vista a determinação judicial proferida nos autos do processo judicial nº 1006310-81.2022.8.26.0568, em trâmite na 3ª Vara Cível desta comarca, que ordena a concessão de aposentadoria especial com integralidade e paridade ao servidor público municipal, os autos foram encaminhados ao Conselho para ciência da implantação do benefício e do trânsito em julgado do litígio.

Processo Digital nº 742/2025

Requerente: Benedito Francinete Leandro Rosa

Aposentadoria por invalidez

Após análise, constatada a incapacidade permanente ao trabalho e a condição de insuscetível readaptação, conforme demonstra toda a documentação acostada aos autos, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade, nos termos da legislação de regência.

Processo Digital nº 745/2025

Requerente: Sandra Regina Pires

Aposentadoria por idade

Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à aposentadoria voluntária por idade, sem paridade, com proventos calculados pela média contributiva e proporcionais ao tempo de contribuição, observado o disposto no Art. 24, §§, da Emenda Constitucional nº 103, que trata das hipóteses de acumulação de pensão por morte com outros benefícios previdenciários, vez que a requerente atende aos requisitos exigidos pela legislação vigente.

2. Análise de Processos Administrativos - Averbação:

Foram analisadas 02 (duas) averbações de tempo, conforme segue:

Processo Digital nº 710/2025

Requerente: Valdirene Aparecida Todero Ferreira

Averbação de tempo de contribuição

Averbação de tempo de contribuição. Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação de 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de contribuição, excluídas eventuais concomitâncias, conforme CTC/INSS nº 21001280100819258

Processo Digital nº 765/2025

Requerente: Ludimila Borato Barros Zan

Averbação de tempo de contribuição

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**
CNPJ 05.774.894/0001-90

Autarquia Municipal criada
pela Lei 1133 - 27/06/2003

Averbação de tempo de contribuição. Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias de contribuição, excluídas as concomitâncias, conforme CTC/INSS nº 21021070100087253.

1) **FALA DO SUPERINTENDENTE:** O Superintendente iniciou a reunião, cumprimentando os presentes e passando a palavra ao Diretor Jurídico Matheus. 2) **FALA DO DIRETOR JURÍDICO:** Matheus iniciou sua fala, explanando sobre o parecer solicitado pelo Conselho na Inf. Técnica 645/2025, já estando disponível para consulta pelos membros. Acerca das justificativas do relatório do exercício de 2024 do TCE-SP, informou que estas foram protocoladas antes do prazo, logo após receberem a manifestação do atuário para juntada à defesa. Quanto aos projetos de lei da reforma da previdência, esclareceu que, a pedido do Executivo e da Superintendencia, compareceu à Câmara Municipal na segunda-feira, dia 10/11, das 17:30 às 20h, para tirar dúvidas dos vereadores acerca das minutas. Dando sequência, informou que, em 12/11, foram encaminhados pedidos de esclarecimentos ao Poder Executivo sobre alguns artigos das minutas, feitos pela Comissão de Redação e Justiça da Casa de Leis, com cópia ao IPSJBV para o auxílio necessário. Ainda sobre a reforma, lembrou que na reunião extraordinária, foram propostas alterações pelo Conselho Administrativo que seriam levadas ao Executivo para análise de legalidade. Parte das alterações apresentadas foram acatadas pelo Prefeito Municipal, notadamente quanto aos marcos temporais de 01/01/2026 para as novas regras de aposentadoria e para a vigência das novas regras de pensão por morte, além da extensão da aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 33 do STF até 31/12/2028 para as aposentadorias especiais por exposição a agentes nocivos. As alterações foram remetidas à Procuradoria do Município para manifestação, tendo em vista que a Diretoria Jurídica do IPSJBV já abordou os temas em outras ocasiões. Na nova análise, o parecer não identificou riscos nas alterações das datas de corte sugeridas, embora passíveis de críticas diante do lapso temporal já decorrido desde a transição constitucional em 2019. Entretanto, o parecer apontou como temerárias as mudanças propostas em relação à concessão de integralidade e paridade aos servidores migrados após 31/12/2004 e a constitucionalidade sobre a concessão de aposentadoria pelo RPPS aos admitidos sem concurso (doc. anexo). Em seguida, retomando o tema nº 1254 do STF, o Diretor informou ao Conselho, resguardando o sigilo da identificação do servidor e do processo judicial, decisão recente em ação que pleiteava a concessão de abono de permanência a servidor admitido sem concurso antes de 1988, cujo direito à aposentadoria foi adquirido em 2025, após a data corte do texto legal mencionado. A decisão proferida na comarca de São João da Boa Vista tomou por base o tema do STF e indeferiu a concessão do abono. Por fim, Matheus informou sobre o envio do Ofício nº 961/2025 aos entes locais (UNIFAE, Câmara e Prefeitura) tratando da retomada dos aportes para o fundo de oscilação de risco, que deve ser mantido no valor de duas folhas do Plano Financeiro. O saldo atual do Fundo de Oscilação de Risco é de R\$ 6.266.276,39 (seis milhões, duzentos e sessenta e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos). Portanto, a monta necessária para atingir o patamar mínimo legal de duas folhas de pagamento é de R\$ 1.930.220,95 (um milhão, novecentos e trinta mil, duzentos e vinte reais e noventa e cinco centavos). A previsão da retomada dos aportes já é para a próxima folha de pagamento (competência novembro, pagamento em dezembro), na razão de 2% sobre a folha de benefícios concedidos e correspondente aos seus segurados, que será apurado mensalmente até que seja atingido o patamar necessário. Sérgio retomou a palavra e esclareceu, acerca do pedido de informações da Comissão de Justiça e Redação da Câmara, que se refere em especial à idade mínima para aposentadoria. Os demais questionamentos apresentam critérios bastante técnicos e pertinentes, segundo o Diretor Matheus. O membro João Henrique pediu a palavra e informou que o Sindicato solicitou à Câmara, emenda para que a concessão de pensão por morte nas novas regras fosse alterada a partir de 2028, explicando que tramita no STF julgamento da constitucionalidade da não reversão de cotas, evitando, dessa forma, transtornos jurídicos. Nesse ponto, o Diretor Matheus solicitou ao membro Paulo, representante do Sindicato, que encaminhe mais informações acerca do julgamento mencionado,

como o número do processo judicial ou do Recurso Extraordinário, para o devido acompanhamento por parte do IPSJBV. Matheus explicou que, até então, o que ele tinha conhecimento era sobre a forma de cálculo do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, quando não decorrente de doença laboral ou acidente de trabalho, que está em análise na Suprema Corte. Encerrando sua fala, o Diretor Jurídico deixou a sala de reuniões e passou a palavra ao Superintendente. Sérgio retomou a palavra e tratou dos rendimentos da carteira de investimentos, que superou em 0,50% a meta do mês. Sobre o aporte de 2.128.000,00 oriundos do IRRF, mencionou rendimento de cerca de 15 mil no período. Relatou, ainda, resgate do fundo Icatu, no montante de 100.782,00, pois estava com deságio. Sobre os precatórios para 2026, há previsão de 2.584.000,00, sendo a maioria do plano financeiro e originada de ações do UNIFAE. Sobre a implantação do Consignet, informou que, de 10 a 20/11/25, não serão fornecidas cartas margem, em razão da implantação do sistema, comunicado enviado com antecedência aos aposentados. Em seguida, mencionou a organização de palestras para os dias 26 e 27/11, no auditório do UNIFAE, com o objetivo de prestar informações e esclarecimentos aos entes e gestores, sobre: Previdência complementar, Certidão de Tempo de Contribuição, Regras atuais para aposentadorias e pensões e Reforma da Previdência. O convite foi estendido a todos os conselheiros. Por fim, tratou da certificação obrigatória dos conselheiros, restando somente 2 ainda não certificados. Edneia pediu a palavra e mencionou que, a partir de julho/2026, uma das exigências para emissão do CRP é que todos os conselheiros estejam certificados. Sérgio passou a palavra para Edneia, que iniciou a apresentação do relatório financeiro do mês de outubro. 3) RELATÓRIO FINANCEIRO: A posição do patrimônio consolidado do Instituto, ao final de outubro, era de R\$ 242.597.682,88, com uma rentabilidade positiva no mês de R\$ 2.489.826,02, correspondendo a 1,01%, sendo 0,50% acima da meta do mês. Mencionou ainda que, no mês de outubro, o Instituto concedeu 07 (sete) aposentadorias e 04 (quatro) pensões. As receitas do Plano Financeiro totalizaram R\$ 4.343.303,91, enquanto as despesas somaram R\$ 4.258.755,91. Já no Plano Previdenciário as receitas totalizaram R\$ 4.135.614,34 e as despesas somaram R\$ 4.630.752,43. João Henrique questionou a origem dos recursos para cobertura da insuficiência do plano, lembrando que o São João Prev já foi notificado pelo TCE-SP acerca da cobertura do déficit pelos entes. Edneia esclareceu que foi utilizado o patrimônio, contudo, os entes serão oficiados para correspondente repasse das insuficiências. João Henrique, então propôs que o Conselho faça consulta à Diretoria Jurídica, acerca das normas do Ministério da Previdência, sobre a segurança de se abater da rentabilidade esse déficit, ou se é indispensável o repasse, sobretudo porque o IRRF arrecadado não pode ser utilizado durante 60 meses, a fim de evitar novos apontamentos pelos órgãos de fiscalização, proposta aprovada por unanimidade. Quanto à Taxa de Administração, a Receita total foi de R\$ 380.317,27, R\$ 157.896,77 do Plano Financeiro e R\$ 222.420,50 do Plano Previdenciário, e a Despesa total foi de R\$ 213.248,05. O total de servidores é de 2.272, sendo 1.035 no plano financeiro e 1.237 no plano previdenciário, entre ativos e aposentados. Em seguida, tratou da política de investimentos de 2026, enviada para deliberação do Conselho, resumindo as alterações promovidas pelo Comitê de Investimentos, com base nos estudos da consultoria ALM (docs. anexos), apresentando o quadro de previsão de investimentos. Informou a inclusão de dois itens: um deles discorre sobre o credenciamento de instituições financeiras, fixando normas para restrição daquelas de interesse do São João Prev, a fim de se preservar o patrimônio do órgão. Outro ponto versa sobre o risco de imagem da instituição, que consiste na possibilidade de perda, decorrente do comprometimento da reputação da instituição financeira, prevendo a decisão pelo resgate do fundo diante de eventuais ocorrências. Acerca da meta prevista na política, Edneia mencionou que o acumulado é de IPCA+5,60%. João Henrique complementou, informando que a ALM parabenizou o comitê pela composição da carteira de investimentos, recomendando que se previsse somente mais 3 milhões em títulos para 2060, reforçando a segurança e eficiência das decisões do Comitê. Colocada em deliberação, a Política de

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**
CNPJ 05.774.894/0001-90

Investimentos foi aprovada por unanimidade. Dando continuidade, Edneia explanou sobre os 17 processos de credenciamento enviados ao Conselho, não havendo aplicação em todos eles. Os credenciamentos foram disponibilizados em processos individuais na plataforma 1doc, para análise e assinatura dos conselheiros. Os processos foram aprovados em sua totalidade. Em seguida, passou-se a palavra à contadora Edilaine, para apresentação do Orçamento de 2026 atualizado. 5) PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DE 2026: Edilaine iniciou sua fala, apresentando a proposta definitiva (doc.anexo), que teve alteração nas receitas de insuficiência financeira da Prefeitura, e acordo com a folha do Instituto, seriam necessários 32 milhões para suprir o déficit, contudo a Prefeitura considera o cálculo atuarial, que apresenta 22 milhões, diferença que levou à alteração do Orçamento, que foi finalizado em R\$ 106.014.650,00. Sobre os repasses, esclareceu que a legislação estabelece aportes conforme necessidade, podendo haver oscilação. Após as considerações da Contadora, a proposta orçamentária final foi aprovada por unanimidade. Encerradas as apresentações, o Superintendente, a Diretora Administrativa/Financeira e a Contadora deixaram a sala de reuniões.



Município de São João da Boa Vista

Procuradoria-Geral do Município

Parecer nº: 0556/2025.

Processo PGM: 2025.02.000882.

Processo Administrativo: OFÍCIO CONADM 003/2025.

Assunto: Consulta de Assuntos Jurídicos - Expedientes administrativos em geral (residual).

Solicitante: GABINETE DO PREFEITO

O Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência solicita parecer jurídico acerca algumas propostas de alteração do sistema previdenciário municipal, aprovadas em discussão da 3ª Reunião Extraordinária, de 5 de novembro de 2025.

Passo o opinar.

A fim de facilitar o entendimento, transcrevo cada um dos itens, fazendo em seguida as considerações jurídicas que reputo pertinentes.

Inclusão de nova redação para os Arts. 82 e 83 da Lei Complementar nº 2.148/2007, por meio dos novos artigos 38-A e 38-B do anteprojeto, com o objetivo de: - Garantir aposentadoria nos termos do RPPS aos servidores admitidos sem concurso antes de 1998, com base no art. 19 do ADCT (estáveis pela CF/88); Assegurar integralidade e paridade aos servidores que migraram do regime celetista para o estatutário após 01/01/2004, desde que tenham preenchido todos os requisitos até a EC 41/2003; - Texto sugerido: "Art. 38 - A - Fica alterada a redação do Art. 82 da Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, passando a vigorar da seguinte forma: Art. 82. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo Artigo 60 ou pelas regras estabelecidas pelos Artigos 80 e 81, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, e, aos estáveis, nos termos do art. 19 ADCT, da CF/88, poderão aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:" e "Art. 38 - B Fica alterada a redação do Art. 83 da Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, passando a vigorar da seguinte forma: Art. 83. - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos



Município de São João da Boa Vista

Procuradoria-Geral do Município

servidores públicos municipais, aos servidores celetistas que tenham migrado para o regime estatutário, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

A proposta que visa garantir direito à aposentadoria pelo Regime Próprio a servidores que ingressaram antes da Constituição Federal de 1988 encontra óbice no Tema 1254 do STF, a qual definiu: *somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios.* Portanto, a medida seria inconstitucional.

A possibilidade de conferir integralidade e paridade a servidores que migraram do regime celetista para o estatutário é igualmente contrária à Constituição Federal, conforme já ficou explicitado em parecer jurídico proferido nos autos do Processo Administrativo nº 3.584/2025 do São João Prev. Neste, o Diretor Jurídico do Instituto destacou, de forma coerente e clara, o fato de a transição funcional dos então empregados públicos ter ocorrido após a EC 41/2003, que pôs fim aos institutos da integralidade e paridade, assegurando-lhes aos servidores efetivos até então admitidos (o que não era o caso daqueles). Frisa-se que igual entendimento foi ratificado pela PGM. Aliás, trata-se da posição prevalente nas Cortes de Controle¹ e Judicial², refletida também pelo Ministério da Previdência Social (que é orientadora dos RPPS's) e já confirmada, no caso concreto, em quatro processos judiciais envolvendo o São João Prev. Não se desconhece posições em sentido contrário na jurisprudência do TJSP, mas estes não enfrentam questões importantes como a compensação das contribuições vertidas ao RGPS e que seriam suportadas pelo

¹ <https://www.mpc.sp.gov.br/migracao-de-servidores-para-rpps-nao-da-direito-aposentadoria-com-integralidade-e-paridade-ha-mais> – acesso em 07/11/25

² <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/03012025-Regra-de-transicao-que-garante-aposentadoria-integral-nao-se-aplica-a-servidor-de-fundacao-publica-celetista.aspx> – acesso em 07/11/25



Município de São João da Boa Vista

Procuradoria-Geral do Município

RPPS ou pelo ente instituidor, diante do déficit atuarial. Ou seja, seria temerária qualquer disposição normativa nos termos sugeridos, daí porque repto não deva ser acatada a propostas.

Alterações sugeridas por todo o colegiado • Art. 1º – Retirar a menção às pensões por morte do caput, pois o tema é tratado posteriormente, para evitar interpretações indevidas quanto ao alcance do dispositivo. • Art. 3º, §8º – Ampliar a data de corte para o direito adquirido à aposentadoria especial: - Redação atual: até 31/12/2025; - Proposta: estender para 31/12/2028, garantindo transição mais ampla. - A proposta será submetida à análise do Executivo. • Art. 4º (Aposentadoria do Magistério) – Houve questionamento sobre o termo “professor de carreira”, quanto ao alcance da redução de tempo para funções de suporte pedagógico (coordenação, direção, assessoramento). - Após esclarecimentos do Diretor Jurídico, baseado na Lei Federal nº 11.301/2006 e jurisprudência do STF, manteve-se a redação original. • Capítulo IV – Pensões por morte - Sugestão unânime: fixar a data de corte para aplicação das novas regras em 01/01/2026, de forma a padronizar a transição entre o regime anterior e o novo.

As proposições para os art. 1º, §8º do art. 3º, bem como ao Capítulo IV, são aceitáveis, embora passíveis de crítica, diante do lapso temporal já decorrido desde a transição constitucional.

É o parecer.

São João da Boa Vista, 07 de novembro de 2025.

*Assinado digitalmente por
Filipe de Freitas Ramos Pires
Procurador do Município
OAB/SP Nº 298.589*

ORÇAMENTO PROGRAMA 2026 - DESPESAS						
Prog./Econ.	Especificação	Ficha	D.R	Custeio	Capital	Total
	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA					
3.0.00.00	Despesas Correntes					
3.1.00.00	Pessoal e Encargos Sociais					
3.1.90.11	04.122.0057.2061 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal	2	04.110.0000	R\$ 1.370.400,00		R\$ 1.370.400,00
3.1.90.13	04.122.0057.2061 Obrigações Patronais	3	04.110.0000	R\$ 40.000,00		R\$ 40.000,00
3.1.91.13	04.122.0057.2061 Obrigações Patronais - Intra-Orçamentários	4	04.110.0000	R\$ 134.600,00		R\$ 134.600,00
3.3.00.00	Outras Despesas Correntes					
3.3.50.00	Transferência a Inst. Privadas s/ fins lucrativos					
3.3.50.39	04.122.0057.2061 Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica	33	04.110.0000	R\$ 60.000,00		R\$ 60.000,00
3.3.90.00	Aplicações Diretas					
3.3.90.14	04.122.0057.2061 Diárias Pessoal Civil	32	04.110.0000	R\$ 5.000,00		R\$ 5.000,00
3.3.90.30	04.122.0057.2061 Material de Consumo	5	04.110.0000	R\$ 30.000,00		R\$ 30.000,00
3.3.90.33	04.122.0057.2061 Passagens e Despesas com Locomoção	6	04.110.0000	R\$ 15.000,00		R\$ 15.000,00
3.3.90.34	04.122.0057.2061 Outras Despesas Decorrentes de Contrato de Terceirização	7	04.110.0000	R\$ 25.000,00		R\$ 25.000,00
3.3.90.35	04.122.0057.2061 Serviços de Consultoria	8	04.110.0000	R\$ 80.000,00		R\$ 80.000,00
3.3.90.36	04.122.0057.2061 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	9	04.110.0000	R\$ 118.000,00		R\$ 118.000,00
3.3.90.39	04.122.0057.2061 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	10	04.110.0000	R\$ 520.000,00		R\$ 520.000,00
3.3.90.40	04.122.0057.2061 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação	11	04.110.0000	R\$ 20.000,00		R\$ 20.000,00
3.3.90.46	04.122.0057.2061 Auxílio Alimentação	12	04.110.0000	R\$ 98.000,00		R\$ 98.000,00
3.3.90.47	04.122.0057.2061 Obrigações Tributárias e Contributivas	13	04.110.0000	R\$ 330.000,00		R\$ 330.000,00
3.3.90.93	04.122.0057.2061 Indemizações/Restituições e Compensações (DataPrev incluso)	14	04.110.0000	R\$ 20.000,00		R\$ 20.000,00
3.3.91.39	04.122.0057.2061 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Intra OFSS	38	04.110.0001	R\$ 30.000,00		R\$ 30.000,00
3.3.90.39	04.122.0057.2062 Despesas com Adiantamento	34	04.110.0000	R\$ 15.000,00		R\$ 15.000,00
3.3.90.39	04.122.0057.2063 Serviços de Publicidade e Propaganda Institucional	35	04.110.0000	R\$ 2.000,00		R\$ 2.000,00
3.3.90.39	04.122.0057.2064 Serviços de Publicidade Legal	36	04.110.0000	R\$ 2.000,00		R\$ 2.000,00
4.0.00.00	Despesas de Capital					
4.4.00.00	Investimentos					
4.4.90.00	Aplicações Diretas					
4.4.90.51	04.122.0057.2061 Obras e Instalações	15	04.110.0000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
4.4.90.52	04.122.0057.2061 Equipamentos e Material Permanente	16	04.110.0000	R\$ 20.000,00		R\$ 20.000,00
3.3.90.00	Aplicações Diretas					
3.1.90.01	09.272.0053.0012 Aposentadorias e Reformas - PF	19	04.605.0000	R\$ 56.490.750,00		R\$ 56.490.750,00
3.1.90.01	09.272.0053.0012 Aposentadorias e Reformas - PP	17	04.603.0000	R\$ 24.724.900,00		R\$ 24.724.900,00
3.1.90.01	09.272.0053.0012 Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas	20	04.606.0000	R\$ 405.000,00		R\$ 405.000,00
3.1.90.01	09.272.0053.0012 Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas	18	04.604.0000	R\$ 410.000,00		R\$ 410.000,00
3.1.90.03	09.272.0053.0012 Pensões - PF	23	04.605.0000	R\$ 8.200.000,00		R\$ 8.200.000,00
3.1.90.03	09.272.0053.0012 Pensões - PP	21	04.603.0000	R\$ 4.320.000,00		R\$ 4.320.000,00
3.1.90.03	09.272.0053.0012 Pensões do RPPS e do Militar	24	04.606.0000	R\$ 300.000,00		R\$ 300.000,00
3.1.90.03	09.272.0053.0012 Pensões do RPPS e do Militar	22	04.604.0000	R\$ 15.000,00		R\$ 15.000,00
3.3.90.91	09.272.0053.0012 Sentenças Judiciais - RPV - PF	26	04.605.0000	R\$ 1.100.000,00		R\$ 1.100.000,00
3.3.90.91	09.272.0053.0012 Sentenças Judiciais - RPV - PP	25	04.603.0000	R\$ 300.000,00		R\$ 300.000,00
3.3.90.91	09.272.0053.0012 Taxas Sentenças Judiciais	37	04.110.0000	R\$ 20.000,00		R\$ 20.000,00
3.1.90.91	28.846.0000.0001 Sentenças Judiciais - Precatórios - PF	28	04.605.0000	R\$ 2.439.000,00		R\$ 2.439.000,00
3.3.90.91	28.846.0000.0001 Sentenças Judiciais - Precatórios (Atualização) - PF	30	04.605.0000	R\$ 80.000,00		R\$ 80.000,00
3.1.90.91	28.846.0000.0001 Sentenças Judiciais - Precatórios - PP	27	04.603.0000	R\$ 155.000,00		R\$ 155.000,00
3.3.90.91	28.846.0000.0001 Sentenças Judiciais - Precatórios (Atualização) - PP	29	04.603.0000	R\$ 20.000,00		R\$ 20.000,00
9.0.00.00	Reserva de Contingência					
9.9.99.00	Reserva de Contingência					
9.9.99.99	99.997.7799.0013 Reserva de Contingência	31	04.602.0000	R\$ 4.000.000,00		R\$ 4.000.000,00
TOTAL GERAL				R\$ 106.014.650,00		R\$ 106.014.650,00

ORÇAMENTO PROGRAMA 2026 - RECEITAS						
	Especificação	Ficha	D.R		Capital	Total
	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA					
	IPSJBV					
1000.00.00.00.00	Receitas Correntes					
1215.01.11.01.00	Contribuição de Servidor - Câmara - PF	1	04.606.00	R\$ 37.000,00	R\$ 37.000,00	
1215.01.11.02.00	Contribuição de Servidor - Prefeitura PF	2	04.605.00	R\$ 6.311.652,85	R\$ 6.311.652,85	
1215.01.11.03.00	Contribuição de Servidor - Unifae PF	3	04.605.00	R\$ 1.263.000,00	R\$ 1.263.000,00	
1215.01.11.05.00	Contribuição de Servidor - IPSJBV PF	4	04.605.00	R\$ 35.750,00	R\$ 35.750,00	
1215.01.11.06.00	Contribuição de Servidor - Câmara - PP	5	04.604.00	R\$ 85.000,00	R\$ 85.000,00	
1215.01.11.07.00	Contribuição de Servidor - Prefeitura - PP	6	04.603.00	R\$ 8.831.941,08	R\$ 8.831.941,08	
1215.01.11.08.00	Contribuição de Servidor - Unifae - PP	7	04.602.00	R\$ 2.513.000,00	R\$ 2.513.000,00	
1215.01.11.09.00	Contribuição Servidor Prefeitura a Receber - PF	8	04.605.00	R\$ 575.000,00	R\$ 575.000,00	
1215.01.11.10.00	Contribuição de Servidor - IPSJBV - PP	9	04.603.00	R\$ 42.350,00	R\$ 42.350,00	
1215.01.11.11.00	Contribuição Patronal Licença s/ Remuneração	10	04.605.00	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00	
1215.01.11.12.00	Contribuição Servidor Prefeitura a Receber - PP	11	04.603.00	R\$ 803.000,00	R\$ 803.000,00	
1215.01.11.13.00	Contribuição Servidor Unifae a Receber - PF	12	04.605.00	R\$ 130.000,00	R\$ 130.000,00	
1215.01.11.14.00	Contribuição Servidor Unifae a Receber - PP	13	04.603.00	R\$ 230.000,00	R\$ 230.000,00	
1215.01.11.15.00	Contribuição Servidor IPSJBV a Receber - PF	14	04.605.00	R\$ 3.250,00	R\$ 3.250,00	
1215.01.11.16.00	Contribuição Servidor IPSJBV a Receber - PP	15	04.603.00	R\$ 3.850,00	R\$ 3.850,00	
1215.01.21.01.00	Contribuição de Servidor Inativo	16	04.605.00	R\$ 1.505.000,00	R\$ 1.505.000,00	
1215.01.21.02.00	Contribuição de Servidor Inativo - PP	17	04.603.00	R\$ 450.000,00	R\$ 450.000,00	
1215.01.21.03.00	Contribuição Servidor Inativo Legislativo PF	18	04.606.00	R\$ 23.500,00	R\$ 23.500,00	
1215.01.21.04.00	Contribuição Servidor Inativo Legislativo PP	19	04.603.00	R\$ 22.000,00	R\$ 22.000,00	
1215.01.31.01.00	Contribuição de Pensionista	20	04.605.00	R\$ 128.000,00	R\$ 128.000,00	
1215.01.31.02.00	Contribuição de Pensionista - PP	21	04.603.00	R\$ 42.000,00	R\$ 42.000,00	
1215.01.31.03.00	Contribuição Servidor Pensionista Legislativo PF	22	04.606.00	R\$ 10.500,00	R\$ 10.500,00	
1215.01.31.04.00	Contribuição Servidor Pensionista Legislativo PP	23	04.604.00	R\$ 10.500,00	R\$ 10.500,00	
1215.01.41.01.00	Contribuição s/ RPV Cota Servidor Prefeitura PF	54	04.605.00	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	
1215.01.41.02.00	Contribuição s/ RPV Cota Servidor Prefeitura PP	55	04.603.00	R\$ 31.588,38	R\$ 31.588,38	
1215.01.41.03.00	Contribuição s/ RPV Cota Servidor Unifae PF	56	04.605.00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	
1215.01.41.04.00	Contribuição s/ RPV Cota Servidor Unifae PP	57	04.602.00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	
1215.01.41.05.00	Contribuição s/ Pecatório Cota Servidor Prefeitura PF	58	04.605.00	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	
1215.01.41.07.00	Contribuição s/ Pecatório Cota Servidor Unifae PF	60	04.605.00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	
1215.01.42.01.00	Atualização Monetária RPV Prefeitura PF	50	04.605.00	R\$ 11.000,00	R\$ 11.000,00	
1215.01.42.02.00	Atualização Monetária RPV Prefeitura PP	51	04.603.00	R\$ 6.250,00	R\$ 6.250,00	
1215.01.42.03.00	Atualização Monetária RPV UNifae PF	52	04.605.00	R\$ 400,00	R\$ 400,00	
1215.01.42.04.00	Atualização Monetária RPV UNifae PP	53	04.602.00	R\$ 300,00	R\$ 300,00	
1900.00.00.00.00	Outras Receitas Correntes					
1922.99.01.02.00	Outras Restituições	24	04.605.00	R\$ 11.000,00	R\$ 11.000,00	
1922.99.01.03.00	Outras Restituições - Taxa de Administração	25	04.690.00	R\$ 6.800,00	R\$ 6.800,00	
1922.99.01.04.00	Outras Restituições - PP	26	04.603.00	R\$ 21.000,00	R\$ 21.000,00	
1999.03.01.01.00	Compensação Financeira Entre RGPS e RPPS	27	04.605.00	R\$ 1.569.000,00	R\$ 1.569.000,00	
1999.03.01.02.00	Compensação Financeira Entre RGPS e RPPS - PP	62	04.603.00	R\$ 3.492.000,00	R\$ 3.492.000,00	
1999.03.01.03.00	Compensação Financeira Entre RPPS ESTADUAL E MUNICIPAL	71	04.605.00	R\$ 800,00	R\$ 800,00	
1999.03.01.04.00	Compensação Financeira Entre RPPS MUNICIPAIS	73	04.605.00	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00	
7000.00.00.00.00	Receitas Correntes (Intra Orçamentaria)					
7215.02.11.01.01	Contribuição Patronal - Câmara	28	04.606.00	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	
7215.02.11.01.02	Contribuição Patronal - Prefeitura	29	04.605.00	R\$ 9.919.883,05	R\$ 9.919.883,05	
7215.02.11.01.03	Contribuição Patronal - Unifae	30	04.605.00	R\$ 2.167.000,00	R\$ 2.167.000,00	
7215.02.11.01.05	Contribuição Patronal IPSJBV	31	04.605.00	R\$ 56.900,00	R\$ 56.900,00	
7215.02.11.01.06	Contribuição Patronal - Prefeitura - PP	32	04.603.00	R\$ 13.880.476,83	R\$ 13.880.476,83	
7215.02.11.01.07	Contribuição Patronal - Câmara - PP	33	04.604.00	R\$ 140.000,00	R\$ 140.000,00	
7215.02.11.01.08	Contribuição Patronal - Unifae - PP	34	04.603.00	R\$ 3.914.300,00	R\$ 3.914.300,00	
7215.02.11.01.10	Contribuição Patronal IPSJBV - PP	35	04.603.00	R\$ 66.600,00	R\$ 66.600,00	
7215.02.11.01.11	Contribuição Patronal Exerc. Anteriores PP - Prefeitura	36	04.603.00	R\$ 1.260.000,00	R\$ 1.260.000,00	
7215.02.11.01.12	Contribuição Patronal Exerc. Anteriores PF - Prefeitura	37	04.605.00	R\$ 902.000,00	R\$ 902.000,00	
7215.02.11.01.13	Contribuição Patronal Exercício Anterior PF - Unifae	38	04.605.00	R\$ 198.000,00	R\$ 198.000,00	
7215.02.11.01.14	Contribuição Patronal Exercício Anterior PP - Unifae	39	04.603.00	R\$ 356.000,00	R\$ 356.000,00	
7215.02.11.01.15	Contribuição Patronal IPSJBV a Receber - PF	40	04.605.00	R\$ 5.100,00	R\$ 5.100,00	
7215.02.11.01.16	Contribuição Patronal IPSJBV a Receber - PP	41	04.603.00	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	
7215.02.21.01.00	Contribuição s/ RPV Cota Patronal Prefeitura PF	42	04.601.00	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	
7215.02.21.02.00	Contribuição s/ RPV Cota Patronal Prefeitura PP	43	04.602.00	R\$ 11.000,00	R\$ 11.000,00	
7215.02.21.03.00	Contribuição s/ RPV Cota Patronal Unifae - PF	44	04.601.00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	
7215.02.21.04.00	Contribuição s/ RPV Cota Patronal Unifae - PP	45	04.602.00	R\$ 700,00	R\$ 700,00	
7999.01.01.02.00	Aporte para Amortização Déficit Atuarial - Unifae - PP	48	04.603.00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	
7999.01.01.04.00	Aporte para Amortização Déficit Atuarial - Câmara - PP	49	04.604.00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	
7999.01.01.05.00	Aporte Amortização Déficit Atuarial Prefeitura - PP - Segregação	63	04.603.00	R\$ 21.525.511,08	R\$ 21.525.511,08	
	Total das Receitas Orçadas			R\$ 82.973.903,27	R\$ 82.973.903,27	
	Repasses Recebidos Prefeitura	5510		R\$ 22.330.746,73	R\$ 22.330.746,73	
	Repasses Recebidos Câmara	5511		R\$ 702.000,00	R\$ 702.000,00	
	Repasses Recebidos Unifae	5512		R\$ -	R\$ -	
	Repasses Recebidos Ipsjbv	5513		R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00	
				R\$ 23.040.746,73	R\$ 23.040.746,73	
	TOTAL GERAL			R\$ 106.014.650,00	R\$ 106.014.650,00	



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7F51-29C9-9415-00FE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SERGIO VENICIO DRAGAO (CPF 965.XXX.XXX-72) em 03/11/2025 15:03:47 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ EDNÉIA RIDOLFI (CPF 300.XXX.XXX-70) em 03/11/2025 15:45:54 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ EDILAINÉ APARECIDA TRINDADE (CPF 154.XXX.XXX-08) em 04/11/2025 07:20:25 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saojoaoprev.1doc.com.br/verificacao/7F51-29C9-9415-00FE>

Assinado por 11 pessoas: AMELIA APARECIDA GUERREIRO, SERGIO VENICIO DRAGAO, EDNÉIA RIDOLFI, MARIO HENRIQUE FAGOTTI VASSÃO, JOÃO HENRIQUE DE PAULA CONSENTINO, EDILAINÉ APARECIDA TRINDADE, MARIA LIGIA MARINHO CAMPOS, MATHEUS DE PAIVA MUCIN, JOSE CARLOS DA SILVA DORIA, CARLOS RAFAEL MOREIRA DUARTE e PAULO CESAR DANIEL DA COSTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://saojoaoprev.1doc.com.br/verificacao/486D-E20D-28A4-44FC> e informe o código 486D-E20D-28A4-44FC



CNPJ	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	TIPO	PROCESSO Nº		TERMO Nº	CREDENCIADO	VÁLIDO ATÉ	OBSERVAÇÃO/ PENDÊNCIAS
03.795.072/0001-60	1 CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO SICREDI	Gestor	722/2025	EDNEIA	008/2025	20/11/2025		ok-qdd
01.181.521/0001-55	2 BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.	Administrador, Custodiante e Distribuidor	723/2025	EDNEIA	009/2025	20/11/2025		ok-qdd
42.040.639/0001-40	3 CAIXA DISTR DE TÍT E VAL MOB S.A - CAIXA DTVM	Gestor	724/2025	EDNEIA	010/2025	20/11/2025		ok-qdd
30.822.936/0001-69	4 BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.	Gestor e Administrador	725/2025	SERGIO	011/2025	20/11/2025		ok-exaustiva
68.622.174/0001-20	5 ICATU VANGUARDA GESTÃO DE RECURSOS LTDA	Gestor	726/2025	SERGIO	012/2025	20/11/2025		ok-qdd
00.066.670/0001-00	6 BEM DISTR DE TÍT E VAL MOB S.A - BEM DTVM	Administrador	727/2025	SERGIO	013/2025	20/11/2025		ok-qdd
17.203.539/0001-40	7 GRID AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA	Distribuidor - AAI	728/2025	VALDEMIR	014/2025	20/11/2025		ok-qdd
07.078.144/0001-00	8 GUEPARDO INVESTIMENTOS LTDA	Gestor	729/2025	VALDEMIR	015/2025	20/11/2025		ok-qdd
62.232.889/0001-90	9 BANCO DAYCOVAL S/A	Administrador, Custodiante e Distribuidor	730/2025	VALDEMIR	016/2025	20/11/2025		OK-exaustiva
60.701.190/0001-04	10 ITAÚ UNIBANCO S/A	Administrador, Custodiante e Distribuidor	731/2025	JOÃO CONSENTINO	017/2025	20/11/2025		ok-exaustiva
00.360.305/0001-04	11 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	Administrador, Custodiante e Distribuidor	732/2025	JOÃO CONSENTINO	018/2025	20/11/2025		ok-exaustiva
35.098.801/0001-16	12 TPE GESTORA DE RECURSOS LTDA	Gestor	733/2025	JOÃO CONSENTINO	019/2025	20/11/2025		ok-qdd
72.027.832/0001-02	13 DAYCOVAL ASSET MANAGEMENT ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA	Gestor	734/2025	JOÃO DE SOUZA	020/2025	20/11/2025		ok-qdd
10.231.177/0001-52	14 SANTANDER BRASIL GESTÃO DE RECURSOS LTDA	Gestor	735/2025	JOÃO DE SOUZA	021/2025	20/11/2025		ok-qdd
90.400.888/0001-42	15 BANCO SANTANDER S/A	Distribuidor	736/2025	JOÃO DE SOUZA	028/2025	20/11/2025		ok-exaustiva
62.318.407/0001-19	16 S3 CACEIS BRASIL DTVM LTDA	Custodiante	737/2025	CIRONEI	029/2025	20/11/2025		ok-exaustiva
03.502.968/0001-04	17 SANTANDER DTVM S/A	Administrador	738/2025	CIRONEI	030/2025	20/11/2025		municipal-falencia

Política de Investimentos

2026

*Instituto de Previdência dos Servidores Públicos
do Município de São João da Boa Vista*



Sumário

1	Introdução	3
2	Definições	3
3	Diretrizes Gerais	3
4	Governança	5
5	Comitê de Investimentos	6
6	Consultoria de Investimentos	7
7	Modelo de Gestão	7
8	Segregação de Massa	8
9	Credenciamento	9
10	Meta de Retorno Esperado	9
11	Aderência das Metas de Rentabilidade	10
12	Carteira Atual	11
13	Alocação de recursos e os limites por segmento de aplicação	12
14	Cenário	12
15	Alocação Objetivo	13
16	Apreçamento de ativos financeiros	15
17	Gestão de Risco	16
	17.1 Risco de Mercado	16
	17.1.1 VaR	16
	17.2 Risco de Crédito	18
	17.2.1 Abordagem Qualitativa	18
	17.2.2 Abordagem Quantitativa	19
	17.2.3 Exposição a Crédito Privado	21
	17.3 Risco de Liquidez	21
	17.4 Risco Operacional	23
	17.5 Risco de Terceirização	23
	17.7 Risco Sistêmico	25
	17.8 Risco de Desenquadramento Passivo – Contingenciamento	25
	17.9 Risco de Imagem	25
18	Considerações Finais	26

1 Introdução

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista, IPSJBV, é constituído na forma da legislação pertinente em vigor, com caráter não econômico e sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira. Sua função é administrar e executar a previdência social dos servidores, conforme estabelece a Lei nº 4.207 de 24 de outubro de 2017, a Resolução CMN nº 4.963/2021 e a Portaria MTP nº 1.467/2022 que contém as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores do plano de benefício administrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista. A presente Política de Investimentos (P.I.) foi discutida e aprovada pelo Conselho Administrativo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista na 11^a reunião ordinária, que ocorreu em 13/11/2025.

2 Definições

Ente Federativo: Município de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista

CNPJ: 05.774.894/0001-90

Meta de Retorno Esperada: IPCA+5,60% a.a.

Categoria do Investidor: Qualificado

3 Diretrizes Gerais

Os princípios, metodologias e parâmetros estabelecidos nesta Política de Investimentos buscam garantir, ao longo do tempo, a segurança, liquidez e rentabilidade adequadas e suficientes ao equilíbrio entre ativos e passivos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista, bem como procuram evitar a exposição excessiva a riscos através de critérios estabelecidos.



Esta Política de Investimentos entrará em vigor em 01 de janeiro de 2026. O horizonte de planejamento utilizado na sua elaboração compreende o período de 12 meses que se estende de janeiro a dezembro de 2026.

O referido documento está de acordo com a Resolução CMN nº 4.963/2021 e a Portaria MTP nº 1.467/2022 que dispõem sobre as aplicações e sobre o monitoramento dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como estabelece os parâmetros mínimos para as alocações de recursos e limites utilizados, sejam eles de concentração por veículo, emissor e ou segmento; o modelo de gestão a ser utilizado; a meta de rentabilidade perseguida e seus acompanhamentos.

Adicionalmente este documento trata da metodologia adotada para o apreçamento dos ativos financeiros e gerenciamento de riscos, em consonância com as definições constantes na Resolução CMN nº 4.963/2021 e na Portaria MTP nº 1.467/2022.

Em havendo mudanças na legislação que de alguma forma tornem estas diretrizes inadequadas, durante a vigência deste instrumento, esta Política de Investimentos e os seus procedimentos serão alterados gradativamente, de forma a evitar perdas de rentabilidade ou exposição desnecessária a riscos, conforme definições constantes na Resolução CMN nº 4.963/2021 e na Portaria MTP nº 1.467/2022. Caso seja necessário, deve ser elaborado um plano de adequação, com critérios e prazos para a sua execução, sempre com o objetivo de preservar os interesses do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista, desde que este plano não seja contrário ao arcabouço legal constituído.

Se nesse plano de adequação o prazo de enquadramento estabelecido pelas disposições transitórias da nova legislação for excedido, o Instituto de Previdência dos

Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista deverá comunicar oficialmente a Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência.

4 Governança

A adoção das melhores práticas de Gestão Previdenciária, de acordo com a Portaria MTP nº 1.467/2022 e o Manual do Pró-Gestão versão 3.5/24, tem por objetivo incentivar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista a adotar melhores práticas de gestão previdenciária, que proporcione maior controle dos seus ativos e passivo e mais transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade. Tal adoção garantirá que os envolvidos no processo decisório de alocação dos recursos garantidores cumpram seus códigos de conduta pré acordados a fim de minimizar conflitos de interesse ou quebra dos deveres, e, visem à promoção de elevados padrões éticos na condução das operações.

Assim, com as responsabilidades bem definidas, compete ao Superintendente, com o assessoramento do Comitê de Investimentos, a elaboração da Política de Investimentos, que deve ser submetida à aprovação do Conselho de Administração.

Ainda de acordo com os normativos, este documento estabelece os princípios e as diretrizes a serem seguidas na gestão dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, fundos e provisões, sob a administração deste Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista, visando atingir e preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, e a solvência do plano.

As diretrizes aqui estabelecidas são complementares, isto é, coexistem com aquelas estabelecidas pela legislação aplicável, sendo os administradores e gestores incumbidos da responsabilidade de observá-las concomitantemente, ainda que não estejam transcritas neste documento.



5 Comitê de Investimentos

De acordo com a Portaria MTP nº 1.467/2022, especificamente a Seção I do Capítulo VI, combinado com a Lei Complementar nº 4.207 de 24 de outubro de 2017, artigo 20 e seguintes, o Comitê de Investimento do IPSJBV é formado por 05 (cinco) membros titulares e 01 (um) suplente, sendo formado 05 (cinco) membros titulares e 01 (um) suplente no Conselho Fiscal e Conselho de Administração 07 (sete) membros titulares e 02 (dois) suplentes.

O fato de em sua composição estarem presentes pessoas tecnicamente preparadas permite que o colegiado seja responsável por zelar pela implementação desta Política de Investimento e realizar recomendações junto à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração. Neste colegiado, podem ainda participar especialistas externos para auxiliar em decisões mais complexas ou de volumes mais representativos.

Todos os membros do comitê possuem certificação profissional, conforme disposto a seguir:

Tipo de Certificação	Quantidade de Membros	Vencimentos das Certificações
CPA - 10	2	29/06/2026 e 11/12/2026
CPA - 20	-	-
CEA	-	-
CG RPPS	-	-
CP RPPS	6	24/11/2026, 20/07/2027, 15/08/2028, 11/10/2028, 29/10/2028 e 11/12/2028



6 Consultoria de Investimentos

A consultoria de investimentos terá a função de auxiliar o Instituto de Previdência dos Servidores Pùblicos do Município de São João da Boa Vista no acompanhamento e monitoramento do desempenho do risco de mercado, do enquadramento das aplicações dos recursos e do confronto do retorno observado vis a vis o seu retorno esperado.

Essa consultoria deverá ser cadastrada junto a CVM única e exclusivamente como consultora de valores mobiliários.

O contrato firmado com a Consultoria de Investimentos deverá obrigatoriamente observar as seguintes Cláusulas:

6.1 - que o objeto do contrato será executado em estrita observância das normas da CVM, inclusive da Resolução CVM nº 19/2021;

6.2 - que as análises fornecidas serão isentas e independentes; e

6.3. - que a contratada não percebe remuneração, direta ou indireta, advinda dos estruturadores dos produtos sendo oferecidos, adquiridos ou analisados, em perfeita consonância ao disposto no Art. 24 da Resolução CMN nº 4.963/2021:

Art. 24. Na hipótese de contratação objetivando a prestação de serviços relacionados à gestão dos recursos do regime próprio de previdência social: (...) III - a contratação sujeitará o prestador e as partes a ele relacionadas, direta ou indiretamente, em relação às aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social, a fim de que: a) não recebam qualquer remuneração, benefício ou vantagem que potencialmente prejudiquem a independência na prestação de serviço; b) não figurem como emissores dos ativos ou atuem na originação e estruturação dos produtos de investimento.

7 Modelo de Gestão

A gestão das aplicações dos recursos do Instituto de Previdência dos Servidores Pùblicos do Município de São João da Boa Vista, de acordo com o Artigo 95, da Portaria



MTP nº 1.467/2022, será própria, ou seja, o IPSJBV realizará diretamente a execução de sua Política de Investimentos, decidindo sobre as alocações dos recursos, respeitando os parâmetros da legislação vigente, Resolução CMN nº 4.963/2021.

8 Segregação de Massa

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista possui segregação de massa do seu plano de benefícios Lei Complementar nº 5.531, de 16 de setembro de 2025 e alterações.

A Segregação de Massa de segurados do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista é uma separação desses segurados em dois grupos distintos, a partir da definição de uma data de corte, sendo um grupo intitulado de **plano financeiro** e o outro de **plano previdenciário**. Essa data de corte não poderá ser superior a data de implementação da segregação.

O Plano Financeiro é um sistema estruturado somente no caso de segregação da massa, onde as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de Fundo Financeiro.

O Plano Previdenciário é um sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente segundo conceitos dos regimes financeiros de Capitalização, Repartição de Capitais de Cobertura e Repartição Simples.

9 Credenciamento

As aplicações dos recursos do RPPS deverão observar os parâmetros de mercado e poderão ser realizadas por meio de instituições públicas ou privadas, desde que registradas, autorizadas ou credenciadas pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil.

Os critérios para o credenciamento das Instituições deverão estar relacionados à boa qualidade de gestão, ao ambiente de controle interno, ao histórico e experiência de atuação, à solidez patrimonial, ao volume de recursos sob administração, à exposição ao risco reputacional, ao padrão ético de conduta e à aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho e a outros destinados à mitigação de riscos e ao atendimento aos princípios de segurança, proteção e prudência financeira, assim como está parametrizado na Minuta / Edital do RPPS.

Esta política considera que, a partir de 2026, os novos gestores/administradores que vierem a ser credenciados, sejam instituições situadas entre as 20 primeiras colocadas no ranking da Anbima. Eventuais mudanças no ranking ou condições excepcionais poderão ser consideradas mediante aprovação prévia do Comitê de Investimentos.

De acordo com a Minuta / Edital, após a análise realizada, a conclusão da análise das informações e da verificação dos requisitos estabelecidos para o credenciamento deverá ser registrada em Termo de Credenciamento, e, este deverá ser atualizado a cada 2 (dois) anos.

10 Meta de Retorno Esperado

Para o exercício de 2026 o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista prevê que o seu retorno esperado será no mínimo IPCA acrescido de uma taxa de juros de 5,60% a.a.



Essa pode ser balizada de acordo com a taxa da avaliação atuarial de acordo com a Portaria MPS nº 2.010/2025 que alterou a Portaria MTP nº 1.467/2022, observando que o limite máximo de fixação da taxa de juros seria de 5,75% a.a., podendo ser acrescida em 0,15 pontos percentuais para cada ano em que a taxa de juros utilizada nas avaliações atuariais dos últimos 5 (cinco) exercícios antecedentes à data focal da avaliação tiverem sido alcançados pelo RPPS, limitada a 0,6 pontos percentuais.

A escolha da meta de 5,60% justifica-se pelo fato de a empresa de atuária MAGMA ASSESSORIA LTDA EPP ter apresentado a duração do passivo do Plano Previdenciário. Em confronto com a Portaria nº 2.010, de 15 de outubro de 2025, verificou-se que a meta mínima para a duração do passivo do plano é de 5,60% a.a., e a máxima, 5,75% a.a.

Após debates e explanações, os membros do Comitê de Investimentos, de forma consensual, deliberaram e aprovaram a meta de 5,60% para o exercício de 2025 na 19ª reunião ordinária realizada em 21 de outubro de 2025.

O Comitê ponderou que a taxa estabelecida impacta diretamente na provisão matemática utilizada no cálculo atuarial. Considerou-se, ainda, as incertezas do mercado financeiro, agravadas pelo cenário político, incluindo a eleição presidencial e a previsão de queda da taxa Selic, contudo por cautela optaram por não acrescentar os 0,15%.

O Comitê acredita ser possível atingir a meta estabelecida para o exercício de 2026, com crescimento patrimonial adequado para garantir a sustentabilidade do plano previdenciário.

11 Aderência das Metas de Rentabilidade

As metas de rentabilidade definidas no item anterior estão aderentes ao perfil da carteira de investimento e das obrigações do plano.



Verificamos que as rentabilidades do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista cresceram nos últimos cinco anos às seguintes taxas, aderentes às metas de rentabilidade:

ANO	RENTABILIDADE	META DE RENTABILIDADE
2020	4,58%	10,65%
2021	-0,91%	16,06%
2022	7,18%	11,09%
2023	19,02%	9,92%
2024	8,97%	10,26%

12 Carteira Atual

A carteira atual, de acordo com a tabela abaixo, demonstra os percentuais de alocação assim como os limites legais observados por segmento na data 30/09/2025.

ANO	LIMITE LEGAL	CARTEIRA
Renda Fixa	100,00%	99,06%
Renda Variável	30,00%	0,04%
Investimentos no Exterior	10,00%	0,00%
Investimentos Estruturados	15,00%	0,90%
Fundos Imobiliários	5,00%	0,00%
Empréstimos Consignados	5,00%	0,00%

13 Alocação de recursos e os limites por segmento de aplicação

A análise e avaliação das adversidades e das oportunidades, observadas em cenários atuais e futuros, contribuem para a formação de uma visão ampla do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista e do ambiente em que este se insere, visando assim a estabilidade e a solidez do sistema.

O grau de maturação, suas especificidades, imposições legais e as características de suas obrigações, bem como o cenário macroeconômico, determinam as seguintes diretrizes dos investimentos:

- A alocação dos recursos nos diversos segmentos permitidos pela Resolução CMN nº 4.963/2021 (Artigos 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12);
- Os limites mínimos, objetivos e máximos de aplicação em cada segmento;
- A seleção de ativos e/ou de fundos de investimentos;
- Os respectivos limites de diversificação e concentração conforme estabelecidos Resolução CMN nº 4.963/2021, especificamente no item IV do Art. 4º, e, na Seção III, dos Limites Gerais à Gestão, em especial à Subseção I, dos Limites Gerais (Arts. 13 a 20).

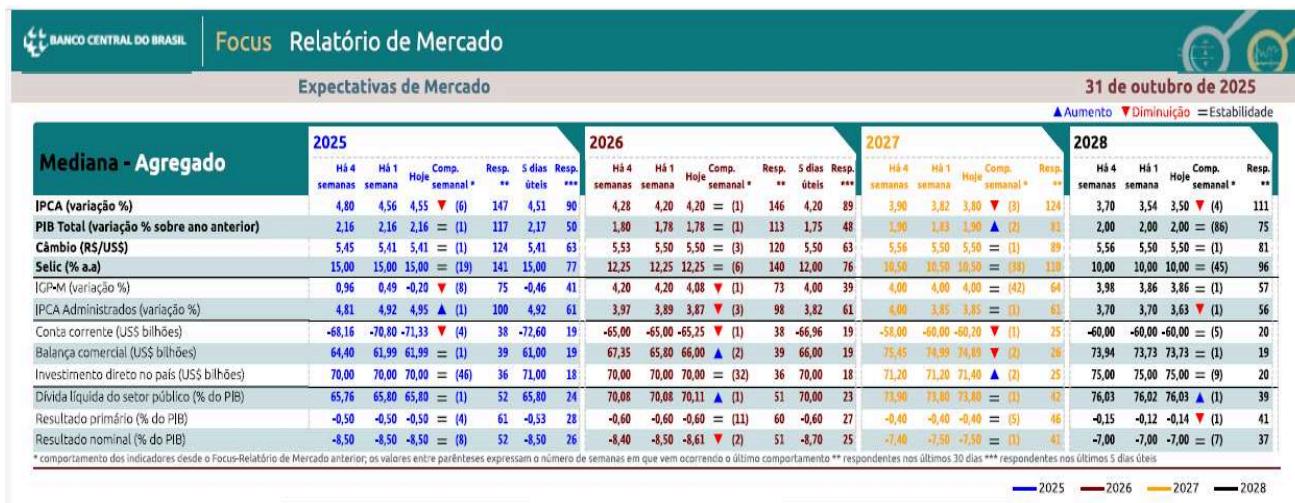
14 Cenário

A expectativa de retorno dos investimentos passa pela definição de um cenário econômico que deve levar em consideração as possíveis variações que os principais indicadores podem sofrer.

Para maior assertividade, o cenário utilizado corresponde ao apresentado no último Boletim Focus, conforme tabela apresentada abaixo, de 31/10/2025, que antecede a aprovação dessa Política de Investimentos. O Boletim Focus é elaborado pelo



GERIN - Departamento de Relacionamento com Investidores e Estudos Especiais, do Banco Central do Brasil, e apresenta o resumo das expectativas do mercado financeiro para a economia.



15 Alocação Objetivo

A tabela a seguir apresenta a alocação objetivo e os limites de aplicação em cada um dos segmentos definidos pela Resolução CMN nº 4.963/2021. Essa alocação tem como intuito determinar a alocação estratégica a ser perseguida ao longo do exercício desta Política de Investimento que melhor reflita as necessidades do passivo.

Enquadramento	Tipo de Ativo	%	Limite Legislação	Limite Inferior	Alocação Atual	Alocação Objetivo	Limite Superior	Nível I	Nível II	Nível III	Nível IV	Art. 18 (% RPPS)	Art. 19 (% Fundo)
Art. 7º, I, "a"	Títulos Públicos		100%	0%	86,04%	87,47%	100%					-	-
Art. 7º, I, "b"	Fundos 100% Títulos Públicos		100%	0%	1,17%	1,17%	100%					-	-
Art. 7º, I, "c"	Fundos de Índice 100% Títulos Públicos		100%	0%			100%					20%	15%
Art. 7º, II	Operações Compromissadas		5%	0%			5%					20%	15%
Art. 7º, III, "a"	Fundos Renda Fixa	100%	60%	0%	7,69%	4,24%	60%	65%	70%	75%	80%	20%	15%
Art. 7º, III, "b"	Fundos de Índice Renda Fixa		60%	0%			60%	65%	70%	75%	80%	20%	15%
Art. 7º, IV	Ativos de Renda Fixa (Inst. Financeira)		20%	0%			20%					20%	15%
Art. 7º, V, "a"	Cota Sênior de FIDC		5%	0%			5%		10%	15%	20%	20%	5%
Art. 7º, V, "b"	Fundos Renda Fixa "Crédito Privado"		5%	0%	4,08%	2,12%	5%		10%	15%	20%	20%	5%
Art. 7º, V, "c"	Fundo de Debêntures Incentivadas		5%	0%			5%		10%	15%	20%	20%	5%
Art. 8º, I	Fundos de Ações		30%	0%	0,04%	0,00%	30%	35%	40%	45%	50%	20%	15%
Art. 8º, II	Fundos de Índice de Ações	30%	30%	0%			30%	35%	40%	45%	50%	20%	15%
Art. 9º, I	Renda Fixa - Dívida Externa		10%	0%			10%					20%	15%
Art. 9º, II	Fundos de Investimento no Exterior	10%	10%	0%			10%					20%	15%
Art. 9º, III	Fundos de Ações - BDR Nível I		10%	0%			10%					20%	15%
Art. 10, I	Fundos Multimercados		10%	0%	0,98%	5,00%	10%			15%	15%	20%	15%
Art. 10, II	Fundo de Participação	15%	5%	0%			5%			10%	15%	20%	15%
Art. 10, III	Fundos de Ações - Mercado de Acesso		5%	0%			5%			10%	15%	20%	15%
Art. 11	Fundo de Investimento Imobiliário	5%	5%	0%			5%		10%	15%	20%	20%	15%
Art. 12, I	Empréstimos Consignado - Sem Pró Gestão	5%	5%	0%			5%					20%	15%
Art. 12, II	Empréstimos Consignado - Com Pró Gestão	10%	10%	0%			10%					20%	15%

* Art 7º, V, A, B e C: limite global (II) 25%, III (30%) e IV (35%);

* Art. 10, § 2º: limite global (III) e (IV) 20%;

* Art. 14: 8 + 10 + 11 = 30%;

* Art.14, § único: (I) 35%, (II) 40%, (III) 50% e (IV) 60% ;

* Art. 20: O total das aplicações dos recursos do RPPS não podem exceder a 5% do volume total gerido de recursos de terceiros da Instituição Financeira;



Os percentuais definidos como alocação estratégica para o exercício de 2026, respeitados os limites previstos na normatização vigente, levou em consideração, além do estudo Asset Liability Management – ALM apresentado pela empresa de consultoria contratada pelo IPSJBV – LDB Consultoria Financeira Ltda, também, o cenário macroeconômico e as expectativas de mercado, onde houve entendimento por manter a diversificação dos investimentos, contudo diminuindo o risco da carteira.

16 Apreçamento de ativos financeiros

Os títulos e valores mobiliários integrantes das carteiras e fundos de investimentos, nos quais o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista aplica seus recursos devem estar de acordo com os critérios recomendados pela CVM, pela ANBIMA e definidos na Resolução CMN nº 4.963/2021 e Portaria MTP nº 1.467/2022.

O método e as fontes de referência adotados para apreçamento dos ativos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista são os mesmos estabelecidos por seus custodiantes e estão disponíveis no Manual de apreçamento do custodiante.

É recomendado que todas as negociações sejam realizadas através de plataformas eletrônicas e em bolsas de valores e mercadorias e futuros, visando maior transparência e maior proximidade do valor real de mercado.

No caso da aquisição direta de títulos públicos federais, é de fundamental importância que no ato da compra sejam observadas as taxas indicativas e respectivos preços unitários (PUs) divulgados diariamente pela ANBIMA.

Ainda, além de efetuar a compra em plataformas eletrônicas e consequentemente, custodiar os mesmos através do CNPJ do Instituto de Previdência



dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista no SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), não esquecer de fazer, no dia da compra, a escolha do critério contábil que o título será registrado até o seu vencimento: ou será marcado a mercado, pela sua taxa de aquisição.

Da mesma maneira, os ativos financeiros emitidos com obrigação ou coobrigação de instituições financeiras permitidas deverão possuir seu registro junto ao CETIP e o critério contábil que este título será registrado. Se o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista tiver efetuado o Estudo de ALM, é recomendável que estes títulos sejam marcados na curva.

17 Gestão de Risco

Em linha com o que estabelece a Resolução CMN nº 4.963/2021 e a Portaria MTP nº 1.467/2022, este tópico estabelece quais serão os critérios, parâmetros e limites de gestão de risco dos investimentos. O objetivo deste tópico é demonstrar a análise dos principais riscos destacando a importância de estabelecer regras que permitam identificar, avaliar, mensurar, controlar e monitorar os riscos aos quais os recursos do plano estão expostos, entre eles os riscos de mercado, de crédito, de liquidez, operacional, legal, terceirização e sistêmico.

17.1 Risco de Mercado

O acompanhamento do risco de mercado será feito através do cálculo do *VaR* (*Value at Risk*) por cota, que estima, com base nos dados históricos de volatilidade dos ativos presentes na carteira analisada, a perda máxima esperada.

17.1.1 VaR

Para o consolidado dos segmentos, o controle de risco de mercado será feito por meio do cálculo do *VaR* por cota, com o objetivo do Instituto de Previdência dos

Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista controlar a volatilidade da cota do plano de benefícios.

Para o cálculo do Value-at-Risk (VaR), será adotado o modelo paramétrico, que considera que os retornos dos ativos seguem uma distribuição normal. O intervalo de confiança para o cálculo do VaR será de 95%, com horizonte de tempo de 21 dias úteis. Nesta metodologia, o VaR estima que, com 95% de confiança, as perdas não excederão o valor calculado ao longo do período especificado.

O Estimador de Volatilidade utilizado será EWMA (Exponentially Weighted Moving Average). Neste método, a volatilidade é calculada aplicando um fator de decaimento lambda 95%. Serão utilizados os 100 dados históricos mais recentes, o que é suficiente para capturar as condições atuais do mercado e dar maior peso às observações mais recentes. Um lambda mais próximo de 1 atribui maior peso aos dados recentes, enquanto um lambda menor distribui os pesos de forma mais uniforme ao longo dos dados históricos.

O controle de riscos (VaR) será feito de acordo com os seguintes limites:

SEGMENTO	LIMITE
Renda Fixa	5,00%
Renda Variável	20,00%
Investimentos no Exterior	20,00%
Investimentos Estruturados	20,00%
Fundos Imobiliários	20,00%

17.2 Risco de Crédito

Entende-se por risco de crédito aquele risco que está diretamente relacionado à capacidade de uma determinada contraparte de honrar com seus compromissos. Esse risco pode impactar a carteira de duas formas:

- Diminuição do valor de determinado título, em função da piora da percepção sobre o risco de a contraparte emissora realizar o pagamento;
- Perda do valor investido e dos juros incorridos e ainda não pagos.

A gestão do risco de crédito será realizada considerando aspectos quantitativos como os ratings dos títulos de dívida bancária ou corporativa, ou das operações de crédito estruturadas, sem prejuízo às análises qualitativas realizadas em relação à estrutura dos ativos.

17.2.1 Abordagem Qualitativa

Com relação aos investimentos diretos em ativos com risco de crédito, a avaliação dos investimentos deve adotar critérios de análise que não se limitem à classificação de risco (rating) atribuído por agência classificadora, mas que abordem adicionalmente pelo menos os pontos apresentados a seguir:

- **Análise dos emissores;**

Nos investimentos em que a contraparte seja o principal pilar para a análise do risco da operação, é importante analisar aspectos financeiros (capacidade de pagamento), histórico de atuação, governança, controle acionário, setoriais, impactos políticos (se existir), aspectos legais da emissão como índices financeiros (cobertura, alavancagem e outros).

- **Análise de prospectos e outras documentações;**

Em uma operação estruturada é necessária a análise das documentações que competem à operação (prospecto, regulamento e outras), entendendo-se quais as garantias, seus vínculos e/ou lastros, responsabilidades, estrutura de gerenciamento de fluxo de caixa, custos, volume de emissão, prazo do investimento etc.

- **Monitoramento de operações de crédito;**

A decisão de investir em um ativo de crédito traz consigo a necessidade de um acompanhamento contínuo do desempenho das operações. Nesse sentido, é necessário acompanhar a classificação de risco das agências de rating e os dados da operação disponíveis no mercado. A contraparte também deve ser periodicamente acompanhada.

17.2.2 Abordagem Quantitativa

O Instituto de Previdência dos Servidores Pùblicos do Município de São João da Boa Vista utilizará para essa avaliação de risco de crédito os *ratings* atribuídos por agência classificadora de risco de crédito atuante no Brasil.

Para checagem do enquadramento, os títulos privados devem, a princípio, ser separados de acordo com suas características a seguir:

ATIVO	RATING EMISSOR	RATING EMISSÃO
Títulos emitidos por instituição não financeira	X	X
FIDC		X
Títulos emitidos por instituição financeira	X	

Os títulos emitidos por instituições não financeiras podem ser analisados pelo *rating* de emissão ou do emissor. No caso de apresentarem notas distintas entre estas duas classificações, será considerado, para fins de enquadramento, o pior *rating*.

Posteriormente, é preciso verificar se o papel possui *rating* e se a nota é, de acordo com a escala, igual ou superior à classificação mínima apresentada na tabela a seguir:

FAIXAS	RATING	GRAU
FAIXA 1	AAA	INVESTIMENTO
FAIXA 2	AA	
FAIXA 3	A	
FAIXA 4	BBB	ESPECULATIVO
FAIXA 5	BB	
FAIXA 6	B	
FAIXA 7	C	
FAIXA 8	D	

Os investimentos que possuírem *rating* igual ou superior à FAIXA 3 determinada na tabela serão enquadrados na categoria grau de investimento e considerados como baixo risco de crédito, conforme definido na Resolução CMN nº 4.963/2021, desde que observadas as seguintes condições:

- Os títulos que não possuem *rating* devem ser enquadrados na categoria grau especulativo;
- Caso haja duas ou mais classificações para o mesmo papel, será considerado, para fins de enquadramento, o pior *rating*;
- O enquadramento dos títulos será feito com base no *rating* vigente na data da verificação da aderência das aplicações à Política de Investimentos;
- O monitoramento dos ratings dos ativos de crédito será realizado de forma contínua, com o acompanhamento realizado por faixa de classificação conforme demonstrado na tabela acima.

17.2.3 Exposição a Crédito Privado

O controle da exposição a crédito privado é feito através do percentual de recursos alocados em títulos privados, considerada a categoria de risco dos papéis de acordo com os critérios estabelecidos no tópico anterior. O controle do risco de crédito deve ser feito em relação aos recursos garantidores, de acordo com os seguintes limites:

CATEGORIA DE RISCO	LIMITE
Grau de Investimento + Grau Especulativo	60%
Grau Especulativo	5%

O limite para títulos classificados na categoria Grau Especulativo visa comportar eventuais rebaixamentos de ratings de papéis e eventuais ativos presentes em fundos de investimentos condomoniais, dos quais o RPPS não tem controle sobre o regulamento. Nesse sentido, o limite acima previsto não deve ser entendido como aval para aquisição de títulos que se enquadrem na categoria “Grau Especulativo”.

17.3 Risco de Liquidez

O risco de liquidez pode ser dividido em duas classes:

- Possibilidade de indisponibilidade de recursos para pagamento de obrigações (Passivo);**
- Possibilidade de redução da demanda de mercado (Ativo).**

Os itens a seguir detalham as características destes riscos e a forma como eles serão geridos.

A. Indisponibilidade de recursos para pagamento de obrigações (Passivo)

A gestão do risco de indisponibilidade de recursos para pagamento de obrigações depende do planejamento estratégico dos investimentos do plano.

A aquisição de títulos ou valores mobiliários com prazo ou fluxos incompatíveis com as necessidades do plano pode gerar um descasamento.

B. Redução de demanda de mercado

A segunda classe de risco de liquidez pode ser entendida como a possibilidade de redução ou inexistência de demanda pelos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira. A gestão deste risco será feita com base no percentual da carteira que pode ser negociada.

O controle do risco de liquidez de demanda de mercado será feito por meio dos limites da tabela abaixo, onde será analisado o curto (de 0 a 30 dias), médio (de 30 dias a 365 dias) e longo prazo (acima de 365 dias).

HORIZONTE	PERCENTUAL ATUAL ACUMULADO DA CARTEIRA	PERCENTUAL MÍNIMO ACUMULADO DA CARTEIRA
De 0 a 30 dias	18,82%	5,00%
Até 365 dias	27,24%	5,00%
Acima de 365 dias	100,00%	100,00%

17.4 Risco Operacional

Risco Operacional é a possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas, ou de eventos externos.

Dessa forma a gestão desse risco será a implementação de ações que garantam a adoção de normas e procedimentos de controles internos, alinhados com a legislação aplicável.

Dentre os procedimentos de controle podem ser destacados:

- A definição de rotinas de acompanhamento e análise dos relatórios de monitoramento dos riscos descritos nos tópicos anteriores;
- O estabelecimento de procedimentos formais para tomada de decisão de investimentos;
- Acompanhamento da formação, desenvolvimento e certificação dos participantes do processo decisório de investimento; e
- Formalização e acompanhamento das atribuições e responsabilidade de todos os envolvidos no processo planejamento, execução e controle de investimento.

17.5 Risco de Terceirização

Na administração/gestão dos recursos financeiros há a possibilidade de terceirização total ou parcial dos investimentos do RPPS. Esse tipo de operação delega determinadas responsabilidades aos prestadores de serviços externos, porém não isenta o RPPS de responder legalmente perante os órgãos supervisores e fiscalizadores.

Neste contexto, o modelo de terceirização exige que o RPPS tenha um processo formalizado para escolha e acompanhamento de seus prestadores de serviços, conforme definições na Resolução CMN nº 4.963/2021, Portaria MTP nº 1.467/2022 e demais normativos da Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência.

17.6 Risco Legal

O risco legal está relacionado a não conformidade com normativos internos e externos, podendo gerar perdas financeiras procedentes de autuações, processos judiciais ou eventuais questionamentos.

O controle dos riscos dessa natureza, que incidem sobre as atividades administrativas e investimentos, será feito por meio de análise criteriosa de toda a documentação pertinente nas áreas administrativa e financeira/investimentos, realizada tanto pelo Comitê de Investimentos quanto pelos Conselhos Administrativo e Fiscal, o que inclui a verificação de atendimento a todos os requisitos e documentos exigidos nas normas.

Tome-se por exemplo o que ocorre quando do credenciamento de Gestores, Administradores, Custodiantes, Distribuidores e Instituições Financeiras que tenham recursos alocados do IPSJBV, que conta com a homologação do Comitê de Investimentos e aprovação do Conselho Administrativo.

Além disso, os riscos legais também serão analisados pelo Controle Interno, Diretoria Jurídica, Conselho Administrativo e Conselho Fiscal, com emissão de pareceres, relatórios e análises das atividades do IPSJBV, dentro das suas áreas de atuação.

17.7 Risco Sistêmico

O risco sistêmico se caracteriza pela possibilidade de que o sistema financeiro seja contaminado por eventos pontuais, como a falência de um banco ou de uma empresa. Apesar da dificuldade de gerenciamento deste risco, ele não deve ser relevado. É importante que ele seja considerado em cenários, premissas e hipóteses para análise e desenvolvimento de mecanismos de antecipação de ações aos eventos de risco.

Para tentar reduzir a suscetibilidade dos investimentos a esse risco, a alocação dos recursos deve levar em consideração os aspectos referentes à diversificação de setores e emissores, bem como a diversificação de gestores externos de investimento, visando a mitigar a possibilidade de inoperância desses prestadores de serviço em um evento de crise.

17.8 Risco de Desenquadramento Passivo – Contingenciamento

Mesmo com todos os esforços para que não haja nenhum tipo de desenquadramento, esse tipo de situação não pode ser totalmente descartado. Em caso de ocorrência de desenquadramento, o Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista se reunirá para analisar, caso a caso, com intuito de encontrar a melhor solução e o respectivo plano de ação, sempre pensando na preservação do Patrimônio do IPSJBV.

17.9 Risco de Imagem

Risco de imagem consiste na possibilidade de perdas decorrentes do comprometimento da reputação da instituição junto ao mercado ou às autoridades, em função de exposição negativa, seja ela verdadeira ou não. Na ocorrência desse evento, é atribuição do Comitê de Investimentos avaliar o grau de impacto na confiabilidade da

instituição financeira e recomendar as medidas corretivas necessárias para mitigar os efeitos adversos.

18 Considerações Finais

Este documento, será disponibilizado por meio na Imprensa Oficial do Município, bem como, no site institucional do IPSJBV com pleno acesso a todos os servidores, participantes e interessados.

De acordo com os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do Art. 101º, da MTP nº 1.467/2022, o relatório da política anual de investimentos e suas revisões, a documentação que os fundamenta, bem como as aprovações exigidas deverão permanecer à disposição dos órgãos de acompanhamento e deverão ser encaminhadas à SPREV por meio Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN.

A presente Política de Investimentos (P.I.), proposta pelo Comitê de Investimentos do IPSJBV, nos termos do art. 21, da Lei Complementar nº 4.207, de 24 de outubro de 2017, fica submetida ao Superintendente, a qual foi elaborada pelo Comitê de Investimentos e aprovada pelo Conselho Administrativo na reunião ordinária na data de 13/11/2025.

São João da Boa Vista – SP, 13 de novembro de 2025.



SÃO JOÃO DA BOA VISTA

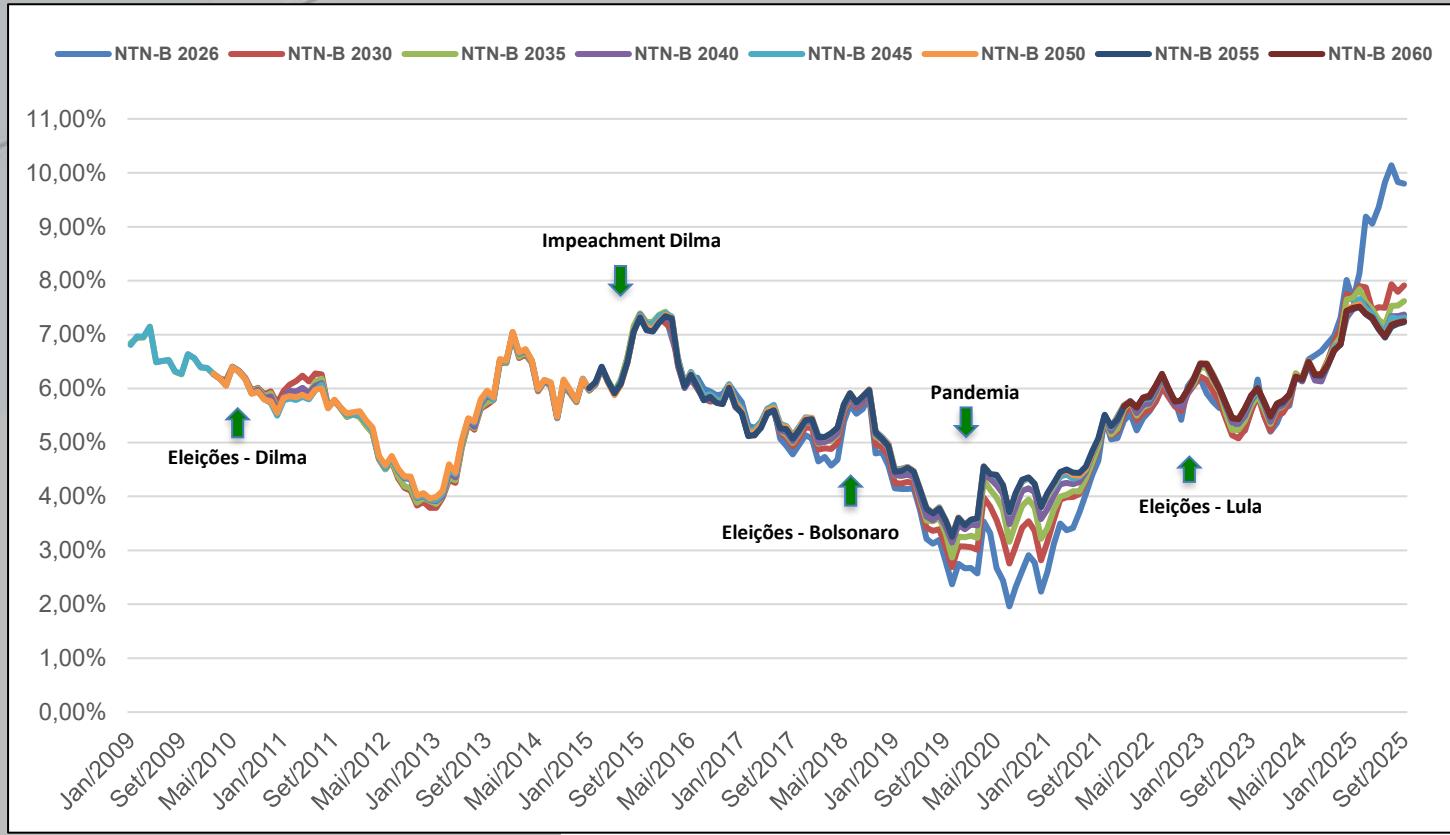
ALM DETERMINISTICO 2025

Data: 30/09/2025



CENÁRIO MACROECONÔMICO ATUAL

TAXAS INDICATIVA DAS NTN-Bs: 01/2009 a 09/2025



Data de Vencimento	Tx. Compra	Tx. Venda	Tx. Indicativas	PU	Intervalo Indicativo			
					Mínimo (D+0)	Máximo (D+0)	Mínimo (D+1)	Máximo (D+1)
15/08/2026	10,1886	10,1573	10,1714	4.475,55	9,8240	10,6080	9,8629	10,6492
15/05/2027	8,8409	8,8159	8,8271	4.509,75	8,5571	9,1328	8,5111	9,0860
15/08/2028	8,2378	8,2135	8,2272	4.376,72	7,9632	8,6513	7,8804	8,5685
15/05/2029	8,0222	7,9945	8,0079	4.422,00	7,7520	8,3732	7,6696	8,2912
15/08/2030	7,8966	7,8678	7,8839	4.296,41	7,6676	8,1835	7,5789	8,0949
15/08/2032	7,7652	7,7382	7,7523	4.219,42	7,5982	8,0667	7,4961	7,9647
15/05/2033	7,7095	7,6747	7,6903	4.270,13	7,5391	7,9914	7,4493	7,9017
15/05/2035	7,5236	7,4971	7,5100	4.245,29	7,3887	7,8046	7,3022	7,7181
15/08/2040	7,3668	7,3385	7,3526	4.092,15	7,2622	7,5970	7,1949	7,5295
15/05/2045	7,2881	7,2614	7,2739	4.113,58	7,1823	7,4954	7,1263	7,4392
15/08/2050	7,2076	7,1789	7,1946	4.021,43	7,1023	7,4120	7,0539	7,3632
15/05/2055	7,1719	7,1462	7,1595	4.070,51	7,0642	7,3746	7,0200	7,3300
15/08/2060	7,1786	7,1540	7,1667	3.970,12	7,0752	7,3866	7,0280	7,3388

BOLETIM FOCUS - BANCO CENTRAL

INDICADORES DE MERCADO	2025	2026	2027
IPCA	4,56	4,20	3,82
IGP-M	0,49	4,20	4,00
CÂMBIO(US\$/R\$)	5,41	5,50	5,50
SELIC	15,00	12,25	10,50
PIB	2,16	1,78	1,83

PORTARIA

MTP nº 1.467,

02/06/2022

Art. 141. A unidade gestora do RPPS, **em caso de negociações diretas com títulos de emissão do Tesouro Nacional**, deverá observar os parâmetros vistos no Anexo VIII, da Portaria MTP nº 1.467/22.

Art. 142. **É vedada**, nos termos de resolução do CMN, a aplicação dos recursos financeiros acumulados pelo RPPS em títulos:

- I** - que não sejam emitidos pelo Tesouro Nacional;
- II** - que não estejam registrados no SELIC; e
- III** - emitidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Art. 143. Deverão ser observados os princípios e normas de contabilidade aplicáveis ao setor público para o registro dos valores da carteira de investimentos do RPPS, tendo por base metodologias, critérios e fontes de referência para precificação dos ativos, estabelecidos na política de investimentos, as normas da CVM e do Banco Central do Brasil e os parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro.

Art. 144. Os ativos financeiros integrantes das carteiras dos RPPS devem ser registrados inicialmente pelo custo de aquisição, formado pelo valor efetivamente pago, além de corretagens e emolumentos.

Art. 145. Os ativos financeiros integrantes das carteiras dos RPPS poderão ser classificados nas seguintes categorias, conforme critérios vistos no Anexo VIII, da Portaria 1.467/22:

- I - disponíveis para negociação futura ou para venda imediata; ou
- II - mantidos até o vencimento.**

Art. 146. Poderá ser realizada a reclassificação dos ativos da categoria de mantidos até o vencimento para a categoria de ativos disponíveis para negociação, ou vice-versa, na forma Vista no Anexo VIII.

Art. 2º. A unidade gestora do RPPS, em caso de negociações diretas com títulos de emissão do Tesouro Nacional, deverá comprovar:

.....

I - a consulta às informações divulgadas por entidades representativas de participantes do mercado financeiro e de capitais reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, e a sua utilização como referência nas negociações (ANBIMA**), bem como, ao volume, preços, e taxas das operações registradas no **SELIC, antes do efetivo fechamento da operação**;**

Art. 2º(Continuação):

II - a utilização de plataformas eletrônicas administradas por sistemas autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM ou que as aquisições foram efetuadas em ofertas públicas do Tesouro Nacional, por intermédio das instituições regularmente habilitadas

III - o registro do valor e do volume dos títulos efetivamente negociados; e

Art. 2º(Continuação):

IV - que os títulos estão sob a titularidade do RPPS, com base nas informações de sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira, sejam depositados perante depositário central (SELIC).

Parágrafo único. Além de consulta às taxas e preços na forma do inciso I do caput, no dia das negociações, deverão ser verificados os registros no SELIC das operações do dia anterior, conforme informações divulgadas pelo Banco Central do Brasil ou pelas entidades representativas de participantes do mercado financeiro e de capitais.

Art. 3º. A plataforma eletrônica de negociação deverá garantir que o preço e taxa a ser negociado na aquisição ou venda do título decorre de condições normais de mercado, impossibilitando a criação de condições artificiais de oferta ou de demanda e a adoção de práticas não equitativas pelos participantes.

Art. 4º. Para comprovação de operações realizadas em ofertas públicas do Tesouro Nacional, a unidade gestora deverá arquivar os documentos de comunicação com a instituição que participou do leilão.

Art. 5º. Os ativos financeiros integrantes das carteiras dos RPPS **poderão ser classificados nas seguintes categorias**, conforme critérios estabelecidos no referido Anexo VIII:

- I - disponíveis para negociação futura ou para venda imediata; ou**
- II - mantidos até o vencimento.**

Art. 7º. Os ativos da categoria de mantidos até o vencimento deverão ser contabilizados pelos seus custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos, **devendo ser atendidos os seguintes parâmetros:**

I - demonstração da capacidade financeira do RPPS de manter os em carteira até o vencimento (**ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE ALM PASSIVO**);

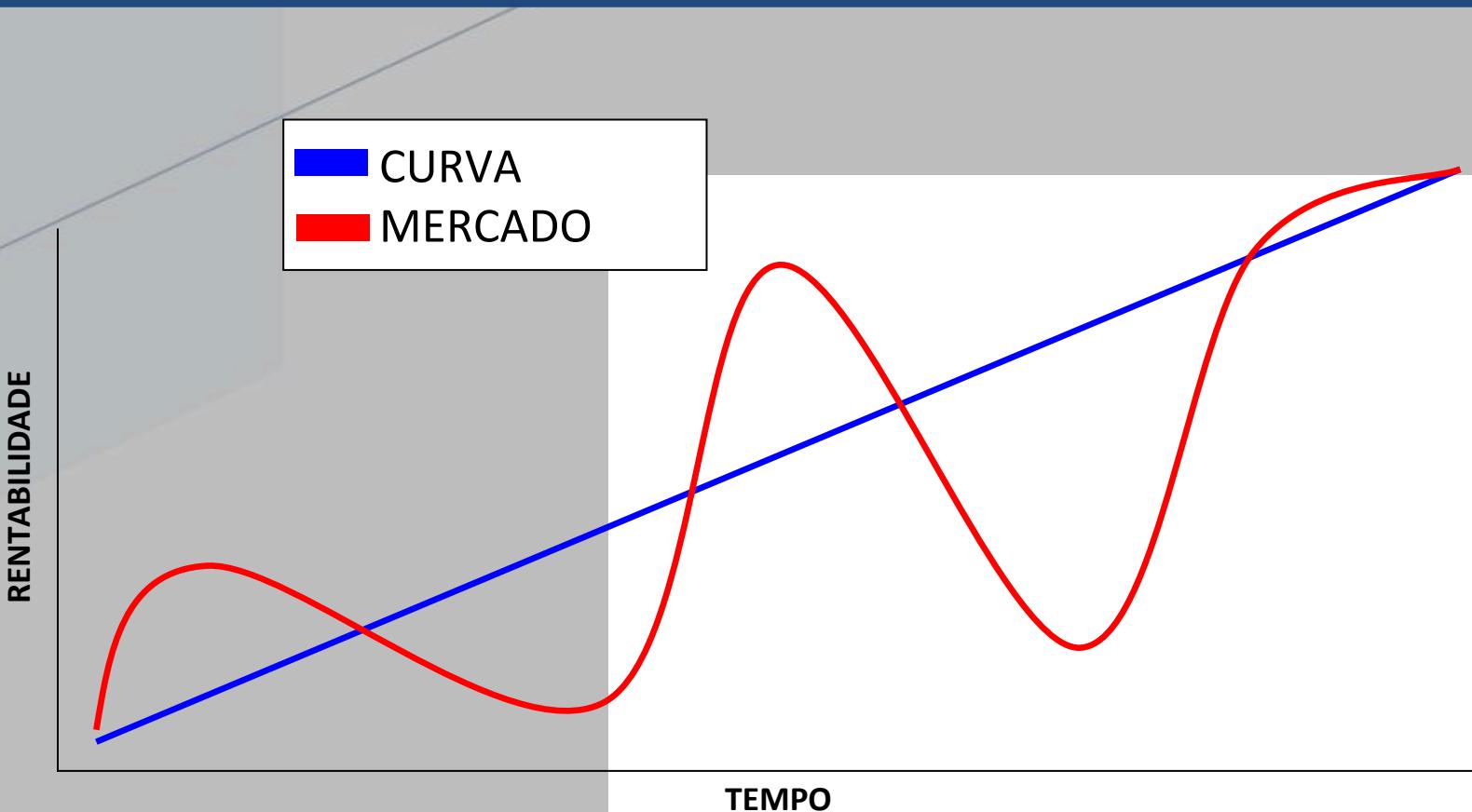
II - demonstração, de forma inequívoca, pela unidade gestora, da intenção de mantê-los até o vencimento (**DECLARAÇÃO FORMAL**);

Art. 7º.(Continuação):

- III - compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS (**ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE ALM - ATIVO**);
- IV - classificação contábil e controle separados dos ativos disponíveis para negociação; e
- V - obrigatoriedade de divulgação das informações relativas aos ativos adquiridos, ao impacto nos resultados atuariais e aos requisitos e procedimentos contábeis, na hipótese de alteração da forma de precificação dos ativos.

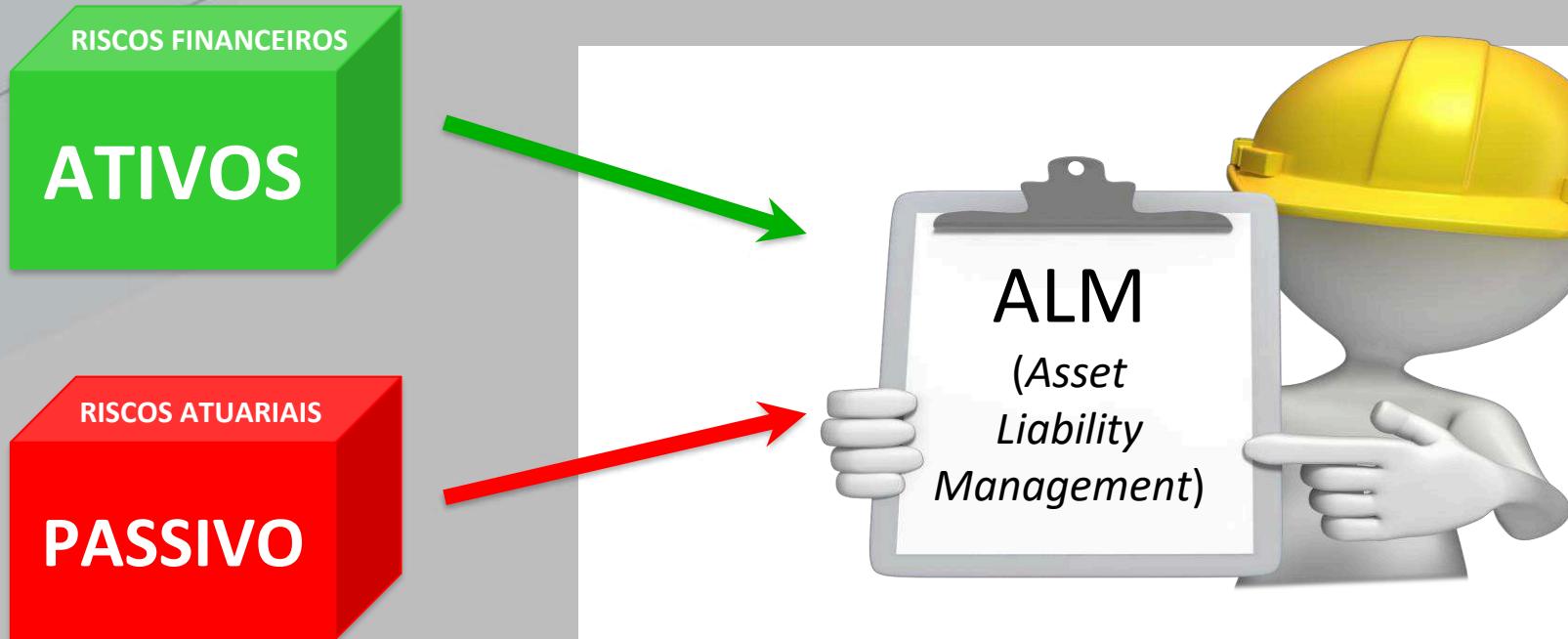
MARCAÇÃO A MERCADO (MtM)

MARCAÇÃO NA CURVA X MARCAÇÃO A MERCADO



ASSET LIABILITY MANAGEMENT (ALM)

GESTÃO INTEGRADA DE ATIVOS E PASSIVOS: ALM



GESTÃO INTEGRADA DE ATIVOS E PASSIVOS: ALM

ATIVO

TÍTULO PÚBLICO(NTN-B)

IPCA + CUPOM % a.a.

PASSIVO

META ATUARIAL

IPCA + 5,60%

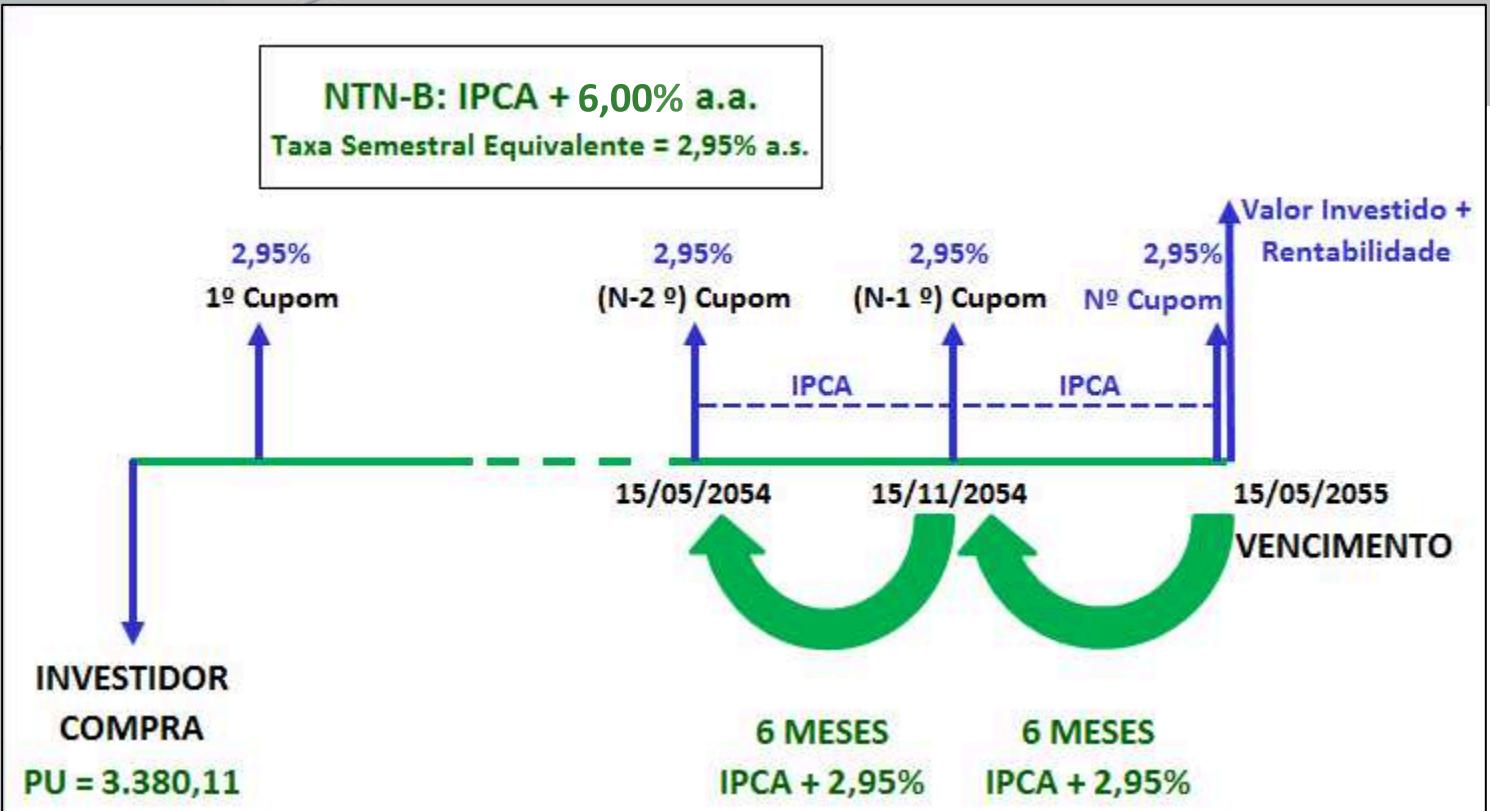
**"HEDGE
NATURAL"**

0 + "GORDURA" % a.a.

X



TÍTULOS PÚBLICOS: NTN-B: IPCA + 6% a.a.



* Quando a taxa negociada pelo mercado está **abaixo** dos 6% (que é a taxa definida pelo Tesouro Nacional para as NTN-Bs), o título está sendo negociado com **Ágio**, ou seja, está **mais caro** e consequentemente, adquire-se uma **quantidade menor** de títulos, uma vez que o fluxo dos cupons vai ser descontado (trazido a valor presente) a uma **taxa menor!**

* Quando a taxa negociada pelo mercado estiver acima dos 6% (que é a taxa definida pelo Tesouro Nacional para as NTN-Bs), o título está sendo negociado com Deságio, ou seja, está mais barato e, consequentemente, adquire-se uma quantidade maior de títulos, uma vez que o fluxo dos cupons vai ser descontado (trazido a valor presente) a uma taxa maior!

A Gestão de **Ativos** e **Passivos** permitirá avaliar as projeções dos riscos atuariais e financeiros.

Passivo

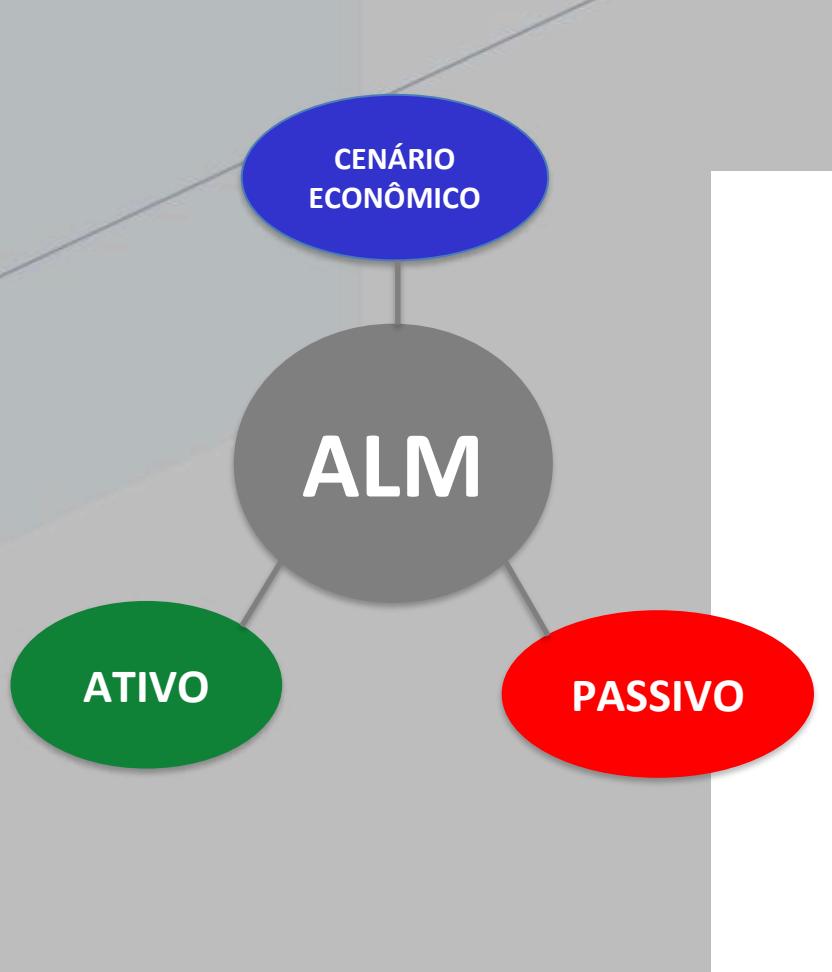
- * Mensuração da necessidade de caixa;
- * Projeção das reservas matemáticas.

Ativo

- * Controle de liquidez;
- * Acompanhamento da solvência;
- * Projeções de retorno da carteira.

E como tudo isso é analisado?





Cenários dos Benchmarks

Obtenção de retornos e volatilidades

Projeção do Passivo

Valor anual de fluxo de caixa

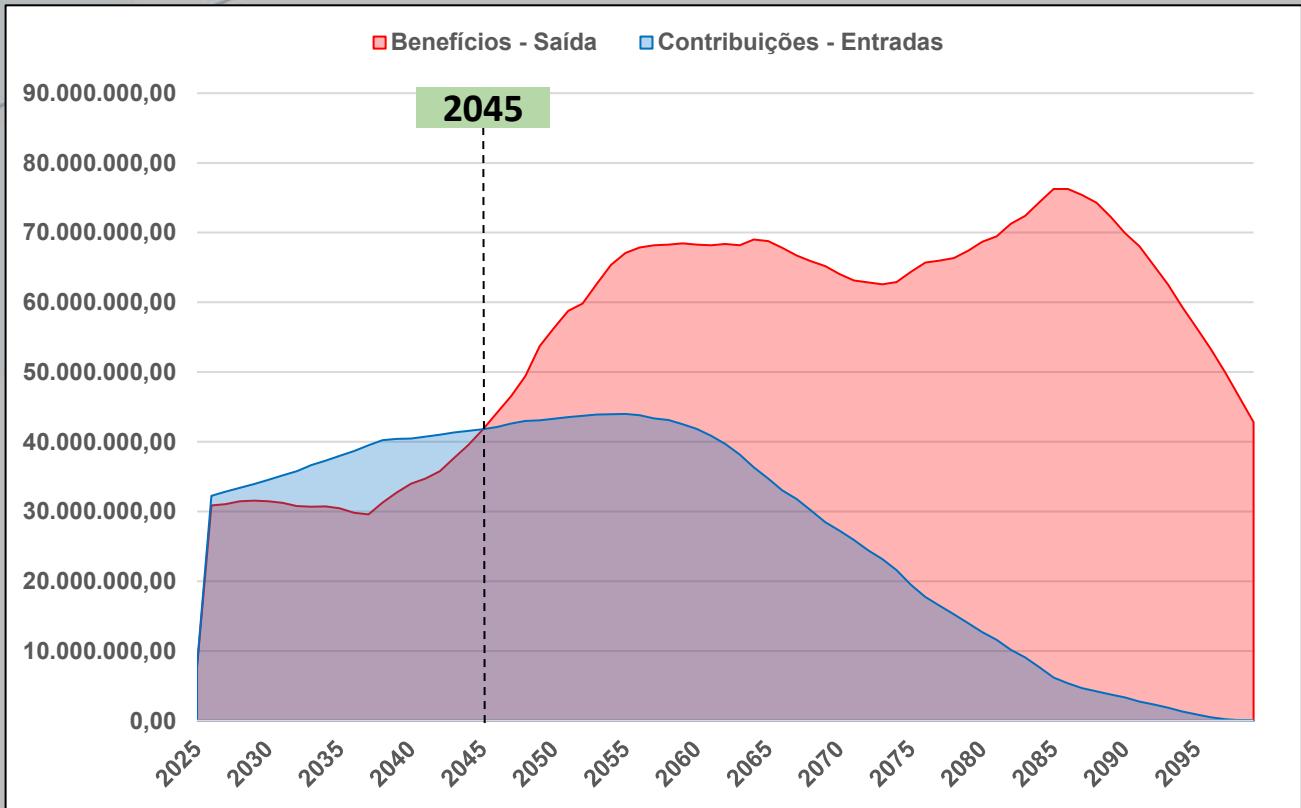
Otimização do Ativo

Otimização da carteira
Mitigação de risco de liquidez
Mitigação de risco de solvência
Ponto ótimo entre Risco e Retorno

CENÁRIO PROJETADO

CLASSE DE ATIVOS	2025	2026	2027	2028	MÉDIA LONGO PRAZO	VOL
CDI/SELIC	15,00%	12,25%	10,50%	10,00%	11,38%	0,52%
INFLAÇÃO (IMA-B)	15,91%	13,35%	12,33%	12,33%	12,84%	6,88%
CRÉDITO PRIVADO (IDA-GERAL)	14,32%	11,80%	10,79%	10,79%	11,30%	1,87%
RENDAM VARIÁVEL	15,21%	14,76%	14,49%	14,49%	14,63%	23,65%
ESTRUTURADO	15,32%	12,78%	11,76%	11,76%	12,27%	4,88%
EXTERIOR	22,33%	19,64%	18,56%	18,56%	19,10%	16,15%
FUNDOS IMOBILIÁRIOS (IFIX)	6,65%	6,21%	5,93%	5,93%	6,07%	7,93%
IPCA/INPC	4,56%	4,20%	3,82%	3,54%	4,01%	---

EVOLUÇÃO DO PASSIVO - FLUXO ATUARIAL



SUGESTÃO DE CARTEIRA ÓTIMA - ALM - 30/09/2025

SUGESTÃO DE CARTEIRA ÓTIMA		
Indexador	Porcentagem %	Valor R\$
IPCA (NTN-B)	75,28	167.841.418,45
PRÉ ⁽¹⁾	12,19	27.191.079,21
CDI	5,86	13.069.511,42
S&P	5,00	11.148.471,62
IMA-B	1,67	3.718.951,68
Total	100	222.969.432,38

⁽¹⁾ APÓS O VENCIMENTO DOS ATIVOS, REALOCAR OS RECURSOS EM ATIVOS COM EXPOSIÇÃO AO CDI;

* AS SUGESTÕES PRESENTES NESTE ESTUDO, REFEREM-SE A COMPOSIÇÃO DE INDEXADORES PRESENTES NA CARTEIRA DO INSTITUTO.

TÍTULOS PÚBLICOS (NTN-B) - 30/09/2025: R\$ 164.661.987,09 (73,86%)

20D-E20D-2

INÍCIO DRAGAO,
PAIVA MUCIN e + 6.
www.verificacao/486

ERGIO
HEUS DE
v.1.doc.

EIRO, SI
O, MATH
sojourner

GUERR
VASSÀ
<https://es.vassava.com>

REDDIT
AGOTTI
accesso

LIA APA
RIQUE
naturas.

SP AME
IO HEN
das ass

pessoas
FI, MAR
validade

do por 1.
A RIDOL
verificar a

Assinatura
EDNÉI
Para ver

Enquadramento Res. CMN 4.963/21	Ativos	Benchmark	Valor (R\$)	% Carteira	ALM Sugestão R\$	ALM Sugestão%	Diferença (R\$)	Diferença (%)
Artigo 7º I, Alínea a	NTN-B 2026 (CURVA)	IPCA (NTN-B)	15.821.282,68	7,10	15.821.282,68	7,10	0,00	0,00
	NTN-B 2027 (CURVA)		15.876.532,56	7,12	15.876.532,56	7,12	0,00	0,00
	NTN-B 2028 (CURVA)		15.687.360,75	7,04	15.687.360,75	7,04	0,00	0,00
	NTN-B 2029 (CURVA)		10.679.250,83	4,79	10.679.250,83	4,79	0,00	0,00
	NTN-B 2030 (CURVA)		10.611.153,13	4,76	10.611.153,13	4,76	0,00	0,00
	NTN-B 2032 (CURVA)		10.509.179,95	4,71	10.509.179,95	4,71	0,00	0,00
	NTN-B 2033 (CURVA)		10.542.069,26	4,73	10.542.069,26	4,73	0,00	0,00
	NTN-B 2035 (CURVA)		10.752.019,11	4,82	10.752.019,11	4,82	0,00	0,00
	NTN-B 2040 (CURVA)		11.499.146,01	5,16	11.499.146,01	5,16	0,00	0,00
	NTN-B 2045 (CURVA)		10.946.964,68	4,91	10.946.964,68	4,91	0,00	0,00
	NTN-B 2050 (CURVA)		13.366.149,04	5,99	13.366.149,04	5,99	0,00	0,00
	NTN-B 2055 (CURVA)		14.999.355,80	6,73	14.999.355,80	6,73	0,00	0,00
	NTN-B 2060 (CURVA)		13.371.523,29	6,00	16.550.954,65	7,42	3.179.431,36	1,44
Total			164.661.987,09	73,86	167.841.418,45	75,28	3.179.431,36	1,44

* AUMENTAR ALOCAÇÃO EM NTN-B VENC. 2060 COM PRECIFICAÇÃO NA CURVA EM **R\$ 3.179.431,36 (1,42%)**.

TÍTULOS PÚBLICOS (PRÉ) - 30/09/2025: R\$ 27.191.079,21 (12,19%)

Enquadramento Res. CMN 4.963/21	Ativos	Benchmark	Valor (R\$)	% Carteira	ALM Sugestão R\$	ALM Sugestão%	Diferença (R\$)	Diferença %
Artigo 7º I, Alínea a	NTN-F 2027 (CURVA)	PRÉ	10.309.383,00	4,62	10.309.383,00	4,62	0,00	0,00
	NTN-F 2029 (CURVA)		10.285.046,96	4,61	10.285.046,96	4,61	0,00	0,00
	NTN-F 2031 (CURVA)		4.129.314,43	1,85	4.129.314,43	1,85	0,00	0,00
	NTN-F 2035 (CURVA)		2.467.334,82	1,11	2.467.334,82	1,11	0,00	0,00
Total			27.191.079,21	12,19	27.191.079,21	12,19	0,00	0,00

*** MANTER A ALOCAÇÃO EM TÍTULOS PRÉ-FIXADOS;**

*** APÓS O VENCIMENTO DOS ATIVOS, REALOCAR OS RECURSOS EM ATIVOS COM EXPOSIÇÃO
AO CDI.**

EXPOSIÇÃO AO CDI - 30/09/2025: R\$ 25.116.427,30 (11,27%)



VERGILIO DRAGAO, SERGIO VERRI, CLAUDIO GUERRA, EDNEIA RIDOLFI, MARIO HENRIQUE PAGOTTI VASSAO, MATHEUS DE PAIVA MUCIN e + 6.

Assinado por 11 pessoas: AMELIA APARECIDA GUERRA, EDNEIA RIDOLFI, MARIO HENRIQUE PAGOTTI VASSAO, MATHEUS DE PAIVA MUCIN e + 6.

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://cvmtransparencia.mpf.gov.br/verificacao/486D-E20D-2>

Enquadramento Res. CMN 4.963/21	Ativos	Benchmark	Valor (R\$)	% Carteira	ALM Sugestão R\$	ALM Sugestão%	Diferença (R\$)	Diferença %
Artigo 7º III, Alínea a	BB PREV RF REF DI LP PERFIL	CDI	5.015.329,18	2,25	13.069.511,42	5,86	- 12.046.915,88	- 5,41
	BRADESCO REF DI PREMIUM		8.617.990,90	3,87				
	CAIXA BRASIL REF DI LONGO PRAZO		2.386.634,94	1,07				
Artigo 7º V, Alínea b	DAYCOVAL CLASSIC CRÉDITO PRIVADO		4.553.342,68	2,04	13.069.511,42	5,86	- 12.046.915,88	- 5,41
	SAFRA EXTRA BANCOS CRED PRIVADO		4.543.129,60	2,04				
Artigo 7º I, Alínea b	Fundos 100% Títulos Públicos ⁽¹⁾		0,00	0,00				
Artigo 7º V, Alínea a	Cotas de FIDC ⁽¹⁾							
Total			25.116.427,30	11,27	13.069.511,42	5,86	- 12.046.915,88	- 5,41

* **DIMINUIR A ALOCAÇÃO EM ATIVOS COM EXPOSIÇÃO AO CDI/SELIC, EM UM TOTAL DE R\$ 12.046.915,88 (-5,41%);**

⁽¹⁾ EXEMPLOS DE POSSIBILIDADE DE EXPOSIÇÃO AO BENCHMARK ATRAVÉS DE OUTROS ARTIGOS DA RESOLUÇÃO CMN 4.963/21.



EXPOSIÇÃO AO IMA-B - 30/09/2025: R\$ 3.718.951,68 (1,67%)

6.
886D-E20D-2

Enquadramento Res. CMN 4.963/21	Ativos	Benchmark	Valor (R\$)	% Carteira	ALM Sugestão R\$	ALM Sugestão%	Diferença (R\$)	Diferença (%)
Artigo 7º I, Alínea b	ICATU VANGUARDA INFLAÇÃO LONGA FI RF LP	IMA-B	1.157.508,30	0,52	3.718.951,68	1,67	0,00	0,00
	ITÁU INSTITUCIONAL ALOCAÇÃO DINÂMICA RF FIF CIC RESP LIMITADA		1.446.095,57	0,65				
	BB PREV RF IMA-B		1.115.347,81	0,50				
Total			3.718.951,68	1,67	3.718.951,68	1,67	0,00	0,00

*** MANTER A ALOCAÇÃO EM ATIVOS COM EXPOSIÇÃO AO IMA-B;**

Assassinado por 11 pessoas: AMELIA APARECIDA DA GUERRERO, SERGIO VINCENCI DRAGAO, EDENEIA RIDOLFI, MARIO HENRIQUE FAGOTTI VASSAO, MATHEUS DE SENA MUCIN e + 6. Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://e-aquele-prefeito.com.br/verificacao/4861>

EXPOSIÇÃO BOLSA LOCAL - 30/09/2025: R\$ 99.519,27 (0,04%)

Enquadramento Res. CMN 4.963/21	Ativos	Benchmark	Valor (R\$)	% Carteira	ALM Sugestão R\$	ALM Sugestão%	Diferença (R\$)	Diferença %
Artigo 8º I	ICATU VANGUARDA DIVIDENDOS FIF CIA RESP LIMITADA	IBOVESPA	99.519,27	0,04	0,00	0,00	-99.519,27	-0,04
Total			99.519,27	0,04	0,00	0,00	-99.519,27	-0,04

* **DIMINUIR A ALOCAÇÃO EM ATIVOS COM EXPOSIÇÃO AO IBOVESPA, EM UM TOTAL DE R\$ -99.519,27 (-0,04%).**

EXPOSIÇÃO AO EXTERIOR (S&P) - 30/09/2025: R\$ 2.181.467,83 (0,98%)

Enquadramento Res. CMN 4.963/21	Ativos	Benchmark	Valor (R\$)	% Carteira	ALM Sugestão R\$	ALM Sugestão%	Diferença (R\$)	Diferença %
Artigo 10º I	SICREDI MULTIMERCADO BOLSA AMERICANA	S&P	2.181.467,83	0,98	11.148.471,62	5,00	8.967.003,79	4,02
Artigo 8º I	FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM AÇÕES ⁽¹⁾		0,00	0,00				
Artigo 9º II	FUNDOS DE INVESTIMENTOS NO EXTERIOR ⁽¹⁾							
Total			2.181.467,83	0,98	11.148.471,62	5,00	8.967.003,79	4,02

*** AUMENTAR ALOCAÇÃO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO COM EXPOSIÇÃO AO S&P, EM UM TOTAL DE R\$ 8.967.003,79 (4,02%);**

(1) EXEMPLOS DE POSSIBILIDADE DE EXPOSIÇÃO AO BENCHMARK ATRAVÉS DE OUTROS ARTIGOS DA RESOLUÇÃO CMN 4.963/21.

ALOCAÇÃO SUGERIDA POR ENQUADRAMENTO

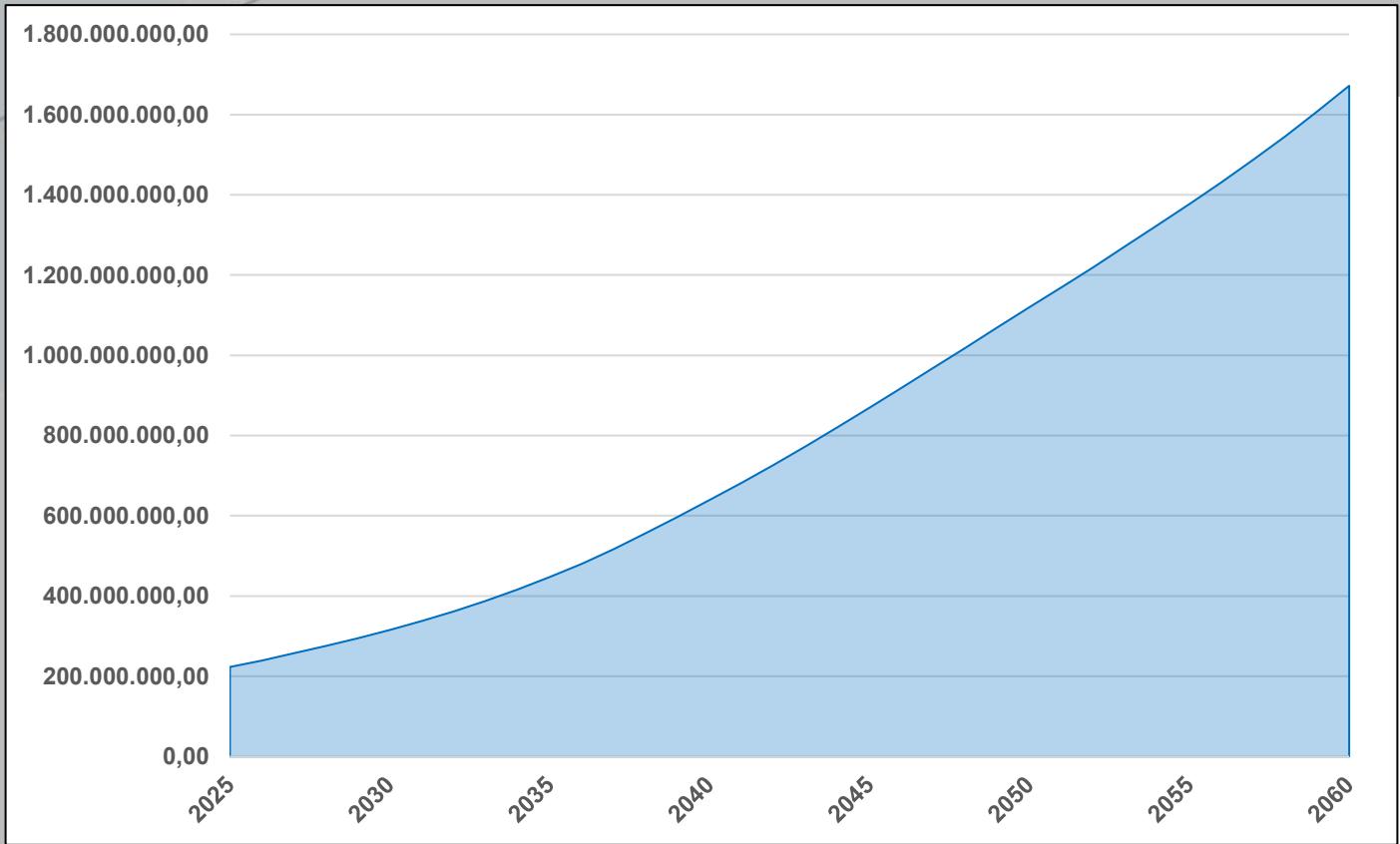
Artigo	Ativos	Carteira Atual		Política de Investimentos - Sugestão			Limite Legal
		Valor (R\$)	% Carteira	Mín.	Objetivo	Máx.	
Artigo 7º I, Alínea a	Títulos do Tesouro Nacional	191.853.066,30	86,04	0	87,47	100	100
Artigo 7º I, Alínea b	Fundos 100% Títulos Públicos	2.603.603,87	1,17	0	1,17	100	100
Artigo 7º I, Alínea c	Fundos de Índice 100% Títulos Públicos	0	0	0	0	100	100
Artigo 7º II	Operações Compromissadas	0	0	0	0	0	5
Artigo 7º III, Alínea a	Fundos Renda Fixa	17.135.302,83	7,69	0	4,24	60	70
Artigo 7º III, Alínea b	Fundos de Índice Renda Fixa Referenciados	0	0	0	0	60	70
Artigo 7º IV	Ativos de Renda Fixa	0	0	0	0	0	20
Artigo 7º V, Alínea a	FIDC Cota Sênior	0	0	0	0	5	10
Artigo 7º V, Alínea b	FI RF - Crédito Privado	9.096.472,28	4,08	0	2,12	5	10
Artigo 7º V, Alínea c	Fundo de Debêntures Incentivadas	0	0	0	0	0	10
Artigo 8º I	Fundos de Ações	99.519,27	0,04	0	0	30	40
Artigo 8º II	Fundos de Índice de Ações	0	0	0	0	30	40
Artigo 9º I	Renda Fixa - Dívida Externa	0	0	0	0	0	10
Artigo 9º II	Fundos de Investimento no Exterior	0	0	0	0	10	10
Artigo 9º III	Fundos de Ações - BDR Nível I	0	0	0	0	10	10
Artigo 10º I	Fundo Multimercado	2.181.467,83	0,98	0	5	10	10
Artigo 10º II	Fundo de Participação	0	0	0	0	10	10
Artigo 10º III	Fundos de Ações - Mercado de Acesso	0	0	0	0	0	10
Artigo 11º	Fundo de Investimento Imobiliário	0	0	0	0	5	10
Artigo 12º	Empréstimos Consignados	0	0	0	0	5	10
Total		222.969.432,38	100,00	-	100,00	-	-

A alocação segue as sugestões de benchmarks do Estudo ALM, ajustando os percentuais dos ativos já existentes na carteira. Não havendo restrições para que esses benchmarks sejam acessados por outros enquadramentos.

O gráfico de projeção do patrimônio destacado a seguir, representa a evolução do total de ativos financeiros do Plano (líquido do pagamento do fluxo de caixa atuarial).

Considerando a sugestão da Carteira Ótima e a realocação em CDI dos lucros obtidos, provenientes da arrecadação, de eventuais vencimentos de ativos e do pagamento de cupons de juros, é possível observar um crescimento positivo dos ativos financeiros do Plano nos próximos anos.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO

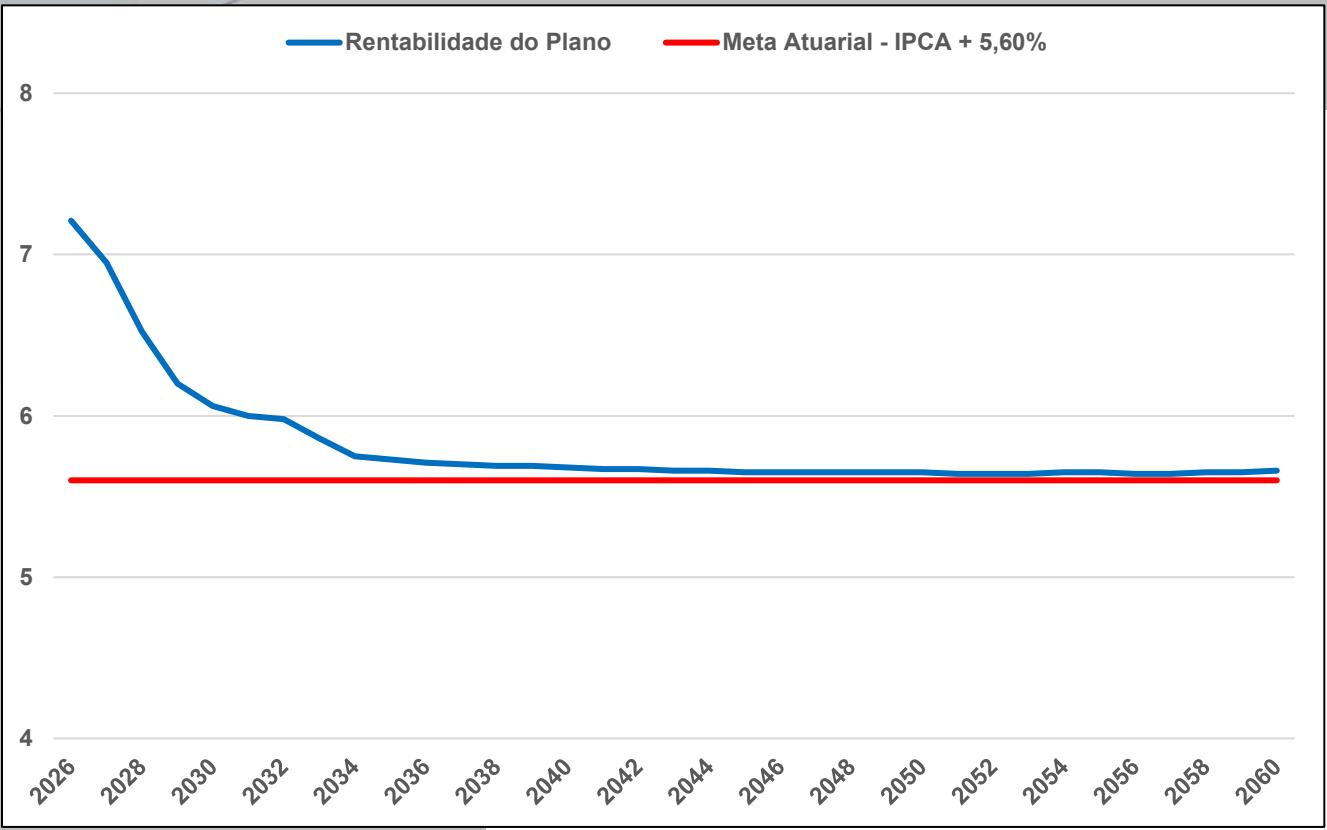


O gráfico de projeção da rentabilidade representa a evolução do retorno total de ativos financeiros utilizando a Carteira Ótima ao longo dos próximos anos.

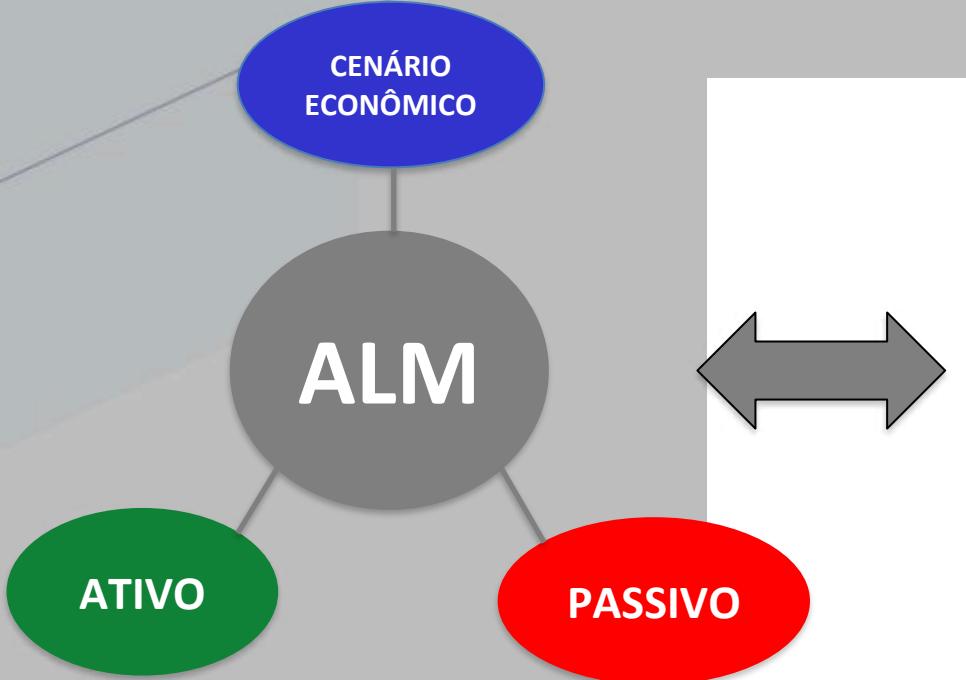
O gráfico apresenta um retorno superior à meta de rentabilidade a ser utilizada para o ano de 2026.



RENTABILIDADE CARTEIRA X META ATUARIAL



ALM: CONCLUSÃO



RELATÓRIO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO SÃO JOÃO PREV

outubro/2025



Rua Senador Saraiva, 136, Centro – 13.870-020 – São João da Boa Vista – SP
(19) 3633-6268 / 3631 5546

Assinado por 11 pessoas: AMELIA APARECIDA GUERREIRO, SERGIO VENICIO DRAGAO, EDNÉIA RIDOLFI, MARIO HENRIQUE FAGOTTI VASSÃO, JOÃO HENRIQUE DE PAULA CONSENTINO, EDILAINA TRINDADE, MARIA LIGIA MARINHO CAMPOS, MATHEUS DE PAIVA MUCIN, JOSE CARLOS DA SILVA DORIA, CARLOS RAFAEL MOREIRA DUARTE e PAULO CESAR DANIEL DA COSTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://saojoaoprev.1doc.com.br/verificacao/486D-E20D-28A4-44FC> e informe o código 486D-E20D-28A4-44FC



INTRODUÇÃO

O Relatório tem por finalidade apresentar as atividades tramitadas na área administrativa e demonstrar a evolução patrimonial dos recursos financeiros do Instituto de Previdência no mês, em consonância com a legislação em vigor, a transparência da gestão, atendendo a Política de Investimentos - Manual Pró-Gestão. Também busca informar os dados sobre números de servidores ativos e inativos, quantitativos e qualitativos da Carteira de Investimentos, detalhando os ativos financeiros que a compõem.

CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

O Instituto de Previdência de São João da Boa Vista concedeu 02 (duas) aposentadorias e 04 (quatro) pensões, no mês de outubro.

Os processos de concessão de benefícios previdenciários foram analisados pela Diretoria Benefícios e pelo Diretor Jurídico, garantindo assim que os mesmos atendam aos requisitos legais estabelecidos para sua concessão e pagamento. Todos os processos de concessão de benefícios foram analisados e aprovados pelos membros do Conselho de Administração e as respectivas Portarias publicadas em Jornal Oficial do Município.

CANAIS DE ATENDIMENTO DO SÃO JOÃO PREV

O Instituto de Previdência Municipal utiliza dos meios eletrônicos e telefônicos para o atendimento a distância, além do atendimento presencial ao público em geral, sejam beneficiários, fornecedores, instituições financeiras e demais públicos.

Uma série de procedimentos e ações foram implementadas para reduzir a necessidade de atendimentos presenciais na sede da instituição.

Para agilizar o atendimento ao servidor ativo, foi implementado o agendamento prévio. Nesse procedimento o servidor procura o IPSJBV para averbação do tempo de contribuição, assim como para contagem de tempo para a aposentadoria, além dos casos do pedido de aposentadoria. No mês de outubro a Diretoria de Benefícios realizou 11 atendimentos neste segmento.

O atendimento via telefone, WhatsApp, e-mail e ouvidoria, busca preservar os aposentados e pensionistas, para um atendimento e retorno imediato. Assim como, nas solicitações de carta margem para consignação de empréstimo junto as instituições financeiras, tendo ocorrido 57 emissões de carta no mês.

O Recadastramento é realizado presencialmente pelo servidor aposentado na sede do Instituto de Previdência ou mediante procuração, quando o aposentado reside em outra localidade ou está impossibilitado de se deslocar.

Com a aprovação da Lei Complementar nº 106/2025, o IPSJBV implementará a prova de vida on-line por meio do reconhecimento facial, proporcionando mais agilidade, segurança e comodidade aos segurados. Essa inovação permite realizar o procedimento sem a necessidade de deslocamento.

Paralelamente, o projeto mantém a opção da prova de vida por visita domiciliar para segurados com dificuldades de locomoção ou condições de saúde que impeçam o comparecimento presencial. Dessa forma, garante-se que beneficiários em situação de vulnerabilidade não sejam prejudicados, preservando seus direitos sem comprometer seu bem-estar.

Além disso, o São João Prev disponibiliza a Ouvidoria como canal de comunicação para segurados e servidores apresentarem reclamações, críticas,

elogios, sugestões e pedidos de informação. Essa ferramenta contribui para o aprimoramento institucional e a transparência, assegurando a opção de identificação sigilosa ou anônima.

SERVIDORES

Quadro com total de servidores ativos e inativos por plano Financeiro e Previdenciário e por entes: Prefeitura Municipal, UNIFAE, Câmara Municipal e IPSJBV no mês de outubro.

QUADRO DE SERVIDORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS EM 31/10/2025

PLANO FINANCEIRO

SERVIDORES	PREFEITURA	CÂMARA	UNIFAE	IPSJBV	TOTAL
APOSENTADOS	458	3	26	0	487
PENSIONISTAS	104	3	5	0	112
TOTAL - INATIVOS	562	6	31	0	599
ATIVOS	924	2	104	5	1.035

PLANO PREVIDENCIÁRIO

SERVIDORES	PREFEITURA	CÂMARA	UNIFAE	IPSJBV	TOTAL
APOSENTADOS	465	1	37	0	503
PENSIONISTAS	104	0	6	0	110
TOTAL - INATIVOS	569	1	43	0	613
ATIVOS	1.062	7	164	4	1.237

TOTAL GERAL - PLANOS FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO

SERVIDORES	PREFEITURA	CÂMARA	UNIFAE	IPSJBV	TOTAL
APOSENTADOS	923	4	63	0	990
PENSIONISTAS	208	3	11	0	222
TOTAL - INATIVOS	1.131	7	74	0	1.212
ATIVOS	1.986	9	268	9	2.272

CONFRONTO ENTRE RECEITAS E DESPESAS MENSAL

1 – Plano Financeiro

As contribuições previdenciárias (patronal e servidor) do Plano Financeiro, foram repassadas ao Instituto de Previdência de forma, sem nenhum registro de inadimplência pelas entidades: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, Centro Universitário - UNIFAE e Câmara Municipal.

A Lei Municipal 4.574, de 05 de novembro de 2019, estabelece o plano de amortização do déficit financeiro do Plano Financeiro municipal, determinando repasses mensais para essa finalidade.

Com a aprovação da Lei Complementar nº 5.531, de 16 de setembro de 2025, foi estabelecida nova data corte para os Planos Financeiro e Previdenciário do Instituto de Previdência. Assim, os servidores admitidos e aposentados até 31/12/2015, serão do plano em repartição simples (Plano Financeiro), enquanto os admitidos e aposentados a partir de 01/01/2016, pertencerão ao plano capitalizado (Previdenciário).

O quadro abaixo demonstra as receitas orçamentárias arrecadadas e despesas orçamentárias realizadas no mês de outubro.

RECEITA - PLANO FINANCEIRO - 10/2025							
ENTE	CONTRIBUIÇÕES INATIVOS	CONTRIBUIÇÕES ATIVOS	CONTRIBUIÇÕES RPV+PRECATÓRIO	COMPREV	UTILIZAÇÃO TX. ADMINISTRAÇÃO	INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	TOTAL
PREFEITURA	74.995,20	1.812.679,70	20.808,56	204.775,34	1.719.496,55	0,00	3.832.755,35
UNIFAE	21.406,71	431.799,27	485,09	15.575,42	0,00	0,00	469.266,49
CÂMARA	4.004,24	9.196,23	0,00	2.027,36	16.599,03	21.797,30	53.624,16
INSTITUTO	0,00	9.455,21	0,00	0,00	0,00	0,00	9.455,21
TOTAL	100.406,15	2.263.130,41	21.293,65	222.378,12	1.736.095,58	21.797,30	4.365.101,21

DESPESA - PLANO FINANCEIRO - 10/2025						
	APOSENTADOS	PENSIONISTAS	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	PRECATÓRIOS	RPVs	TOTAL
PREFEITURA	3.213.157,52	426.996,12	131.652,85	33.077,07	27.871,79	3.832.755,35
UNIFAE	292.844,15	53.838,51	25.693,74	0,00	0,00	372.376,40
CÂMARA	53.073,98	0,00	550,18	0,00	0,00	53.624,16
TOTAL	3.559.075,65	480.834,63	157.896,77	33.077,07	27.871,79	4.258.755,91

A Lei supramencionada permitiu também a reversão da reserva vinculada à taxa de administração para os entes municipais que contribuíram para sua formação financeira, regulamentando a utilização desses recursos para garantir o equilíbrio financeiro do Plano.

Em decorrência disso, a insuficiência financeira apurada no mês de setembro da Prefeitura e da Câmara foi coberta por meio da reversão da taxa de administração. Enquanto na UNIFAE não houve insuficiência, pois apresentou receita superior às despesas no período.

Essa reversão da Taxa de Administração será aplicada até a utilização total da parte correspondente a cada entidade, conforme detalhado no quadro a seguir.

Constata-se que, neste mês, a Câmara Municipal utilizou não apenas o saldo remanescente de R\$ 16.599,03 da taxa de administração, mas também repassou uma insuficiência de R\$ 21.797,30, para complementar o pagamento da folha de benefícios dos seus segurados no mês.

2 – Plano Previdenciário

As contribuições previdenciárias (patronal e servidor) do Plano Previdenciário, foram regularmente repassadas ao Instituto de Previdência, sem qualquer registro de inadimplência por parte das entidades Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, Centro Universitário - UNIFAE e Câmara Municipal.

Apresentam-se a seguir os dados referentes às receitas orçamentárias arrecadadas e às despesas orçamentárias realizadas no mês de outubro, do plano em regime de capitalização.

RECEITA - PLANO PREVIDENCIÁRIO - 10/2025							
ENTE	CONTRIBUIÇÕES INATIVOS	CONTRIBUIÇÕES ATIVOS	CONTRIBUIÇÕES RPV+PRECATÓRIO	COMPREV	APORTE LC 5.531/2025	TOTAL	INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA
PREFEITURA	92.533,55	1.259.275,30	7.255,74	223.445,14	2.128.982,20	3.711.491,93	-541.901,51
UNIFAE	8.265,07	378.508,24	0,00	15.160,66	0,00	401.933,97	0,00
CÂMARA	1.818,17	10.070,35	0,00	4.912,93	0,00	16.801,45	-21.395,49
INSTITUTO	0,00	5.386,99	0,00	0,00	0,00	5.386,99	0,00
TOTAL	102.616,79	1.653.240,88	7.255,74	243.518,73	2.128.982,20	4.135.614,34	-563.297,00

(-) valores não repassados no mês

DESPESA - PLANO PREVIDENCIÁRIO - 10/2025						
ENTE	APOSENTADOS	PENSIONISTAS	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	PRECATÓRIOS	RPVs	TOTAL
PREFEITURA	3.588.472,37	482.315,54	174.306,79	8.298,74	0,00	4.253.393,44
UNIFAE	250.668,89	41.581,41	46.911,75	0,00	0,00	339.162,05
CÂMARA	13.339,90	23.655,08	1.201,96	0,00	0,00	38.196,94
TOTAL	3.852.481,16	547.552,03	222.420,50	8.298,74	0,00	4.630.752,43

É importante destacar que, conforme estabelece a Lei Complementar nº 5.531, de 16 de setembro de 2025, a Prefeitura Municipal deverá efetuar, até o ano de 2060, o repasse mensal dos valores equivalentes ao imposto de renda, sempre até o dia 20 do mês seguinte. Esses recursos serão capitalizados por um prazo de cinco anos e somente após o término desse período o IPSJBV estará autorizado a utilizá-los para o pagamento das despesas do Plano Previdenciário.

Para a competência de outubro de 2025, o aporte está estimado em R\$ 2.105.968,25. Essa medida visa garantir a capitalização contínua e sustentável do Plano Previdenciário, em atendimento às exigências legais estabelecidas.

Quando a insuficiência financeira for identificada, o Instituto de Previdência manterá as informações em acervo digital, para posterior envio de notificações oficiais para cobrança dos entes. A Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal tem justificado que, o não repasse segue amparado no *caput* do art. 15, da Lei Complementar nº 4.574, de 05 de novembro de 2019 (lei de custeio em vigor).



Até o momento a UNIFAE é supervitária no Plano Previdenciário. Tal resultado decorre do volume de arrecadação das contribuições dos servidores ativos, quando comparado ao montante destinado ao pagamento de aposentados e pensionistas.

Em relação à esta questão, seguiu-se a recomendação do TCE/SP na análise das contas do exercício de 2021, sendo encaminhado um estudo de anteprojeto de lei ao Executivo e que tramitou no Legislativo para adequar este dispositivo (art. 15) da lei de custeio ao estabelecido tanto nas normas federais, quanto na Constituição Federal que regulamentam a matéria. Porém, o Legislativo na ocasião, negou seguimento ao debate e tramitação do projeto por sua Comissão de Redação e Justiça sob justificativa simplista de que deveria ser devolvido ao Executivo para reestudo.

A atual gestão de 2025 está dedicada a buscar soluções para a questão atuarial. Por meio de estudos técnicos e do diálogo com o Poder Executivo, a meta é encontrar um caminho que esteja em conformidade com a legislação em vigor e, ao mesmo tempo, atenda aos entendimentos dos órgãos fiscalizadores, promovendo a melhor adequação da situação financeira do São João Prev.

3 –Taxa de Administração

A Lei Complementar nº 4.574, de 5 de novembro de 2019, com suas alterações, definiu o percentual e o método para cálculo da Taxa de Administração, determinando que mensalmente os Planos Financeiro e Previdenciário repassem o valor apurado, individualmente contabilizado, para custear as despesas correntes e de capital necessárias ao funcionamento do IPSJBV.

Conforme a Portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, os percentuais variam de acordo com o porte do RPPS, segundo o Indicador de Situação Previdenciária (ISP): 2% para estados/DF, 2,4% para municípios de grande

porte, 3% para municípios de médio porte e 3,6% para municípios de pequeno porte.

A portaria autoriza um acréscimo de 20% sobre esses percentuais para cobrir despesas exclusivas com a certificação institucional no Pró-Gestão RPPS e a certificação profissional de dirigentes e conselheiros.

A Lei Complementar nº 5.008, de 4 de maio de 2022, fixou o percentual de 3%, que, somado ao acréscimo do Pró-Gestão, resulta em 3,6% repassados pelos planos como receita para custear as despesas gerais da Taxa de Administração do São João Prev.

Os recursos da Taxa de Administração, provenientes dos planos Financeiro e Previdenciário, são destinados à manutenção do Instituto de Previdência, incluindo folha de pagamento dos servidores, manutenção predial e veicular, consumo de água, esgoto e energia elétrica, serviços contratados, mão de obra especializada, aquisição de materiais de escritório, produtos de limpeza e demais despesas correlatas.

Nos quadros abaixo, segue demonstrados os valores para os repasses durante o exercício de 2025, montante aportado no mês de outubro como Receita da Taxa de Administração, bem como, as referidas despesas ocorridas no mês.

A sobra do mês incorpora-se ao Patrimônio investido e capitalizado do Instituto de Previdência.

RECEITA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO		
PLANO FINANCEIRO	PLANO PREVIDENCIÁRIO	TOTAL
157.896,77	222.420,50	380.317,27



DESPESA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - 10/2025	
DESCRIÇÃO	VALOR
FOLHA ATIVOS INSTITUTO	121.546,34
CONTRIBUIÇÕES IPSJBV / RGPS	12.087,07
MATERIAL DE CONSUMO	787,98
PASSAGENS, DESPESAS COM LOCOMOÇÃO E DIÁRIAS	492,15
CONSULTORIA	0,00
SERVÍCIO PESSOA FÍSICA	8.841,36
SERVÍCIO PESSOA JURÍDICA	20.891,03
SERVÍCIO TI	1.361,21
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS - PASEP / TAXA ILUMINAÇÃO	3.821,60
SENTENÇAS JUDICIAIS-INDENIZAÇÕES/RESTITUIÇÕES	1.200,00
EQUIPAMENTO PERMANENTE	3.015,00
DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS - RETENÇÕES PAGAS	39.204,31
TOTAL	213.248,05

Em relação à taxa de administração, informa-se que o Conselho Administrativo aprovou a reversão de R\$ 12 milhões da reserva acumulada, que totaliza cerca de R\$ 14 milhões, para distribuição proporcional entre a Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal e a UNIFAE. Esses recursos serão utilizados para cobrir a insuficiência identificada, até o esgotamento da parcela destinada a cada entidade. Ressalta-se que essa medida está em conformidade com a nova lei de segregação de massas.

No mês em questão, foi utilizado o montante de R\$ 1.736.095,58, distribuído da seguinte forma:

RESERVA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO				
ENTE	SALDO INICIAL	set/25	out/25	SALDO FINAL
PREFEITURA	9.607.231,12	-2.143.629,58	-1.719.496,55	5.744.104,99
UNIFAE	2.279.829,15	-60.035,83	0,00	2.219.793,32
CÂMARA	55.017,45	-38.418,42	-16.599,03	0,00
IPSBV	57.922,28	0,00	0,00	57.922,28
TOTAL	12.000.000,00	-2.242.083,83	-1.736.095,58	8.021.820,59



**CONFRONTO ENTRE RECEITAS E DESPESAS DE JANEIRO À OUTUBRO
DE 2025.**

1 – Plano Financeiro

RECEITA - PLANO FINANCEIRO - de 01 até 10/2025							
ENTE	CONTRIBUIÇÕES INATIVOS	CONTRIBUIÇÕES ATIVOS	CONTRIBUIÇÕES RPV+PRECATÓRIO	COMPREV	TX. ADM. UTILIZADA	INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	TOTAL
PREFEITURA	959.655,20	13.090.564,69	341.017,32	7.326.617,90	3.863.126,13	30.119.607,88	55.700.589,12
UNIFAE	156.975,33	2.704.248,76	13.470,88	650.769,40	60.035,83	894.295,10	4.479.795,30
CÂMARA	30.089,89	64.408,96	0,00	52.513,92	55.017,45	352.704,69	554.734,91
INSTITUTO	0,00	67.603,97	0,00	0,00	0,00	0,00	67.603,97
TOTAL	1.146.720,42	15.926.826,38	354.488,20	8.029.901,22	3.978.179,41	35.709.911,58	60.802.723,30

DESPESA - PLANO FINANCEIRO - de 01 até 10/2025						
ENTE	APOSENTADOS	PENSIONISTAS	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	PRECATÓRIOS	RPVs	TOTAL
PREFEITURA	48.082.400,51	5.739.800,19	1.316.528,50	297.693,63	264.166,29	55.700.589,12
UNIFAE	3.287.563,49	740.422,66	256.937,40	0,00	0,00	4.284.923,55
CÂMARA	356.674,09	192.559,02	5.501,80	0,00	0,00	554.734,91
TOTAL	51.726.638,09	6.672.781,87	1.578.967,70	297.693,63	264.166,29	60.540.247,58

2 – Plano Previdenciário

RECEITA - PLANO PREVIDENCIÁRIO - de 01 até 10/2025							
ENTE	CONTRIBUIÇÕES INATIVOS	CONTRIBUIÇÕES ATIVOS	CONTRIBUIÇÕES RPV+PRECATÓRIO	COMPREV	APORTE LC 5.531/2025	TOTAL	INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA
PREFEITURA	403.423,99	16.789.118,23	63.754,16	2.259.850,37	4.272.611,70	23.788.758,45	-1.530.204,52
UNIFAE	79.351,64	4.711.000,87	0,00	150.226,22	0,00	4.940.578,73	0,00
CÂMARA	17.404,15	126.323,14	0,00	48.681,96	0,00	192.409,25	-137.185,26
INSTITUTO	0,00	85.612,25	0,00	0,00	0,00	85.612,25	0,00
TOTAL	500.179,78	21.712.054,49	63.754,16	2.458.758,55	4.272.611,70	29.007.358,68	-1.667.389,78

(-) valores não repassados no período

DESPESA - PLANO PREVIDENCIÁRIO - de 01 até 10/2025						
ENTE	APOSENTADOS	PENSIONISTAS	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	PRECATÓRIOS	RPVs	TOTAL
PREFEITURA	20.764.649,38	3.494.483,15	1.743.067,90	8.298,74	0,00	26.010.499,17
UNIFAE	1.955.788,68	217.131,09	469.117,50	0,00	0,00	2.642.037,27
CÂMARA	300.822,71	23.655,08	12.019,60	0,00	0,00	336.497,39
TOTAL	23.021.260,77	3.735.269,32	2.224.205,00	8.298,74	0,00	28.989.033,83

Assinado por 11 pessoas: AMELIA APARECIDA GUERREIRO, SERGIO VENICIO DRAGAO, EDNÉIA RIDOLFI, MARIO HENRIQUE FAGOTTI VASSÃO, JOÃO HENRIQUE DE PAULA CONSENTINO, TRINDADE, MARIA LIGIA MARINHO CAMPOS, MATHEUS DE PAIVA MUCIN, JOSE CARLOS DA SILVA DORIA, CARLOS RAFAEL MOREIRA DUARTE e PAULO CESAR DANIEL DA COSTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://saojoaoprev.1doc.com.br/verificacao/486D-E20D-28A4-44FC> e informe o código 486D-E20D-28A4-44FC



3 –Taxa de Administração

RECEITA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - de 01 até 10/2025		
PLANO FINANCEIRO	PLANO PREVIDENCIÁRIO	TOTAL
1.578.967,70	2.224.205,00	3.803.172,70

DESPESA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - de 01 até 10/2025	
DESCRIÇÃO	VALOR
FOLHA ATIVOS INSTITUTO	1.055.132,92
CONTRIBUIÇÕES IPSJBV / RGPS	121.332,76
MATERIAL DE CONSUMO	22.595,62
PASSAGENS, DESPESAS COM LOCOMOÇÃO E DIÁRIAS	7.294,55
CONSULTORIA	51.100,00
SERVIÇO PESSOA FÍSICA	60.389,17
SERVIÇO PESSOA JURÍDICA	259.456,54
SERVIÇO TI	13.359,26
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS - PASEP / TAXA ILUMINAÇÃO	198.495,04
SENTENÇAS JUDICIAIS-INDENIZAÇÕES/RESTITUIÇÕES	11.376,98
EQUIPAMENTO PERMANENTE	7.461,00
DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS - RETENÇÕES PAGAS	346.487,82
TOTAL	2.154.481,66

SUPERINTENDÊNCIA

1 - Investimentos

Com o objetivo de promover a transparência, apresentamos as atividades e decisões do Comitê de Investimento.

Segue um breve relato da 18^a reunião ordinária do Comitê de Investimentos, ocorrida no dia 09/10/2025:

✓ Para o acompanhamento da movimentação dos Investimentos, a Diretora Administrativa/Financeira apresentou o quadro do fechamento de setembro dos investimentos no consolidado, destacando uma performance positiva da carteira, com rendimento de R\$ 2.265.180,46 e saldo patrimonial de R\$ 241.921.358,57.

Na reunião, acessou-se a plataforma da gestão dos investimentos de outubro, sendo constatado um retorno atualizado de R\$ 712.933,79 e patrimônio consolidado de R\$ 247.310.891,91.

✓ O Superintendente informou sobre a nova segregação de massas decorrente da Lei Complementar nº 5.531/2025, destacando que a Prefeitura realizará repasses até 2060, tendo informado o repasse estimado de R\$ 2.135.595,22 para a competência de setembro, para ser realizado no dia 20 de outubro, os quais permanecerão capitalizados.

Os membros de forma majoritária decidiram positivamente, a proposta de aquisição de títulos públicos com este recurso, dada a sua segurança e rentabilidade ajustada ao longo prazo.

Com isso, a Sra. Ednéia, ficou encarregada de consultar a instituição custodiante sobre a abertura de nova conta selic para registro das operações de forma individualizada.

✓ Os membros do Comitê aguardavam a emissão do atestado de compatibilidade pelo atuário para decidir sobre aquisição de NTN-Fs com vencimentos em 2031 e 2033, com o recurso proveniente do plano Previdenciário.

✓ Destacou-se também o bom desempenho dos fundos de renda variável e estruturados, como o ICATU VANGUARDA DIVIDENDOS (retorno de

4,03% em outubro) e SICREDI FIM BOLSA AMERICANA (4,31%), além dos fundos de crédito privado que apresentaram retornos positivos acima de 1,2%.

- ✓ Foi decidido pelo encerramento, para este final de ano, tanto da participação de instituições financeiras nas reuniões do Comitê, quanto das visitas in-loco.
- ✓ Compartilhou junto ao Comitê, o material para avaliação do fundo ITAÚ INSTITUCIONAL JANEIRO RENDA FIXA, que apresentava risco médio e desempenho superior ao benchmark em 70% do período, porém com menor atratividade em comparação com títulos públicos para o São João Prev. Os membros descartaram
- ✓ Por fim, o assessor de investimentos da OC Investimentos apresentou detalhadamente os fundos da Genial Investimentos, com carteira significativa e sólida trajetória, destacando os produtos potenciais para ampliação da carteira do IPSJBV. Todo o material apresentado foi disponibilizado para análise detalhada do Comitê.
- ✓ O relatório Administrativo/Financeiro ao fechamento de setembro ficou pendente de envio, em razão da dependência de informações provenientes de outros setores. A Diretora comunicou que disponibilizará o documento para análise e parecer do Comitê assim que for finalizado.

A seguir um breve relato da 19ª reunião ordinária do Comitê de Investimentos, ocorrida no dia 21/10/2025:

- ✓ Nesta reunião, foi apresentado o desempenho da carteira do Instituto referente a outubro de 2025, com retorno consolidado de R\$ 1.401.314,38 e patrimônio de R\$ 248.402.148,82.

Destacou-se que alguns fundos de renda fixa tiveram rendimento inferior a 10% no último ano, enquanto outros superaram 11%, e o fundo SICREDI MM BOLSA AMERICANA obteve retorno expressivo de 20,74%.

- ✓ O Superintendente informou que a Prefeitura realizou aporte no valor de R\$ 2.128.982,20 para capitalização, conforme previsto na Lei Complementar nº 5.531/2025. Esse recurso foi aplicado no fundo BB PREV REFERENCIADO PERFIL DI, conta 75.190-1. Com a confirmação da abertura da nova conta Selic para registro segregado, os membros do Comitê decidiram, por unanimidade, adquirir R\$ 2 milhões em NTN-F com vencimento em 2031 utilizando os recursos da Prefeitura. Além disso, estabeleceram a taxa mínima de 6% para as futuras aquisições de títulos públicos do tipo NTN-B.

- ✓ O atuário apresentou parecer favorável para a aquisição de títulos públicos NTN-F com vencimentos em 2031 e 2033, utilizando recursos do Plano Previdenciário. Durante a reunião, foi discutida a estratégia para essa compra, que inclui resgates em fundos de renda fixa para viabilizar parte do investimento, preservando a liquidez do Instituto.

Entretanto, para uma melhor evidência financeira, o Superintendente recomendou o adiamento da decisão até a elaboração do fluxo de caixa do patrimônio do Plano Previdenciário, o qual contemplou receitas, despesas, previsões de cupons e resgates no vencimento. Dessa forma, a decisão final foi fundamentada em provisão matemática consolidada.

Após a conclusão do fluxo, a Diretora encaminhou o cálculo pela plataforma 1Doc, onde os membros do Comitê tomaram conhecimento e a maioria deliberou pela não aquisição das NTN-F de 2031 e 2033.

- ✓ Ainda nesta reunião, os membros do Comitê deliberaram pelo resgate total do fundo ICATU VANGUARDA DIVIDENDOS, com base no relatório do Tribunal de Contas referente às contas de 2024, o qual não

apresentou nenhum apontamento em relação aos fundos BRASIL CAPITAL RP INSTITUCIONAL e RIO VERDE SMALL CAPS, ambos resgatados com deságio no ano de 2024.

- ✓ Estabeleceu-se a meta atuarial da Política de Investimentos para 2026 em 5,60%, com conforme disposto na Portaria nº 2.010, de 15/10/2025.

Com o intuito de preservar o patrimônio do São João Prev, os membros do Comitê deliberaram pela inclusão de novos dispositivos para serem aplicados a partir da PI de 2026, destacando-se o gerenciamento do risco de imagem e a restrição ao credenciamento às 20 primeiras instituições listadas no ranking na Anbima.

- ✓ Devido à proximidade do vencimento de 17 processos de credenciamento, a Diretora Administrativo-Financeira compartilhou na plataforma 1doc a lista dos processos para renovação, além dos processos abertos individualmente, com a juntada da documentação. Disponibilizou ainda, um check list da documentação necessária para análise. Cada membro ficou responsável por examinar três processos, com a orientação de emitir despacho avaliando a regularidade dos documentos e registrando eventuais ausências ou vencimentos. Dessa forma, os processos seriam debatidos e homologados em reunião posterior.
- ✓ Por fim, o Comitê aprovou o relatório Administrativo/Financeiro de setembro e confeccionou o parecer que acompanhou a ata.

2– Demais assuntos administrativos

Certificação dos Membros do Conselho Fiscal – O Superintendente informou, nas reuniões com o colegiado, que os membros ainda pendentes da prova de certificação profissional teriam até o dia 29 de outubro para concluírem

a avaliação junto à TOTUM. Diante dessa orientação, houve uma mobilização dos membros para realizar o agendamento e a preparação necessária à realização da prova.

Atualmente, restam apenas dois membros do Conselho Administrativo pendentes da certificação profissional, situação considerada aceitável até 31 de julho de 2026.

Destaca-se que essa certificação atende ao disposto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, bem como aos dispositivos da Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 2020. Trata-se de um marco relevante para o São João Prev, pois assegura que os conselheiros possuem o conhecimento técnico e a qualificação necessários para exercer suas funções com excelência e rigor. O cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social fortalece a governança institucional, amplia a transparência e contribui para a correta fiscalização das atividades do Instituto, elevando a confiança dos participantes e demais interessados.

Dessa forma, o grupo de colegiados estará plenamente habilitado para atuar com maior segurança, responsabilidade e profissionalismo, garantindo o alinhamento às melhores práticas de gestão pública e previdenciária.

Sistema para Consignados e Convênios – Em outubro, a empresa avançou para a etapa cinco do cronograma de implantação do Consignet. Esta fase é essencial para garantir a integração eficiente dos sistemas, possibilitando o gerenciamento correto da margem consignável e dos descontos facultativos na folha de pagamento. O projeto segue conforme planejado, com foco na modernização e na maior segurança dos processos internos.

Piso do Magistério aos Professores Paritários – Considerando o levantamento dos valores e a apresentação do montante a ser destinado ao pagamento dos reflexos do Piso Nacional do Magistério, referentes ao período

de janeiro a setembro de 2023, a gestão do São João Prev analisou o impacto financeiro e verificou disponibilidade para honrar esse compromisso.

Diante disso, ficou decidido que o pagamento seria efetuado em 14/11. Ressalta-se que a categoria obteve decisão judicial favorável, com parecer jurídico reforçando o direito dos professores aposentados paritários de receberem esses valores. Dessa forma, o cumprimento da sentença assegura justiça e equidade a todos os beneficiários.

Relatório do Tribunal de Contas – A pedido do Superintendente, o Diretor Jurídico, Sr. Matheus Mucin, participou das reuniões com o grupo de colegiados, para comunicar o recebimento do relatório de fiscalização das contas do exercício 2024, elaborado pelo TCE-SP. Tendo destacado que, em linhas gerais, os apontamentos e conclusões acompanham o que foi observado na análise do exercício 2023, principalmente no que se refere à performance dos investimentos, à meta atuarial dos últimos cinco exercícios e às questões atuariais já discutidas junto à Corte de Contas, incluindo a avaliação da existência ou não de insuficiência financeira no Plano Previdenciário.

Disse que, em relação ao resgate do fundo BRASIL CAPITAL RP INSTITUCIONAL, que apresentava deságio acumulado, o Auditor de Controle Externo não identificou irregularidades nem fez críticas, apenas registrou que o fundo foi retirado da carteira após decisão fundamentada pelo Comitê de Investimentos. Entretanto, mencionou brevemente a permanência do fundo ICATU VANGUARDA DIVIDENDOS.

Relatou ainda, no que tange ao entendimento do Auditor Externo sobre a insuficiência financeira mensal do fundo em capitalização no confronto entre receitas e despesas, que essa questão não é recente, pois já foi objeto de debates perante o TCE-SP nos exercícios de 2021 e 2023. Destacou também que a autarquia não permaneceu inerte às recomendações, sobretudo nos exercícios de 2023 e 2024, tendo enviado ofícios administrativos a todos os

entes federativos para cobrar a insuficiência quando identificada, além de encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei para alterar a redação do Art. 15 da Lei Complementar nº 4.574/2019, que trata do cálculo da insuficiência financeira, apropriadamente recusado para apreciação.

Outra medida adotada em 2024 foi a tentativa de reversão ao Plano Previdenciário das sobras dos recursos vinculados à Taxa de Administração, na quantia de R\$ 4.447.621,68, visando seu fortalecimento, capitalização e pagamento de benefícios, mediante o Projeto de Lei nº 66/2024, que também foi rejeitado pela Câmara Municipal.

O Superintendente ressaltou que, em 2021, foi encaminhado ao Executivo Projeto de Lei para Reforma da Previdência, contemplando aumento da alíquota patronal para 28%, entre outras medidas.

Finalmente, o Diretor informou que o Auditor responsável pelo exercício 2024, Dr. Samy Wurman, concedeu prazo de 30 dias úteis, contados a partir de 09/10/2025, para o IPSJBV apresentar suas justificativas. Durante esse período, a Diretoria Executiva mobilizará os esforços necessários para atender à diligência.

Convite do Sindicato – O Superintendente informou ter recebido convite do Sindicato Municipal para a celebração do Dia do Servidor, que ocorreu em 1º de novembro de 2025, no CIC.

Visando estender o convite aos servidores do IPSJBV, assim como para os membros do Comitê de Investimentos e dos Conselhos Administrativo e Fiscal, solicitou o envio do convite por meio da Circular nº. 063/2025.

Compilado Águas de Lindóia – Nas reuniões do Comitê de Investimentos e dos Conselhos Administrativo e Fiscal, foi apresentado um

resumo dos relatos dos participantes do XVIII Encontro Jurídico e Financeiro, realizado em Águas de Lindóia/SP, nos dias 5, 6 e 7 de agosto de 2025.

O Superintendente ressaltou que o compilado abordou os principais temas discutidos durante o evento, entre eles: as atribuições e especificidades do Conselho Fiscal; a aprovação da PEC 66/2023 e a regulamentação do PASEP; CRP, Certificação Profissional e Pró-Gestão; investimentos; empréstimo consignado; inteligência artificial; contabilidade e orçamento; além das pautas referentes ao Procurador.

Parceria entre o São João Prev e o Sindicato Municipal – O São João Prev firmou uma parceria estratégica com o Sindicato Municipal com o objetivo de promover maior transparência e ampliar a divulgação das ações da autarquia previdenciária junto aos seus beneficiários. Nos últimos anos, o Instituto tem compartilhado dados, informações e orientações sobre diversos temas relevantes por meio do jornal mensal publicado pelo Sindicato Municipal.

Embora o IPSJBV já cumpra rigorosamente as exigências normativas, disponibilizando em seu site institucional todas as ocorrências administrativas, financeiras, jurídicas e outras informações de interesse público, o convite feito pelo presidente do Sindicato foi prontamente acolhido pela administração do São João Prev. Essa colaboração representa uma oportunidade valiosa para estreitar o relacionamento com os servidores e reforçar o compromisso com a transparência e o diálogo direto com os servidores.

ANÁLISE DOS INVESTIMENTOS

1 – Cenário Econômico

Em outubro de 2025, o cenário macroeconômico brasileiro foi marcado por uma desaceleração da inflação, que registrou alta de apenas 0,09%, a menor taxa para o mês em 27 anos, influenciada principalmente pela queda nos preços

dos alimentos. A inflação acumulada em 2025 até outubro ficou em 3,73%, abaixo das expectativas anteriores, refletindo esforços consolidados de controle da pressão inflacionária.

A atividade econômica mostrou sinais de crescimento moderado, com projeção do PIB para 2025 em torno de 2,1%, sustentada por setores como transporte e serviços financeiros, apesar do enfraquecimento da indústria devido a tarifas internacionais. O crédito apresentou desaceleração e a inadimplência permaneceu em níveis elevados, o que impacta o consumo e os investimentos no curto prazo.

No âmbito da política monetária, o Banco Central manteve a taxa Selic em 15%, com expectativa de iniciar o ciclo de cortes apenas a partir de janeiro de 2026, refletindo a necessidade de manter juros elevados para conter a inflação que ainda está acima da meta. A política fiscal permanece desafiadora, com cumprimento da meta de 2025 no limite inferior e desafios para o próximo ano.

Em resumo, outubro de 2025 apresentou um ambiente econômico de cautela, com inflação em controle gradual, crescimento econômico modesto e manutenção de juros altos para preservar a estabilidade macroeconômica no Brasil.

Em relação ao cenário macroeconômico global, a economia mundial apresentou uma leve desaceleração no crescimento no mês, com projeção de crescimento global reduzida para cerca de 3,2% em 2025 e 3,1% em 2026, conforme esperanças de melhora ligeira em relação a previsões anteriores. As economias avançadas cresceram em torno de 1,5%, com os Estados Unidos desacelerando para 2%, enquanto os mercados emergentes mantêm expansão próxima a 4%, sustentados pela demanda interna e pela recuperação gradual em algumas regiões.

No entanto, persistem incertezas e riscos devido a tensões políticas, aumento do protecionismo e barreiras comerciais, impactos que pressionam o comércio global e limitam ganhos de produtividade. A inflação global está em processo de desaceleração, estimada em 4,2% para 2025, com pressões inflacionárias ainda acima da meta nos EUA, e níveis mais moderados em outras partes do mundo. O Federal Reserve iniciou um ciclo de cortes nos juros para entre 4% e 4,25%, um movimento cauteloso diante da fraqueza no mercado de trabalho e preocupações inflacionárias.

Adicionalmente, o enfraquecimento do dólar cria oportunidades nos mercados emergentes, enquanto as incertezas políticas e econômicas mantêm o cenário global marcado pela cautela e pela necessidade de ajustes graduais das políticas monetárias e fiscais. Espera-se que o comércio global cresça moderadamente, influenciado por choques tarifários e restrições comerciais persistentes, que limitam o crescimento mais acelerado do PIB mundial neste cenário.

2 – Carteira de Investimentos

O Instituto de Previdência registrou no fechamento de outubro uma rentabilidade positiva R\$ 2.489.826,02, fechando o mês com um Patrimônio na totalidade de **R\$ 242.597.682,88**.

Investimentos x Meta Atuarial (Mês a Mês)

Mês	Saldo no Mês (R\$)	Retorno no Mês (R\$)	Retorno Acumulado (R\$)	Retorno no Mês (%)	Retorno Acumulado (%)	Meta para o Mês (%)	Meta Acum (%)
janeiro	226.216.989,50	2.310.034,18	2.310.034,18	1,02%	1,02%	0,58%	0,58%
fevereiro	229.129.695,26	2.321.094,19	4.631.128,37	1,01%	2,03%	1,74%	2,33%
março	231.835.126,36	2.223.478,85	6.854.607,23	0,96%	3,02%	0,98%	3,33%
abril	233.227.058,55	2.478.979,37	9.333.586,60	1,05%	4,10%	0,85%	4,21%
maio	236.245.800,17	2.357.903,90	11.691.490,50	0,99%	5,13%	0,68%	4,92%
junho	238.148.685,54	1.986.518,88	13.678.009,38	0,83%	6,00%	0,66%	5,62%
julho	241.416.696,81	2.286.151,37	15.964.160,75	0,94%	7,00%	0,68%	6,34%
agosto	238.900.782,55	1.984.975,70	17.949.136,45	0,81%	7,86%	0,31%	6,66%
setembro	241.921.358,57	2.265.180,46	20.214.316,91	0,93%	8,87%	0,90%	7,63%
outubro	242.597.682,88	2.489.826,02	22.704.142,92	1,01%	9,97%	0,51%	8,18%

A Meta Atuarial proposta na Política de Investimentos para 2025 do Instituto de Previdência foi mantida em IPCA+5,16%. Assim, segue demonstrado na tabela acima, o rendimento/retorno positivo acumulado de 9,97% atingido pelo Instituto até o mês de outubro, com a meta acumulada de 8,18% para toda a carteira.

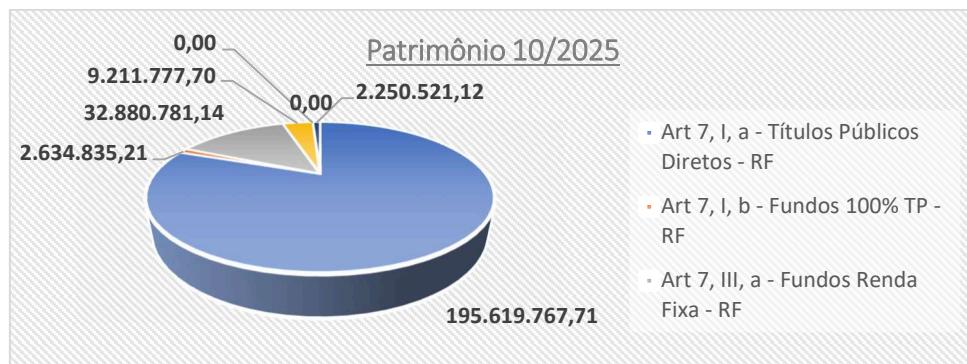
Importante ressaltar que o IPCA de outubro de 2025, fechou com inflação de 0,09%, enquanto em setembro foi de 0,48%.

Observamos no quadro abaixo, a composição da carteira do Instituto por enquadramento/artigo em valores e porcentagens, confrontado com a Política de Investimentos para 2025.

PATRIMÔNIO POR ENQUADRAMENTO x POLÍTICA DE INVESTIMENTOS						
Artigo	Patrimônio (R\$)	Rentabilidade (R\$)	Aplicado (%)	Política de Investimentos	Máximo permitido Pró Gestão	Meta Atuarial
Art 7, I, a - Títulos Públicos Diretos - RF	195.619.767,71	1.766.621,48	80,64%	66,00%	100,00%	IPCA + 5,16
Art 7, I, b - Fundos 100% TP - RF	2.634.835,21	31.231,34	1,09%	2,00%	100,00%	Meta do Mês
Art 7, III, a - Fundos Renda Fixa - RF	32.880.781,14	506.350,84	13,55%	15,00%	70,00%	0,51%
Art 7, V, b - Crédito Privado - RF	9.211.777,70	115.305,42	3,80%	2,00%	10,00%	Rentabilidade
Art 8, I, a - Fundos de Ações - RV	0,00	1.263,65	0,00%	5,00%	40,00%	1,01%
Art 9, II - Investimentos no Exterior - RV	0,00	0,00	0,00%	5,00%	10,00%	Acima da meta
Art 10, I - Invest. Estruturados - RV	2.250.521,12	69.053,29	0,93%	5,00%	10,00%	0,50%
TOTAL	242.597.682,88	2.489.826,02	100,00%	100,00%		

Nota-se que a alocação da carteira do IPSJBV está abaixo do limite máximo permitido pela Resolução. Considerando ainda que, o Instituto de Previdência de São João da Boa Vista, atualmente está certificado no Pró Gestão RPPS – nível II, o que permite alocação acima da Resolução.





Os membros do Comitê de Investimentos nas suas análises e estratégias dos investimentos, buscam adequar a carteira ao que foi estipulado para o exercício, somado ao cenário econômico para o cumprimento de Meta.

A alocação por enquadramento/artigo segue a determinação do Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN nº 4.963 publicada em 25/11/2021, Subseção I, que estabelece um limite máximo de alocação para os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

A Resolução CMN nº 4.963 que entrou em vigor em 03 de janeiro de 2022, estabeleceu que os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) que comprovarem a adoção de melhores práticas de gestão, conforme o Manual do Pró-Gestão RPPS, estarão sujeitos a diferentes limites de alocação.

A nova norma visa vincular os níveis de governança dos RPPS aos limites de alocação, flexibilizando-os para aqueles que aderem a padrões mais rigorosos, aumentando a segurança das aplicações e criando novas oportunidades para os gestores.

Assim, os limites de alocação poderão variar entre os RPPS, dependendo do nível de adesão ao Manual e entre os segmentos de aplicação definidos na Resolução CMN 4.963, que introduziu mudanças significativas em relação à Resolução CMN 3.922.

Na sequência segue demonstrado os Ativos que compõe a carteira do São João Prev no fechamento de outubro.

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**
CNPJ 05.774.894/0001-90



TÍTULOS PÚBLICOS OUTUBRO/2025 - PLANO PREVIDENCIÁRIO												
CNPJ	TÍTULOS PÚBLICOS	Saldo Anterior (R\$)	Aplicações (R\$)	Resgates (R\$)	Saldo no mês (R\$)	Rendimento no mês (R\$)	Retorno no mês para o Instituto (%)	Retorno do fundo no mês (%)	VaR no Mês	Cotistas do Mês inicial/final	Prazo Cot/Liq	Ágio/Deságio Acumulado - mês Atual
N/A	NTN-B 760199 20260815 / 1504837	4.366.591,47	0,00	0,00	4.402.524,74	35.933,27	0,82%	--	--	--	ago/26	847.128,91
N/A	NTN-B 760199 20260815 / 813216	6.295.810,48	0,00	0,00	6.349.558,03	53.747,55	0,85%	--	--	--	ago/26	810.021,49
N/A	NTN-B 760199 20260815 / 954557	5.158.880,73	0,00	0,00	5.214.970,90	56.090,17	1,09%	--	--	--	ago/26	343.779,00
N/A	NTN-B 760199 20270515 / 1504838	2.181.103,24	0,00	0,00	2.198.846,74	17.743,50	0,81%		--	--	mai/27	412.399,62
N/A	NTN-B 760199 20270515 / 782333	5.320.349,05	0,00	0,00	5.365.144,33	44.795,28	0,84%	--	--	--	mai/27	750.277,66
N/A	NTN-B 760199 20270515 / 813219	3.240.900,85	0,00	0,00	3.268.553,51	27.652,66	0,85%	--	--	--	mai/27	409.512,64
N/A	NTN-B 760199 20270515 / 954559	5.134.179,42	0,00	0,00	5.186.295,96	52.116,54	1,02%	--	--	--	mai/27	310.436,94
N/A	NTN-B 760199 20280815 / 782332	5.316.342,02	0,00	0,00	5.361.156,45	44.814,43	0,84%	--	--	--	ago/28	764.460,62
N/A	NTN-B 760199 20280815 / 813217	5.245.353,65	0,00	0,00	5.290.291,14	44.937,49	0,86%	--	--	--	ago/28	676.963,10
N/A	NTN-B 760199 20280815 / 954558	5.125.665,08	0,00	0,00	5.176.601,34	50.936,26	0,99%	--	--	--	ago/28	313.723,89
N/A	NTN-B 760199 20290515 / 782334	5.317.209,26	0,00	0,00	5.361.947,29	44.738,03	0,84%	--	--	--	mai/29	749.445,97
N/A	NTN-B 760199 20290515 / 813220	3.237.869,76	0,00	0,00	3.265.553,70	27.683,94	0,86%	--	--	--	mai/29	409.875,06
N/A	NTN-B 760199 20290515 / 839876	2.124.171,81	0,00	0,00	2.142.041,75	17.869,94	0,84%	--	--	--	mai/29	228.618,56
N/A	NTN-B 760199 20300815 / 782331	5.307.850,92	0,00	0,00	5.352.408,35	44.557,43	0,84%	--	--	--	ago/30	760.764,73
N/A	NTN-B 760199 20300815 / 839879	5.303.302,21	0,00	0,00	5.347.128,39	43.826,18	0,83%	--	--	--	ago/30	619.402,36
N/A	NTN-B 760199 20320815 / 883914	5.402.418,55	0,00	0,00	5.450.480,76	48.062,21	0,89%	--	--	--	ago/32	542.565,48

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**
CNPJ 05.774.894/0001-90



N/A	NTN-B 760199 20320815 / 920218	5.106.761,40	0,00	0,00	5.157.511,37	50.749,97	0,99%		--	--	ago/32	433.657,35
N/A	NTN-B 760199 20330515 / 920219	10.542.069,26	0,00	0,00	10.645.886,25	103.816,99	0,98%	--	--	--	mai/33	907.982,65
N/A	NTN-B 760199 20350515 / 1295840	2.279.366,59	0,00	0,00	2.298.776,55	19.409,96	0,85%	--	--	--	mai/35	593.061,56
N/A	NTN-B 760199 20350515 / 839878	8.472.652,52	0,00	0,00	8.542.665,82	70.013,30	0,83%	--	--	--	mai/35	935.665,27
N/A	NTN-B 760199 20400815 / 1187461	11.499.146,01	0,00	0,00	11.591.585,59	92.439,58	0,80%	--	--	--	ago/40	3.033.526,70
N/A	NTN-B 760199 20450515 / 1387780	4.500.747,19	0,00	0,00	4.536.656,82	35.909,63	0,80%	--	--	--	mai/45	956.462,43
N/A	NTN-B 760199 20450515 / 1475617	2.207.325,21	0,00	0,00	2.224.782,83	17.457,62	0,79%	--	--	--	mai/45	427.125,07
N/A	NTN-B 760199 20450515 / 839881	4.238.892,28	0,00	0,00	4.274.039,82	35.147,54	0,83%	--	--	--	mai/45	469.443,03
N/A	NTN-B 760199 20500815 / 1387783	5.479.336,29	0,00	0,00	5.523.054,90	43.718,61	0,80%	--	--	--	ago/50	1.185.066,71
N/A	NTN-B 760199 20500815 / 1475618	2.206.648,05	0,00	0,00	2.224.146,38	17.498,33	0,79%	--	--	--	ago/50	435.505,79
N/A	NTN-B 760199 20500815 / 839885	3.176.471,85	0,00	0,00	3.202.867,72	26.395,87	0,83%	--	--	--	ago/50	372.527,46
N/A	NTN-B 760199 20500815 / 994217	2.503.692,85	0,00	0,00	2.526.540,35	22.847,50	0,91%	--	--	--	ago/50	90.761,15
N/A	NTN-B 760199 20550515 / 1387784	5.635.194,88	0,00	0,00	5.680.105,99	44.911,11	0,80%	--	--	--	mai/55	1.197.942,54
N/A	NTN-B 760199 20550515 / 1475619	2.207.820,16	0,00	0,00	2.225.321,07	17.500,91	0,79%		--	--	mai/55	428.621,02
N/A	NTN-B 760199 20550515 / 839882	4.565.186,16	0,00	0,00	4.603.001,42	37.815,26	0,83%	--	--	--	mai/55	505.184,51
N/A	NTN-B 760199 20550515 / 994218	2.591.154,60	0,00	0,00	2.614.770,07	23.615,47	0,91%	--	--	--	mai/55	101.824,22
N/A	NTN-B 760199 20600815 / 1387785	5.480.550,23	0,00	0,00	5.524.258,15	43.707,92	0,80%	--	--	--	ago/60	1.185.868,89
N/A	NTN-B 760199 20600815 / 1475620	2.210.634,26	0,00	0,00	2.228.141,98	17.507,72	0,79%	--	--	--	ago/60	436.286,19
N/A	NTN-B 760199 20600815 / 839883	3.177.379,80	0,00	0,00	3.203.759,19	26.379,39	0,83%	--	--	--	ago/60	372.554,78



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**
CNPJ 05.774.894/0001-90



N/A	NTN-B 760199 20600815 / 994219	2.502.959,00	0,00	0,00	2.525.829,75	22.870,75	0,91%	--	--	--	ago/60	100.338,83
N/A	NTN-F 950199 20270101 / 940553	10.309.383,00	0,00	0,00	10.439.243,27	129.860,27	1,26%	--	--	--	jan/27	928.480,23
N/A	NTN-F 950199 20290101 / 940554	10.285.046,96	0,00	0,00	10.415.304,85	130.257,89	1,27%	--	--	--	jan/29	932.651,33
N/A	NTN-F 950199 20310101 / 1017894	4.129.314,43	0,00	0,00	4.177.048,03	47.733,60	1,16%	--	--	--	jan/31	177.706,24
N/A	NTN-F 950199 20350101 / 994220	2.467.334,82	0,00	0,00	2.496.854,66	29.519,84	1,20%	--	--	--	mai/35	135.854,63
ART 7º, I, a - Títulos Públicos		191.853.066,30	0,00	0,00	193.615.656,21	1.762.589,91						25.293.474,61

INVESTIMENTOS OUTUBRO/2025 - PLANO PREVIDENCIÁRIO												
CNPJ	Ativos Renda Fixa	Saldo Anterior (R\$)	Aplicações (R\$)	Resgates (R\$)	Saldo no mês (R\$)	Rendimento no mês (R\$)	Retorno no mês para o Instituto (%)	Retorno do fundo no mês (%)	VaR no Mês	Cotistas do Mês inicial/final	Prazo Cot/Liq	Ágio/Deságio Acumulado - mês Atual
10.756.541/0001-06	ICATU VANGUARDIA INFLAÇÃO LONGA FI RF LP	1.157.508,30	0,00	0,00	1.169.339,60	11.831,30	1,02%	1,02%	0,44	17-17	D+0/D+1du	-3.085,97
21.838.150/0001-49	ITAÚ INST ALOC DINÂMICA RF FIC FI	1.446.095,57	0,00	0,00	1.465.495,61	19.400,04	1,34%	1,34%	0,11	138-136	D+0/D+1du	465.495,61
ART 7º, I, b - Fundos de Títulos Públicos		2.603.603,87	0,00	0,00	2.634.835,21	31.231,34						462.409,64

CNPJ	Ativos Renda Fixa	Saldo Anterior (R\$)	Aplicações (R\$)	Resgates (R\$)	Saldo no mês (R\$)	Rendimento no mês (R\$)	Retorno no mês para o Instituto (%)	Retorno do fundo no mês (%)	VaR no Mês	Cotistas do Mês inicial/final	Prazo Cot/Liq	Ágio/Deságio Acumulado - mês Atual
07.861.554/0001-22	BB PREV RF IMA-B FI	1.115.347,81	0,00	0,00	1.126.612,90	11.265,09	1,01%	1,01%	0,26	155-154	D+1du/D+1du	-16.756,42
13.077.418/0001-49	BB PREV RF REF DI LP PERFIL FIC FI	5.015.329,18	2.011.540,46	4.529.052,60	2.580.664,19	82.847,15	1,27%	1,27%	0,05	1358-1361	D+0/D+0	785.164,96



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**
CNPJ 05.774.894/0001-90



03.737.206/0001-97	FI CAIXA BRASIL RF REF DI LP	2.386.634,94	0,00	0,00	2.416.409,01	29.774,07	1,25%	1,25%	0,05	1310-1313	D+0/D+0	1.419.639,90	
03.399.411/0001-90	BRADESCO FI RF REFERENCIADO DI PREMIUM	8.617.990,90	0,00	0,00	8.727.206,57	109.215,67	1,27%	1,27%	0,05	746-755	D+0/D+0	2.241.316,95	
ART 7º, III, a - Fundos de renda Fixa		17.135.302,83	2.011.540,46	4.529.052,60	14.850.892,67	233.101,98							4.429.365,39

CNPJ	Ativos Renda Fixa	Saldo Anterior (R\$)	Aplicações (R\$)	Resgates (R\$)	Saldo no mês (R\$)	Rendimento no mês (R\$)	Retorno no mês para o Instituto (%)	Retorno do fundo no mês (%)	VaR no Mês	Cotistas do Mês inicial/final	Prazo Cot/Liq	Ágio/Deságio Acumulado - mês Atual	
10.783.480/0001-68	DAYCOVAL CLASSIC FIC FIF RF CRÉDITO PRIVADO	4.553.342,68	0,00	0,00	4.609.999,92	56.657,24	1,24%	1,24%	0,05	87635-86675	D+4du/D+5du	581.947,74	
20.441.483/0001-77	SAFRA EXTRA BANCOS FIC FI RF CREDITO PRIVADO	4.543.129,60	0,00	0,00	4.601.777,78	58.648,18	1,29%	1,29%	0,05	1716-1847	D+0/D+0	573.725,59	
ART 7º, V, b - Fundos de renda Fixa		9.096.472,28	0,00	0,00	9.211.777,70	115.305,42							1.155.673,33

CNPJ	Ativos Renda Variável	Saldo Anterior (R\$)	Aplicações (R\$)	Resgates (R\$)	Saldo no mês (R\$)	Rendimento no mês (R\$)	Retorno no mês para o Instituto (%)	Retorno do fundo no mês (%)	VaR no Mês	Cotistas do Mês inicial/final	Prazo Cot/Liq	Ágio/Deságio Acumulado - mês Atual	
08.279.304/0001-41	ICATU VANGUARDA DIVIDENDOS FIA	99.519,27	0,00	100.782,92	0,00	1.263,65	1,27%	2,54%	0,84	920-892	D+1du/D+3du	0,00	
ART 8º, I - Renda Variável		99.519,27	0,00	100.782,92	0,00	1.263,65							0,00

CNPJ	Ativos Estruturados	Saldo Anterior (R\$)	Aplicações (R\$)	Resgates (R\$)	Saldo no mês (R\$)	Rendimento no mês (R\$)	Retorno no mês para o Instituto (%)	Retorno do fundo no mês (%)	VaR no Mês	Cotistas do Mês inicial/final	Prazo Cot/Liq	Ágio/Deságio Acumulado - mês Atual	
24.633.818/0001-00	SICREDI - FIM BOLSA AMERICANA LP	2.181.467,83	0,00	0,00	2.250.521,12	69.053,29	3,17%	3,17%	--	15769-16694	D+0/D+1	250.521,12	
ART 10º, I - Fundos Estruturados		2.181.467,83	0,00	0,00	2.250.521,12	69.053,29							250.521,12



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**
CNPJ 05.774.894/0001-90



TOTAL PLANO PREVIDENCIÁRIO	222.969.432,38	2.011.540,46	4.629.835,52	222.563.682,91	2.212.545,59						31.591.444,09
-----------------------------------	----------------	--------------	--------------	----------------	--------------	--	--	--	--	--	----------------------

TÍTULOS PÚBLICOS OUTUBRO/2025 - APORTE PP LEI Nº 5.531/2025												
CNPJ	TÍTULOS PÚBLICOS	Saldo Anterior (R\$)	Aplicações (R\$)	Resgates (R\$)	Saldo no mês (R\$)	Rendimento no mês (R\$)	Retorno no mês para o Instituto (%)	Retorno do fundo no mês (%)	VaR no Mês	Cotistas do Mês inicial/final	Prazo Cot/Liq	Ágio/Deságio Acumulado - mês Atual
N/A	NTN-F 950199 20310101 / 1102179	0,00	2.000.079,93	0,00	2.004.111,50	4.031,57	0,24%	--	--	--	jan/31	4.031,57
ART 7º, I, a - Títulos Públicos		0,00	2.000.079,93	0,00	2.004.111,50	4.031,57						4.031,57

INVESTIMENTOS OUTUBRO/2025 - APORTE PP LEI Nº 5.531/2025												
CNPJ	Ativos Renda Fixa	Saldo Anterior (R\$)	Aplicações (R\$)	Resgates (R\$)	Saldo no mês (R\$)	Rendimento no mês (R\$)	Retorno no mês para o Instituto (%)	Retorno do fundo no mês (%)	VaR no Mês	Cotistas do Mês inicial/final	Prazo Cot/Liq	Ágio/Deságio Acumulado - mês Atual
13.077.418/0001-49	BB PREV RF REF DILP PERFIL FIC FI	0,00	2.128.982,20	2.000.079,93	133.854,64	4.952,37	0,54%	1,27%	0,05	1358-1361	D+0/D+0	4.952,37
ART 7º, III, a - Fundos de renda Fixa		0,00	2.128.982,20	2.000.079,93	133.854,64	4.952,37						4.952,37
TOTAL APORTE PP LEI Nº 5.531/2025		0,00	4.129.062,13	2.000.079,93	2.137.966,14	8.983,94						8.983,94

INVESTIMENTOS OUTUBRO/2025 - PLANO FINANCEIRO												
CNPJ	Ativos Estruturados	Saldo Anterior (R\$)	Aplicações (R\$)	Resgates (R\$)	Saldo no mês (R\$)	Rendimento no mês (R\$)	Retorno no mês para o Instituto (%)	Retorno do fundo no mês (%)	VaR no Mês	Cotistas do Mês inicial/final	Prazo Cot/Liq	Ágio/Deságio Acumulado - mês Atual
13.077.418/0001-49	BB PREV RF REF DILP PERFIL FIC FI	494.345,52	2.515.581,16	2.333.652,34	707.185,40	30.911,06	1,27%	1,27%	0,05	1358-1361	D+0/D+0	52.551,87
ART 7º, III, a - Fundos de renda Fixa		494.345,52	2.515.581,16	2.333.652,34	707.185,40	30.911,06						52.551,87
TOTAL PLANO FINANCEIRO												

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**
CNPJ 05.774.894/0001-90



INVESTIMENTOS OUTUBRO/2025 - FUNDO DE OSCILAÇÃO												
CNPJ	Ativos Estruturados	Saldo Anterior (R\$)	Aplicações (R\$)	Resgates (R\$)	Saldo no mês (R\$)	Rendimento no mês (R\$)	Retorno no mês para o Instituto (%)	Retorno do fundo no mês (%)	VaR no Mês	Cotistas do Mês inicial/final	Prazo Cot/Liq	Ágio/Deságio Acumulado - mês Atual
13.077.418/0001-49	BB PREV RF REF DI LP PERFIL FIC FI	6.173.523,78	0,00	0,00	6.252.224,34	78.700,56	1,27%	1,27%	0,05	1358-1361	D+0/D+0	1.842.898,44
ART 7º, III, a - Fundos de renda Fixa TOTAL FUNDO DE OSCILAÇÃO	6.173.523,78	0,00	0,00	6.252.224,34	78.700,56							1.842.898,44

TOTAL PLANO FINANCEIRO (+) FUNDO DE OSCILAÇÃO	6.667.869,30	2.515.581,16	2.333.652,34	6.959.409,74	109.611,62							1.895.450,31
--	---------------------	---------------------	---------------------	---------------------	-------------------	--	--	--	--	--	--	---------------------

INVESTIMENTOS OUTUBRO/2025 - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO												
CNPJ	Ativos Estruturados	Saldo Anterior (R\$)	Aplicações (R\$)	Resgates (R\$)	Saldo no mês (R\$)	Rendimento no mês (R\$)	Retorno no mês para o Instituto (%)	Retorno do fundo no mês (%)	VaR no Mês	Cotistas do Mês inicial/final	Prazo Cot/Liq	Ágio/Deságio Acumulado - mês Atual
13.077.418/0001-49	BB PREV RF REF DI LP PERFIL FIC FI	12.284.056,89	270.000,00	1.776.117,67	10.936.624,09	158.684,87	1,27%	1,27%	0,05	1358-1361	D+0/D+0	3.117.453,35
ART 7º, III, a - Fundos de renda Fixa TOTAL TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	12.284.056,89	270.000,00	1.776.117,67	10.936.624,09	158.684,87							3.117.453,35

TOTAL CONSOLIDADO	Saldo Inicial no mês (R\$)	Aplicações (R\$)	Resgates (R\$)	Saldo Final no mês (R\$)	Rendimento no mês (R\$)	Ágio/Deságio Acumulado
	241.921.358,57	8.926.183,75	10.739.685,46	242.597.682,88	2.489.826,02	36.613.331,69

DESCRITIVO DA SITUAÇÃO DO CONTENCIOSO

A Procuradoria Jurídica do IPSJBV atua conforme as competências estabelecidas no anexo III da Lei Complementar Municipal nº 4.207/2017, destacando-se na representação do instituto perante órgãos judiciais e administrativos, em todas as instâncias e fases dos processos, com o objetivo de resguardar os direitos e interesses institucionais, dada a importância dos litígios para a saúde financeira do instituto.

Embora a Diretoria Jurídica tenha atribuições diversas, como a elaboração de pareceres relativos a contratos, licitações, projetos de lei, atos normativos e editais, tem oferecido suporte às atividades da procuradoria, especialmente diante do aumento da demanda processual, incluindo situações de incorporação de parcelas destacadas.

A seguir, apresenta-se um resumo dos processos conduzidos pela Procuradoria no mês.

MÊS/ANO	PROTOCOLOS	ATS/PARCELA DESTACADA	REV. BENEFÍCIO - INTEGRALIDADE/ PARIDADE	OUTROS	CONHECIMENTO	EXECUÇÃO	PROCESSOS NOVOS	VALORES PROC. NOVOS
ago/25	89	68	18	3	36	53	3	
set/25	75	57	16	2	26	49	17	
out/25	45	35	10	0	12	33	14	R\$ 406.129,20
TOTAIS	209	160	44	5	74	135	34	R\$ 406.129,20

No mês de outubro de 2025, o São João Prev efetuou o pagamento de precatórios no Plano Financeiro no montante total de R\$ 33.077,07, enquanto no Previdenciário o montante de R\$ 8.298,74.

A seguir, apresenta-se a relação detalhada dos processos judiciais conduzidos pela Procuradoria do São João Prev no mês de outubro, demonstrados de forma individualizada, com o objetivo de proporcionar transparência e clareza sobre a atuação jurídica do Instituto no referido período.

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**
CNPJ 05.774.894/0001-90



PROCESSO	INT/CIT	TIPO DE PETIÇÃO - DEMANDA	PRAZO	PROTOCOLO	FASE
0001460-30.2024.8.26.0568	12/09/2025	MANIFESTAÇÃO SOBRE REGULARIDADE PRECATÓRIOS	03/10/2025	02/10/2025	EXECUÇÃO
0001278-10.2025.8.26.0568	26/09/2025	PET DECLINANDO EXECUÇÃO INVERIDA	02/10/2025	02/10/2025	EXECUÇÃO
1004842-48.2023.8.26.0568	11/07/2025	PETICIONAR URGENTE - EXP PROCURADORIA* - exceções	03/10/2025	04/10/2025	EXECUÇÃO
1005928-54.2023.8.26.0568	11/07/2025	PETICIONAR URGENTE - EXP PROCURADORIA* - exceções	03/10/2025	04/10/2025	EXECUÇÃO
1001309-81.2023.8.26.0568	11/07/2025	PETICIONAR URGENTE - EXPEDIENTE PROCURADORIA	03/10/2025	04/10/2025	EXECUÇÃO
1005244-32.2023.8.26.0568	04/07/2025	PETICIONAR URGENTE - EXPEDIENTE PROCURADORIA	29/09/2025	04/10/2025	EXECUÇÃO
1005270-30.2023.8.26.0568	04/07/2025	PETICIONAR URGENTE - EXPEDIENTE PROCURADORIA	29/09/2025	04/10/2025	EXECUÇÃO
1007644-19.2023.8.26.0568	12/09/2025	PETICIONAR URGENTE - EXPEDIENTE PROCURADORIA	24/09/2025	04/10/2025	EXECUÇÃO
1001579-71.2024.8.26.0568	03/10/2025	PETICIONAR URGENTE - EXPEDIENTE PROCURADORIA	21/10/2025	04/10/2025	EXECUÇÃO
0002172-20.2024.8.26.0568	03/10/2025	PET COMPROVANDO OBRIGAÇÃO DE FAZER	09/10/2025	06/10/2025	EXECUÇÃO
1005242-62.2023.8.26.0568	19/09/2025	MANIFESTAÇÃO - NOVOS CÁLC COM REFLEX 6ª PARTE	03/10/2025	07/10/2025	EXECUÇÃO
1004610-36.2023.8.26.0568	19/09/2025	MANIFESTAÇÃO - NÃO INC PARCELA DISSÍDIO	não	09/10/2025	EXECUÇÃO
1004100-52.2025.8.26.0568	19/09/2025	CONTESTAÇÃO - APOS ESPECIAL- REVISÃO - INT. E PARIDADE	27/10/2025	09/10/2025	CONHECIMENTO
1004069-32.2025.8.26.0568	26/09/2025	CONTESTAÇÃO - APOS ESPECIAL- REVISÃO - INT. E PARIDADE	03/11/2025	09/10/2025	CONHECIMENTO
1004249-48.2025.8.26.0568	19/09/2025	CONTESTAÇÃO - REQUER APOS ESPECIAL- ATIVO	27/10/2025	09/10/2025	CONHECIMENTO
0000176-50.2025.8.26.0568	12/09/2025	MANIFESTAÇÃO/IMPUGNAÇÃO CÁLCULOS	10/10/2025	10/10/2025	EXECUÇÃO
1003974-70.2023.8.26.0568	12/09/2025	MANIFESTAÇÃO/IMPUGNAÇÃO CÁLCULOS	10/10/2025	10/10/2025	EXECUÇÃO
1004077-09.2025.8.26.0568	01/09/2025	CONTESTAÇÃO - reconhec pedido???	13/10/2025	13/10/2025	CONHECIMENTO
1000506-30.2025.8.26.0568	03/10/2025	RECURSO INOMINADO	15/10/2025	14/10/2025	CONHECIMENTO

1004101-37.2025.8.26.0568	04/09/2025	CONTESTAÇÃO -TESE DECADÊNCIA	16/10/2025	15/10/2025	CONHECIMENTO
1004762-50.2024.8.26.0568	não	EXECUÇÃO HONORÁRIOS - INICIAR	não	16/10/2025	EXECUÇÃO
0000121-02.2025.8.26.0568	não	PETIÇÃO COMPROVANDO CERTIFIC. TRÂNSITO EM JULGADO	não	16/10/2025	EXECUÇÃO
1003419-53.2023.8.26.0568	não	PESQUISA JURISPRUDÊNCIA ERRO MATERIAL	não	16/10/2025	EXECUÇÃO
0000989-77.2025.8.26.0568	05/09/2025	MANIFESTAÇÃO/IMPUGNAÇÃO CÁLCULOS	17/10/2025	17/10/2025	EXECUÇÃO
1004190-60.2025.8.26.0568	08/09/2025	CONTESTAÇÃO	20/10/2025	20/10/2025	CONHECIMENTO
0001722-43.2025.8.26.0568	09/09/2025	IMPUGNAÇÃO CÁLCULOS	21/10/2025	21/10/2025	EXECUÇÃO
0001421-96.2025.8.26.0568	05/09/2025	1 doc Priscila - implantação de benefício	21/10/2025	21/10/2025	EXECUÇÃO
0000121-02.2025.8.26.0568	03/10/2025	1 doc Priscila - alteração de benefício	10/11/2025	21/10/2025	EXECUÇÃO
1001584-93.2024.8.26.0568	03/10/2025	APRESENTAR CÁLCULOS - EXECUÇÃO INVERTIDA	21/10/2025	21/10/2025	EXECUÇÃO
1001607-39.2024.8.26.0568	03/10/2025	APRESENTAR CÁLCULOS - EXECUÇÃO INVERTIDA	21/10/2025	21/10/2025	EXECUÇÃO
1006350-29.2023.8.26.0568	31/07/2025	APRESENTAR CÁLCULOS - EXECUÇÃO INVERTIDA	23/10/2025	21/10/2025	EXECUÇÃO
1001020-80.2025.8.26.0568	31/07/2025	APRESENTAR CÁLCULOS - EXECUÇÃO INVERTIDA	23/10/2025	21/10/2025	EXECUÇÃO
0002012-92.2024.8.26.0568	10/10/2025	MANIFESTAÇÃO - COMPLEXA	24/10/2025	23/10/2025	EXECUÇÃO
1006609-24.2023.8.26.0568	17/10/2025	PETICIONAR DIFERENÇA VALOR RPV 1	23/10/2025	23/10/2025	EXECUÇÃO
0000988-92.2025.8.26.0568	12/09/2025	MANIFESTAÇÃO/IMPUGNAÇÃO CÁLCULOS	24/10/2025	23/10/2025	EXECUÇÃO
1006051-91.2019.8.26.0568	12/09/2025	MANIFESTAÇÃO/IMPUGNAÇÃO CÁLCULOS + OB FAZER	24/10/2025	24/10/2025	EXECUÇÃO
1002213-43.2019.8.26.0568	10/10/2025	MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS	24/10/2025	24/10/2025	EXECUÇÃO
1007957-77.2023.8.26.0568	03/10/2025	MANIFESTAÇÃO - NOVOS CÁLC ESQUECI DE INCLUIR PARCELAS	03/11/2025	25/10/2025	EXECUÇÃO
1005768-29.2023.8.26.0568	03/10/2025	MANIFESTAÇÃO - NOVOS CÁLC COM REFLEX 6ª PARTE	03/11/2025	25/10/2025	EXECUÇÃO

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**
CNPJ 05.774.894/0001-90



1004053-78.2025.8.26.0568	19/09/2025	CONTESTAÇÃO - 6ª PARTE SOBRE ATS CORRIGIDO	03/11/2025	31/10/2025	CONHECIMENTO
1002426-10.2023.8.26.0568	10/10/2025	PETICIONAR URGENTE - EXPEDIENTE PROCURADORIA	29/10/2025	30/10/2025	EXECUÇÃO
1001247-07.2024.8.26.0568	14/10/2025	RE - JEF - LOUP - TESE 10 ANOS	31/10/2025	31/10/2025	CONHECIMENTO
1004332-64.2025.8.26.0568	19/09/2025	CONTESTAÇÃO	03/11/2025	31/10/2025	CONHECIMENTO
1004037-27.2025.8.26.0568	26/09/2025	CONTESTAÇÃO	03/11/2025	31/10/2025	CONHECIMENTO
1004082-31.2025.8.26.0568	26/09/2025	CONTESTAÇÃO	03/11/2025	31/10/2025	CONHECIMENTO

São João da Boa Vista, 17 de novembro de 2025

Ednéia Ridolfi
Diretora Adm/Financeira

Sérgio Venício Dragão
Superintendente



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 486D-E20D-28A4-44FC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ AMELIA APARECIDA GUERREIRO (CPF 016.XXX.XXX-12) em 18/11/2025 14:25:56 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ SERGIO VENICIO DRAGAO (CPF 965.XXX.XXX-72) em 18/11/2025 14:35:00 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ EDNÉIA RIDOLFI (CPF 300.XXX.XXX-70) em 18/11/2025 15:16:22 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MARIO HENRIQUE FAGOTTI VASSÃO (CPF 297.XXX.XXX-20) em 27/11/2025 14:38:03 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ JOÃO HENRIQUE DE PAULA CONSENTINO (CPF 173.XXX.XXX-93) em 28/11/2025 11:44:14
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ EDILAINA APARECIDA TRINDADE (CPF 154.XXX.XXX-08) em 01/12/2025 07:52:03 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MARIA LIGIA MARINHO CAMPOS (CPF 307.XXX.XXX-26) em 01/12/2025 09:31:41 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MATHEUS DE PAIVA MUCIN (CPF 431.XXX.XXX-55) em 01/12/2025 09:48:36 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ JOSE CARLOS DA SILVA DORIA (CPF 599.XXX.XXX-20) em 02/12/2025 16:54:54 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ CARLOS RAFAEL MOREIRA DUARTE (CPF 369.XXX.XXX-78) em 05/12/2025 07:53:58 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ PAULO CESAR DANIEL DA COSTA (CPF 247.XXX.XXX-31) em 15/12/2025 13:05:31 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saojoaoprev.1doc.com.br/verificacao/486D-E20D-28A4-44FC>

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº DE DE DE 2025

“Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São João da Boa Vista - SP, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.”

A **CÂMARA MUNICIPAL** de São João da Boa Vista - SP promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Fica acrescido à Lei Orgânica do Município de São João da Boa Vista o artigo 80-A que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80-A. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, admitidos a partir de 01/01/2026, serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do §1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o §5º do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As aposentadorias voluntárias dos servidores públicos municipais estatutários por idade e tempo de contribuição, bem como daqueles ocupantes de cargo de provimento efetivo de professor, admitidos até 31/12/2025, continuarão sendo regidas pelas regras previdenciárias estabelecidas pela Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, pelo art. 40 da Constituição Federal, §1º, incisos III, alíneas “a” e “b”; §§ 2º, 3º, 5º, 8º e 17, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de início de vigência da lei complementar municipal que alterar o sistema previdenciário.

Art. 3º Ficam revogados os incisos XII; XIII e XIV, do art. 78 da Lei Orgânica.



JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica busca adequá-la aos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que modifica o sistema de previdência social.

Nesse sentido, a proposta de alteração tem fundamento no artigo 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que alterou o artigo 40 §1º, inciso III da Constituição Federal.

Tal dispositivo determina que a idade mínima para aposentação do servidor público vinculado ao regime próprio de previdência social no âmbito dos Municípios será estabelecida mediante emenda às respectivas Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

Cumpre ressaltar que o parágrafo único do artigo 80-A garante o direito ao servidor, que tiver ingressado em cargo efetivo no Município até **31/12/2025**, de se aposentar pelas regras voluntárias de idade e tempo de contribuição, sendo regidos pelas regras previdenciárias estabelecidas pela Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, pelo art. 40 da Constituição Federal, §1º, incisos III, alíneas “a” e “b”; §§ 2º, 3º, 5º, 8º e 17, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Por fim, a revogação proposta nos incisos XII, XIII e XIV do art. 78, da Lei Orgânica se justifica uma vez que o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal prevê o limite da remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.



Salientamos que a medida visa aliviar a pressão fiscal sofrida pelo Município, uma vez que o envelhecimento da massa de servidores e aumento na expectativa de vida da população demonstra o dever de continuidade na busca de alternativas de outras fontes de receita para a manutenção do almejado equilíbrio financeiro e atuarial de nosso Regime Próprio de Previdência.

À vista do exposto, e estando devidamente evidenciados a relevância da matéria e seu interesse social, pedimos o indispensável apoio dos nobres Edis para a aprovação desta Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Sérgio Venício Dragão
Superintendente



ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

“Dispõe sobre as alterações do sistema previdenciário municipal, regula as aposentadorias e pensões por morte concedidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista, e dá outras providências”

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO, Prefeito Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo etc., usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte...

LEI:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º As aposentadorias dos servidores públicos municipais, ocupantes de cargo efetivo, admitidos a partir de **01/01/2026**, e as pensões por morte abrangidas pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, passam a ser regidos por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. As aposentadorias voluntárias dos servidores públicos municipais estatutários por idade e tempo de contribuição, bem como daqueles ocupantes de cargo de provimento efetivo de professor, admitidos até **31/12/2025**, continuarão sendo regidas pelas regras previdenciárias estabelecidas pela Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, pelo art. 40 da Constituição Federal, §1º, incisos III, alíneas “a” e “b”; §§ 2º, 3º, 5º, 8º e 17, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

**CAPÍTULO II
DAS HIPÓTESES DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS**

**Seção I
Das aposentadorias voluntárias**

**Subseção I
Da regra geral**



Art. 2º Os servidores admitidos no serviço público municipal, ocupantes de cargo efetivo, a partir de **01/01/2026**, serão aposentados voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I** - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- II** - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição;
- III** - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV** - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Subseção II

Da aposentadoria dos servidores que exercem atividades especiais

Art. 3º A previsão contida nesta Subseção se aplica a todos os servidores públicos municipais ativos, ocupantes de cargo efetivo, bem como àqueles que ingressarem no serviço público a partir da vigência desta Lei Complementar, em que as atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, cuja aposentadoria especial observará, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I** - 60 (sessenta) anos de idade, para ambos os sexos;
- II** - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;
- III** - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV** - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§1º O servidor aposentado que vier a exercer, na atividade pública ou privada, funções relativas a cargo, emprego ou função submetidas a atividades especiais, terá o cancelamento de sua aposentadoria, ressalvadas as situações de acumulação de cargo, emprego ou função anteriores à concessão do benefício.

§2º Não constitui prova do exercício da atividade especial aquela meramente testemunhal, bem como, por si só, a percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade, em qualquer grau.

§3º Não será deferida revisão de benefício de aposentadoria em fruição, concedida com fundamento em outras regras.

§4º Será computado como atividade especial o período em que o servidor estiver afastado do exercício real para usufruir:

- I** - férias;
- II** - licenças para tratamento de saúde, inclusive as concedidas por motivo de acidente, doença profissional ou do trabalho;
- III** - licença gestante, adotante e paternidade;
- IV** - participação em júri, licença gala, nojo, por motivo de doença em pessoa da família, estabelecidas na forma da lei.

§5º A aposentadoria dos servidores de que trata o *caput* deste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para os segurados do



Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência municipal.

§6º Fica vedada a caracterização da atividade especial por categoria profissional ou ocupação do servidor.

§7º A partir da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, fica vedada a conversão do tempo especial em comum para efeito de aposentadoria.

§8º Os servidores que adquiriram até **31/12/2025** o direito à aposentadoria por exercício de atividades especiais, com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, poderão se aposentar nos termos da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal, observada a regulamentação prevista para os segurados do Regime Geral de Previdência Social, inclusive quanto ao critério de cálculo e reajustes anuais, nos termos dos artigos 1º e 15 da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§9º Ato normativo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São João da Boa Vista poderá expedir instruções sobre os procedimentos necessários à concessão da aposentadoria especial.

§10º A elaboração e a guarda do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) são deveres do órgão público municipal de lotação do servidor, o qual deverá disponibilizá-los ao servidor e ao IPSJBV sempre que solicitados.

§11 A emissão da análise e decisão técnica sobre a caracterização da atividade especial é de competência do médico perito do órgão público de lotação do servidor, podendo ser convalidada ou impugnada pelo IPSJBV, quando este julgar necessário, no âmbito de suas atribuições.

Subseção III **Da aposentadoria do professor**

Art. 4º A partir de **01/01/2026**, aquele que ingressar no serviço público como titular do cargo de provimento efetivo de professor, em suas diversas modalidades, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§1º Considera-se tempo de efetivo exercício na função do magistério a atividade docente de professor, exercida exclusivamente em sala de aula, nos estabelecimentos de educação básica, bem como o exercício, pelo professor, das funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, exclusivamente nesses estabelecimentos, na forma do disposto na Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006.

§2º Para os fins previstos nesta Lei Complementar, considera-se:



I - estabelecimento de educação básica: aquele destinado à educação infantil, ao ensino fundamental e ao ensino médio;

II - direção escolar: as atividades próprias de administração de unidade de ensino;

III - coordenação e assessoramento pedagógico: as funções assim definidas pela Lei Complementar nº 4.378, de 23 de outubro de 2018, a serem exercidas nas unidades de educação básica mantidas pelo Município.

§3º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo aos professores readaptados na forma da lei, que exercem funções meramente administrativas, ainda que nos estabelecimentos de educação básica.

§4º As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério para fins da aposentadoria disposta nesta subseção, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação.

Subseção IV **Da aposentadoria do servidor com deficiência**

Art. 5º A previsão contida nesta Subseção se aplica a todos os servidores públicos municipais ativos, ocupantes de cargo efetivo, bem como àqueles que ingressarem do serviço público a partir da vigência desta Lei Complementar.

Art. 6º O servidor ocupante de cargo efetivo, que tenha ou contraia deficiência, nos termos da lei, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

IV - 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

V - 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

§1º No caso de aposentadoria por idade, serão observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência;

II - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

III - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

IV - tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o *caput* deste artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que tenha impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas



barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§3º O regulamento do Poder Executivo federal definirá as deficiências graves, moderadas e leves, bem como a comprovação na condição de segurado com deficiência, para os fins desta Lei Complementar, observados os parâmetros definidos para o segurado do Regime Geral de Previdência Social.

§4º O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial, que consiste em avaliação médica e social.

§5º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§6º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§7º Se o segurado, após a filiação ao regime próprio de previdência social municipal, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no *caput* deste artigo, serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o § 3º deste artigo.

§8º A contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao regime geral, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar, será feita, decorrendo a compensação financeira entre os regimes.

§9º A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física ou do exercício do magistério.

§10 A avaliação biopsicossocial, de caráter multiprofissional e interdisciplinar, é de responsabilidade do órgão público municipal de lotação do servidor, devendo ser composta por, no mínimo, um médico perito e um assistente social.

§11 O IPSJBV, sempre que julgar necessário, poderá convalidar ou impugnar o resultado da avaliação biopsicossocial solicitando exames e diligências adicionais, inclusive por meio de avaliação própria.

Seção II

Da aposentadoria por incapacidade permanente

Art. 7º A previsão contida nesta Seção se aplica a todos os servidores públicos Municipais atualmente em exercício, ocupantes de cargo efetivo, bem como àqueles que ingressarem no serviço público a partir da vigência desta lei Complementar.



Art. 8º O servidor público municipal, vinculado ao regime próprio de previdência social, será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, através de perícia médica realizada pelo órgão competente no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas a cada 02 (dois) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§1º A eventual doença ou lesão, comprovadamente estacionária, de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal, não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento respectivo.

§2º A aposentadoria por incapacidade total e permanente só poderá ser concedida após a fruição de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses de afastamento para tratamento da saúde, exceto no caso de doença que impedir o servidor de trabalhar definitivamente, com base em laudo pericial conclusivo do órgão competente.

§3º A aposentadoria por incapacidade permanente será reavaliada a cada 02 (dois) anos para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão do benefício e, caso verificado que não mais subsistem tais condições, o segurado será revertido no cargo em que foi aposentado ou em cargo ou função de igual nível de habilitação ao cargo de origem, cujo exercício seja compatível com a capacidade física e mental do segurado.

§4º As disposições relativas à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho aplicam-se aos servidores municipais, ocupantes de cargo efetivo, independentemente da data de ingresso.

§5º Decreto do Executivo poderá regulamentar a concessão de aposentadoria por incapacidade e a readaptação.

§6º A perícia médica a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser realizada pelo órgão público municipal de lotação do servidor, podendo ser convalidada ou impugnada pelo IPSJBV, quando este julgar necessário.

§7º As avaliações periódicas de que trata o *caput* e o §3º deste artigo serão de competência do IPSJBV.

Art. 9º A perícia médica a ser realizada avaliará a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, o retorno ao trabalho ou a necessidade de readaptação.

§1º O IPSJBV fará cessar a aposentadoria nas seguintes hipóteses:

I - de imediato: quando a perícia médica, por ele realizada, concluir pela recuperação da capacidade laborativa do aposentado;

II - a partir da data do retorno ou de conhecimento do retorno: quando o aposentado voltar a exercer qualquer atividade laboral, privada ou pública, inclusive através de nova investidura em cargo ou função no Município de São João da Boa Vista, em outro ente público ou privado.

§2º Nas hipóteses previstas neste artigo, o IPSJBV encaminhará a proposta de reversão na forma da legislação estatutária ao antigo ente patrocinador a que se encontra vinculado o aposentado, a quem incumbirá o restabelecimento do servidor em folha de pagamento, retroagindo o ato à data em que cessado o benefício previdenciário.



§3º A aposentadoria não será cessada se o servidor contar com 75 (setenta e cinco) anos de idade ou mais.

§4º Na hipótese de solicitação do IPSJBV, os laudos médicos a serem apresentados pelos aposentados deverão estar atualizados, sempre que a autarquia, pelos setores competentes, entender como necessário à manutenção da aposentadoria.

§5º No caso de constatação de que o aposentado por invalidez ou incapacidade permanente retornou ao trabalho, será ele convocado para fins de verificação pela perícia médica, observado o devido processo legal, sem prejuízo da apuração da responsabilidade administrativa, civil e penal.

§6º Aplicam-se as disposições deste artigo aos aposentados por invalidez permanente, nos termos da legislação vigente anterior à publicação desta Lei Complementar.

Art. 10 Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relate direta ou indiretamente com o desempenho das respectivas atribuições, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§1º É de responsabilidade dos órgãos competentes a realização das perícias e procedimentos administrativos relacionados ao acidente em serviço, inclusive quanto a sua extensão.

§2º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação accidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.



§3º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

Art. 11 Considera-se doença profissional ou do trabalho a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho ou em função de condições especiais em que ele é realizado e com ele se relacione diretamente, bem como aquela que deve decorrer das condições do serviço ou dos fatos nele ocorridos.

§1º Não são consideradas como doença profissional ou do trabalho as seguintes:

I - degenerativa;

II – inerente a grupo etário;

III - que não produza incapacidade laborativa;

IV - endêmica, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto e determinado pela natureza do trabalho.

§2º A caracterização da moléstia profissional ou do trabalho, da qual decorrerá a aposentadoria por incapacidade permanente, deverá ser apresentada pela perícia médica, que estabelecerá o nexo de causa e efeito entre a moléstia e o trabalho, mediante subsídios fornecidos pelo ente ao qual se acha vinculado o servidor, com relação aos afastamentos para tratamento de saúde ao longo de sua vida funcional e documentação médica complementar.

Seção III Da aposentadoria compulsória

Art. 12 Todos os servidores públicos municipais ativos, ocupantes de cargo efetivo, bem como àqueles que ingressarem do serviço público a partir da vigência desta Lei Complementar, homem ou mulher, que completem 75 (setenta e cinco) anos de idade, serão aposentados compulsoriamente.

Parágrafo único. O servidor deixará o exercício no dia em que atingir a idade limite, devendo o ato de aposentadoria retroagir a essa data.

Seção IV Do cálculo dos proventos de aposentadoria e dos reajustes

Art. 13 Os servidores efetivos admitidos a partir de **01/01/2026** terão o cálculo dos proventos das aposentadorias previstas neste Capítulo (seções I, II e III e respectivas subseções) utilizando a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições ao regime próprio de previdência social, ao regime geral de previdência social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.



§1º Para o cálculo da média de que trata o *caput* deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerado no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§2º Exceto no caso de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, compulsória, por doença do trabalho ou moléstia profissional, a critério do servidor, poderão ser excluídas da média definida no *caput* deste artigo as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária, inclusive para o acréscimo de que trata o §3º deste artigo ou para averbação em outro regime previdenciário, próprio ou geral, ou proventos de inatividade nas atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§3º No caso das aposentadorias previstas nos artigos 2º, 3º e 4º desta Lei Complementar, o valor dos proventos de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma do *caput* deste artigo, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§4º Para os servidores atualmente em exercício e aqueles que ingressarem no serviço público a partir da vigência da presente Lei, as aposentadorias por incapacidade permanente para o trabalho decorrentes de acidente do trabalho, moléstia profissional ou do trabalho, prevista nos artigos 7º a 11 desta Lei Complementar, terão o valor do benefício correspondente a 100% da média de que trata o *caput* deste artigo, e, nos demais casos, será aplicado o disposto no § 3º deste artigo.

§5º Quando se tratar de aposentadoria compulsória, inclusive para os servidores atualmente em exercício, o valor dos proventos corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 3º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§6º Aos servidores com deficiência, na forma da lei, atualmente em exercício e aqueles admitidos a partir da vigência da presente Lei Complementar, aplica-se:

I - no caso dos artigos 5º e 6º, *caput* e incisos, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média prevista no *caput* deste artigo;

II - no caso de aposentadoria por idade, prevista no §1º do art. 6º, 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista no *caput* deste artigo, por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento).

Art. 14 Os proventos de aposentadorias concedidos na conformidade do disposto no art. 13 desta Lei Complementar não serão inferiores ao valor a que se refere o §2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Para o servidor que ingressar no serviço público, em cargo efetivo, após a implantação do regime de previdência complementar ou daquele que por ele optar, na conformidade do disposto nos §§14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, o



resultado do cálculo previsto no art. 13 não poderá ser superior ao valor especificado como limite para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 15 Com exceção da aposentadoria compulsória, as aposentadorias previstas neste Capítulo, inclusive as decorrentes de incapacidade permanente para o trabalho, de servidores com deficiência ou de servidores cujas atividades sejam exercidas com exposição a agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação, prejudiciais à saúde, terão os respectivos proventos devidos a partir da publicação do ato concessório.

CAPÍTULO III DO ABONO PERMANÊNCIA

Art. 16 O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir da data do requerimento, após a comprovação, pelo IPSJBV, do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria voluntária.

Parágrafo único. O servidor que optar por permanecer no exercício do cargo perceberá o abono até completar a idade limite para a aposentadoria compulsória ou optar pela concessão da aposentadoria voluntária, o que vier primeiro, ocasião em que cessará integralmente o seu pagamento.

Art. 16-A Aos servidores em atividade e admitidos até **31/12/2025**, a concessão do abono permanência observará as regras estabelecidas na Emenda Constitucional nº 41, de 2003, juntamente com o §5º do Art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, quando se tratar de tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, e nos artigos 3º e 6º, a exceção do §1º, que trata da aposentadoria por idade do servidor com deficiência, ambos desta Lei Complementar, sendo correspondente a 100% (cem por cento) do valor da sua contribuição previdenciária.

Art. 16-B Aos servidores admitidos a partir de **01/01/2026**, a concessão do abono permanência, nos termos do §19 do art. 40 da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observará os requisitos para aposentadoria voluntária de que tratam os artigos 2º, 3º, 4º, e 6º, a exceção do §1º, que trata da aposentadoria por idade do servidor com deficiência, todos desta Lei Complementar, sendo correspondente a 100% (cem por cento) do valor da sua contribuição previdenciária.

CAPÍTULO IV DA PENSÃO POR MORTE

Seção I Dos dependentes



Art. 17 As previsões contidas neste Capítulo se aplicam a todos os servidores públicos municipais em exercício, aposentados e para aqueles que venham a ingressar no serviço público a partir da vigência desta Lei Complementar.

Art. 18 São beneficiários do IPSJBV, na condição de dependente do segurado, sucessivamente:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave;

II - o ex-cônjuge, o ex-companheiro ou a ex-companheira, desde que o servidor lhe prestasse pensão alimentícia na data do óbito estabelecida judicialmente.

III - os pais, ou

IV - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave;

§1º A dependência econômica dos beneficiários indicados nos incisos I e II do *caput* é presumida, salvo prova em contrário, e a dos demais deverá ser permanentemente comprovada na forma desta Lei Complementar, inclusive adotados os procedimentos de pesquisa social e outros que se fizerem necessários para comprovação da referida dependência econômica.

§2º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§3º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§4º O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor.

§5º Equipara-se a filho, na condição de dependente, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica quando ele, cumulativamente:

I - não for credor de alimentos;

II - não receber benefícios previdenciários de qualquer espécie;

III - não receber renda superior à menor remuneração paga pelo órgão público pela qual o servidor era vinculado;

IV - residir com o segurado.

§6º No caso do menor sob tutela, além dos requisitos do parágrafo anterior, somente poderá ser equiparado a filho do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§7º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§8º Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre pessoas, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o disposto no § 1º do art. 1.723 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, desde que comprovado o vínculo na forma estabelecida no Art. 22 desta lei complementar.

§9º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior aos 24 (vinte e



quatro) meses anteriores à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal.

§10 Em observância ao requisito previsto no inciso anterior, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável pelo período mínimo de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado.

§11 Em caso de dúvida fundada da Autarquia, poderá ser exigida a produção de prova testemunhal para comprovação do vínculo de união estável ou da relação de dependência econômica, desde que existente início de prova documental, podendo, no curso do procedimento administrativo, serem estabelecidas outras condições e diligências pertinentes.

§12 A pensão atribuída ao filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência.

§13 A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, serão comprovadas mediante inspeção médica ou junta médica pericial do órgão público municipal de lotação à época do falecimento do segurado, podendo o IPSJBV, sempre que julgar necessário, convalidar ou impugnar o resultado pericial, inclusive por meio de avaliação própria.

§14 A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, supervenientes à morte do servidor, não conferem direito à pensão, exceto se tiverem início durante o período em que o dependente usufruía o benefício.

§15 Em casos específicos, o IPSJBV poderá exigir apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, de acordo com os procedimentos administrativos da autarquia.

§16 A comprovação da dependência econômica deverá ter como base a data do óbito do servidor e será feita de acordo com as regras e critérios estabelecidos nesta lei.

§17 Na falta de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a união estável, o companheiro ou companheira deverá comprová-la conforme estabelecido em regulamento ou de forma administrativa através de regular processo com atenção ao disposto no Art. 22.

§18 Será excluído definitivamente da condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§19 A inscrição do cônjuge como dependente, impede a inscrição de companheira ou companheiro.

§20 O dependente inválido, independentemente da sua idade, deverá, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a exame médico a cada 02 (dois) anos, a cargo do IPSJBV.

§21 Nos casos de falecimento de segurado inativo, a inspeção médica ou junta médica pericial das quais trata o §13 deste artigo poderão ser realizadas a cargo da Prefeitura Municipal.

Art. 19 Se houverem fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime,



cometido contra a pessoa do servidor, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

Art. 20 Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 06 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória.

§1º Mediante prova do desaparecimento do servidor em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§2º Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

§3º A pensão provisória será transformada em definitiva com a morte do segurado ausente.

§4º O (a) pensionista beneficiário da pensão por morte presumida deverá declarar anualmente que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente seu reaparecimento ao IPSJBV, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 21 A perda da qualidade de dependente, para os fins desta lei, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, salvo se lhe for assegurada a prestação de alimentos, por decisão judicial ou escritura pública de divórcio e partilha de bens, desde que comprovada a dependência econômica em caso de Escritura Pública;

b) pela anulação judicial do casamento;

c) pelo abandono do lar, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, salvo se lhe for assegurada a prestação de alimentos por decisão judicial ou escritura pública de dissolução de união estável e partilha de bens, desde que comprovada a dependência econômica em caso de Escritura Pública;

III – para o filho, a pessoa a ele equiparada, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido;

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; e

b) pela morte.

Art. 22 Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo, 02 (dois) documentos, observado o disposto nos §§9º e 10 do art. 18, e poderão ser aceitos, dentre outros:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;



- IV** - disposições testamentárias;
 - V** - declaração especial feita perante tabelião;
 - VI** - prova de mesmo domicílio;
 - VII** - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
 - VIII** - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
 - IX** - conta bancária conjunta;
 - X** - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
 - XI** - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
 - XII** - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
 - XIII** - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
 - XIV** - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
 - XV** - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
 - XVI** - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.
- §1º** O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao IPSJBV com as provas cabíveis.
- §2º** A perda da condição de segurado ativo, motivada por exoneração ou demissão, implica no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Seção II **Do cálculo do benefício**

Art. 23 A pensão por morte concedida a dependente do servidor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§1º As cotas por dependente cessarão com a perda desta qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.

§2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º.



§4º No caso de o servidor falecer com direito adquirido à aposentadoria voluntária, aplicar-se-á o critério de cálculo como se estivesse aposentado na data de seu falecimento, respeitando-se a metodologia de cálculo da aposentadoria a que fazia jus.

§5º Para o servidor abrangido ou que tenha optado pela previdência complementar, na forma dos §§14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, o resultado do cálculo deverá observar o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§6º A não reversão das cotas aplica-se somente aos benefícios com fato gerador posterior à data de entrada em vigor desta Lei Complementar, não atingindo as pensões por morte em manutenção, tampouco os pedidos requeridos com fato gerador anterior à referida data.

§7º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, ou do abono de permanência, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão, ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, com exceção das incorporações previstas em lei, mediante regras específicas.

§8º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nesta data.

§9º A pensão devida ao dependente incapaz, em virtude de alienação mental comprovada, poderá ser paga a título precário durante 03 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, assinado pelo cônjuge sobrevivente ou responsável, sendo que os pagamentos subsequentes somente serão efetuados ao curador do dependente, mediante apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§10 Ato normativo do IPSJBV poderá estabelecer os procedimentos necessários para concessão do benefício da pensão por morte.

Art. 24 Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados, ressalvado o caso do ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira de que trata o inciso II do art. 18, cujo valor do benefício será correspondente ao valor da pensão alimentícia recebida do servidor na data do seu óbito e limitado ao valor da pensão por morte de cônjuge.

Art. 25 A pensão por morte será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após os prazos previstos no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

§1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeito a partir da data da publicação do ato de concessão da pensão ao dependente habilitado.



§2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§3º Nas ações em que for parte o IPSJBV, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§4º Julgado improcedente o pedido da ação prevista no § 2º ou no § 3º deste artigo, o valor retido será corrigido monetariamente e pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com o cálculo das suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§5º Em qualquer hipótese, fica assegurado ao IPSJBV a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Art. 26 Os benefícios de pensão serão reajustados na mesma data e nos mesmos índices utilizados para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Seção III **Da duração e extinção da pensão por morte**

Art. 27 O direito à percepção da cota individual cessará:

- I - pelo falecimento;
- II - pelo casamento ou constituição de união estável;
- III - pela separação de fato ou judicial ou ainda por divórcio, enquanto não lhe for assegurada a pensão alimentícia atribuída judicialmente;
- IV - para o filho ou a pessoa a ele equiparada, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual, mental ou deficiência grave;
- V - pela anulação judicial do casamento ou união estável;
- VI - pela cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou pelo afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II do artigo 28;
- VII - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão de que trata o artigo 28 desta lei complementar;
- VIII - pelo não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidas nesta lei complementar;
- IX - pela renúncia expressa;
- X - pela condenação criminal por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do instituidor, ressalvados os inimputáveis;



XI - se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial;

XII - pela exoneração ou demissão do servidor, bem como pela anulação ou cassação de sua aposentadoria ou ainda, por qualquer outra forma de sua desvinculação do regime, admitida em direito;

§1º Na hipótese de o servidor falecido estar obrigado a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra causa de extinção do benefício.

§2º Aquele que perder a qualidade de beneficiário não a restabelecerá.

§3º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitada a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

§4º Ocorrendo o óbito do segurado cujos direitos estiverem suspensos, a pensão devida aos seus dependentes será deferida, desde que requerida na forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar, após o recolhimento das contribuições em atraso, acrescidas dos encargos legais previstos em lei.

Art. 28 A pensão por morte concedida ao cônjuge, companheiro ou companheira será devida:

I - por 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito;

II - pelos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do servidor, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- a)** 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- b)** 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- c)** 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- d)** 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- e)** 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- f)** vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§1º O prazo de 02 (dois) anos de casamento ou união estável, bem como as 18 (dezoito) contribuições mensais constantes dos incisos I e II, não serão exigidos se o óbito do servidor decorrer de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho.

§2º A pensão do cônjuge, companheiro ou companheira inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II deste artigo.



§3º Aplicam-se ao ex-cônjuge, ao ex-companheiro e à ex-companheira as regras de duração do benefício previstas neste artigo, ressalvada a hipótese prevista no §1º do artigo 27.

§4º A emancipação, nos termos da lei civil, acarreta a perda da qualidade de beneficiário de pensão por morte.

§5º A critério do IPSJBV, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições, cuja recusa poderá ensejar a suspensão do benefício, observado o disposto no artigo 95, incisos I e II da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Seção IV Do controle dos pensionistas

Art. 29 O IPSJBV poderá exigir de seus pensionistas:

I - periodicamente, a comprovação do estado civil;

II - a cada 02 (dois) anos, ou quando entender conveniente e necessário, exames médicos com o fim de comprovar a permanência da invalidez, incapacidade ou deficiência;

III - declaração, sob as penas da lei, de que mantêm a mesma situação civil ou não mantêm união estável, ou não acumulam benefícios previdenciários em outros órgãos ou entes.

§1º Não sendo cumpridas as exigências a que se refere este artigo, o pagamento do benefício será suspenso até sua efetiva regularização.

§2º Mediante aprovação do Conselho Administrativo, poderão ser previstos outros procedimentos, inclusive pesquisa social, para verificação das condições de beneficiário da pensão por morte.

Art. 30 O pagamento da pensão por morte somente será feito, na forma do art. 25 desta Lei Complementar, observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos a contar da data do óbito do segurado.

Seção V Do direito adquirido à pensão por morte

Art. 31 A concessão de pensão do servidor ou aposentado, falecido até a data da publicação desta Lei Complementar, observará a legislação vigente na data da morte, inclusive para efeito de cálculo e reajuste do benefício.

Art. 32 Para o servidor ou aposentado abrangido ou que tenha optado pela previdência complementar, na forma dos §§14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, o resultado do cálculo e os reajustes deverão observar o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Seção VI



Do acúmulo de benefícios previdenciários

Art. 33 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 34 É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito do regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

§1º Será admitida, nos termos do §2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§2º Nas hipóteses das acumulações previstas no §1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que excede 01 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que excede 02 (dois) salários-mínimos, até o limite de 03 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que excede 03 (três) salários-mínimos, até o limite de 04 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que excede 04 (quatro) salários-mínimos.

§3º A aplicação do disposto no §2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se a acumulação aos benefícios houver sido adquirida antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§5º No caso de haver outros dependentes, somente a cota parte do cônjuge ou companheiro (a) será objeto da restrição prevista neste artigo.

§6º Até a criação de sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes de previdência geral e próprio, previsto no art.



12 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a comprovação do recebimento de benefício em regime de previdência diverso, bem como de seu valor, far-se-á por meio de autodeclaração firmada pelo beneficiário.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 Fica alterada a redação do inciso VIII do Art. 2º da Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, passando a vigorar da seguinte forma:

“Art. 2º, VIII – Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

Art. 36 Fica alterada a redação da alínea “a”, bem como acrescida a alínea “c) 4” ao inciso I do Art. 55 da Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, passando a vigorar da seguinte forma:

“[...]
a) aposentadoria por incapacidade permanente;
b) aposentadoria compulsória;
c) aposentadoria voluntária;
c) 1 - por idade e tempo de contribuição;
c) 2 - por idade;
c) 3 - aposentadoria especial;
c) 4 - aposentadoria do servidor com deficiência;
e) abono anual denominado "gratificação natalina"

Art. 37 Fica alterada a redação do inciso I, bem como acrescidos os incisos VI e VII ao Art. 56 da Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, passando a vigorar da seguinte forma:

“[...]
I - por incapacidade permanente;
II - compulsória;
III - voluntária por idade e tempo de contribuição;
IV - voluntária por idade;
V - especial de professor;
VI – especial por exposição a agentes nocivos;
VII – do servidor com deficiência.”

Art. 38 Fica alterada a redação do §1º do Art. 62 da Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, passando a vigorar da seguinte forma:

“Art. 62, §1º – Considera-se tempo de efetivo exercício na função do magistério a atividade docente de professor, exercida exclusivamente em sala de aula, nos estabelecimentos de educação básica, bem como o exercício, pelo professor, das funções de direção, coordenação e assessoramento



pedagógico, exclusivamente nesses estabelecimentos, na forma do disposto na Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006."

Art. 39 Fica alterada a redação do §5º do Art. 86 da Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, passando a vigorar da seguinte forma:

"Art. 86, §5º – Os proventos, por ocasião de sua concessão, não terão valor mensal inferior ao salário mínimo, nem excederão a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria."

Art. 40 Fica alterada a redação do *caput* do Art. 89 da Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, passando a vigorar da seguinte forma:

"Art. 89 – Ressalvada a aposentadoria compulsória, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato."

Art. 41 Fica alterada a redação do *caput* do Art. 93 da Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, passando a vigorar da seguinte forma:

"Art. 93 – O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a exame médico a cargo do órgão competente a cada 02 (dois) anos."

Art. 42 Fica alterada a redação do *caput* do Art. 65, bem como acrescido o §3º ao mesmo, da Lei Complementar 4.378, de 23 de outubro de 2018, passando a vigorar da seguinte forma:

"Art. 65 - Entende-se como efetivo exercício em função de magistério para fins de aposentadoria a atividade docente de professor, exercida exclusivamente em sala de aula, nos estabelecimentos de educação básica, bem como o exercício, pelo professor, das funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, exclusivamente nesses estabelecimentos, na forma do disposto na Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006. [...]

§3º As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério para fins de aposentadoria especial, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação."

Art. 43 Fica alterada a redação do inciso II do Art. 2º, bem como acrescido o inciso VIII ao mesmo, da Lei Complementar 4.207, de 24 de outubro de 2017, passando a vigorar da seguinte forma:



"Art. 2º [...] II - convalidar ou impugnar através de diligências adicionais ou avaliações próprias, sempre que julgar necessário, os resultados de juntas médicas, perícias, laudos e avaliações realizados na forma da lei para fins de: aposentadoria por incapacidade permanente; concessão de pensão por morte a dependente inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave; emissão de laudo pericial para caracterização de atividade especial; e avaliação biopsicossocial para aposentadoria do servidor com deficiência.

VIII - realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou pensão por morte a dependente inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave."

Art. 44 Ficam expressamente revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007: §1º do Art. 17; §1º do Art. 49; artigos 57 e 58 e todas as suas subdivisões (incisos, parágrafos e alíneas); Art. 96.

Art. 45 Fica revogada a íntegra da Seção II do Capítulo III da Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, intitulada *"Dos dependentes"*.

Art. 46 Fica revogada a íntegra da Subseção II do Capítulo VIII da Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, intitulada *"Da Aposentadoria Compulsória"*.

Art. 47 Fica revogada a íntegra da Seção IV do Capítulo VIII da Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, intitulada *"Da Pensão Por Morte"*.

Art. 48 Fica revogada a íntegra do Capítulo XI da Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, intitulado *"Do Abono Permanência"*.

Art. 49 É vedada a desistência do pedido de aposentadoria após a publicação do ato de aposentação.

Art. 50 Na fixação da data de ingresso no serviço público por provimento em cargo efetivo, para fins de verificação do enquadramento nas regras trazidas nesta Lei Complementar, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos nas Administrações Públicas direta, autárquicas e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da mais remota investidura dentre as ininterruptas.

Art. 51 Ficam revogadas as disposições em contrário contidas na Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, e na Lei Complementar nº 4.378, de 23 de outubro de 2018.

Art. 52 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando referendadas as revogações, a partir da data da publicação desta Lei Complementar, do §21º do art. 40 da Constituição Federal e do artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.



JUSTIFICATIVA

Trata de Projeto de lei complementar que dispõe sobre as regras para concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte dos servidores titulares de cargos efetivos do Regime Próprio de Previdência do Município de São João da Boa Vista – SP.

O projeto busca não apenas cumprir as exigências constitucionais, mas também garantir a sustentabilidade atuarial e financeira do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município (IPSJBV), assegurando o pagamento futuro dos benefícios a que os servidores têm direito.

A medida encontra-se plenamente justificada nas razões abaixo expostas, inclusive motivando sua apreciação em caráter de urgência em virtude dos frequentes apontamentos dos órgãos de fiscalização externa sobre a matéria, respectivamente Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Ministério da Previdência Social.

Importante ressaltar que a norma apresentada busca alterar regras e requisitos para concessão dos benefícios de aposentadorias, estabelecendo data-corte para preservação do patrimônio jurídico sobre as regras e cálculos das aposentadorias por idade e tempo de contribuição daqueles que já se encontram em atividade. Ademais, trata também do reajuste dos benefícios previdenciários, da acumulação desses benefícios e regulamenta a aposentadoria do servidor com deficiência e daquele exposto a agentes nocivos.

O anteprojeto estabelece um marco temporal claro. Como regra, os novos requisitos e cálculos para aposentadorias se aplicam aos servidores admitidos a partir de **01/01/2026**. Para os servidores que já se encontram em atividade (admitidos até 31/12/2025), a lei preserva as regras de aposentadoria por idade e tempo de contribuição já consolidadas, inclusive sobre a forma de cálculo, garantindo segurança jurídica.

A exceção reside nas aposentadorias que, até então, não eram regulamentadas, bem como os benefícios não voluntários (atividades especiais, servidor com deficiência,



incapacidade permanente, compulsória e pensão por morte), alcançando todos os servidores independentemente da data de ingresso no serviço público municipal.

Sobre a aposentadoria especial dos servidores expostos a agentes nocivos, preserva-se o direito adquirido daqueles que já cumpriram o requisito de tempo especial de exposição até **31/12/2025**, aplicando-se, neste caso, a Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal, e, para os demais, as novas disposições de tempo, idade e forma de cálculo.

A aposentadoria do servidor com deficiência finalmente é regulamentada através da presente minuta, sendo estabelecidos critérios distintos de tempo de contribuição de acordo com o grau de deficiência (grave, moderada ou leve), além de requisitos para aposentadoria por idade, aplicando-se a todos os servidores, independentemente da data de ingresso.

O cálculo dos proventos passa a ser feito com base na média aritmética simples de 100% das contribuições desde julho de 1994, com critérios específicos para cada tipo de aposentadoria. Os benefícios serão reajustados na mesma data e com o mesmo índice utilizado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A aposentadoria por incapacidade permanente é revisada de acordo com as disposições trazidas pelo ordenamento da União, aplicando-se a todos os servidores, independentemente da data de ingresso.

Sobre a pensão por morte, clara a disposição de que as novas regras se aplicam aos óbitos ocorridos a partir da vigência desta lei complementar, pois a lei ao tempo do evento morte rege o ato (*tempus regit actum*).

Tais alterações são necessárias para compatibilizar a legislação previdenciária municipal ao disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Como se sabe, estamos em um atual contexto de envelhecimento populacional. Dessa forma, as medidas propostas servem como freio ao veloz crescimento da despesa com pagamentos de benefícios previdenciários em decorrência do aumento da expectativa de vida da população.



As alterações propostas buscam compatibilizar as regras para a concessão dos futuros benefícios administrados pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de São João da Boa Vista - SP ao disposto na legislação federal previdenciária e principalmente à Constituição Federal, notadamente após a aprovação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que modificou substancialmente o sistema de previdência social.

Por tal razão submetemos à apreciação de Vossa Excelência o presente projeto de lei complementar que altera o sistema de previdência dos servidores públicos do Município de São João da Boa Vista - SP, de forma a buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, em observância ao estabelecido na Constituição Federal.

Sérgio Venício Dragão
Superintendente



Parecer Jurídico

Processo Administrativo nº 718/2025

Objeto: parecer jurídico sobre proposta de emenda à Lei Orgânica e anteprojeto de Lei Complementar alterando as regras do sistema previdenciário municipal nos moldes da Emenda Constitucional nº 103/2019.

PARECER JURÍDICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). REFORMA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. ADEQUAÇÃO À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. ANÁLISE DE PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA E ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. VIABILIDADE JURÍDICA. RESSALVAS SOBRE AUSÊNCIA DE REGRAS DE TRANSIÇÃO. EQUILÍBRIO ATUARIAL. EXIGÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO-ATUARIAL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). RECOMENDAÇÕES.

Trata-se de pedido de parecer jurídico encaminhado pelo Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista (IPSJBV) acerca da análise de proposta de emenda à Lei Orgânica e anteprojeto de Lei Complementar alterando o sistema previdenciário municipal – tomando como referência a Emenda Constitucional nº 103/2019.

Foram encartados aos autos:

- Minuta de anteprojeto de lei complementar (**fls. 03-28**);
- Minuta de emenda à Lei Orgânica (**fls. 29-32**);
- Justificativas sobre as alterações pretendidas (**fls. 25-27; 30-31**);
- Parecer jurídico nº 41 emitido pela Procuradoria Geral do Município (**fls. 37-42**).

Na ocasião, os autos são submetidos a esta Diretoria Jurídica para emissão de parecer sobre a matéria - devolvendo, *a posteriori*, ao Superintendente para ciência das recomendações.

Eis a breve síntese.

Passo a opinar.



Rua Senador Saraiva, 136, Centro – 13.870-020 – São João da Boa Vista – SP
WhatsApp (19) 3633-6268 / 3631-5541

I – DA NATUREZA DO PARECER JURÍDICO

Em primeiro lugar, registro que o parecer não tem o condão de decisão, mas tão somente se apresenta como uma opinião sobre a formalidade dos instrumentos, expondo esclarecimentos e fundamentos que sirvam de alicerce para que a autoridade administrativa emita sua decisão final, podendo, assim, acolher ou rejeitar as disposições aqui tratadas.

Nesse sentido, o presente parecer não significa endosso ao mérito administrativo, mas tão somente o que diz respeito à formação de opinião técnico-jurídica (STF, MS 24.073-DF, Rel. Ministro Carlos Velloso).

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei.”

Cumpre anotar que o “*parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa*” (Celso Antônio Bandeira de Mello, **Curso de Direito Administrativo**, Malheiros Ed., 13^a. ed., p. 377).

Oportuno registrar o teor Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 - *A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*

Por essa ótica, a presente manifestação tem por escopo a análise da conformidade legal e constitucional da Proposta de Emenda à Lei Orgânica e do Anteprojeto de Lei Complementar frente às normas gerais de previdência social, notadamente a Emenda Constitucional nº 103/2019 e diplomas complementares – como a Portaria MPS nº 1.467/2022.



Destarte, cumpre delimitar que este parecer não adentrará no mérito administrativo da gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), tampouco na conveniência da modelagem do plano de benefícios ou das datas de corte adotadas. Tais matérias são de natureza intrinsecamente discricionária e de responsabilidade exclusiva do ente federativo, sendo a manifestação deste órgão consultivo limitada à estrita legalidade dos atos propostos.

Logo, eventuais apontamentos aqui trazidos serão em prol da segurança jurídica e dos atos administrativos praticados pelo Regime Próprio de Previdência Social, sendo certo que a condução sem a observância dos pontos aqui tratados será de responsabilidade exclusiva da Administração Pública e de seus responsáveis.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

a) DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA:

A alteração objetiva adequar as normas do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) local aos ditames da Emenda Constitucional nº 103/2019, em cumprimento ao dever constitucional imposto aos entes federativos subnacionais.

O Art. 1º da minuta versa sobre os requisitos de idade para aposentadoria dos servidores admitidos a partir de **01/01/2026**. Descartando a análise sobre o mérito administrativo da data corte eleita, o dispositivo estabelece que essa massa será aposentada com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União, conforme dispõe o inciso III do §1º do Art. 40 da Constituição Federal - com a redação dada pela EC nº 103/2019, observada a redução para os ocupantes de cargo de professor.

Perceba que a previsão é medida adequada, pois a própria Carta Magna, em seu Art. 40, §1º, inciso III, estabelece que no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios a idade mínima será estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observando que os demais requisitos, como tempo de contribuição, tempo de serviço público e tempo no cargo efetivo serão estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

Quanto ao parágrafo único do Art. 1º, garantindo que as aposentadorias voluntárias por idade e tempo de contribuição dos servidores admitidos até **31/12/2025** continuarão sendo regidas, em síntese, pelo ordenamento jurídico anterior das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005, descartando-se a análise sobre o mérito administrativo da data corte eleita, a previsão pode ser



sustentada pela ótica dos princípios do direito adquirido e da confiança legítima dos atos praticados pela Administração Pública.

Entretanto, quando analisado pela sistemática da Emenda Constitucional nº 103/2019, a ausência de regras de transição específicas para essa massa de servidores, nos moldes do anteprojeto de lei complementar, pode ser alvo de apontamentos pelos órgãos de fiscalização externa (Tribunal de Contas e Ministério da Previdência Social).

Isso porque a manutenção integral do regime previdenciário anterior para essa parcela de servidores, que é notoriamente mais benéfico, menos rigoroso e descompassado à nova expectativa de vida, dificulta a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, pois onera o plano de custeio e acelera o momento de concessão dos benefícios.

Os atuais servidores, com maior tempo de serviço, não estarão sujeitos ao incremento de tempo ou de idade (sistemática de pedágio ou pontos) que a União e grande parcela dos entes federativos adotaram, seguindo o modelo da própria EC nº 103/2019.

Juridicamente, embora exista o entendimento de que o ente federativo possui discricionariedade para estabelecer suas próprias regras, a ausência de transição pode ser questionada por afrontar os princípios da razoabilidade e da eficiência da gestão previdenciária, que demandam a busca contínua pelo equilíbrio financeiro e atuarial.

Em última análise, a situação pode constituir obstáculo na obtenção ou renovação do **Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)** e, consequentemente, afetar o acesso a transferências voluntárias de recursos da União.

Por outro lado, o Art. 2º prevê a possibilidade de instituição de contribuição extraordinária para custeio do RPPS, em consonância com os §§1º-B e 1º-C do Art. 149 da Constituição Federal.

Quanto ao Art. 3º da minuta, a vigência da Emenda à Lei Orgânica está atrelada à data de início de vigência da Lei Complementar Municipal que alterar o sistema previdenciário, garantindo segurança jurídica e a aplicação integral e coordenada das novas regras gerais, inclusive sobre os cálculos, evitando um limbo previdenciário.



Forçoso ressaltar que o processo legislativo de aprovação da Emenda à Lei Orgânica deve respeitar o quórum qualificado, ou seja, votação em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal (Art. 42, § 1º da LOM). A inobservância do rito e quórum de votação qualificados constitui vício formal insanável, o que pode ensejar a declaração de constitucionalidade da norma.

b) DO ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Conforme dissertado no tópico anterior, o Anteprojeto de Lei Complementar visa regulamentar as regras previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos municipais, em detalhamento e complementação à Emenda à Lei Orgânica no que diz respeito aos requisitos adicionais, como tempo de contribuição, tempo de serviço público, tempo no cargo efetivo e forma de cálculo, estabelecendo o novo estandarte previdenciário exigido pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Em que pese a ausência de regras de transição e a preservação de grande parcela do ordenamento previdenciário anterior aos servidores admitidos até a data corte fixada, é de se notar que todas as novas disposições sobre pensão por morte e aposentadorias, em suas diversas facetas (especial, magistério, compulsória, incapacidade permanente, voluntária, servidor com deficiência), adotam na íntegra a sistemática da Emenda Constitucional nº 103/2019 no que diz respeito aos requisitos e formas de cálculo – não havendo afrouxamento neste aspecto.

Novamente, abstendo-me da análise quanto ao mérito administrativo da data-corte eleita, a sistemática da regra geral de **aposentadoria voluntária** é aplicável a todos os servidores admitidos no serviço público municipal a partir de **01/01/2026**, aclamando na íntegra os requisitos estabelecidos pela EC nº 103/2019, respectivamente: 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição; tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Na mesma esteira da União, ao professor há redução tão somente de 05 (cinco) anos no requisito de idade, permanecendo os demais critérios.

Aliás, pertinente a regulamentação trazida pelos §§1º e 4º do Art. 4º, bem como pelos artigos 42 e 50 no que diz respeito ao enquadramento como tempo de efetivo exercício na função de magistério para fins de jubilação especial. O entendimento ali emanado está de acordo com o posicionamento do Supremo



Tribunal Federal, em atenção ao Tema nº 965 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.772:

Tema nº 965 - Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra (ADI 3.772, rel. min. Ayres Britto, red. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, P. j. 29-10-2008, DJE 204 de 27-3-2009).

Nesse sentido, a previsão na lei local, inclusive com a alteração no Estatuto do Magistério (Lei Complementar nº 4.378/2018), garante maior segurança jurídica na condução de aposentadorias dessa natureza.

Em contrapartida, no que diz respeito às **aposentadorias não voluntárias**, abrangidas pela incapacidade permanente e compulsória, optou o gestor por aplicar as novas disposições a todos os servidores públicos acometidos pelos respectivos fatos geradores, independentemente da data de ingresso no serviço público, o que



representa simetria e alívio à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, ainda que em parcela menos significativa.

De se destacar que essas duas modalidades de aposentadorias não voluntárias também seguem as disposições trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 no tocante aos requisitos de concessão.

Lado outro, de forma bastante oportuna o anteprojeto regulamenta a **aposentadoria especial** por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, criando maior segurança jurídica na concessão desse benefício – segundo a mesma sistemática adotada à União.

Em breve histórico, a ausência de legislação específica para essa modalidade de aposentadoria nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) sempre foi um ponto de intensa insegurança jurídica e grande gerador de passivos judiciais para os entes federativos.

Essa lacuna normativa forçava a aplicação analógica das regras do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) por meio da Súmula Vinculante nº 33 do STF, que garantiu o direito à contagem de tempo e aos requisitos de concessão da aposentadoria especial, mas falhou em pacificar questões cruciais, como a forma de cálculo dos proventos e o reajuste desses benefícios. A experiência prática demonstrou que essa judicialização constante impôs aos RPPS e aos Municípios o ônus de gerir decisões judiciais divergentes por anos.

Nesse contexto, entendo que a aplicabilidade das novas disposições de aposentadoria especial a todos os servidores, independentemente da data de ingresso, é medida juridicamente adequada e isonômica.

A edição de lei complementar municipal regulamentando a matéria representa o exaurimento da condição imposta pela própria Súmula Vinculante nº 33¹ da Suprema Corte, que previa sua aplicação até a edição de lei complementar específica.

¹ Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.



Com a superveniência da norma local, por consequência lógica ocorre a perda do objeto da súmula no âmbito do RPPS, cessando a remissão analógica ao RGPS e preenchendo o vácuo normativo até então existente.

Lado outro, a disposição prevista no §8º do Art. 3º, que trata da preservação do direito à aposentadoria especial para aqueles que preencheram os requisitos da Súmula Vinculante nº 33 do STF até **31/12/2025**, representa medida de natureza puramente discricionária. Contudo, ao fixar a data final, a disposição delimita o universo dos segurados que se beneficiarão do regime anterior, encerrando de forma definitiva a aplicação da súmula e consolidando a supremacia do novo regramento local para os demais servidores.

Também de forma oportuna a minuta regulamenta a **aposentadoria do servidor com deficiência**. A inexistência de regulamentação local para essa modalidade de aposentadoria sempre representou uma grave omissão normativa.

Esta lacuna impedia o exercício de um direito fundamental, até então previsto pelo Art. 40, §4º, inciso I da Constituição Federal, forçando servidores vinculados a diversos regimes próprios de previdência a recorrerem sistematicamente à via judicial, por meio de Mandado de Injunção.

A inclusão da regulamentação da aposentadoria do servidor com deficiência no Anteprojeto de Lei Complementar – seguindo a mesma sistemática da Emenda Constitucional nº 103/2019 – é medida juridicamente adequada. Através da Subseção IV da minuta, o Município preenche o seu dever constitucional de legislar ao estabelecer de forma clara os critérios e os graus de deficiência aplicáveis.

Com eventual entrada em vigor da minuta em análise, que disciplina a matéria, o Município preencherá o vácuo regulatório até então existente. Por consequência lógica, as disposições devem ser aplicadas a todo e qualquer servidor com deficiência que atenda aos requisitos nela fixados, visto que não há um regime anterior local que configure direito adquirido ou expectativa de direito a ser preservado.

O direito adquirido é resguardado pela legislação que vigorava à época da reunião dos requisitos. Inexistindo essa legislação no plano municipal, a norma que a inaugura deve ter vigência imediata e geral para o universo dos servidores alcançados, garantindo a isonomia na aplicação do direito e eliminando a dependência do Poder Judiciário para a fruição de um benefício previdenciário.



Avançando, o Art. 13 do anteprojeto *sub analysis* regulamenta a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria para os servidores admitidos a partir de **01/01/2026**.

Mais uma vez, abstendo-me da análise da data corte eleita, pois de natureza discricionária e administrativa, há de se destacar que a metodologia dos cálculos segue na íntegra o disposto pela Emenda Constitucional nº 103/2019 para as diversas modalidades de aposentadorias tratadas nesta manifestação jurídica.

Nesse sentido, a nova forma de cálculo, ao menos para essa parcela de servidores, representa simetria com a União e colabora para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário.

Em apertada síntese, o cálculo dos proventos de aposentadoria utilizará a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições ao regime próprio de previdência social, ao regime geral de previdência social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Pela sistemática da EC nº 103/2019 replicada na minuta, nos casos de aposentadoria pela regra geral, por exposição a agentes nocivos ou magistério, o valor dos proventos corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma descrita no parágrafo anterior, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Da mesma forma, a aposentadoria por incapacidade permanente somente terá o valor do benefício correspondente a 100% (cem por cento) do resultado da média quando decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional ou do trabalho, não mais se aplicando aos casos de doenças graves não relacionadas ao labor.

Para os demais casos de aposentadoria por incapacidade permanente, a sistemática do cálculo é a mesma adotada para a jubilação pela regra geral, por exposição a agentes nocivos ou magistério.

De forma particular, os proventos de aposentadoria do servidor com deficiência, quando por tempo de contribuição de acordo com o grau,



corresponderão a 100% (cem por cento) do resultado da média, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013 e Art. 22 da EC nº 103/2019.

Sendo a aposentadoria do servidor com deficiência por idade, os proventos corresponderão a 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista, por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), replicando a inteligência disposta no Art. 8º, inciso II da Lei Complementar nº 142/2013.

Por outro lado, quanto ao benefício de **pensão por morte**, correta é a previsão de aplicabilidade imediata para todos os óbitos ocorridos a partir da vigência da lei, independentemente da data de ingresso do servidor/segurado no serviço público.

Na seara previdenciária, a concessão da pensão é regida pelo princípio do *tempus regit actum* (o tempo rege o ato), o que significa que o direito ao benefício, sua forma de cálculo e os critérios para a definição dos dependentes são aferidos pela lei vigente na data do evento gerador, ou seja, a data do óbito do segurado.

Nessa sistemática, a minuta em análise, acaso aprovada, opera com eficácia plena e imediata sobre os fatos jurídicos futuros (óbitos), pois não há que se falar em direito adquirido dos dependentes enquanto o segurado estiver vivo.

Sobre a forma de cálculo do benefício, a metodologia é a mesma adotada pelo Art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019, isto é, será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

Outro aspecto relevante da minuta é a extinção do instituto de reversão de cotas quando do falecimento de um dos dependentes, em harmonia com o §1º do Art. 23 da EC nº 103/2019.

Ademais, entendo que a uniformização das regras de pensão por morte, em conformidade com o regramento da União, é essencial para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

O Art. 33 do anteprojeto destaca as vedações e hipóteses de acumulação de benefícios previdenciários. Contudo, o próprio Art. 24 da Emenda Constitucional nº



103/2019 empregou esse regramento com eficácia plena e aplicação imediata a todos os entes subnacionais, isto é, independente de previsão em lei local.

No tocante ao **abono de permanência**, a Emenda Constitucional nº 103/2019, ao conferir nova redação ao §19 do Art. 40 da Constituição Federal, não apenas tornou sua concessão facultativa ao ente federativo, como também estabeleceu que, uma vez concedido, o valor pago deve ser equivalente, no máximo, ao valor da contribuição previdenciária devida pelo servidor.

Nesse sentido, o Capítulo III da minuta regulamenta o benefício, optando o ente federativo, por mera discricionariedade, em concedê-lo nos casos de aposentadoria pela regra geral, por exposição a agentes nocivos, magistério e do servidor com deficiência, desde que por tempo de contribuição, no montante máximo autorizado pelo ordenamento constitucional, isto é, 100% (cem por cento) do valor da contribuição previdenciária.

Além do abono permanência encontrar guarida constitucional, ao adiar o desligamento do servidor elegível à jubilação, o Município posterga o início do pagamento do benefício de aposentadoria - que é de natureza permanente e vitalícia.

Essa postergação alivia a pressão sobre o fluxo de caixa do Regime Próprio de Previdência Social, permitindo que as reservas financeiras e o saldo atuarial sejam preservados por mais tempo.

Contudo, a redação do §1º do Art. 16 estabelece que *"aos servidores admitidos até 31/12/2025, incluindo aqueles que já se encontram percebendo o abono de permanência, observarão as regras estabelecidas na Emenda Constitucional nº 41, de 2003, não sendo afetados pelas disposições deste Capítulo".*

Para garantir maior segurança jurídica na concessão do abono a essa massa de servidores, sugiro que haja menção expressa também às regras de aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos e do servidor com deficiência, quando por tempo de contribuição, pois voluntárias, preservando a isonomia entre os servidores enquadrados nessas condições.

Além disso, o abono permanência aos ocupantes de funções de magistério é concedido com base na redução dos requisitos de idade e tempo de contribuição de que trata o §5º do Art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998.



Acaso o ente federativo opte por continuar a concedê-lo dessa forma, sugiro a seguinte redação:

"Art. 16 O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir da data do requerimento, após a comprovação, pelo IPSJBV, do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria voluntária.

Parágrafo único. O servidor que optar por permanecer no exercício do cargo perceberá o abono até completar a idade limite para a aposentadoria compulsória ou optar pela concessão da aposentadoria voluntária, o que vier primeiro, ocasião em que cessará integralmente o seu pagamento.

Art. 16-A Aos servidores em atividade e admitidos até **31/12/2025**, a concessão do abono permanência observará as regras estabelecidas na Emenda Constitucional nº 41, de 2003, juntamente com o §5º do Art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, quando se tratar de tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, e nos artigos 3º e 6º, a exceção do §1º, que trata da aposentadoria por idade do servidor com deficiência, ambos desta Lei Complementar, sendo correspondente a 100% (cem por cento) do valor da sua contribuição previdenciária.

Art. 16-B Aos servidores admitidos a partir de **01/01/2026**, a concessão do abono permanência, nos termos do §19 do art. 40 da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observará os requisitos para aposentadoria voluntária de que tratam os artigos 2º, 3º, 4º, e 6º, a exceção do §1º, que trata da aposentadoria por idade do servidor com deficiência, todos desta Lei Complementar, sendo correspondente a 100% (cem por cento) do valor da sua contribuição previdenciária."

Prosseguindo, o Art. 52 da minuta em análise dispõe sobre a forma de enquadramento nas regras previdenciárias quando o servidor público tiver ocupado sucessivos cargos na Administração Pública de forma ininterrupta.

Essa previsão legal, além de trazer segurança jurídica e reforçar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre a matéria, está em harmonia com o Art. 166 da Portaria nº 1.467/2022 do Ministério da Previdência Social, *in verbis*:



Art. 166. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de transição para concessão de aposentadoria, quando o segurado tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

Por fim, a minuta dispõe sobre outros aspectos essenciais da rotina administrativa, como a forma de condução dos processos de aposentadoria especial por agentes nocivos, os critérios para a aposentadoria por incapacidade permanente, a habilitação de dependentes, a duração do benefício de pensão por morte, *et cetera*.

No geral, e na ausência de análise pormenorizada de cada artigo de rotina, não se vislumbra qualquer impedimento ou óbice legal nesses quesitos, uma vez que se espera que tais dispositivos sigam as diretrizes da Portaria nº 1.467/2022 do MPS e as normas gerais de direito administrativo.

c) DA AUSÊNCIA DE REGRAS TRANSITÓRIAS:

A Emenda Constitucional nº 103/2019 promoveu um notável distanciamento da sistemática de reformas previdenciárias anteriores, entregando maior autonomia federativa aos Estados, Distrito Federal e Municípios para promoverem suas alterações. Contudo, ao meu ver, essa autonomia não resultou em um vazio normativo imediato.

O Ministério da Previdência Social (MPS), como órgão de fiscalização externa, teceu considerações importantes sobre o prazo de vigência das regras anteriores à EC nº 103/2019 através da Nota Técnica nº 12212/2019.

Em que pese a existência de entendimento de que a fixação de data corte e adoção de regras transitórias reside no mérito administrativo e discricionário do ente federativo, conforme já tratado anteriormente, considero de extrema relevância alertar a Administração Pública sobre as considerações trazidas por este órgão sobre a matéria, sobretudo pela ótica da sustentabilidade do sistema previdenciário.

Sobre as **aposentadorias voluntárias comuns**, dispõe o item 30 do normativo:



Rua Senador Saraiva, 136, Centro – 13.870-020 – São João da Boa Vista – SP
📞 (19) 3633-6268 / 3631-5541

30. Contudo, o Poder Legislativo decidiu não estender a disciplina jurídica de transição, bem como as disposições transitórias da nova Emenda às aposentadorias voluntárias comuns dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não obstante, para contornar a não autoexecutoriedade da norma do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, e a ausência de disposições transitórias para os entes subnacionais, o Poder Constituinte Reformador resolveu recepcionar expressamente as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à entrada em vigor dessa Emenda, assegurando-lhes a continuidade da vigência em face dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com eficácia plena e aplicabilidade imediata, embora as tenha recebido por prazo certo, isto é, até que sejam promovidas alterações na legislação destes entes subnacionais referente aos respectivos regimes próprios, quando então a sua eficácia estará exaurida.

Acerca das **aposentadorias especiais**, o item 35 segue o mesmo entendimento:

35. Mas em relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios o Poder Constituinte Reformador não prescreveu a disciplina jurídica de transição nem as disposições transitórias já referidas, salvo na situação específica descrita adiante. Em seu lugar, contornou a não autoexecutoriedade das normas constitucionais permanentes sobre aposentadoria voluntária especial recepcionando expressamente e pro tempore as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à entrada em vigor da nova Emenda, assegurando-lhes a continuidade da vigência em face desses entes subnacionais, com eficácia plena e aplicabilidade imediata, até que sejam promovidas alterações na legislação dos respectivos regimes próprios, quando então a sua eficácia estará exaurida.

Por essa ótica, entendo que a não adoção de um rigor mínimo nas regras transitórias para a massa de servidores em atividade, em contraste com a rigidez imposta pela Emenda Constitucional nº 103/2019, pode criar uma vulnerabilidade sistêmica.

Dessa forma, este tópico serve como alerta à Administração Pública de que a postura exercida pelo Ministério da Previdência Social, enquanto órgão fiscalizador, indica que a manutenção de regras mais brandas por um período prolongado pode ser interpretada como um fator de desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS,



podendo ensejar questionamentos quanto à sustentabilidade do regime e, potencialmente, restrições na obtenção do **Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)**.

d) DA EXIGÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO-ATUARIAL:

A alteração sistêmica proposta pelo Anteprojeto de Lei Complementar em estudo, como qualquer outra alteração que afete o custeio do regime, deve ser submetida a rigoroso estudo técnico-atuarial que ateste sua viabilidade.

Não se trata de mera formalidade administrativa, mas um dever imposto ao gestor e ao ente federativo, conforme dispõe o Art. 164 da Portaria MPS nº 1.467/2022 do Ministério da Previdência Social:

Art. 164. Os requisitos e critérios para a concessão, cálculo e reajuste das aposentadorias e da pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal serão estabelecidos pelo ente federativo com amparo em parâmetros técnico-atuariais que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata esse artigo em sua redação vigente dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, bem como observarão as seguintes prescrições nele expressas: [...]

O estudo, portanto, deve demonstrar a capacidade da reforma proposta em gerar ganhos na saúde financeira do RPPS por meio da projeção dos impactos das novas regras e das alterações na forma de cálculo dos benefícios.

Ademais, o encaminhamento do projeto de lei para apreciação do Poder Legislativo exige que o Estudo Técnico-Atuarial o acompanhe integralmente, permitindo que a Câmara Municipal exerça sua função fiscalizadora e de controle de legalidade com base em dados técnicos.

Logo, entendo que o descumprimento desta exigência pode comprometer a emissão ou manutenção do **Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)**, essencial para o recebimento de transferências voluntárias da União.

e) DAS RECOMENDAÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO:

Primando pela segurança jurídica, a minuta proposta foi submetida à apreciação da Procuradoria-Geral do Município.



Em linhas gerais, a repartição entendeu pela viabilidade jurídica dos projetos. Contudo, trouxe algumas recomendações – grande parte a respeito da técnica legislativa adotada.

Nesse sentido, foi recomendado:

- Alteração da estrutura da Proposta de Emenda à Lei Orgânica, de modo que as novas disposições sejam integradas ao seu texto original, e não como norma apartada;
- Retirada, no corpo da lei, de citações de decisões judiciais;
- Objetividade nas revogações e alterações, consolidando-os em um mesmo artigo.

Entendo que as recomendações sugeridas são pertinentes para a melhor técnica legislativa, não vislumbrando qualquer óbice legal em adotá-las.

Em contrapartida, e com a devida vênia ao notório saber jurídico do D. Procurador, entendo que o Art. 53 da minuta em estudo é adequado. Não se trata da sistemática de hierarquia entre as normas, mas tão somente de uma condição de vigência em âmbito local daquelas disposições trazidas pela própria Emenda Constitucional nº 103/2019, especificamente em seu Art. 36, inciso II:

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor: [...]
II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente.

Aliás, em mesmo sentido dispõe o item 126 da Nota Técnica nº 12212/2019 do Ministério da Previdência Social:

126. Com relação à instituição de contribuição extraordinária, por meio de lei, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal (objeto de remissão expressa do § 8º do art. 9º da EC nº 103, de 2019), o certo é que a regulamentação dessa matéria no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios somente poderá ser editada quando a alteração de redação dada pela reforma ao art. 149 da Constituição Federal tiver vigência em relação a estes



entes subnacionais, isto é, não estiver mais em período de vacância, o que dependerá de publicação de lei estadual, distrital ou municipal que referende integralmente a alteração promovida nesse artigo da Constituição, a teor do que dispõe o inciso II do art. 36 da EC nº 103, de 2019.

E sobre o referendo parcial dispõe o item 15 da mesma nota:

15. Observe-se que nos parece válido o referendo da lei estadual, distrital ou municipal incidir apenas sobre a alteração promovida pelo art. 1º da EC nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal, desde que integral, mesmo que o inciso II do art. 36 da EC nº 103, de 2019, também aborde o referendo para as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 dessa Emenda. Isto porque a aplicação do novo teor do art. 149 da Constituição é relativamente independente da aplicação da imunidade de parcela dos proventos de aposentadoria e de pensão em caso de doença incapacitante e das regras de transição das reformas constitucionais anteriores das Emendas Constitucionais nº 41, de 2003, e 47, de 2005, de que tratam as aludidas revogações.

Logo, o dispositivo é juridicamente adequado, pois não se trata de violação à hierarquia das normas, mas sim do cumprimento exato de uma condição suspensiva de eficácia imposta pelo próprio Poder Constituinte Reformador.

Prosseguindo, sobre a competência para realização de perícia médica nos casos de aposentadoria por incapacidade permanente, dispõe o §6º do Art. 8º se tratar de ônus do órgão público de lotação do servidor, podendo ser convalidada ou impugnada pelo IPSJBV, quando este julgar necessário.

Contudo, também é recomendável definir a competência pela realização de avaliação biopsicossocial, que consiste em avaliação médica e social, nos casos de aposentadoria do servidor com deficiência, e do laudo pericial para fins de aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos – de modo a evitar conflitos de competência em virtude da omissão legislativa.

III - CONCLUSÃO

Diante das considerações acima transcritas, esta Assessoria, do ponto de vista estritamente jurídico, abstendo-se de qualquer juízo de valor sobre o mérito administrativo, político ou de conveniência, opina pela viabilidade jurídica da Proposta de Emenda à Lei Orgânica e do Anteprojeto de Lei Complementar, por



Rua Senador Saraiva, 136, Centro – 13.870-020 – São João da Boa Vista – SP
📞 (19) 3633-6268 / 3631-5541

estarem substancialmente alinhadas às diretrizes estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Contudo, faz-se imperativa a **ressalva** deste parecerista sobre a ausência de regras de transição (pedágio ou pontos) para a massa de servidores em atividade, cujo risco de oneração atuarial e financeira foi alertado pela Nota Técnica nº 12212/2019 do Ministério da Previdência Social.

Além disso, impõe-se como condição de legalidade e sustentabilidade a realização e a juntada de Estudo Técnico-Atuarial, conforme disposto no Art. 164 da Portaria nº 1.467/2022 do Ministério da Previdência Social.

Isso porque a não observância do equilíbrio financeiro e atuarial, seja pela omissão do estudo ou pela adoção de regras sem cobertura atuarial, pode gerar óbice intransponível na emissão ou renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) - penalidade que impede o Município de receber transferências voluntárias da União.

No mais, **recomenda-se** que a Administração Pública adote as demais sugestões deste parecer para maior segurança jurídica, notadamente a garantia da isonomia na concessão do abono de permanência e a definição expressa da competência para realização da avaliação biopsicossocial das aposentadorias por deficiência e do laudo pericial para as aposentadorias especiais por exposição a agentes nocivos.

Por fim, saliento que o Parecer Jurídico é peça meramente opinativa, não vinculando e tampouco representando, de qualquer forma, a opinião e o entendimento dos gestores responsáveis.

São minhas considerações, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 07 de outubro de 2025.

Matheus de Paiva Mucin

Diretor Jurídico / OAB-SP nº 487133



Rua Senador Saraiva, 136, Centro – 13.870-020 – São João da Boa Vista – SP
(19) 3633-6268 / 3631-5541

Ciente e de acordo:

Rogério Chaves Souza – Procurador



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 46EE-7264-C6DE-B7B0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MATHEUS DE PAIVA MUCIN (CPF 431.XXX.XXX-55) em 07/10/2025 15:26:19 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ROGERIO CHAVES SOUZA (CPF 337.XXX.XXX-00) em 07/10/2025 15:44:41 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saojoaoprev.1doc.com.br/verificacao/46EE-7264-C6DE-B7B0>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

PARECER JURÍDICO Nº 41- PGM/GAB/ASS/RP

INTERESSADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São João da Boa Vista (IPSJBV)

ASSUNTO: Análise jurídica de minuta de Proposta de Emenda à Lei Orgânica e de Anteprojeto de Lei Complementar. Reforma do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) municipal em adequação à Emenda Constitucional nº 103/2019.

EMENTA: Análise de constitucionalidade e legalidade de propostas normativas para a reforma da previdência municipal. Proposta de Emenda à Lei Orgânica que altera idades mínimas de aposentadoria e outras disposições. Anteprojeto de Lei Complementar que institui novo regime de aposentadorias e pensões. Adequação à Emenda Constitucional nº 103/2019 e aos apontamentos dos órgãos de controle. Análise das regras de transição, aplicação da lei no tempo e técnica legislativa. Recomendações de ajustes pontuais. Pela viabilidade jurídica das proposições, condicionada ao acolhimento das sugestões.

I - RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município (IPSJBV), que submete a esta Procuradoria-Geral a análise de minuta de Proposta de Emenda à Lei Orgânica e de Anteprojeto de Lei Complementar (PLC).

As propostas visam promover a reforma do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de São João da Boa Vista, a fim de adequá-lo às novas diretrizes estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, bem como atender a determinações do Tribunal de Contas do Estado.

Solicita-se parecer sobre os aspectos constitucionais e legais das minutas, como etapa prévia ao retorno dos autos ao IPSJBV para manifestação da Diretoria Jurídica e elaboração de estudo atuarial, antes da eventual remessa ao Poder Executivo

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Das atribuições da Procuradoria-Geral do Município (PGM) e dos Limites da Análise Jurídica

De início, importante ressaltar que a análise de projetos de leis, autógrafos e instrumentos legislativos em geral feita pela **da Procuradoria-Geral do Município (PGM)** se circunscreve à verificação da constitucionalidade da proposta, sob o ponto de vista material e formal à luz da Constituição Federal de 1988, Constituição do Estado de São Paulo e LOM.

Nesse diapasão compete a esta Procuradoria-Geral do Município, na qualidade de órgão de assessoramento jurídico superior da Administração Pública, a análise da constitucionalidade e legalidade dos atos e propostas normativas submetidas à sua apreciação, exercendo o controle prévio de juridicidade.

As minutas de Proposta de Emenda à Lei Orgânica (PELO) e de Lei Complementar (PLC) foram encaminhadas a esse órgão com o objetivo de obter uma análise jurídica prévia do Projeto de reforma do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) local, adequando-o às novas

diretrizes impostas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e em resposta a apontamentos do Tribunal de Contas do Estado (TCE-SP).

Nesse contexto, a presente análise se aterá aos aspectos estritamente técnico-jurídicos das proposições, verificando sua compatibilidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e demais normas aplicáveis.

Ressalta-se, por oportuno, que este parecer não adentrará no mérito administrativo das escolhas realizadas pelo gestor previdenciário. Questões de conveniência e oportunidade, como a decisão política de quais regras de transição adotar dentre as opções permitidas pela Constituição, ou a modelagem específica do plano de benefícios, inserem-se na esfera de discricionariedade da Administração, cabendo a esta Procuradoria apenas garantir que tais escolhas se mantenham dentro dos limites impostos pelo ordenamento jurídico.

2. Da Análise da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica sob exame visa precipuamente adequar o ordenamento municipal às novas diretrizes previdenciárias impostas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que reformou o sistema de previdência social em âmbito nacional. A referida Emenda Constitucional determinou que a idade mínima para aposentadoria dos servidores públicos vinculados a regimes próprios de previdência social dos Municípios seja estabelecida por meio de emenda às respectivas Leis Orgânicas.

O Artigo 1º da proposta estabelece que os servidores admitidos a partir de 01 de janeiro de 2026 serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores da União, conforme o art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 103/2019. A medida atende diretamente à exigência constitucional, utilizando-se de uma técnica legislativa válida ao referenciar as idades já fixadas para o regime federal, o que confere segurança jurídica e alinhamento sistêmico.

Conforme se extrai da Justificativa da proposta, o Projeto prevê, em seu parágrafo único, a garantia de que os servidores que ingressaram em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2025 poderão se aposentar por regras distintas, que serão detalhadas na lei complementar subsequente. Essa segmentação é fundamental para resguardar o direito adquirido e a expectativa de direito dos atuais servidores, em conformidade com os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

Do ponto de vista da competência, a matéria é de interesse eminentemente local, inserindo-se na autonomia do Município para organizar seus serviços e dispor sobre o regime jurídico de seus servidores, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal. A alteração de requisito para aposentadoria por meio de Emenda à Lei Orgânica é o instrumento formalmente adequado para a recepção da reforma previdenciária em âmbito municipal. Assim, sob o aspecto jurídico material, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica se apresenta constitucional e legal, cumprindo a finalidade a que se destina.

Contudo, sob a ótica da técnica legislativa, a forma como a alteração foi inicialmente proposta demanda aprimoramentos. Entendemos que os artigos da proposta de emenda à Lei Orgânica devem estar integrados ao seu texto e não como se fossem uma norma apartada. Recomenda-se, assim, a alteração da redação para o texto abaixo sugerido:

(.....)

Art. 1º Ficam acrescidos à Lei Orgânica do Município de São João da Boa Vista os artigos 80-A e 80-B que passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 80-A. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, admitidos a partir de 01/01/2026, serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do §1º do art. 40 da Constituição

Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o §5º do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As aposentadorias voluntárias dos servidores públicos municipais estatutários por idade e tempo de contribuição, bem como daqueles ocupantes de cargo de provimento efetivo de professor, admitidos até 31/12/2025, continuarão sendo regidas pelas regras previdenciárias estabelecidas pela Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, pelo art. 40 da Constituição Federal, §1º, incisos III, alíneas “a” e “b”; §§ 2º, 3º, 5º, 8º e 17, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Art. 80-B. o Município poderá, mediante lei, instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

(.....)

A estrutura aqui proposta resolve a falha técnica da minuta original ao integrar devidamente as alterações ao texto permanente da Lei Orgânica, conferindo maior clareza, sistematicidade e segurança jurídica. A criação dos artigos 80-A e 80-B isola a matéria previdenciária, mas a insere no capítulo atinente ao servidores públicos.

Ressalva-se, por fim, a necessidade de estrita observância ao rito legislativo especial para sua aprovação pela Câmara Municipal, ou seja, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 42, § 1º da LOM) sob pena de vício de inconstitucionalidade formal.

3. Da Análise do Anteprojeto de Lei Complementar (PLC)

O anteprojeto de Lei Complementar apresenta uma estrutura abrangente, organizada em capítulos e seções que regulamentam detalhadamente as disposições preliminares, as diversas modalidades de aposentadoria (voluntária, especial, de professor, do servidor com deficiência, por incapacidade e compulsória), o cálculo de proventos, o abono de permanência e a pensão por morte.

A justificativa do projeto esclarece que o objetivo é não apenas adequar a legislação municipal à Emenda Constitucional nº 103/2019, mas também garantir a sustentabilidade atuarial e financeira do Instituto de Previdência (IPSJBV), em resposta a apontamentos dos órgãos de fiscalização. A estrutura proposta parece suficiente para regulamentar de forma detalhada o regime previdenciário municipal, estabelecendo os novos parâmetros para a concessão de benefícios.

A análise da aplicação das regras no tempo é o aspecto mais relevante do projeto. O projeto estabelece um marco temporal claro e faz uma distinção crucial entre os benefícios.

Para as **aposentadorias voluntárias** (por idade e tempo de contribuição), as novas regras se aplicarão apenas aos servidores admitidos a partir de 01/01/2026. O Parágrafo único do Art. 1º e a Justificativa do projeto garantem expressamente que os servidores atuais (admitidos até 31/12/2025) terão suas regras de aposentadoria voluntária preservadas, conforme a legislação anterior, o que confere segurança jurídica.

Em contrapartida, para os **benefícios não voluntários**, como a aposentadoria por incapacidade permanente (Art. 7º) e a compulsória (Art. 12), as novas regras são de aplicação imediata e geral, alcançando todos os servidores, independentemente da data de ingresso. Essa distinção está alinhada à jurisprudência e à doutrina, que entendem que as regras de benefícios

não programáveis são regidas pela lei vigente na data do fato gerador (a incapacidade ou a idade limite), não havendo direito adquirido a regime jurídico.

No caso da **aposentadoria especial** (agentes nocivos), embora as novas regras se apliquem a todos os servidores, o art. 3º, § 8º, resguarda o direito adquirido daqueles que completaram os requisitos até 31/12/2025, permitindo que se aposentem sob a égide da Súmula Vinculante nº 33 do STF.

Para a **pensão por morte**, o projeto aplica corretamente o princípio *tempus regit actum* (a lei rege o ato no tempo em que foi praticado). Os artigos 31 e o § 8º do Art. 23 determinam que o direito à pensão se configura na data do óbito, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nesse momento. A Justificativa reforça essa premissa, garantindo que as novas regras de cálculo e duração só valerão para os óbitos ocorridos após a vigência da nova lei.

Quanto ao mais, apesar da boa qualidade geral da minuta, alguns pontos podem ser aprimorados para conferir maior clareza e segurança jurídica. Por exemplo, o art. 4º, § 1º, faz menção expressa à "ADI 3.772 e RE nº 1039644/SC do Supremo Tribunal Federal". A boa técnica legislativa, no entanto, recomenda que o corpo da lei não contenha citações de decisões judiciais, que são mais apropriadas para a Justificativa ou para a exposição de motivos.

Em sendo assim, sugere-se a supressão dessa referência no texto do artigo, mantendo-se o conteúdo normativo que reflete o entendimento consolidado, a fim de garantir a autonomia e a clareza do dispositivo legal.

O Art. 8º define a aposentadoria por incapacidade, mencionando que a perícia será realizada pelo "órgão competente" e que a caracterização da moléstia será "apresentada pela perícia médica". Contudo, essa redação é vaga e pode gerar conflitos de competência entre os serviços médicos da Prefeitura e do IPSJBV. Dessa forma, recomenda-se ajustar o texto para centralizar de forma inequívoca a competência para a realização da perícia e para a decisão final sobre a incapacidade (seja para o trabalho no cargo ou para readaptação). No caso, entendo que o Instituto de Previdência (IPSJBV), que é o órgão gestor do regime deve ser responsável por essa análise e decisão.

O caput do Art. 13 restringe sua aplicação aos servidores "admitidos a partir de 01/01/2026. No entanto, os parágrafos 4º e 5º do mesmo artigo estendem explicitamente as novas regras de cálculo para "servidores atualmente em exercício" nos casos de aposentadoria por incapacidade e compulsória. Embora a intenção seja clara, a redação cria uma pequena inconsistência estrutural, o que pode gerar confusão quanto a quais servidores essa regra se aplica.

Finalmente, a redação proposta para o Art. 53 apresenta uma impropriedade técnico-legislativa em sua segunda parte. Uma lei complementar municipal não possui competência para "referendar" ou efetivar a revogação de dispositivos da Constituição Federal ou de suas Emendas.

A revogação do § 21 do art. 40 da Constituição Federal e do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 já foi realizada, em âmbito nacional, pela própria Emenda Constitucional nº 103/2019, que é hierarquicamente superior e de aplicabilidade geral ao sistema. Portanto, a menção a essas revogações no texto da lei municipal é juridicamente inadequada e supérflua, devendo ser suprimida para garantir a correta técnica legislativa.

Além disso, o dispositivo que estabelece as regras de vigência e revogação deve ser simples e direto. A necessidade de revogação de normas anteriores deve ser direcionada à legislação *local* que se torna incompatível.

Na espécie, o próprio anteprojeto já faz isso de forma esparsa (e por vezes genérica) em seus artigos 36, 37, 40, 41, 43, 48 e 51. Sugere-se, assim, simplificar o artigo de vigência, removendo a parte inadequada, consolidar e detalhar as revogações da legislação local para listar de forma expressa e pormenorizada todos os dispositivos que estão sendo revogados, vide exemplificativamente:

Art. 53 Ficam expressamente revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007: [listar todos os artigos, parágrafos e incisos revogados]; o [dispositivo X] da Lei Complementar nº 4.378, de 23 de outubro de 2018; bem como as demais disposições em contrário.

Art. 54 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Finalmente, da análise de constitucionalidade formal e material das minutas verifica-se que tanto a Proposta de Emenda à Lei Orgânica quanto o Anteprojeto de Lei Complementar apresentam plena viabilidade jurídica para implementação da reforma previdenciária municipal.

Sob o aspecto material, ambas as proposições demonstram conformidade com a Emenda Constitucional nº 103/2019, estabelecendo adequadamente os marcos temporais para preservação de direitos adquiridos e expectativas legítimas dos servidores atuais, enquanto promovem a necessária adequação constitucional para os futuros ingressantes no serviço público.

Do ponto de vista formal, embora tenham sido identificadas deficiências pontuais de técnica legislativa - como citações jurisprudenciais inadequadas no corpo da lei, redações vagas sobre competências médico-periciais e inconsistências estruturais menores - tais vícios são plenamente sanáveis mediante os ajustes sugeridos, não comprometendo a constitucionalidade essencial das propostas.

Assim, cumpridas as recomendações de aprimoramento técnico-legislativo apresentadas, não há óbices jurídicos para o prosseguimento dos projetos.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral do Município opina pela **viabilidade jurídica** do prosseguimento da Proposta de Emenda à Lei Orgânica e do Anteprojeto de Lei Complementar, por estarem, em seu mérito, alinhados à Constituição Federal e à Emenda Constitucional nº 103/2019.

Contudo, para fins de aprimoramento da técnica legislativa e para mitigar riscos de litígios futuros, **recomenda-se o acolhimento das sugestões de ajuste** detalhadas na Fundamentação deste parecer.

Cumpridas as recomendações, não há óbices jurídicos para que os autos retornem ao IPSJBV e, posteriormente, sigam os trâmites para encaminhamento ao Poder Legislativo.

Rodrigo Antonio do Prado

Procurador do Município

OAB-SP 351.459



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Antonio Do Prado, Assessor Do Procurador-Geral**, em 01/10/2025, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://cidades.sei.sp.gov.br/campinas/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0474643** e o código CRC **A2BB2741**.

Referência: Processo nº 3549102.409.00000743/2025-14

SEI nº 0474643

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista/SP

São João Prev

AVALIAÇÃO ATUARIAL 2025

**Estudo de Impacto Atuarial da Implantação da
Reforma da Previdência**

**data base: 30/06/2025
data focal: 31/12/2025**

São João da Boa Vista
29/10/2025

ÍNDICE

1. Introdução.....	4
1.1. Objetivo	4
1.2. Conteúdo	4
2. Relatório Estatístico	4
2.1. População Estudada Plano Previdenciário	5
2.1.1. Servidores Ativos	6
2.1.2. Servidores Aposentados	9
Abaixo apresentaremos os detalhes das aposentadorias concedidas.....	9
2.1.3. Pensionistas.....	11
2.2. População Estudada do Plano Financeiro.....	11
2.2.1. Servidores Ativos	13
2.2.2. Servidores Aposentados	15
Abaixo apresentaremos os detalhes das aposentadorias concedidas.....	15
2.2.3. Pensionistas.....	18
3. Nota Técnica Atuarial.....	18
3.1. Condições de Elegibilidade.....	18
3.1.1. O Plano de Benefícios	18
3.1.2. Atuais Servidores – Possibilidades de Aposentadoria	18
3.1.3. Aposentadoria por Idade:.....	20
3.1.4. Aposentadoria por Invalidez:	20
3.1.5. Abono Anual (13º salário):.....	20
3.1.6. Pensão por Morte:	20
3.1.7. Aposentadoria Especial para Professor.....	20
3.1.8. Aposentadoria Especial para Profissionais da Área Médica.....	21
3.2. Hipóteses Atuariais e Premissas.....	21
3.2.1. Tábuas Biométricas.....	21
3.2.2. Alterações Futuras no Perfil e Composição das Massas.....	21
3.2.3. Estimativa de Remuneração e Proventos	21
3.2.4. Taxa de Juros Atuarial.....	22
3.2.5. Entrada no Mercado de Trabalho e Em Aposentadoria	22
3.2.6. Composição do Grupo Familiar	22
3.2.7. Demais Premissas e Hipóteses.....	22
3.3. Custeio Administrativo.....	23
3.3.1. Critérios do Custeio Administrativo	23
3.3.2. Formulações de Cálculo do Custeio Administrativo	23
3.3.3. Expressão de Cálculo e Metodologia para Constituição de Fundo Administrativo	23
3.4. Formulações Matemáticas e Metodologias de Cálculo	23
3.5. Regimes Financeiros	24
3.5.1. Regime de Repartição Simples ou Regime de Caixa	24
3.5.2. Regime de Repartição de Capitais de Cobertura	24
3.5.3. Regime de Capitalização.....	24
3.5.4. Regime Financeiro Aplicado	25
3.6. Expressões de Cálculo das Anuidades.....	25
3.6.1. Anuidade Certa	25
3.6.2. Anuidade Simples	25
3.6.3. Anuidade de Pensão Para Dependentes	26
3.6.4. Anuidade de Pensão Para Inválidos	26
3.7. Expressões de Cálculo dos Benefícios Previdenciários a Conceder.....	27
3.7.1. Encargos com a Aposentadoria Por Tempo de Serviço	27
3.8. Expressões de Cálculo dos Benefícios Previdenciários Concedidos	27
3.9. Expressões de Cálculo das Alíquotas de Contribuição	28
3.10. Expressões de Cálculo do Valor Atual das Remunerações Futuras.....	29
3.11. Expressões de Cálculo e Metodologia da Compensação Financeira.....	29
3.12. Expressões de Cálculo da Evolução das Provisões Matemáticas para os Próximos Doze Meses	29
3.13. Expressões de Cálculo Para as Projeções do Quantitativo de Segurados Atuais e Futuros	30
3.14. Expressões de Cálculo e Metodologia para Fundos Garantidores	30
3.14.1. Encargos com a Aposentadoria por Invalidez	30

3.14.2. Encargos com Pensão por Morte em Atividade.....	31
3.15. Expressões de Cálculo e Metodologia Para o Equacionamento do Déficit Atuarial	31
3.16. Expressões de Cálculo e Metodologia dos Ganhos e Perdas Atuariais.....	31
3.16.1. Valor das Remunerações	31
3.16.2. Expectativa de Mortalidade	31
3.16.3. Rentabilidade dos Investimentos.....	31
3.16.4. Quantidade e Valores de Aposentadoria	31
3.17. Parâmetros de Segregação de Massas.....	31
3.18. Expressões de Cálculo da Construção da Tábua de Serviços	32
3.18.1. Elementos Básicos da Tábua de Serviço	32
3.18.2. A Construção da Tábua de Serviço.....	32
3.19. Glossário e Simbologias	33
3.20. Premissas da Nota Técnica Atuarial.....	34
3.20.1. Pressupostos Legais Básicos:	34
3.20.2. Premissas financeiro-atuariais	34
4. Avaliação Atuarial.....	35
4.1. Introdução.....	35
4.2. Resultados	35
4.2.1. O Sistema Previdenciário.....	35
4.2.2. Plano de Custeio para a Situação Atual Plano Financeiro.....	36
4.2.3. Plano de Custeio para a Situação Atual Plano Previdenciário	39
4.3. Reforma da Previdência Conforme Minuta apresentada pelos Gestores do São João Prev 44	
4.3.1. Plano Previdenciário – Com Reforma da Previdência	45
4.3.2. O Plano Financeiro – Com Reforma da Previdência.....	47

1. Introdução

A **Avaliação Atuarial 2025** foi elaborada com a base de dados e a data focal das projeções atuariais posicionadas em **30 de junho de 2025**.

1.1. Objetivo

A Avaliação Atuarial se propõe a definir o Plano de Custeio do sistema previdenciário do município de **São João da Boa Vista – SP**. Desta forma, processaremos a base de dados dos servidores ativos, servidores aposentados e pensionistas do município e através da aplicação de ferramentas e modelos atuariais, promoveremos o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

1.2. Conteúdo

O município de São João da Boa Vista possui um sistema previdenciário próprio representado pelo **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São João da Boa Vista - IPSJBV**. O referido Instituto é responsável pelo pagamento das Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais.

Este estudo, que se propõe a realizar a Avaliação Atuarial do plano de benefícios concedidos pelo regime próprio, se encontra dividido em três itens básicos: o Relatório Estatístico, a Nota Técnica e a Avaliação Atuarial. O primeiro visa apresentar um painel geral dos servidores municipais, tabulando algumas de suas características básicas que, por sua natureza, influenciam os resultados obtidos através da Avaliação Atuarial. A Nota Técnica é um resumo com os principais instrumentos utilizados no cálculo atuarial. E a Avaliação Atuarial é a análise técnica que apresenta o resultado do cálculo atuarial, com base em princípios atuariais que permite, se houver necessidade, a reformulação do Plano de Custeio, tornando sempre viabilizado o Sistema Previdenciário do Município.

2. Relatório Estatístico

Uma Avaliação Atuarial depende, entre outros aspectos, de características inerentes à população estudada, tais como a distribuição etária e salarial, a proporção entre homens e mulheres e o tempo de serviço dos indivíduos dentro e fora da instituição. Aqui analisaremos os dados estatísticos a respeito do universo dos Servidores do Município.

No Regime Próprio de Previdência do Município de São João da Boa Vista existe atualmente uma segregação de massas, onde se encontram o plano previdenciário e o plano financeiro. A Segregação de Massas se deu utilizando data de corte a data de **1º de janeiro de 2016**, de forma que todos os servidores ativos que ingressaram no serviço público municipal, bem como os servidores aposentados e os pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos após essa data de corte, pertencem ao Plano Previdenciário e todos os servidores ativos que ingressaram no serviço público municipal, bem como os servidores aposentados e os pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos antes dessa data de corte, pertencem ao Plano Financeiro.

Abordaremos com detalhes, no **item 2.1.1**, as características dos Servidores Ativos, no **item 2.1.2** as peculiaridades do grupo de Servidores Aposentados e no **item 2.1.3** o grupo de Pensionistas do Plano Previdenciário. Finalmente no **item 2.2** apresentaremos as características gerais de todo o Plano Financeiro.

2.1. População Estudada Plano Previdenciário

Foram considerados, para fins deste estudo, os Servidores Ativos, Aposentados e Pensionistas que se encontravam vinculados ao RPPS na data base do estudo atuarial, ou seja, em **30 de junho de 2025**.

Os dados cadastrais foram levantados junto ao cadastro do Instituto, da Prefeitura Municipal e demais autarquias, sendo, na sua grande maioria, através de entrevista pessoal com cada servidor através de recadastramento realizado, totalizando:

QUANTITATIVO			
Ativos	Aposentados	Pensionistas	Total
1.226	506	112	1.844

Após o processo de crítica do cadastro, que visa a identificação de dados inconsistentes, apurou-se um total de **0 segurados inconsistentes**.

Figura 1. Índice de Rejeição dos Dados Cadastrais.



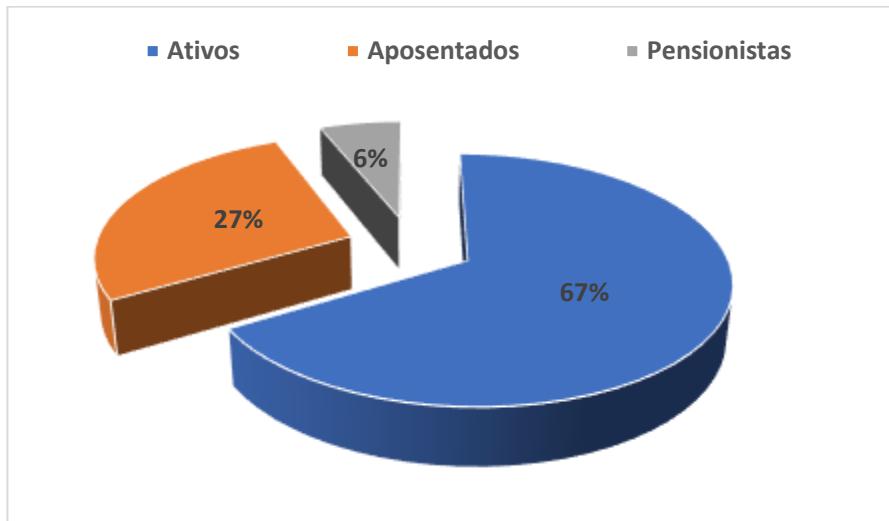
A tabela (1) apresenta o quadro geral dos segurados, separando os ativos com direito à aposentadoria especial.

Tabela 1. Quantitativo do Quadro de Servidores/Pensionistas

Servidor	Qtd		Idade Média	Salário Médio	Folha de Pagamento		Qtd. Dependentes
Ativos Comum	1.008	54,66%	40,14	3.532,27	3.560.529,49	39,51%	1.169
Ativos Especial	218	11,82%	40,36	4.697,82	1.024.124,38	11,36%	280
Ativos	1.226	66,49%	40,18	3.739,52	4.584.653,87	50,88%	1.449
Inativos	618	33,51%	63,96	7.163,23	4.426.878,38	49,12%	396
Aposentados	506	27,44%	63,20	7.656,14	3.874.009,11	42,99%	396
Pensionistas	112	6,07%	67,37	4.936,33	552.869,27	6,14%	0
Total	1.844	100,00%	48,15	4.886,95	9.011.532,25	100,00%	1.845

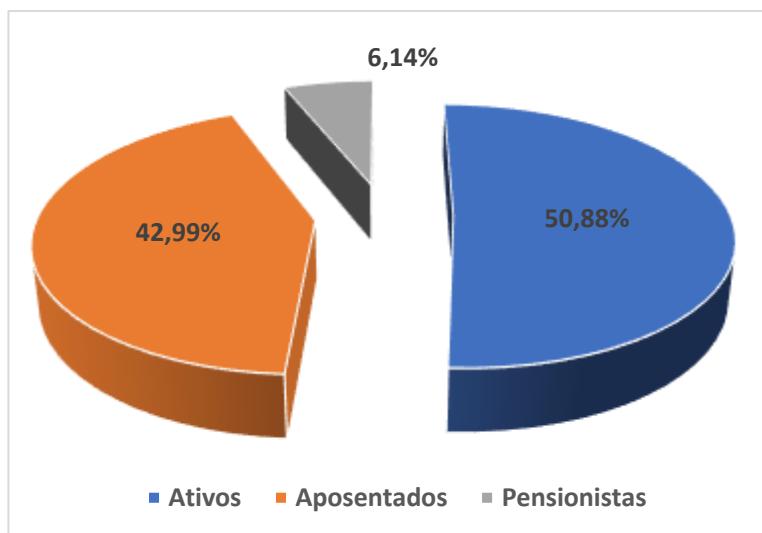
A figura (2) apresenta a composição da massa de segurados.

Figura 2. Composição da População Estudada.



A figura (3) expressa os gastos do Município com relação ao atual quadro de servidores Ativos, Aposentados e os Pensionistas.

Figura 3. Distribuição de Gastos com o Pessoal.



2.1.1. Servidores Ativos

Apresenta-se a seguir as características da massa de servidores ativos vinculados ao **Plano Previdenciário**.

2.1.1.1. Resumo Estatístico da Massa dos Servidores Ativos

Número total se servidores.....	1.226
Idade Média.....	40,18
Idade Média de Entrada em Aposentadoria.....	61,52
Remuneração Média.....	3.739,52
Soma das remunerações	4.584.653,87

Observamos, pela diferença entre a idade média e a idade média de entrada em aposentadoria, um tempo médio de contribuição de **21,34 anos** ao Sistema Previdenciário Municipal. Este período representa **mais** da metade do tempo necessário para formar a reserva suficiente para custear benefícios vitalícios.

2.1.1.2. Dados Básicos dos Servidores Ativos

A tabela (2) apresentada considera a massa total dos Servidores Ativos, de acordo com o sexo.

Tabela 2. Dados Básicos dos Servidores Ativos

Item	M	%	F	%	Total
Número Servidores	489	39,89%	737	60,11%	1.226
Média Tempo Anterior RGPS	6,42	40,05%	6,37	59,95%	6,39
Média Tempo Anterior RPPS	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Média Tempo Anterior	6,42	40,05%	6,37	59,95%	6,39
Média Tempo Prefeitura RGPS	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Média Tempo Prefeitura RPPS	4,98	44,47%	4,13	55,53%	4,56
Média Tempo Total	11,40	41,87%	10,50	58,13%	10,95
Salário Médio	3.646,84	-	3.801,02	-	3.739,52
Folha de Pagamento	1.783.304,56	38,90%	2.801.349,31	61,10%	4.584.653,87

A Média Tempo Anterior diz respeito à contribuição previdenciária destinada a outros regimes de previdência e que serão objeto de compensação previdenciária no futuro, podendo ser tal média utilizada para estimativas de compensação previdenciária (COMPREV) **pela proporcionalidade dos tempos de contribuição**.

A Idade Média exibida corresponde à razão entre o somatório das idades e o número de servidores, enquanto a remuneração média equivale à razão entre o somatório das remunerações e o número de servidores.

2.1.1.3. Frequência dos Servidores por Sexo

No Plano de benefícios há um tratamento diferenciado conforme o sexo do participante, tendo as mulheres o direito à Aposentadoria por Idade ou por Tempo de Serviço cinco anos antes dos servidores do sexo masculino, fator este que conforme a situação, é responsável pela elevação dos custos do sistema.

Figura 4. Distribuição dos servidores Ativos por Sexo



Como vemos, o percentual de servidores do sexo masculino é **menor** do que o percentual de servidores do sexo feminino. Este desequilíbrio certamente reflete uma sobrecarga nas taxas de contribuição ao RPPS, uma vez que a mulher contribui por um período menor e, em contrapartida, tem direito ao Benefício Vitalício mais cedo com o agravante de uma expectativa de vida teoricamente maior em relação ao homem.

Figura 5. Distribuição dos Serv. Ativos por Cargo (Aposentadoria Especial)



Acima observamos o percentual de Servidores que ocupam cargo com direito a aposentadoria chamada especial (redução de 5 anos na idade e no tempo de contribuição). É de conhecimento que quanto maior for a faixa de servidores com direito a aposentadoria especial, maior será a complexidade de promover o equacionamento do déficit atuarial, pois assim como aqueles servidores do sexo feminino adquirem seus direitos para gozar o benefício da aposentadoria com uma antecipação de 5 anos comparados aos servidores do sexo masculino, os servidores ocupantes exclusivamente de cargos com direito as aposentadorias especiais gozam de tal benefício, sendo que as mulheres ocupantes destes cargos, são as que mais oneram o sistema.

Idade hipotética, por sexo, adotada nesta avaliação como primeira vinculação a qualquer regime previdenciário para suprir deficiência cadastral no cálculo da estimativa do tempo de contribuição, ou a justificativa técnica pertinente, conforme quadro:

Idade hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação a regime previdenciário - Masculino	28,16
Idade hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação a regime previdenciário - Feminino	28,46
Justificativa Técnica: É a média apurada através da base de dados livre de inconsistências, com recadastramento atualizado, da data de entrada dos servidores ativos.	

Idade média projetada, por sexo, verificada na avaliação atuarial para a aposentadoria programada dos servidores válidos, conforme quadro:

Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Não Professores – Masculino	64,08
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Não Professores – Feminino	60,32
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Professores – Masculino	61,92
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Professores – Feminino	55,82

2.1.2. Servidores Aposentados

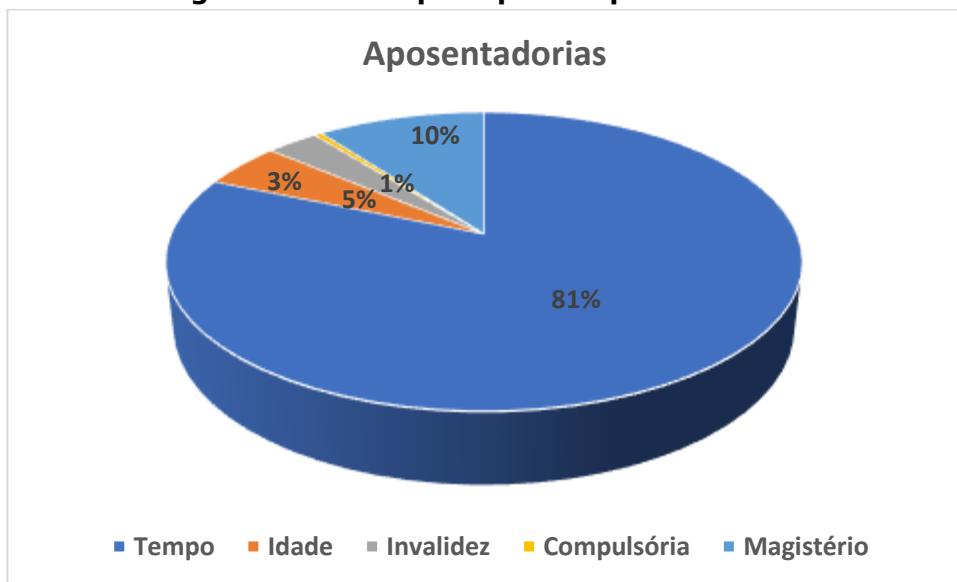
Abaixo apresentaremos os detalhes das aposentadorias concedidas.

Tabela 3. Gastos por tipo de Aposentadoria.

QUANTITATIVO em reais				
Tempo	Idade	Invalidez	Compulsória	Magistério
2.845.463,50	170.653,39	110.903,42	15.735,88	356.351,81

Observamos no gráfico abaixo que a maior parcela dos gastos com aposentadoria é destinada à benefícios por tempo de contribuição, seguido das aposentadorias do Magistério, por idade, por invalidez e finalmente com a menor representação nos gastos, a aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade.

Figura 6. Gastos por tipo de Aposentadoria



A tabela abaixo apresenta a evolução dos valores de aposentadoria no último exercício.

Tabela 4. Evolução das aposentadorias no Período

	Antes Revisão	Depois Revisão	Aumento
Tempo	R\$ 1.376.014,42	R\$2.845.463,50	106,79%
Idade	R\$ 151.324,12	R\$170.653,39	12,77%
Invalidez	R\$ 238.950,04	R\$110.903,42	-53,59%
Compulsória	R\$ 15.451,44	R\$15.735,88	1,84%
Magistério	R\$ 68.717,07	R\$356.351,81	418,58%

É possível observar que a revisão da segregação da massa dos segurados aumentou consideravelmente a folha de benefícios do Plano Previdenciário, devido ao processo de compra de vidas realizado pela medida.

2.1.2.1. Frequência de Entrada em Aposentadorias

A tabela (5) descreve a evolução do número de aposentados no decorrer do tempo. Os números nela apresentados consideram apenas os tipos de aposentadoria que dependem das informações de Tempo de Serviço e Idade, ficando excluída deste contexto a Aposentadoria por Invalidez, só considerada na parte atuarial deste relatório.

Tabela 5. Entrada em Aposentadoria ao longo do Tempo

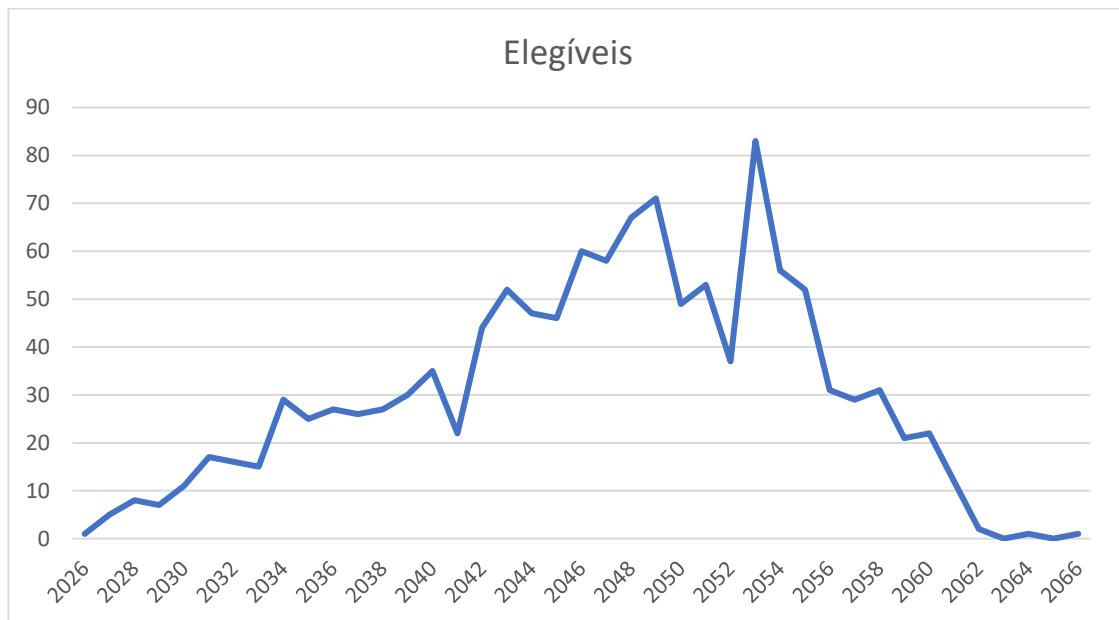
Ano	Nro. Benef. a Conceder	Total Benefícios
2026	1	1.555,38
2027	5	12.364,91
2028	8	20.751,31
2029	7	16.010,64
2030	11	23.120,43
2031	17	56.435,75
2032	16	48.358,22
2033	15	42.084,50
2034	29	75.461,27
2035	25	61.837,68
2036	27	70.861,37
2037	26	70.027,71
2038	27	80.286,24
2039	30	105.581,91

Ano	Nro. Benef. a Conceder	Total Benefícios
2040	35	138.885,03
2041	22	78.210,88
2042	44	162.957,50
2043	52	190.812,24
2044	47	175.163,50
2045	46	149.964,21
2046	60	197.782,84
2047	58	210.594,19
2048	67	222.134,86
2049	71	275.245,98
2050	49	160.561,21
2051	53	224.910,66
2052	37	124.353,16
2053	83	305.396,18

Ano	Nro. Benef. a Conceder	Total Benefícios
2054	56	238.902,23
2055	52	185.829,54
2056	31	129.658,94
2057	29	70.384,32
2058	31	155.348,15
2059	21	80.110,22
2060	22	70.512,36
2061	12	52.284,23
2062	2	4.777,18
2063	0	0,00
2064	1	2.251,11
2065	0	0,00
2066	1	2.098,63
2026	1	1.555,38

A tabela apresenta o número de segurados que preencherão os requisitos para requerer a aposentadoria em cada ano. Os benefícios a conceder do primeiro exercício incluem benefícios de anos já passados relativos à servidores que já possuem os requisitos, porém continuam em atividade.

Figura 7. Frequência de entrada em Aposentadoria



O gráfico apresenta um comportamento crescente ao longo do tempo, atingindo o seu pico máximo, após **28 anos** da data base. Após o pico o número de aposentadorias diminui até o ano de **2066**, onde será concedido o último benefício de aposentadorias para a massa.

2.1.2.2. Resumo Estatístico da Massa dos Servidores Aposentados

Número Total de Aposentados	506
Idade Média	63,20
Provento Médio	7.656,14
Soma dos Proventos	3.874.009,11

2.1.3. Pensionistas

Pensionistas são indivíduos que têm direito a receber um benefício previdenciário gerado pela morte do servidor (ativo ou aposentado). Os pensionistas podem ser cônjuges, que têm direito a pensão vitalícia, ou filhos que tem direito a pensão até o limite de idade definido pela lei municipal, salvo o caso de filhos com necessidades especiais que guardam o direito ao benefício vitalício.

2.1.3.1. Resumo Estatístico da Massa dos Pensionistas

Número Total de Pensionistas	112
Idade Média	67,37
Pensão Média	4.936,33
Soma das Pensões	552.869,27

2.2. População Estudada do Plano Financeiro

Foram considerados, para fins deste estudo, os Servidores Ativos e o Pensionista que se encontravam vinculados ao RPPS na data base do estudo atuarial, ou seja, em **30 de junho de 2025**.

Os dados cadastrais foram levantados junto ao cadastro do Instituto, da Prefeitura Municipal e demais autarquias, sendo, na sua grande maioria, através de entrevista pessoal com cada servidor através de recadastramento realizado, totalizando:

QUANTITATIVO			
Ativos	Aposentados	Pensionistas	Total
1.062	476	106	1.644

Após o processo de crítica do cadastro, que visa a identificação de dados inconsistentes, apurou-se um total de **0 segurados inconsistentes**.

Figura 8. Índice de Rejeição dos Dados Cadastrais.



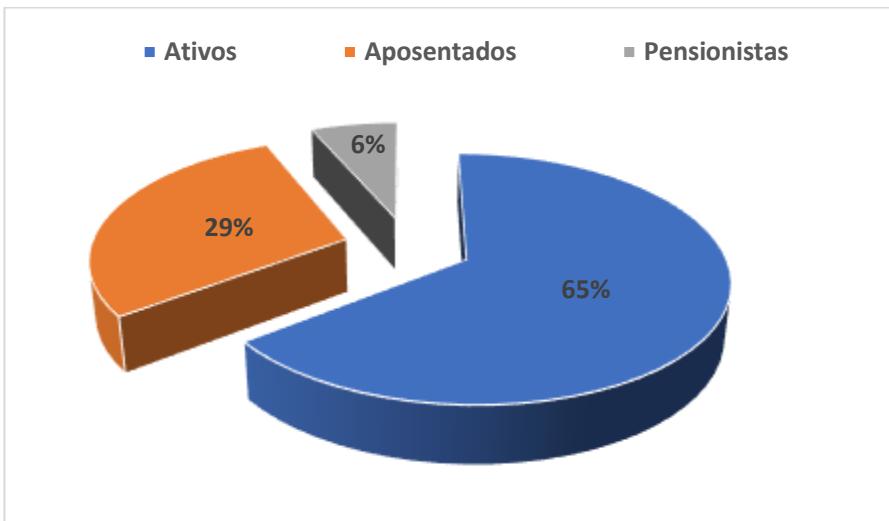
A tabela (6) apresenta o quadro geral dos segurados, separando os ativos com direito à aposentadoria especial.

Tabela 6. Quantitativo do Quadro de Servidores/Pensionistas

Servidor	Qtd	Idade Média	Salário Médio	Folha de Pagamento	Qtd. Dependentes
Ativos Comum	688	41,85%	48,53	5.585,78	3.843.015,82
Ativos Especial	374	22,75%	46,81	6.605,49	2.470.453,70
Ativos	1.062	64,60%	47,93	5.944,89	6.313.469,52
Inativos	582	35,40%	73,78	6.743,89	3.924.941,73
Aposentados	476	28,95%	73,47	7.264,80	3.458.044,43
Pensionistas	106	6,45%	75,15	4.404,69	466.897,30
Total	1.644	100,00%	57,08	6.227,74	100,00%
					1.559

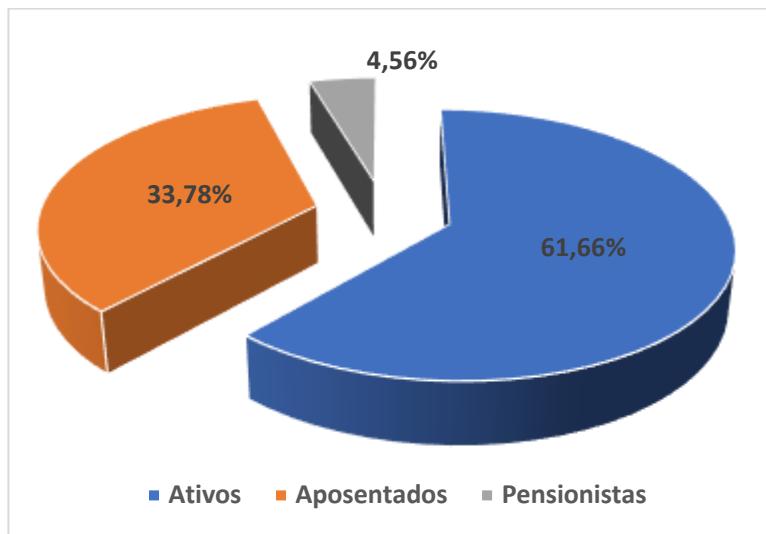
A figura (9) apresenta a composição da massa de segurados.

Figura 10. Composição da População Estudada.



A figura (11) expressa os gastos do Município com relação ao atual quadro de servidores Ativos, Aposentados e os Pensionistas.

Figura 11. Distribuição de Gastos com o Pessoal.



2.2.1. Servidores Ativos

Apresenta-se a seguir as características da massa de servidores ativos vinculados ao **Plano Financeiro**.

2.2.1.1. Resumo Estatístico da Massa dos Servidores Ativos

Número total se servidores.....	1.062
Idade Média.....	47,93
Idade Média de Entrada em Aposentadoria.....	58,69
Remuneração Média.....	5.944,89
Soma das remunerações	6.313.469,52

Observamos, pela diferença entre a idade média e a idade média de entrada em aposentadoria, um tempo médio de contribuição de **10,76 anos** ao Sistema Previdenciário Municipal. Este período representa **menos** da metade do tempo necessário para formar a reserva suficiente para custear benefícios vitalícios.

2.2.1.2. Dados Básicos dos Servidores Ativos

A tabela (7) apresentada considera a massa total dos Servidores Ativos, de acordo com o sexo.

Tabela 7. Dados Básicos dos Servidores Ativos

Item	M	%	F	%	Total
Número Servidores	331	31,17%	731	68,83%	1.062
Média Tempo Anterior RGPS	5,82	40,17%	3,92	59,83%	4,87
Média Tempo Anterior RPPS	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Média Tempo Anterior	5,82	40,17%	3,92	59,83%	4,87
Média Tempo Prefeitura RGPS	2,39	80,56%	0,26	19,44%	1,33
Média Tempo Prefeitura RPPS	16,83	33,53%	15,11	66,47%	15,97
Média Tempo Total	25,04	37,01%	19,30	62,99%	22,17

Salário Médio	5.727,16	-	6.043,47	-	5.944,89
Folha de Pagamento	1.895.690,97	30,03%	4.417.778,55	69,97%	6.313.469,52

A Média Tempo Anterior diz respeito à contribuição previdenciária destinada a outros regimes de previdência e que serão objeto de compensação previdenciária no futuro, podendo ser tal média utilizada para estimativas de COMPREV **pela proporcionalidade dos tempos de contribuição**.

A Idade Média exibida corresponde à razão entre o somatório das idades e o número de servidores, enquanto a remuneração média equivale à razão entre o somatório das remunerações e o número de servidores.

2.2.1.3. Frequência dos Servidores por Sexo

No Plano de benefícios há um tratamento diferenciado conforme o sexo do participante, tendo as mulheres o direito à Aposentadoria por Idade ou por Tempo de Serviço cinco anos antes dos servidores do sexo masculino, fator este que conforme a situação, é responsável pela elevação dos custos do sistema.

Figura 12. Distribuição dos servidores Ativos por Sexo



Como vemos, o percentual de servidores do sexo masculino é **menor** do que o percentual de servidores do sexo feminino. Este desequilíbrio certamente reflete uma sobrecarga nas taxas de contribuição ao RPPS, uma vez que a mulher contribui por um período menor e, em contrapartida, tem direito ao Benefício Vitalício mais cedo com o agravante de uma expectativa de vida teoricamente maior em relação ao homem.

Figura 13. Distribuição dos Serv. Ativos por Cargo (Aposentadoria Especial)



Acima observamos o percentual de Servidores que ocupam cargo com direito a aposentadoria chamada especial (redução de 5 anos na idade e no tempo de contribuição). É de conhecimento que quanto maior for a faixa de servidores com direito a aposentadoria especial, maior será a complexidade de promover o equacionamento do déficit atuarial, pois assim como aqueles servidores do sexo feminino adquirem seus direitos para gozar o benefício da aposentadoria com uma antecipação de 5 anos comparados aos servidores do sexo masculino, os servidores ocupantes exclusivamente de cargos com direito as aposentadorias especiais gozam de tal benefício, sendo que as mulheres ocupantes destes cargos, são as que mais oneram o sistema.

Idade hipotética, por sexo, adotada nesta avaliação como primeira vinculação a qualquer regime previdenciário para suprir deficiência cadastral no cálculo da estimativa do tempo de contribuição, ou a justificativa técnica pertinente, conforme quadro:

Idade hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação a regime previdenciário - Masculino	24,53
Idade hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação a regime previdenciário - Feminino	26,02
Justificativa Técnica: É a média apurada através da base de dados livre de inconsistências, com recadastramento atualizado, da data de entrada dos servidores ativos.	

Idade média projetada, por sexo, verificada na avaliação atuarial para a aposentadoria programada dos servidores válidos, conforme quadro:

Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Não Professores – Masculino	62,46
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Não Professores – Feminino	58,58
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Professores – Masculino	62,00
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Professores – Feminino	55,73

2.2.2. Servidores Aposentados

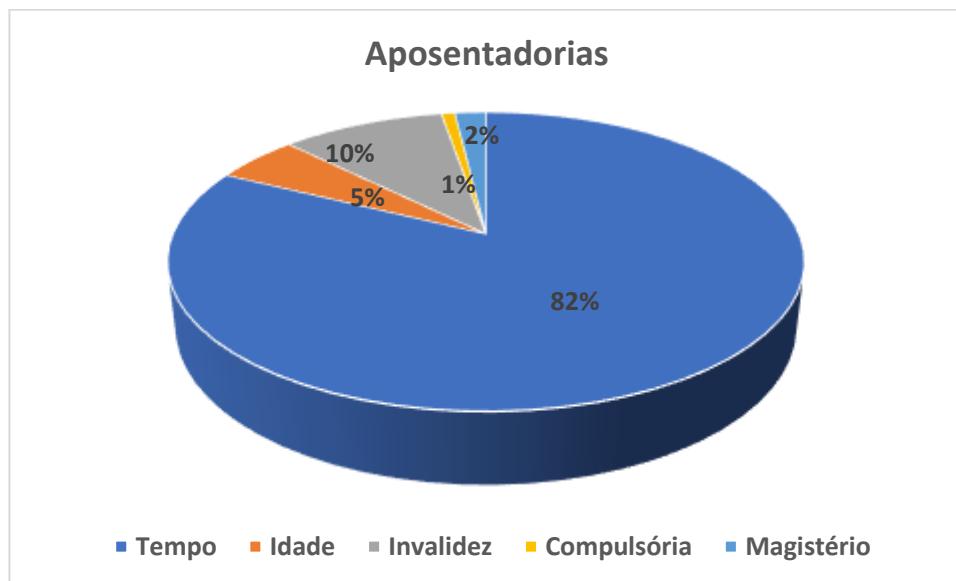
Abaixo apresentaremos os detalhes das aposentadorias concedidas.

Tabela 8. Gastos por tipo de Aposentadoria.

QUANTITATIVO em reais				
Tempo	Idade	Invalidez	Compulsória	Magistério
2.825.708,16	176.254,92	340.592,92	28.115,41	64.688,60

Observamos no gráfico abaixo que a maior parcela dos gastos com aposentadoria é destinada à benefícios por tempo de contribuição, seguido das aposentadorias por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadorias do Magistério, e finalmente com a menor representação nos gastos, a aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade.

Figura 14. Gastos por tipo de Aposentadoria



A tabela abaixo apresenta a evolução dos valores de aposentadoria no último exercício.

Tabela 9. Evolução das aposentadorias no Período

	Antes Revisão	Depois Revisão	Aumento
Tempo	R\$ 4.295.157,24	R\$ 2.825.708,16	-34,21%
Idade	R\$ 195.584,19	R\$ 176.254,92	-9,88%
Invalidez	R\$ 212.546,30	R\$ 340.592,92	60,24%
Compulsória	R\$ 28.399,85	R\$ 28.115,41	-1,00%
Magistério	R\$ 352.323,34	R\$ 64.688,60	-81,64%

É possível observar expressiva redução na folha de benefícios do Plano Financeiro, decorrente da revisão da segregação da massa realizada.

2.2.2.1. Frequência de Entrada em Aposentadorias

A tabela (10) descreve a evolução do número de aposentados no decorrer do tempo. Os números nela apresentados consideram apenas os tipos de aposentadoria que dependem das informações de Tempo de Serviço e Idade, ficando excluída deste contexto a Aposentadoria por Invalidez, só considerada na parte atuarial deste relatório.

Tabela 10. Entrada em Aposentadoria ao longo do Tempo

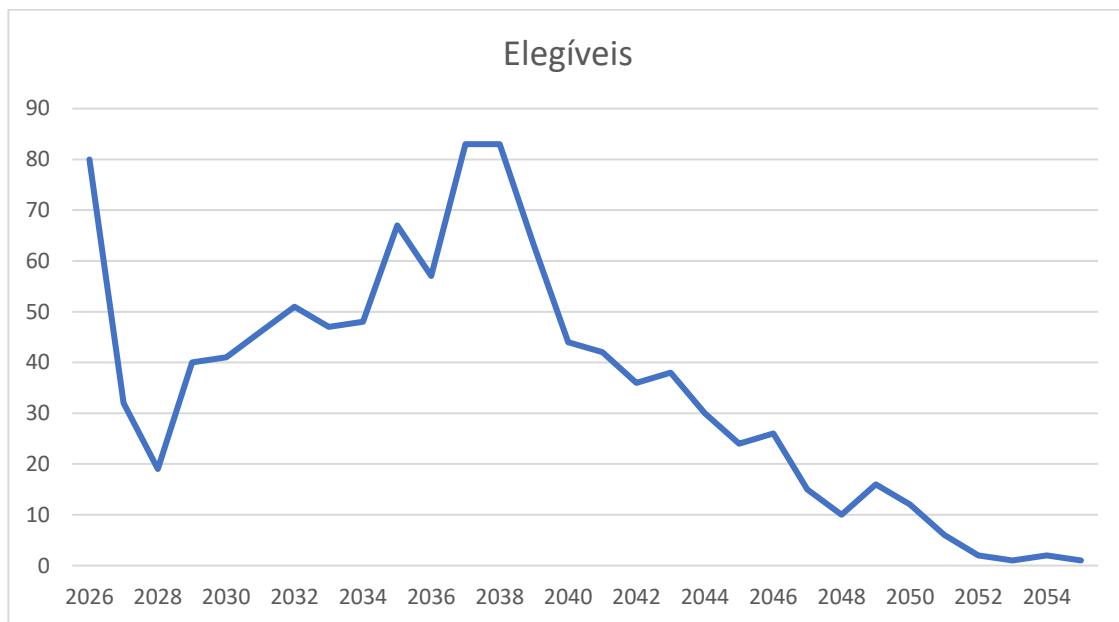
Ano	Nro. Benef. a Conceder	Total Benefícios
2026	80	551.583,85
2027	32	192.845,79
2028	19	170.120,11
2029	40	303.187,22
2030	41	262.365,22
2031	46	328.556,27
2032	51	324.004,20
2033	47	311.424,65
2034	48	288.277,92
2035	67	434.163,23

Ano	Nro. Benef. a Conceder	Total Benefícios
2036	57	342.855,38
2037	83	463.502,55
2038	83	517.422,12
2039	63	298.707,92
2040	44	204.499,76
2041	42	185.538,58
2042	36	153.688,65
2043	38	175.688,67
2044	30	146.154,58
2045	24	132.864,77

Ano	Nro. Benef. a Conceder	Total Benefícios
2046	26	113.833,00
2047	15	59.513,56
2048	10	43.464,85
2049	16	69.367,87
2050	12	56.481,52
2051	6	18.111,64
2052	2	9.020,14
2053	1	6.342,59
2054	2	5.696,91
2055	1	4.763,17

A tabela apresenta o número de segurados que preencherão os requisitos para requerer a aposentadoria em cada ano. Os benefícios a conceder dos anos já passados representam servidores que já possuem os requisitos, porém continuam em atividade.

Figura 15. Frequência de entrada em Aposentadoria



O gráfico apresenta um comportamento decrescente ao longo do tempo. O primeiro ano representa todos os benefícios já adquiridos ao longo dos anos anteriores, porém não requeridos. Após o pico o número de aposentadorias diminui até o ano de **2055**, onde será concedido o último benefício de aposentadorias para a massa.

2.2.2.2. Resumo Estatístico da Massa dos Servidores Aposentados

Número Total de Aposentados	476
Idade Média	73,47
Provento Médio	7.264,80
Soma dos Proventos	3.458.044,43

2.2.3. Pensionistas

Pensionistas são indivíduos que têm direito a receber um benefício previdenciário gerado pela morte do servidor (ativo ou aposentado). Os pensionistas podem ser cônjuges, que têm direito a pensão vitalícia, ou filhos que tem direito a pensão até o limite de idade definido pela lei municipal, salvo o caso de filhos com necessidades especiais que guardam o direito ao benefício vitalício.

2.2.3.1. Resumo Estatístico da Massa dos Pensionistas

Número Total de Pensionistas	106
Idade Média	75,15
Pensão Média	4.404,69
Soma das Pensões	466.897,30

3. Nota Técnica Atuarial

A Nota Técnica Atuarial tem por objetivo descrever os procedimentos utilizados na realização da avaliação atuarial, de modo que os custos, reservas e outros elementos da avaliação atuarial possam ser calculados de forma exata através do conteúdo exposto nesta Nota Técnica.

3.1. Condições de Elegibilidade

Abaixo serão apresentadas as condições de elegibilidade para os benefícios previdenciários.

3.1.1. O Plano de Benefícios

O Plano de Benefícios corresponde à descrição de todos os benefícios a serem concedidos e dos critérios e condições que os servidores ou seus dependentes devam atender para ter direito aos mesmos. O RPPS concede, atualmente, os benefícios de Aposentadoria e Pensão.

O Plano de Benefícios Previdenciários abrange os seguintes itens:

- Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Regime de Capitalização);
- Aposentadoria por Idade (Regime de Capitalização);
- Aposentadoria Compulsória (Regime de Capitalização);
- Pensão por Morte de inativo (Regime de Capitalização);
- Aposentadoria por Invalidez (Regime de Repartição de Capitais de Cobertura);
- Pensão por Morte de Ativo (Regime de Repartição de Capitais de Cobertura);
- Abono anual.

A seguir descrevemos os requisitos necessários para a obtenção do benefício para cada modalidade de Aposentadoria e para Pensão, conforme dispositivos constitucionais.

3.1.2. Atuais Servidores – Possibilidades de Aposentadoria

1º - REGRA - Artigo 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal com proventos calculados pela média, reajustado conforme legislação, tendo que cumprir os seguintes requisitos:

- 60 anos de idade, se homem; 55 de idade, se mulher;
- 35 anos de contribuição para homem, e 30 para mulher;

- 10 anos no serviço público;
- 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

2º - REGRA – Artigo 6º da Emenda Constitucional nº. 41/03 combinado com o art. 40, § 5º, da constituição federal (integral para professor) com proventos calculados pela última remuneração, reajustado pela paridade, ter sido admitido antes de 31/12/2003 no serviço público, sem interrupção, tendo que cumprir os seguintes requisitos:

- 55 anos de idade, se homem; 50 de idade, se mulher;
- 30 anos de contribuição para homem, e 25 para mulher;
- 20 anos no serviço público;
- 10 anos na carreira;
- 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

3º - REGRA - Artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com proventos também calculados pela média de contribuição reajustado conforme legislação aplicando-se o redutor salarial de 5% para cada ano que faltar para completar a idade de 60 anos para o Homem e 55 anos para a Mulher, tendo que cumprir os seguintes requisitos:

- 53 anos de idade, se homem; 48 de idade, se mulher;
- 35 anos de contribuição para homem e 30 para mulher;
- Pedágio de 20% sobre o tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o limite do item acima;
- 5 anos no cargo em que se der aposentadoria
- Profissionais da educação possuem um abono de 17% e 20% para os Homens e Mulheres respectivamente, sobre o tempo de contribuição;

4º - REGRA - Artigo 6º da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com proventos integrais e reajuste pela paridade, ter sido admitido antes de 31/12/2003 no serviço público, sem interrupção, tendo que cumprir os seguintes requisitos:

- 60 anos de idade, se homem; 55 de idade se mulher;
- 35 anos de contribuição para homem, e 30 para mulher;
- 20 anos no serviço público;
- 10 anos na carreira pública;
- 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

5º - REGRA - Artigo 3º da Emenda Constitucional nº. 47/2005, com proventos integrais reajustados pela paridade, ter sido admitido antes de 16/12/1998 no serviço público, sem interrupção, tendo que cumprir os seguintes requisitos:

- 60 anos de idade, se homem; 55 de idade se mulher;
- 35 anos de contribuição para homem, e 30 para mulher;
- 25 anos no serviço público;
- 15 anos na carreira pública;
- 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.
- Para cada ano a mais de contribuição, reduz-se um na idade.

6º - REGRA – Artigo 40, § 5º da Constituição Federal (especial para professor) com proventos calculados pela média, reajustado pela média de contribuição reajustado conforme legislação, tendo que cumprir os seguintes requisitos:

- 55 anos de idade, se homem; 50 de idade, se mulher;

- 30 anos de contribuição para homem, e 25 para mulher;
- 10 anos na carreira;
- 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

7º - REGRA – Artigo 40, § 4º, III combinado com Súmula Vinculante nº. 33 do Supremo Tribunal Federal (especial para área médica) com proventos calculados pela média, reajustado pela média de contribuição reajustado conforme legislação, tendo que cumprir os seguintes requisitos, além de apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e Parecer Médico:

- 25 anos de contribuição;
- 10 anos na carreira;
- 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

8º - REGRA - Artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal combinado com o artigo 2º da Lei Complementar nº. 152/2015, com proventos calculados pela média de contribuição reajustado conforme legislação e proporcionais ao tempo de contribuição, tendo que cumprir os seguintes requisitos:

- 75 anos de idade;

3.1.3. Aposentadoria por Idade:

- proporcional aos 65 anos de idade; se homem;
- proporcional aos 60 anos de idade, se mulher;
- compulsória aos 75 anos;

3.1.4. Aposentadoria por Invalidez:

- comprovação da Invalidez Total ou Parcial Permanente (deverão ser reavaliadas a cada período definido previamente);

3.1.5. Abono Anual (13º salário):

- ser participante assistido, ou;
- ser beneficiário assistido;

3.1.6. Pensão por Morte:

- no caso das pensões já em gozo e nas novas pensões que forem geradas, é repassado 100% dos valores das aposentadorias que serviram de base para a concessão do benefício até o valor do **teto do INSS**, sendo que após este valor as pensões sofrerão reduções de 30% sobre os valores que excederem o limite estipulado.

3.1.7. Aposentadoria Especial para Professor

Do mesmo modo que homens e mulheres estão sujeitos a tratamentos diferenciados pelo sistema previdenciário, o mesmo ocorre com os servidores conforme o regime de aposentadoria ao qual se encontram vinculados. Os servidores exercendo atividades com direito a Aposentadoria Especial adquirem o direito de se aposentar **5 anos** antes dos demais servidores, onerando o sistema com suas Aposentadorias Antecipadas.

3.1.8. Aposentadoria Especial para Profissionais da Área Médica

Do mesmo modo que profissionais da área da educação possuem direito a aposentadoria especial, com redução de 5 anos, tanto na idade quanto no tempo de contribuição, os profissionais da área da saúde, considerados de atividade de risco, que apresentarem Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e Parecer Médico compatível com o requerido pela legislação, adquirem o direito a se aposentar com **25 anos** de tempo de contribuição, também onerando o sistema com suas Aposentadorias Antecipadas.

3.2. Hipóteses Atuariais e Premissas

Além das condições de elegibilidade, abaixo descrevem-se as premissas utilizadas na avaliação atuarial.

3.2.1. Tábuas Biométricas

Os elementos básicos de uma análise atuarial são as tábuas de eliminação, seja por morte, invalidez ou desligamento.

TIPO DA TÁBUA	NOMENCLATURA	TÁBUA
INVÁLIDEZ	i_x	ÁLVARO VINDAS
MORTALIDADE GERAL	q_x	IBGE (separada por sexo)
MORTALIDADE DE INVÁLIDOS	q_x^i	IBGE (separada por sexo)

3.2.2. Alterações Futuras no Perfil e Composição das Massas

A Avaliação Atuarial considerará a Geração Atual e a Geração Futura, conforme descrito nesta nota técnica.

Utiliza-se ainda a rotatividade nula, devido a possibilidade de compensação previdenciária, a pagar e a receber, entre os regimes previdenciários.

3.2.3. Estimativa de Remuneração e Proventos

O valor da taxa real de crescimento da remuneração será definido anualmente, conforme Portaria MTP nº 1.467/2022, respeitando o limite mínimo imposto de **1%** e constará no relatório da Avaliação Atuarial.

A função salário é descrita na forma:

$$S_x = S_y \cdot (1 + is)^{(x-y)}$$

em que

is = incremento salarial real (considerando inflação + produtividade);

Sx = salário corrente na idade x;

Sy = salário de entrada no plano na idade y.

A não consideração ou a subavaliação da evolução do salário real conduz a inconsistências no plano de custeio.

Devido à indisponibilidade de informações para se apurar e projetar o percentual de atualização dos valores dos benefícios concedidos e a conceder, sujeitos à regra de paridade de reajuste dos proventos, para o crescimento real dos benefícios do plano foi utilizada a taxa de **0%**.

3.2.4. Taxa de Juros Atuarial

A taxa real de juros utilizada seguirá o disposto na Portaria MTP nº 1.467/2022. O Valor real de juros utilizado constará do relatório da Avaliação Atuarial.

3.2.5. Entrada no Mercado de Trabalho e Em Aposentadoria

A Avaliação Atuarial considera os dados reais apresentados na base de dados dos segurados, relativos ao tempo anterior de contribuição previdenciária. Na ausência de tais dados utilizamos a idade de **25 anos**, como sendo a idade provável de um servidor ter-se vinculado a algum regime previdenciário antes de se tornar segurado do RPPS.

Com relação à Entrada em Aposentadoria será considerado o **Primeiro Melhor Benefício**, pois é aquele que exige o maior volume de reservas, portanto torna o Equilíbrio Financeiro e Atuarial mais conservador.

Com relação a entrada em aposentadoria, **foi considerado 1 ano de tempo de permanência** após a obtenção dos requisitos para a entrada em aposentadoria. O tempo visa considerar o abono de permanência e outros elementos que fazem com que o servidor continue em atividade mesmo após ter direito ao benefício de aposentadoria.

3.2.6. Composição do Grupo Familiar

A Avaliação Atuarial considera os dados reais apresentados na base de dados dos segurados, na ausência de dados foram considerados **3 anos** a mais para o dependente homem e **3 anos** a menos para a dependente mulher. Consideramos ainda o percentual de casados em **50%**. O grupo familiar contará com um filho **25 anos** mais novo que o cônjuge mulher.

3.2.7. Demais Premissas e Hipóteses

O **Fator de Capacidade dos Benefícios** (FC) e o **Fator Capacidade das Remunerações** (FC) utilizado será de **1 (100%)**, ou seja, sem considerar o efeito corrosivo da inflação nos mesmos.

O cálculo do valor dos benefícios a conceder, com base na média das remunerações (80% maiores salários), será obtido através de estudo das médias de valores de benefícios concedidos por esta regra. O estudo constará do relatório da análise das hipóteses e será aplicado na avaliação atuarial como um percentual da última remuneração do segurado em atividade. O valor de FM utilizado na avaliação atuarial foi de **80%**.

$$\text{Valor do Benefício pela média} = \text{Última Remuneração} \times \text{FM}$$

Onde,

FM = Fator Média, valor que melhor representa a média dos 80% maiores salários em relação à última remuneração dos segurados ativos, conforme estudo realizado com a massa de segurados.

3.3. Custeio Administrativo

O Custeio Administrativo se refere aos valores destinados à manutenção do Plano de Previdência pela Unidade Gestora.

3.3.1. Critérios do Custeio Administrativo

O custeio administrativo é realizado diretamente pelo Ente Federativo, não impactando assim o Plano de Previdência.

3.3.2. Formulações de Cálculo do Custeio Administrativo

Processaremos a base de dados para formulação do cálculo do Custeio Administrativo observando as despesas para operacionalização da Unidade Gestora, bem como reservas para eventuais contingências utilizando a seguinte expressão de cálculo:

$$\mathbf{CA = FTS \times TA}$$

em que,

CA = Custeio Administrativo;

FTS = Valor Total das Remunerações, Proventos e Pensões dos segurados e beneficiários vinculados ao RPPS, com base no exercício anterior;

TA = Taxa de Administração aprovada em Lei.

3.3.3. Expressão de Cálculo e Metodologia para Constituição de Fundo Administrativo

A apuração e constituição do Fundo Administrativo será dada observando a seguinte expressão de cálculo:

$$\mathbf{FA = DAp - DAe}$$

em que,

FA = Montante a ser destinado ao Fundo Administrativo;

DAp = Previsão do limite de gastos com o custeio administrativo;

DAe = Valor empenhado com o custeio administrativo.

3.4. Formulações Matemáticas e Metodologias de Cálculo

Através do Plano de Custeio são definidas as fontes de receita do sistema previdenciário que farão frente à cobertura do Plano de Benefícios. Estas receitas são originárias de:

- Contribuições dos servidores, instituídas pelo Município de acordo com Lei Complementar Municipal;
- Contribuição da Prefeitura/Autarquia e Câmara por conta de obrigações patronais;
- Aportes Financeiros;
- Créditos constituídos (Compensação Previdenciária);
- Outros rendimentos decorrentes da aplicação das receitas em caixa.

3.5. Regimes Financeiros

Regime financeiro é o conjunto de critérios que determinam a forma de cálculo das contribuições, isto é, são normas que estabelecem a equação de equilíbrio entre receitas e despesas. Reconhecemos três tipos de regimes financeiros, o de Repartição Simples, o de Repartição de Capitais e o de Capitalização.

3.5.1. Regime de Repartição Simples ou Regime de Caixa

O Regime de Repartição simples (com sigla RS) consiste em calcular as contribuições (necessárias e suficientes) a serem vertidas ao plano em determinado período, visando atender apenas ao pagamento dos benefícios nesse mesmo período (não prevê formação de reserva de longo prazo).

3.5.2. Regime de Repartição de Capitais de Cobertura

O Regime de Repartição de Capitais de Cobertura (com sigla RCC) consiste em calcular as contribuições necessárias e suficientes em um determinado período, para constituir o capital que responderá pelo pagamento de benefícios que serão iniciados no mesmo período (o custo periódico é equivalente a uma estimativa da reserva de benefícios concedidos que será constituída no próximo exercício).

Normalmente usado para financiar benefícios de risco de longa duração e que dependem da idade do participante (por exemplo, pensão por morte na ativa, aposentadoria por invalidez *et cetera*).

3.5.3. Regime de Capitalização

Visando a solução para o aumento anual da taxa de contribuição, observado nos dois regimes precedentes, apresentamos o Regime de Capitalização. Tal regime consiste em calcular as contribuições necessárias e suficientes a serem vertidas ao plano no período contributivo, visando constituir o capital que responderá pelo pagamento de benefícios futuros (prevê formação de reservas).

Normalmente usado para financiar os chamados benefícios programados (aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria por tempo de contribuição), mas nada impede que seja também utilizado para os benefícios de risco de longa duração.

Assim, os defeitos apontados para o Regime de Repartição Simples, já atenuados para os de Capitais de Cobertura, desaparecem no Regime de Capitalização:

- A taxa anual se mantém nivelada ao longo do tempo;
- As reservas de benefícios concedidos se acrescentam as grandes reservas de benefícios a conceder, incrementando fortemente o potencial dos investimentos a longo prazo;
- Em caso de paralização do processo, os Aposentados e Pensionistas contarão com as primeiras reservas para garantir a continuidade dos seus benefícios, enquanto aos Ativos será assegurado seu direito líquido pela Reserva de Benefícios a Conceder.

Em sua forma, o Regime de Capitalização consiste na Avaliação Atuarial, não somente para o exercício, mas para todo o período da avaliação, que igualará o valor atual dos benefícios que serão concedidos durante este período. Isto representa estimarmos todos os encargos com

os servidores, trazê-los a valor presente e dividirmos pela folha salarial no mesmo período. Como resultado obtém-se uma contribuição nivelada.

3.5.4. Regime Financeiro Aplicado

No modelo atuarial adotado, selecionamos o **Regime de Capitalização** para computarmos as taxas correspondentes ao custeio dos benefícios previdenciários programáveis.

Para apuração do custo normal dos benefícios avaliados em regime financeiro de capitalização, o financiamento gradual do custo dos benefícios futuros será estruturado durante toda a vida laboral do servidor, por meio do Método Atuarial de Financiamento do **Crédito Único Projetado (PUC)**. Porém, uma vez que a alíquota praticada for superior a alíquota apurada pelo método PUC e o RPPS apresente Déficit Atuarial, continuarem aplicando a alíquota vigente pelo Método Atuarial de Financiamento **Ortodoxo**.

O método Ortodoxo define o valor da alíquota normal de contribuição segundo o que consta na legislação municipal e aplica aquela alíquota em todo o período da avaliação atuarial.

Para os benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão Por Morte de Segurado Ativo é utilizado o Regime de Repartição de Capitais de Cobertura e para o Plano Financeiro, quando existir, é utilizado o Regime de Repartição Simples.

Para o Plano Financeiro foi utilizado o **Regime de Repartição Simples**.

3.6. Expressões de Cálculo das Anuidades

No âmbito atuarial, anuidades são valores probabilísticos atualizados do custo do pagamento de uma unidade monetária anual vitaliciamente a um indivíduo.

Descreveremos a seguir a formulação do cálculo das diversas anuidades utilizadas ao longo deste estudo.

3.6.1. Anuidade Certa

Dimensiona o valor atual do custo do pagamento de uma certa unidade monetária anual por um período de n anos.

$$a_n = \sum_{t=0}^{n-1} v^t = \frac{1-v^n}{1-v}$$

Na fórmula acima, v corresponde ao fator de desconto financeiro e é dado por:

$$v = (1 + \text{taxa_real_anual_de_juros})^l$$

3.6.2. Anuidade Simples

Dimensionada a valor atual probabilístico do custo do pagamento de uma unidade monetária anual vitaliciamente ao indivíduo de idade x .

$$\ddot{a}_{e_x \mid i} = \sum_{t=0}^{e_x} v^t$$

Onde,

e_x é a expectativa de vida definida pela tábua de mortalidade.

3.6.3. Anuidade de Pensão Para Dependentes

Dimensiona o valor atual probabilístico do pagamento de uma unidade monetária anual e vitalícia aos dependentes do servidor falecido com a idade x .

Consideramos como evento gerador de morte a tábua de mortalidade apontada como premissa de expectativa de vida.

O Benefício de Pensão é concedido ao cônjuge e aos dependentes. Portanto, há a necessidade de se estudar a composição familiar dos servidores de acordo com suas idades. Só deste modo torna-se viável a previsão atuarial do tempo de concessão do benefício. Resumindo, para um indivíduo de idade x , necessitamos da idade e a descrição (cônjuge e filhos) de cada um de seus dependentes.

Os dados reais dos servidores e dependentes são utilizados sempre que são fornecidos, porém na ausência destas informações precisas sobre os dependentes trabalhamos com tábua que já preveem o valor da anuidade a partir de uma estimativa estatística da composição média familiar do indivíduo de idade x . Em nosso estudo estes valores serão denotados por H_x .

Considerando a ocorrência do falecimento e o pagamento mensal do benefício, iremos trabalhar com:

$$H_x^{(12)} = \ddot{a}_x - \ddot{a}_{xy}$$

em que

\ddot{a}_x = anuidade do servidor;

\ddot{a}_{xy} = anuidade vidas conjuntas;

3.6.4. Anuidade de Pensão Para Inválidos

Dimensiona o valor atual probabilístico do pagamento anual de uma unidade monetária vitalícia aos pensionistas do inválido falecido de idade x . Sabendo ser o pagamento do benefício efetuado em parcelas mensais, temos:

$$a_x^i = \sum_{t=0}^{100-x} p_x^1 \cdot q_{x+t}^1 v^{t+1/2}$$

Na fórmula anterior, a primeira probabilidade seleciona os indivíduos que, uma vez inválidos ao atingirem a idade x , assim permaneçam (não venham a falecer) até atingirem a $x+t$ anos de idade. Dentro deste grupo, selecionamos aqueles que irão falecer aos $x+t$ anos, o que é feito pela Segunda probabilidade. O fator desconto financeiro recua o valor da anuidade de pensão até o tempo atual.

3.7. Expressões de Cálculo dos Benefícios Previdenciários a Conceder

Os benefícios a Conceder serão calculados por tipo de benefício, conforme segue abaixo.

3.7.1. Encargos com a Aposentadoria Por Tempo de Serviço

Os encargos com as aposentadorias por tempo de Serviço, combinado com Idade, ingresso no serviço público, tempo de serviço público, tempo de carreira, tempo no cargo e demais critérios, conforme prevê legislação específica são considerados de forma pré-definida, sendo que quaisquer outras regras para concessão de benefícios previdenciários diferentes dos pré-estabelecidos deverão ser tratadas como casos isolados ou ainda incorporados em nova formulação de cálculo.

3.7.1.1. Servidores Ativos

Os encargos com a Aposentadoria por Tempo de Serviço para servidores ativos que ainda não atendem aos requisitos mínimos de concessão de benefícios são expressos pela fórmula:

$$VABF = 13 \times BEN \times_{tf} p_x^{aa} \times v^{tf} \times \ddot{a}_{\frac{n}{n-i}} \times FC$$

O valor x é a idade do servidor no momento da avaliação, ao passo que tf indica o tempo que falta para a aposentadoria deste. A primeira probabilidade indica o percentual de indivíduos ativos de idade x que sobreviverão ativos até completar o tempo de serviço necessário à sua aposentadoria. O fator de desconto financeiro traz à data presente o valor da anuidade, expressa em meses com base na expectativa de sobrevivência do servidor, na época de sua aposentadoria e FC é o fator que exprime o poder de compra do benefício.

3.7.1.2. Reversão para Pensão

São somadas neste item as despesas com a cobertura do pagamento de pensões aos dependentes de aposentadoria por Tempo de Serviço dos servidores públicos que vierem a falecer.

$$VABF = 13 \times BEN \times_{tf} p_x^{aa} \times v^{tf} \times H_x^{(12)} \times FC$$

$$H_x^{(12)} = \ddot{a}_x - \ddot{a}_{xy}$$

No cômputo de ENCATSRVCAP, $y=x+tf$ é a idade de aposentadoria do servidor sendo analisada. Para o benefício é necessário que o servidor ativo de idade x tenha sobrevivido à idade de aposentadoria (y) ainda ativo (o que nos é dado pela primeira probabilidade da fórmula acima). Além disto, após se aposentar, ele deverá ter sobrevivido à idade $y+t$ (isto é feito pela segunda probabilidade da equação dada), quando só então sucede seu falecimento (terceira probabilidade da fórmula). Por fim, o fator de desconto financeiro traz ao tempo atual o valor da anuidade de pensão concedida aos dependentes.

3.8. Expressões de Cálculo dos Benefícios Previdenciários Concedidos

Os encargos com os Benefícios Concedidos, aqui computados, constituirão uma parte da chamada *Reserva de Benefícios Concedidos*, dada pela equação a seguir, onde x corresponde à idade do servidor:

$$ENCATSCAP = 13 \cdot BENTS \cdot a_x^{(12)}$$

O valor do benefício de Aposentadoria é multiplicado por 13 para levar em consideração os 12 meses de pagamento mensal mais o décimo terceiro salário.

3.9. Expressões de Cálculo das Alíquotas de Contribuição

A contribuição normal (CN) será apurada através do método do Crédito Unitário Projetado (PUC), seguindo a formulação abaixo:

$$Dado: CN = \frac{VABF_{LíQ}}{r - e}$$

tem-se,

$$PMBaC = CN \times (x - e)$$

ou

$$PMBaC = VABF_{LíQ} \times \frac{x - e}{r - e}$$

onde,

$$VABF_{LíQ} = VABF - VACF$$

em que,

$$VABF = 13 \times BENPROJ \times {}_{r-x}E_x^{aa} \times a_r \times FC$$

e

$$VACF = 13 \times CONTRPROJ \times {}_{r-x}E_x^{aa} \times a_r \times FC$$

Onde ${}_{r-x}E_x^{aa}$ é o fator de desconto atuarial da data da aposentadoria r até a data presente x.

E finalmente o VACF total Patronal somado ao Funcional será:

$$VACF_{ente|serv} = VABF_{LíQ} - PMBaC$$

$$VACF_{ente|serv} = VABF_{LíQ} \times \left(1 - \frac{x - e}{r - e}\right)$$

Sendo:

$x - e = \text{Tempo de Serviço Acumulado}$

$r - e = \text{Tempo de Serviço Total}$

$x = \text{Idade na data da avaliação}$

$e = \text{Idade de ingresso no RPPS / Ente}$

$r = \text{Idade na data da aposentadoria}$

3.10. Expressões de Cálculo do Valor Atual das Remunerações Futuras

Uma previsão atuarial para a folha salarial dos ativos e inativos ao longo dos anos vindouros baseia-se nas remunerações e proventos atuais dos servidores e é dada pela expressão:

$$FOLHAANUAL(t) = \sum_{s=1}^{NumServ} 13 \cdot REMUNERAÇÃO / PROVENTOS(s, t), p_x^{aa}$$

Onde $NumServ$ é o número total de servidores ativos, $REMUNERAÇÃO/PROVENTOS(s, t)$ é a remuneração atual do servidor s projetada atuarialmente para o tempo t . A probabilidade considerada é a do servidor de idade x permanecer ativo até a idade $x+t$.

A projeção atuarial da remuneração atual do servidor é feita levando em conta a taxa real anual de juros em conjunto com a curva salarial adotada.

Ao computarmos a folha salarial total, devemos trazer ao tempo atual os montantes encontrados em cada ano:

$$FOLHA = \sum_{t=0}^{y-x} v^t \cdot FOLHAANUAL(t)$$

Nota-se que estes valores correspondem ao montante atualizado das projeções salariais de toda a massa de ativos e inativos do Município até a entrada em aposentadoria/pensão ou ocorrência de sinistro.

3.11. Expressões de Cálculo e Metodologia da Compensação Financeira

Pode ser considerado para fins de cobertura da Reserva de Tempo de Serviço Anterior, a Compensação Previdenciária entre os regimes previdenciários de todos aqueles processos dos servidores aposentados que efetivamente se concretizou até **a data base da avaliação** ou o disposto da Portaria MTP nº. 1.467/2022, ou seja, até **5%** do total das reservas matemáticas ou o proporcional relativo ao tempo anterior de serviço que a massa de servidores apresenta.

A Compensação Financeira poderá ser apurada ainda pela **proporcionalidade dos tempos** passados, ou seja, a proporção de tempo anterior de serviço em relação ao tempo total de contribuição de cada segurado, apurados individualmente para compor uma média. Em caso de adoção da proporcionalidade dos tempos, o estudo referente constará no relatório da análise das hipóteses e o relatório da avaliação atuarial indicará o método utilizado.

3.12. Expressões de Cálculo da Evolução das Provisões Matemáticas para os Próximos Doze Meses

A evolução das Provisões Matemáticas para os próximos 12 meses será feita através do Fluxo Mensalizado da evolução da massa de segurados. A avaliação atuarial toda é realizada pela projeção do Fluxo mensal individualizado (segurado por segurado) e os 12 primeiros meses dessa projeção fornecerão a evolução das Provisões Matemáticas.

3.13. Expressões de Cálculo Para as Projeções do Quantitativo de Segurados Atuais e Futuros

Quanto aos segurados atuais, utilizamos a projeção da tábua de mortalidade, mais especificamente a expectativa de vida, para estimar as saídas por falecimento. Quanto aos segurados futuros foram utilizados os procedimentos descritos na **Portaria MPS nº 3.811/2024**, que disciplina o uso da **Geração Futura** na avaliação atuarial, conforme os seguintes parâmetros:

- Reposição dos segurados ativos com idade de entrada de 25 anos, sem consideração de tempo anterior de serviço e sem consideração de compensação previdenciária para a Geração Futura;
- Os segurados que deixam a atividade no Plano Financeiro são considerados para a reposição no Plano Previdenciário;
- Salário de ingresso da Geração Futura igual à média salarial da massa atual;
- 1 ano de diferimento entre a saída do atual servidor para a entrada da Geração Futura;
- Uso de 60% da Geração Futura para o exercício de 2026;
- 1 Geração Futura apenas considerada.

3.14. Expressões de Cálculo e Metodologia para Fundos Garantidores

Deverão ser compostos fundos garantidores para os benefícios em Repartição de Capitais de Cobertura, conforme descrito abaixo.

3.14.1. Encargos com a Aposentadoria por Invalidez

Neste tipo de Aposentadoria o custo será calculado em Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura.

3.14.1.1. Servidores Ativos

O Custo Normal com a Aposentadoria por Invalidez para servidores ativos é expresso pela fórmula:

$$CN_x = 13 \times BEN \times i_x \times a_x^i \times FC$$

3.14.1.2. Reversão para Pensão

São aqui computadas as despesas com o pagamento das pensões a serem concedidas aos dependentes de aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que vierem a falecer.

$$CN_x = 13 \times BEN \times q_x \times H_y^{(12)} \times FC$$

3.14.2. Encargos com Pensão por Morte em Atividade

São contabilizados, para efeito deste montante, os gastos com as pensões concedidas aos dependentes de servidores falecidos em atividade.

$$CN_x = 13 \times BEN \times q_x \times H_y^{(12)} \times FC$$

$$H_y^{(12)} = a_{xf: \lfloor n \rfloor} + {}_{n/}a_y$$

Adotada a hipótese de que o grupo família é constituído por um cônjuge e um filho mais novo.

3.15. Expressões de Cálculo e Metodologia Para o Equacionamento do Déficit Atuarial

O RPPS possuí Segregação de Massas e o déficit atuarial será custeado em **regime financeiro de repartição simples** através do Plano Financeiro.

3.16. Expressões de Cálculo e Metodologia dos Ganhos e Perdas Atuariais

O Relatório de Ganhos e Perdas Atuariais será elaborado a parte, considerando os valores de receitas e despesas projetadas e os valores de receitas e despesas realizadas ao longo dos anos, a fim de apurar desvios entre os montantes projetados pela avaliação atuarial e o que de fato foi realizado, determinando assim as causas dos desvios observados.

3.16.1. Valor das Remunerações

Aguardando a publicação da Instrução Normativa referente aos Ganhos e Perdas Atuariais.

3.16.2. Expectativa de Mortalidade

Aguardando a publicação da Instrução Normativa referente aos Ganhos e Perdas Atuariais.

3.16.3. Rentabilidade dos Investimentos

Aguardando a publicação da Instrução Normativa referente aos Ganhos e Perdas Atuariais.

3.16.4. Quantidade e Valores de Aposentadoria

Aguardando a publicação da Instrução Normativa referente aos Ganhos e Perdas Atuariais.

3.17. Parâmetros de Segregação de Massas

A Segregação de Massas se deu utilizando data de corte a data de **1º de janeiro de 2016**, de forma que todos os servidores ativos que ingressaram no serviço público municipal, bem como os servidores aposentados e os pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos após essa data de corte, pertencem ao Plano Previdenciário e todos os servidores ativos que ingressaram no serviço público municipal, bem como os servidores aposentados e os pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos antes dessa data de corte, pertencem ao Plano Financeiro

3.18. Expressões de Cálculo da Construção da Tábua de Serviços

A partir dos elementos descritos a seguir é construída uma Tábua de Serviço contendo todos os fatores atuariais necessários à elaboração do Plano de Custeio.

3.18.1. Elementos Básicos da Tábua de Serviço

A seguir apresentaremos a nomenclatura utilizada para representar os elementos básicos da tábua de serviço.

i_x - probabilidade de um indivíduo de idade x se invalidar antes de atingir a idade $x+1$

q_x - probabilidade de um indivíduo de idade x vir a falecer antes de atingir a idade $x+1$

q_{xq}^1 - probabilidade de um inválido de idade x vir a falecer antes de completar $x+1$ anos.

l_x - número de sobreviventes que atingiram a idade x em uma população geral, observado a partir de uma amostra de 10 milhões de indivíduos com idade de 15 anos

l_x^{aa} - número de sobreviventes que atingiram a idade x ainda ativos e válidos, em uma população geral, observado a partir de uma amostra de 10 milhões de indivíduos com idade de 15 anos.

l_x^1 - número de sobreviventes inválidos que atingiram a idade x em uma população geral, observado a partir de uma amostra de 10 milhões de indivíduos com idade de 15 anos

W_x - probabilidade de um indivíduo de idade x se desligar do plano antes de atingir a idade $x+1$

p_x^{aa} - probabilidade de um servidor ativo e válido sobreviver nestas condições entre as idades x e $x+1$

q_x^{aa} - probabilidade de um servidor ativo e válido falecer nestas condições entre as idades x e $x+1$

p_x^{ai} - probabilidade de um servidor ativo de idade x vir a se invalidar antes de atingir a idade $x+1$ e sobreviver até $x+1$

q_x^{ai} - probabilidade de um ativo de idade x se invalidar e falecer antes de atingir a idade $x+1$

3.18.2. A Construção da Tábua de Serviço

Os valores de q_x, i_x, w_x, q_x^1 são inicialmente extraídos das tábua de eliminação selecionadas. A seguir descreveremos a metodologia de obtenção dos demais fatores atuariais listados neste item.

Os valores de I^x foram obtidos a partir da consideração de uma amostra inicial de 10 milhões de indivíduos de 15 anos de idade, submetidos à eliminação dada pela taxa de mortalidade q^x .

$$l_{15} = 10.000.000$$

$$l_x = l_{x-1} \cdot q_{x-1}$$

O número de inválidos de idade x é obtido paralelamente ao número de ativos válidos como mostramos a seguir:

$$\begin{aligned}
 l_{15}^1 &= 0 \\
 l_{15}^{aa} &= 10.000.000 \\
 l_x^{aa} &= l_x - l_x^1 \\
 l_x^1 &= l_{x-1}^1 \cdot p_{x-a}^1 + l_{x-1}^{aa} \cdot p_{x-1}^{ai}
 \end{aligned}$$

Ou seja, o número de ativos válidos a atingirem a idade x é dado pelo número de sobreviventes de idade x (válidos ou não) menos o número de inválidos de idade x .

O número de indivíduos a atingirem inválidos a idade x é dado pelo somatório do número de inválidos de idade $x-1$ que sobreviveram à idade x , com o número de indivíduos ativos de idade $x-1$ que se invalidaram antes de atingir a idade x .

A probabilidade de sobrevivência de um inválido é computada diretamente como o complemento da probabilidade de mortalidade de inválido:

$$p_x^1 = 1 - q_x^1$$

Para se obter a probabilidade de sobrevivência de ativo que se invalida, subtrai-se da probabilidade de invalidez geral a probabilidade de um ativo se invalidar e falecer ainda no mesmo ano:

$$p_x^{ai} = i_x - q_x^{ai}$$

A partir do método de Hamza, consideramos a probabilidade de um ativo que se invalidou vir a falecer como sendo igual à metade da probabilidade de falecimento de um inválido:

$$q_x^{ai} = 0.5 \cdot i_x \cdot q_x^1$$

A probabilidade de um ativo válido enquanto tiver esta idade é dada pela razão entre o número de ativos válidos com idade $x+1$ e o número de ativos válidos com idade x :

$$p_x^{aa} = \frac{l_{x-1}^{aa}}{l_x^{aa}}$$

Por último a probabilidade de um ativo válido vir a falecer ainda válido e antes de atingir a idade $x+1$ é dada pelo complemento do somatório da probabilidade de um ativo válido de idade x sobreviver até atingir a idade $x+1$, com a probabilidade de um indivíduo (ativo ou não) de idade x se invalidar enquanto ainda possuir esta idade:

$$q_x^{aa} = 1 - (p_x^{aa} + i_x)$$

Com base nas fórmulas apresentadas, constrói-se a tábua de serviço desejada.

3.19. Glossário e Simbologias

A expressões e simbologia utilizadas estão dispostas abaixo:

FM = Fator Média, valor que melhor representa a média dos 80% maiores salários em relação à última remuneração dos segurados ativos, conforme estudo realizado com a massa de segurados.

CA = Custeio Administrativo;

FTS = Valor Total das Remunerações, Proventos e Pensões dos segurados e beneficiários vinculados ao RPPS, com base no exercício anterior;

TA = Taxa de Administração aprovada em Lei.

FA = Montante a ser destinado ao Fundo Administrativo;

DAp = Previsão do limite de gastos com o custeio administrativo;

DAe = Valor empenhado com o custeio administrativo.

e_x é a expectativa de vida definida pela tábua de mortalidade.

\ddot{a}_x = anuidade do servidor;

\ddot{a}_{xy} = anuidade vidas conjuntas;

3.20. Premissas da Nota Técnica Atuarial

O presente estudo atuarial foi realizado tendo como referência os seguintes pressupostos legais e premissas financeiro-atuariais:

3.20.1. Pressupostos Legais Básicos:

- Constituição Federal com as alterações realizadas, em especial, pela E.C. n° 20/98, E.C. n.º 41/03, E.C. n.º 47/05, E.C. n.º 70/12 e Lei Complementar n.º 10.887/04;
- Lei Federal nº 9.717, de 27.11.1998 com suas alterações posteriores;
- Portaria MPAS nº 4.992, de 05.02.1999 com suas alterações posteriores;
- Lei Federal nº 9.796, de 05.05.1999 (Compensação Previdenciária);
- Decreto nº 3.112, de 06.07.1999 (que regulamente a Lei nº 9.796);
- Lei Orgânica do Município;
- Lei Complementar Municipal;
- Portaria MTP nº 1.467/2022;

3.20.2. Premissas financeiro-atuariais

- Taxa real de juros de **5,60%** aa. (máximo legalmente permitido);
- Crescimento salarial real conforme legislação municipal e simulação com evolução salarial de **1%** aa.;
- Crescimento real dos benefícios do plano **0%** aa.;
- Tábuas biométricas utilizadas: **IBGE 2023 separada por sexo** (mortalidade de válidos e inválidos) e AV (entrada em invalidez);
- Compensação Previdenciária **pela proporcionalidade dos tempos em 13%**;
- Tempo de serviço anterior real;
- Proventos de aposentadoria e pensão;
- Pagamento de 13 proventos anuais;
- Contribuição dos ativos e inativos sobre 13 remunerações anuais;
- Taxa de contribuição dos servidores ativos e inativos;
- Grupo familiar (para efeitos de pensão) real.
- Custo administrativo/ taxa de administração igual a **3,0%**.

4. Avaliação Atuarial

Com a base de dados dos segurados e a Nota Técnica Atuarial, foi realizada a Avaliação Atuarial apresentada a seguir.

4.1. Introdução

Uma avaliação atuarial tem como elementos principais:

- As informações dos servidores referentes a datas de nascimento e de admissão, tempo de serviço, dependentes e remuneração;
- Os parâmetros definidos a partir da legislação e dos objetivos no Município, tais como o Plano de Benefícios, a evolução salarial e o regime jurídico dos servidores;
- Os fatos atuariais calculados de acordo com as bases técnicas e a metodologia escolhida.

Cabe destacar a importância dos dados dos servidores, pois deles depende a confiabilidade dos resultados obtidos. De nada vale a adoção de modelos complexos sem que haja consistência nas informações utilizadas.

Neste trabalho elaboraremos o plano de custeio do Sistema Previdenciário do Município a partir do conjunto de parâmetros atuariais e financeiros (taxas de juros, de contribuição de Servidores Ativos, Compensação Previdenciária, adoção de carência etc.) expostos e utilizados no decorrer deste processo de Avaliação Atuarial.

4.2. Resultados

Apresentaremos nesta seção, o Plano de Custeio obtido para o cenário proposto, computados com base na metodologia exposta neste documento. Todos os percentuais exibidos estão em função da folha de pagamento dos servidores ativos e inativos.

4.2.1. O Sistema Previdenciário

Nesta seção analisaremos a viabilidade financeira do atual Plano de Custeio do sistema previdenciário do Município. Para tal construiremos o cenário que se assemelhe ao da situação existente na Municipalidade. De posse deste cenário, avaliaremos o custo da concessão e manutenção dos benefícios nele contidos.

A seguir, descreveremos sucintamente, as hipóteses e parâmetros atuariais e financeiros adotados, associando-os à realidade vivida pelo Município. Para tal, nos baseamos além da Lei Orgânica e do Estatuto do Servidor, nas legislações específicas em vigor tanto Federais como Municipais.

A Legislação analisada respeita os benefícios dos Servidores definidos e se mostra preocupada em garantir o futuro do Plano de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais. Entretanto devemos levantar algumas observações da realidade atual do Sistema que pode levar o RPPS a complicações políticas e financeiras.

Tão fundamental quanto a elaboração de uma legislação consistente é a realização da Avaliação Atuarial anual para a definição dos percentuais de contribuições previdenciárias a serem aplicados aos servidores, Prefeitura, Autarquias, Fundações e Câmara. Desta forma garantir-se-á um plano de custeio adequado a realidade de concessões de benefícios no Município.

Os contribuintes obrigatórios do RPPS são os servidores públicos ativos efetivos do Município que fizeram opção ao regime estatutário de trabalho e os aposentados e pensionistas também vinculados a este regime.

Para o processamento da Avaliação Atuarial, foi necessário computarmos o valor do último salário ou remuneração de contribuição do servidor ativo e dos inativos, pois as aposentadorias e pensões serão concedidas com base na integralidade destas remunerações ou na média dos 80% maiores últimos salários. Daí surge a necessidade de apurarmos o percentual de crescimento salarial dos servidores.

Quanto ao crescimento salarial utilizado no cenário apresentado neste estudo foi de **1%** ao ano.

O objetivo do estudo atuarial é reavaliar as fontes de custeio do plano de benefícios dos servidores Municipais. Para o Plano Financeiro, elaboraremos uma previsão de gastos para todo o período de existência da massa, a fim de proporcionar a base para o plano orçamentário do município.

Falar em capitalização como forma de financiamento de encargos previdenciários significa que cada participante do plano (servidor) irá constituir uma poupança (reserva) ao longo de sua vida laborativa que será utilizada para o pagamento de seu benefício. Dentro desta perspectiva, utilizamos a prerrogativa de que a população atual de servidores custeará os seus próprios benefícios, a partir do momento que fizerem jus aos mesmos. Deste modo, ao calcularmos os encargos e as receitas do sistema, levaremos em consideração somente os atuais participantes, ou seja, não consideraremos novas entradas na população atual.

4.2.2. Plano de Custeio para a Situação Atual Plano Financeiro

O cenário aqui analisado baseia-se na situação inicial proposta ao sistema para o Plano Financeiro, ou seja, utiliza parâmetros atuariais e financeiros que são adotados pelo Município, constituindo estes, as bases ideais ao modelo sendo a parte de contribuição previdenciária que cabe ao servidor em **14%** e a do Ente, Câmara Municipal, Fundações e demais autarquias em **19%**, comumente chamada de alíquota normal de contribuição patronal, no decorrer de todo o período de avaliação atuarial. Além dos **3%** referente às despesas administrativas.

O quadro abaixo demonstra o custo, em percentual da folha da remuneração dos ativos, de cada benefício oferecido pelo Regime Próprio.

Benefício	Custo Normal *
Aposentadoria por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	19,51
Aposentadoria Especial do Magistério	5,19
Aposentadoria por Invalidez	2,02
Pensão por Morte de Segurado Ativo	0,79
Pensão por Morte de Aposentado por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	5,30
Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez	0,19
Base de Incidência das Contribuições	Folha de Remuneração dos Ativos

Totalizando assim os **33%** de contribuição somadas, cobrindo assim todos os benefícios oferecidos pelo Plano. Além dos **3%** referente às despesas administrativas.

4.2.2.1. Regime de Repartição Simples

Os benefícios custeados pelo regime de repartição simples são:

Benefício	Custo Normal *
Aposentadoria por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	19,51
Aposentadoria Especial do Magistério	5,19
Aposentadoria por Invalidez	2,02
Pensão por Morte de Segurado Ativo	0,79
Pensão por Morte de Aposentado por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	5,30
Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez	0,19

Representando assim **33%** da contribuição total.

A composição dos Ativos Garantidores existentes se encontra com a seguinte distribuição:

Composição do Ativo Plano Financeiro	Valores em R\$
Aplicações em Segmento de Renda Fixa	0,00
Aplicações em Segmento de Renda Variável	0,00
Aplicações em Segmento Imobiliário	0,00
Aplicações em Enquadramento	0,00
Títulos e Valores não Sujeitos ao Enquadramento	0,00
Demais Bens, Direitos e Ativos	0,00
Total do Ativo do Plano Financeiro	0,00

Com os valores dos ativos garantidores e a base de dados dos segurados foi realizada a avaliação atuarial. Foram encontrados os seguintes resultados:

Tabela 11. O Plano de Custeio Plano Financeiro – Atual

Ativos Garantidores do Plano	0,00
Valor Atual dos Salários Futuros (Ativos)	588.149.548,20
Valor Atual dos Salários Futuros (Inativos)	159.650.383,84
Valor Atual dos Salários Futuros (Total)	747.799.932,04
Contribuição Patronal	99.985.437,89
Contribuição Servidor (Ativos)	82.340.976,65
Contribuição Servidor (Aposentados)	20.294.198,77
Contribuição Servidor (Pensionistas)	2.056.844,14
Valor Atual da Contribuição Futura	204.677.457,45
Receita Comprev a Conceder	77.757.054,68
Receita Comprev Concedidos	61.494.324,70
Receita Comprev Total	139.251.379,38
Outras Receitas	0,00
Juros	0,00
Total Receitas	343.928.836,83
Benefícios Futuros a Conceder Programada	328.481.691,17
Benefícios Futuros a Conceder Magistério	216.161.584,50
Benefícios Futuros a Conceder Outras Esp.	0,00
Benefícios Futuros a Conceder Invalidez	0,00
Benefícios Futuros a Conceder Pensão	53.948.244,21
Benefícios Futuros a Conceder	598.591.519,88
Benefícios Futuros Concedidos Programada	369.048.414,23
Benefícios Futuros Concedidos Magistério	8.478.126,61

Benefícios Futuros Concedidos Outras Esp.	0,00
Benefícios Futuros Concedidos Invalidez	42.244.850,91
Benefícios Futuros Concedidos Pensão	53.625.998,99
Benefícios Futuros Concedidos	473.397.390,74
Benefícios Futuros (Concedidos e a Conceder)	1.071.988.910,62
Resultado Atuarial	(728.060.073,78)
Despesas Administrativas	11.763.022,31
Despesas RCC	17.644.468,38
Benefícios Futuros A Conceder Iminentes	72.534.949,87
Índice de Cobertura %	0,00
Custo Normal %	124,73
Alíquota Efetiva de Contrib. Previd. %	14,00

O fluxo atuarial do plano financeiro está apresentado na tabela abaixo:

Tabela 12. Fluxo Atuarial - Plano Financeiro – Atual

Ano	Receita Patronal	Outras Receita	Despesas	Insuficiência Financeira	Saldo Fundo
2026	15.796.089,95	18.495.351,85	57.035.372,48	22.743.930,68	0,00
2027	14.676.770,21	17.540.172,09	55.443.898,06	23.226.955,76	0,00
2028	13.541.973,31	16.641.426,26	54.095.226,07	23.911.826,50	0,00
2029	12.366.387,93	15.778.570,23	53.036.764,96	24.891.806,80	0,00
2030	11.174.282,81	14.889.978,80	52.153.144,97	26.088.883,36	0,00
2031	9.970.978,25	13.933.928,96	50.873.995,20	26.969.087,99	0,00
2032	8.992.848,03	13.051.931,92	49.079.969,82	27.035.189,87	0,00
2033	7.828.674,41	12.185.646,65	48.126.158,97	28.111.837,91	0,00
2034	6.916.108,89	11.403.626,81	46.767.848,12	28.448.112,42	0,00
2035	5.940.433,33	10.608.634,69	45.478.641,98	28.929.573,96	0,00
2036	4.940.872,14	9.756.238,55	44.042.056,36	29.344.945,67	0,00
2037	4.017.779,00	8.972.705,25	42.810.083,74	29.819.599,49	0,00
2038	3.033.048,39	8.205.509,90	42.020.190,37	30.781.632,08	0,00
2039	2.337.557,21	7.513.564,73	40.493.901,72	30.642.779,78	0,00
2040	1.878.010,41	6.763.535,58	37.755.852,60	29.114.306,61	0,00
2041	1.520.342,91	6.119.094,71	35.186.780,89	27.547.343,27	0,00
2042	1.226.373,42	5.513.466,21	32.535.948,87	25.796.109,24	0,00
2043	965.995,02	4.990.653,52	30.104.471,61	24.147.823,07	0,00
2044	702.097,59	4.500.537,34	27.958.875,28	22.756.240,35	0,00
2045	501.285,45	4.064.326,19	25.925.356,27	21.359.744,63	0,00
2046	363.763,35	3.636.405,29	23.750.706,25	19.750.537,61	0,00
2047	253.679,11	3.292.741,66	21.902.530,16	18.356.109,39	0,00
2048	189.834,12	3.012.864,57	20.244.547,85	17.041.849,16	0,00
2049	131.106,51	2.736.171,83	18.608.908,62	15.741.630,28	0,00
2050	61.155,53	2.489.073,48	17.213.369,97	14.663.140,96	0,00
2051	31.307,47	2.243.719,98	15.685.194,57	13.410.167,12	0,00
2052	18.125,25	2.005.714,02	14.162.167,68	12.138.328,41	0,00
2053	13.257,13	1.834.127,68	12.987.147,16	11.139.762,35	0,00
2054	2.791,44	1.674.156,83	11.921.042,15	10.244.093,88	0,00
2055	0,00	1.495.496,66	10.705.156,15	9.209.659,49	0,00
2056	0,00	1.327.083,78	9.552.431,02	8.225.347,24	0,00
2057	0,00	1.174.750,28	8.479.633,28	7.304.883,00	0,00

2058	0,00	1.027.464,34	7.430.554,84	6.403.090,50	0,00
2059	0,00	878.485,38	6.391.935,39	5.513.450,01	0,00
2060	0,00	761.510,88	5.580.781,75	4.819.270,87	0,00
2061	0,00	647.570,56	4.785.222,04	4.137.651,48	0,00
2062	0,00	540.137,16	4.036.083,17	3.495.946,01	0,00
2063	0,00	451.368,56	3.415.780,41	2.964.411,85	0,00
2064	0,00	370.915,39	2.820.860,90	2.449.945,51	0,00
2065	0,00	305.434,68	2.324.886,40	2.019.451,72	0,00
2066	0,00	245.521,73	1.873.576,83	1.628.055,10	0,00
2067	0,00	189.398,49	1.450.217,77	1.260.819,28	0,00
2068	0,00	146.662,72	1.123.230,70	976.567,98	0,00
2069	0,00	112.879,41	865.072,06	752.192,65	0,00
2070	0,00	83.300,57	638.055,89	554.755,32	0,00
2071	0,00	58.539,95	447.811,28	389.271,33	0,00
2072	0,00	43.140,60	329.836,14	286.695,54	0,00
2073	0,00	33.634,81	256.778,77	223.143,96	0,00
2074	0,00	27.464,30	209.390,76	181.926,46	0,00
2075	0,00	21.716,78	165.252,80	143.536,02	0,00
2076	0,00	18.368,78	139.581,45	121.212,67	0,00
2077	0,00	16.332,03	123.998,77	107.666,74	0,00
2078	0,00	14.816,72	112.425,22	97.608,50	0,00
2079	0,00	13.227,72	100.512,11	87.284,39	0,00
2080	0,00	11.584,29	87.970,67	76.386,38	0,00
2081	0,00	10.655,27	80.882,89	70.227,62	0,00
2082	0,00	9.405,22	71.320,47	61.915,25	0,00
2083	0,00	8.028,33	60.778,46	52.750,13	0,00
2084	0,00	6.678,68	50.442,91	43.764,23	0,00
2085	0,00	6.070,15	45.809,84	39.739,69	0,00
2086	0,00	5.493,37	41.418,49	35.925,12	0,00
2087	0,00	4.835,40	36.399,49	31.564,09	0,00
2088	0,00	4.196,21	31.522,62	27.326,41	0,00
2089	0,00	3.767,25	28.261,73	24.494,48	0,00
2090	0,00	3.496,69	26.218,03	22.721,34	0,00
2091	0,00	2.992,35	22.372,71	19.380,36	0,00
2092	0,00	2.361,94	17.554,75	15.192,81	0,00
2093	0,00	1.618,62	12.231,78	10.613,16	0,00
2094	0,00	1.232,76	9.490,12	8.257,36	0,00
2095	0,00	931,89	7.173,88	6.241,99	0,00
2096	0,00	727,48	5.600,27	4.872,79	0,00
2097	0,00	225,19	1.733,53	1.508,34	0,00
2098	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2099	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Existe previsão de extinção do Plano Financeiro no exercício de 2097.

4.2.3. Plano de Custeio para a Situação Atual Plano Previdenciário

O cenário aqui analisado baseia-se na situação inicial proposta ao sistema, ou seja, utiliza parâmetros atuariais e financeiros que são adotados pelo Município, constituindo estes, as bases ideais ao modelo sendo a parte de contribuição previdenciária que cabe ao servidor em **14%** e a do Ente, Câmara Municipal, Fundações e demais autarquias em **19%**, comumente chamada de 39

alíquota normal de contribuição patronal, no decorrer de todo o período de avaliação atuarial. Além dos **3%** referente às despesas administrativas.

O quadro abaixo demonstra o custo, em percentual da folha da remuneração dos ativos, de cada benefício oferecido pelo Regime Próprio.

Benefício	Custo Normal *
Aposentadoria por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	19,51
Aposentadoria Especial Magistério	5,19
Aposentadoria por Invalidez	2,02
Pensão por Morte de Segurado Ativo	0,79
Pensão por Morte de Aposentado por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	5,30
Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez	0,19
Base de Incidência das Contribuições	Folha de Remuneração dos Ativos

Totalizando assim os **33%** de contribuição somadas, cobrindo assim todos os benefícios oferecidos pelo Plano. Além dos **3%** referente às despesas administrativas.

4.2.3.1. Regime de Repartição de Capitais de Cobertura

Os benefícios custeados pelo regime de repartição de capitais de cobertura são:

Benefício	Custo Normal *
Aposentadoria por Invalidez	2,00
Pensão por Morte de Segurado Ativo	0,89
Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez	0,11

Representando assim **3,00%** da contribuição total.

4.2.3.2. Regime de Capitalização

Os benefícios custeados pelo regime de capitalização são:

Benefício	Custo Normal *
Aposentadoria por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória.	19,51
Aposentadoria Especial Magistério	5,19
Pensão por Morte de Aposentado por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória.	5,30

Representando assim **30%** da contribuição total. Apresentamos então os resultados da aplicação do regime de capitalização ao longo de 75 anos contemplados por esta avaliação atuarial.

A composição dos Ativos Garantidores existentes se encontra com a seguinte distribuição:

Composição do Ativo Plano Previdenciário	Valores em R\$
Aplicações em Segmento de Renda Fixa	213.662.998,47
Aplicações em Segmento de Renda Variável	5.111.750,22
Aplicações em Fundo Exterior	0,00
Aplicações em Enquadramento - RPPS	0,00
IRRF	288.077.449,64
Demais Bens, Direitos e Ativos	4.646.167,34
Total do Ativo do Plano Previdenciário	511.498.365,67

Com os valores dos ativos garantidores e a base de dados dos segurados foi realizada a avaliação atuarial em dois momentos; o primeiro deles considerando apenas a Geração Atual e posteriormente o segundo considerando a Geração Futura, conforme exposto na Nota Técnica Atuarial e permitido pela Portaria MPS nº 3.811/2024. Foram encontrados os seguintes resultados:

Tabela 13. O Plano de Custeio da Situação Atual Plano Previdenciário

Ativos Garantidores do Plano	511.498.365,67
Valor Atual dos Salários Futuros (Ativos)	1.486.139.462,82
Valor Atual dos Salários Futuros (Inativos)	130.225.842,68
Valor Atual dos Salários Futuros (Total)	1.616.365.305,50
Contribuição Patronal	252.643.740,08
Contribuição Servidor (Ativos)	208.059.777,85
Contribuição Servidor (Aposentados)	17.192.552,93
Contribuição Servidor (Pensionistas)	1.039.068,04
Valor Atual da Contribuição Futura	478.935.138,90
Receita Comprev a Conceder	30.359.816,86
Receita Comprev Concedidos	85.608.884,14
Receita Comprev Total	115.968.701,00
Outras Receitas	0,00
Juros	0,00
Total Receitas	594.903.839,90
Benefícios Futuros a Conceder Programada	213.696.412,55
Benefícios Futuros a Conceder Magistério	100.139.738,12
Benefícios Futuros a Conceder Outras Esp.	0,00
Benefícios Futuros a Conceder Invalidez	0,00
Benefícios Futuros a Conceder Pensão	31.334.941,01
Benefícios Futuros a Conceder	345.171.091,68
Benefícios Futuros Concedidos Programada	511.564.439,19
Benefícios Futuros Concedidos Magistério	63.047.478,52
Benefícios Futuros Concedidos Outras Esp.	0,00
Benefícios Futuros Concedidos Invalidez	18.052.045,10
Benefícios Futuros Concedidos Pensão	66.372.740,12
Benefícios Futuros Concedidos	659.036.702,93
Benefícios Futuros (Concedidos e a Conceder)	1.004.207.794,61
Resultado Atuarial	102.194.410,97
Despesas Administrativas	29.722.723,43
Despesas RCC	44.584.183,34
Benefícios Futuros A Conceder Iminentes	145.513,63
Índice de Cobertura %	124,97
Custo Normal %	23,31
Alíquota Efetiva de Contrib. Previd. %	14,00

Como se observa no ensaio acima, a forma de contribuição por parte do Ente, Câmara Municipal, Fundações e demais autarquias, bem como dos servidores, para custear o sistema previdenciário, conforme tabela (12) e de conformidade com a Lei nº 9.717/98, mostra-se suficiente diante das taxas aplicadas, constituindo um resultado atuarial superavitário no valor de **R\$ 102.194.410,97**. As despesas administrativas representam o valor de **R\$ 29.722.723,43**, já subtraídas da alíquota patronal.

O fluxo atuarial do plano previdenciário está apresentado na tabela abaixo:

Tabela 14. Fluxo Atuarial - Plano Previdenciário

Ano	IRRF	(A) TOTAL DAS RECEITAS COM CONTRIBUIÇÕES E COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	(B) TOTAL DAS DESPESAS COM BENEFÍCIOS DO PLANO	(F) RENTABILIDADE	(G) EVOLUÇÃO DOS RECURSOS GARANTIDORES
					223.420.916,03
2026	21.525.511,08	52.105.163,85	60.169.229,50	12.511.571,30	227.868.421,68
2027	21.537.268,94	53.662.882,24	60.488.062,97	12.760.631,61	233.803.872,56
2028	21.509.331,86	54.186.589,12	60.756.525,51	13.093.016,86	240.326.953,04
2029	21.501.001,92	54.831.391,58	60.994.795,36	13.458.309,37	247.621.858,63
2030	21.519.438,44	55.675.832,78	61.310.741,82	13.866.824,08	255.853.773,67
2031	21.396.352,85	56.435.534,40	61.817.844,09	14.327.811,33	264.799.275,30
2032	21.289.285,55	57.121.922,67	62.342.870,03	14.828.759,42	274.407.087,36
2033	21.241.290,96	58.027.486,83	62.603.779,26	15.366.796,89	285.197.591,82
2034	21.106.431,28	58.837.121,75	63.112.049,54	15.971.065,14	296.893.729,17
2035	20.937.439,17	59.827.062,07	63.633.344,74	16.626.048,83	309.713.495,34
2036	20.203.141,81	60.242.197,83	63.816.727,41	17.343.955,74	323.482.921,50
2037	19.929.964,96	61.253.472,33	64.072.133,65	18.115.043,60	338.779.303,78
2038	19.600.856,88	62.329.238,40	63.997.320,06	18.971.641,01	356.082.863,13
2039	19.304.509,07	63.145.074,34	63.832.713,35	19.940.640,34	375.335.864,46
2040	18.628.822,41	63.298.873,33	63.573.973,73	21.018.808,41	396.079.572,47
2041	18.064.953,03	63.479.028,80	63.104.125,71	22.180.456,06	418.634.931,62
2042	17.356.853,44	63.333.421,78	61.998.581,85	23.443.556,17	443.413.327,72
2043	16.666.688,00	63.011.792,16	60.806.695,04	24.831.146,35	470.449.571,19
2044	15.959.690,72	62.700.174,13	59.886.315,39	26.345.175,99	499.608.605,92
2045	15.249.804,06	62.314.697,19	58.955.288,09	27.978.081,93	530.946.096,95
2046	14.348.870,71	61.672.574,59	57.587.126,04	29.732.981,43	564.764.526,93
2047	13.473.508,23	60.903.783,57	55.870.656,93	31.626.813,51	601.424.467,07
2048	12.880.961,78	60.550.220,22	55.034.285,21	33.679.770,16	640.620.172,24
2049	12.393.457,86	60.290.070,33	55.496.961,86	35.874.729,65	681.288.010,36
2050	11.640.321,32	59.486.089,85	52.966.348,04	38.152.128,58	725.959.880,75
2051	10.797.919,52	58.478.824,87	51.229.547,61	40.653.753,32	773.862.911,33
2052	10.157.713,18	57.783.577,07	49.692.020,66	43.336.323,03	825.290.790,77
2053	9.603.491,28	57.111.419,19	50.679.579,84	46.216.284,28	877.938.914,40
2054	8.967.196,57	56.382.238,36	51.807.461,40	49.164.579,21	931.678.270,57
2055	8.472.130,48	55.996.401,68	52.983.177,06	52.173.983,15	986.865.478,34
2056	7.940.862,37	55.355.514,26	54.424.292,04	55.264.466,79	1.043.061.167,35

2057	7.670.001,90	54.978.055,65	54.776.488,35	58.411.425,37	1.101.674.160,02
2058	7.342.113,71	53.959.381,88	57.221.479,58	61.693.752,96	1.160.105.815,28
2059	6.959.041,64	53.031.811,91	58.737.774,62	64.965.925,66	1.219.365.778,23
2060	6.607.968,84	52.107.184,67	59.202.989,96	68.284.483,58	1.280.554.456,52
2061	0,00	44.766.160,01	60.115.005,36	71.711.049,57	1.336.916.660,73
2062	0,00	43.685.269,40	60.928.403,97	74.867.333,00	1.394.540.859,17
2063	0,00	41.783.562,14	62.870.410,96	78.094.288,11	1.451.548.298,46
2064	0,00	39.824.118,74	64.581.507,44	81.286.704,71	1.508.077.614,47
2065	0,00	38.203.023,50	65.729.082,51	84.452.346,41	1.565.003.901,87
2066	0,00	36.478.782,22	66.180.450,12	87.640.218,50	1.622.942.452,48
2067	0,00	35.205.930,20	66.040.919,40	90.884.777,34	1.682.992.240,62
2068	0,00	33.417.558,89	65.815.019,13	94.247.565,47	1.744.842.345,85
2069	0,00	31.984.403,03	65.734.994,73	97.711.171,37	1.808.802.925,52
2070	0,00	30.839.343,16	65.236.202,06	101.292.963,83	1.875.699.030,45
2071	0,00	29.401.046,77	65.259.719,63	105.039.145,71	1.944.879.503,29
2072	0,00	27.877.083,50	65.889.437,82	108.913.252,18	2.015.780.401,16
2073	0,00	26.445.388,44	65.588.035,39	112.883.702,46	2.089.521.456,67
2074	0,00	24.804.625,44	66.689.208,88	117.013.201,57	2.164.650.074,81
2075	0,00	22.595.628,13	68.339.816,32	121.220.404,19	2.240.126.290,81
2076	0,00	20.836.291,66	69.694.625,61	125.447.072,29	2.316.715.029,14
2077	0,00	19.492.929,02	70.165.236,46	129.736.041,63	2.395.778.763,33
2078	0,00	18.118.963,94	70.452.071,71	134.163.610,75	2.477.609.266,31
2079	0,00	16.724.701,92	72.078.066,33	138.746.118,91	2.561.002.020,81
2080	0,00	15.325.790,88	73.654.014,29	143.416.113,17	2.646.089.910,57
2081	0,00	14.125.381,10	74.990.141,25	148.181.034,99	2.733.406.185,41
2082	0,00	12.607.360,62	77.395.457,62	153.070.746,38	2.821.688.834,79
2083	0,00	11.371.238,06	77.710.859,70	158.014.574,75	2.913.363.787,90
2084	0,00	9.783.501,30	79.607.586,02	163.148.372,12	3.006.688.075,30
2085	0,00	8.166.134,35	81.698.842,98	168.374.532,22	3.101.529.898,89
2086	0,00	7.156.523,37	81.511.849,69	173.685.674,34	3.200.860.246,91
2087	0,00	6.244.574,16	80.756.390,01	179.248.173,83	3.305.596.604,89
2088	0,00	5.633.998,84	79.742.600,69	185.113.409,87	3.416.601.412,91
2089	0,00	5.071.073,26	77.768.886,26	191.329.679,12	3.535.233.279,03
2090	0,00	4.348.756,14	75.764.911,99	197.973.063,63	3.661.790.186,81
2091	0,00	3.629.130,48	73.856.812,52	205.060.250,46	3.796.622.755,23
2092	0,00	3.067.170,77	71.178.187,69	212.610.874,29	3.941.122.612,60
2093	0,00	2.581.645,74	68.194.577,83	220.702.866,31	4.096.212.546,82
2094	0,00	1.815.166,38	64.729.381,93	229.387.902,62	4.262.686.233,89
2095	0,00	1.241.069,04	61.845.682,73	238.710.429,10	4.440.792.049,30
2096	0,00	747.717,70	58.774.918,76	248.684.354,76	4.631.449.203,00
2097	0,00	246.272,28	55.555.027,94	259.361.155,37	4.835.501.602,71
2098	0,00	134.921,10	52.060.938,30	270.788.089,75	5.054.363.675,26
2099	0,00	61.944,01	48.268.402,98	283.044.365,81	5.289.201.582,10
2100	0,00	39.567,85	44.627.945,83	296.195.288,60	5.540.808.492,72

2101	0,00	28.209,61	41.121.409,34	310.285.275,59	5.810.000.568,58
2102	0,00	16.620,23	37.856.205,61	325.360.031,84	6.097.521.015,04
2103	0,00	0,00	34.400.341,59	341.461.176,84	6.404.581.850,30
2104	0,00	0,00	30.663.832,74	358.656.583,62	6.732.574.601,17
2105	0,00	0,00	25.890.561,57	377.024.177,67	7.083.708.217,27
2106	0,00	0,00	21.789.041,69	396.687.660,17	7.458.606.835,75
2107	0,00	0,00	18.330.600,80	417.681.982,80	7.857.958.217,75
2108	0,00	0,00	15.358.241,93	440.045.660,19	8.282.645.636,01
2109	0,00	0,00	11.866.354,75	463.828.155,62	8.734.607.436,88
2110	0,00	0,00	8.108.399,38	489.138.016,47	9.215.637.053,96
2111	0,00	0,00	5.355.388,37	516.075.675,02	9.726.357.340,62
2112	0,00	0,00	3.379.988,57	544.676.011,07	10.267.653.363,12
2113	0,00	0,00	2.370.672,05	574.988.588,33	10.840.271.279,40
2114	0,00	0,00	1.765.885,81	607.055.191,65	11.445.560.585,24
2115	0,00	0,00	1.260.381,92	640.951.392,77	12.085.251.596,10
2116	0,00	0,00	942.471,54	676.774.089,38	12.761.083.213,94
2117	0,00	0,00	461.904,88	714.620.659,98	13.475.241.969,04
2118	0,00	0,00	252.347,26	754.613.550,27	14.229.603.172,04
2119	0,00	0,00	180.617,09	796.857.777,63	15.026.280.332,59
2120	0,00	0,00	25.371,18	841.471.698,62	15.867.726.660,03
2121	0,00	0,00	0,00	888.592.692,96	16.756.319.352,99
2122	0,00	0,00	0,00	938.353.883,77	17.694.673.236,76
2123	0,00	0,00	0,00	990.901.701,26	18.685.574.938,02
2124	0,00	0,00	0,00	1.046.392.196,53	19.731.967.134,55
2125	0,00	0,00	0,00	1.104.990.159,53	20.836.957.294,08
2126	0,00	0,00	0,00	0,00	20.836.957.294,08
2127	0,00	0,00	0,00	0,00	20.836.957.294,08

Observa-se que existe expectativa de capitalização anual de cerca de 4,4 milhões de reais no Plano Previdenciário.

4.3. Reforma da Previdência Conforme Minuta apresentada pelos Gestores do São João Prev

Foi então apresentada minuta de projeto de lei que implementa a reforma da previdência no município de São João da Boa Vista. Tal minuta se encontra em anexo a este relatório e é parte integrante do presente estudo.

Pelas regras apresentadas, a reforma irá ocorrer apenas para os servidores admitidos a partir de 1º de janeiro de 2026, ficam os segurados já vinculados ao São João Prev e os servidores que serão admitidos até essa data sem alterações em suas regras de concessão de benefícios. Desta forma, o maior impacto atuarial será observado no Plano Previdenciário, que é onde serão alocados os segurados ativos previstos para ingressar através do uso da premissa da Geração Futura.

Já as regras de pensão por morte serão aplicadas a todos os óbitos de servidores titulares a partir da implementação da lei e as regras de deficiência, especial, compulsória e incapacidade

permanente também se aplicam a todos os servidores, independente da data de ingresso. tais mudanças afetarão ambos os planos, conforme será exposto a seguir.

4.3.1. Plano Previdenciário – Com Reforma da Previdência

Com a aplicação das regras propostas pela reforma da previdência, foram encontrados os seguintes resultados:

Tabela 15. Plano de Custeio –Plano Previdenciário – Reforma da Previdência

Ativos Garantidores do Plano	510.362.587,96
Valor Atual dos Salários Futuros (Ativos)	1.498.675.637,90
Valor Atual dos Salários Futuros (Inativos)	129.468.843,99
Valor Atual dos Salários Futuros (Total)	1.628.144.481,89
Contribuição Patronal	254.774.895,23
Contribuição Servidor (Ativos)	209.814.830,73
Contribuição Servidor (Aposentados)	17.091.200,59
Contribuição Servidor (Pensionistas)	1.034.440,84
Valor Atual da Contribuição Futura	482.715.367,39
Receita Comprev a Conceder	26.532.779,99
Receita Comprev Concedidos	85.608.884,14
Receita Comprev Total	112.141.664,13
Outras Receitas	0,00
Juros	0,00
Total Receitas	594.857.031,52
Benefícios Futuros a Conceder Programada	194.566.474,99
Benefícios Futuros a Conceder Magistério	83.634.960,50
Benefícios Futuros a Conceder Outras Esp.	0,00
Benefícios Futuros a Conceder Invalidez	0,00
Benefícios Futuros a Conceder Pensão	31.510.646,14
Benefícios Futuros a Conceder	309.712.081,63
Benefícios Futuros Concedidos Programada	511.564.439,19
Benefícios Futuros Concedidos Magistério	63.047.478,52
Benefícios Futuros Concedidos Outras Esp.	0,00
Benefícios Futuros Concedidos Invalidez	18.052.045,10
Benefícios Futuros Concedidos Pensão	66.372.740,12
Benefícios Futuros Concedidos	659.036.702,93
Benefícios Futuros (Concedidos e a Conceder)	968.748.784,56
Resultado Atuarial	136.470.834,94
Despesas Administrativas	29.973.449,05
Despesas RCC	44.960.268,91
Benefícios Futuros A Conceder Iminentes	468.019,96
Índice de Cobertura %	136,50
Custo Normal %	21,27
Alíquota Efetiva de Contrib. Previd. %	14,00

O Plano Previdenciário passará a apresentar valor de superávit atuarial de **R\$ 136.470.834,94**, representando assim pequena melhora nos resultados atuariais deste plano.

O Fluxo Atuarial do Plano Previdenciário com as regras trazidas pela reforma da previdência está apresentado abaixo:

Tabela 16. Fluxo Atuarial – Novo Plano Previdenciário

Ano	Valor Atual do IRRF dos Segurados	(A) TOTAL DAS RECEITAS COM CONTRIBUIÇÕES E COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	(B) TOTAL DAS DESPESAS COM BENEFÍCIOS DO PLANO	(F) RENTABILIDADE	(G) EVOLUÇÃO DOS RECURSOS GARANTIDORES
					223.420.916,03
2026	21.525.511,08	52.107.057,65	60.183.808,52	12.511.571,30	227.855.736,46
2027	21.537.268,94	53.668.600,58	60.532.084,64	12.759.921,24	233.752.173,64
2028	21.509.331,86	54.200.492,89	60.738.860,44	13.090.121,72	240.303.927,81
2029	21.501.001,92	54.844.460,43	60.961.347,67	13.457.019,96	247.644.060,53
2030	21.519.438,44	55.691.484,04	61.261.405,93	13.868.067,39	255.942.206,03
2031	21.396.352,85	56.454.327,78	61.673.971,91	14.332.763,54	265.055.325,44
2032	21.289.285,55	57.148.459,31	62.150.826,85	14.843.098,22	274.896.056,12
2033	21.241.290,96	58.104.681,34	62.242.287,78	15.394.179,14	286.152.628,83
2034	21.106.431,28	58.933.944,99	62.382.705,29	16.024.547,21	298.728.415,74
2035	20.937.439,17	59.886.536,63	62.505.143,09	16.728.791,28	312.838.600,56
2036	20.203.141,81	60.281.550,65	62.284.941,17	17.518.961,63	328.354.171,67
2037	19.929.964,96	61.302.773,91	62.568.868,74	18.387.833,61	345.475.910,46
2038	19.600.856,88	62.449.128,18	62.531.964,31	19.346.650,99	364.739.725,31
2039	19.304.509,07	63.274.977,54	62.456.022,47	20.425.424,62	385.984.105,00
2040	18.628.822,41	63.423.938,98	61.941.210,41	21.615.109,88	409.081.943,45
2041	18.064.953,03	63.638.743,65	61.506.809,91	22.908.588,83	434.122.466,02
2042	17.356.853,44	63.492.877,43	60.166.070,75	24.310.858,10	461.760.130,80
2043	16.666.688,00	63.189.762,83	58.364.288,17	25.858.567,32	492.444.172,78
2044	15.959.690,72	62.929.662,80	57.064.599,13	27.576.873,68	525.886.110,13
2045	15.249.804,06	62.646.180,33	55.569.328,12	29.449.622,17	562.412.584,51
2046	14.348.870,71	61.827.223,36	54.264.430,56	31.495.104,73	601.470.482,04
2047	13.473.508,23	60.942.486,30	52.150.230,33	33.682.346,99	643.945.085,00
2048	12.880.961,78	60.511.756,87	51.243.609,32	36.060.924,76	689.274.157,31
2049	12.393.457,86	59.765.209,06	52.542.811,78	38.599.352,81	735.095.907,40
2050	11.640.321,32	58.865.977,66	50.179.999,91	41.165.370,81	784.947.255,97
2051	10.797.919,52	57.819.094,10	47.891.926,91	43.957.046,33	838.831.469,49
2052	10.157.713,18	57.081.223,43	46.469.821,71	46.974.562,29	896.417.433,50
2053	9.603.491,28	56.228.486,02	46.193.843,17	50.199.376,28	956.651.452,63

2054	8.967.196,57	55.486.791,22	46.075.565,20	53.572.481,35	1.019.635.160,00
2055	8.472.130,48	55.083.335,55	46.428.149,17	57.099.568,96	1.085.389.915,34
2056	7.940.862,37	54.428.337,09	47.429.966,41	60.781.835,26	1.153.170.121,28
2057	7.670.001,90	53.941.282,97	48.632.922,26	64.577.526,79	1.223.056.008,78
2058	7.342.113,71	52.847.978,56	50.938.318,98	68.491.136,49	1.293.456.804,85
2059	6.959.041,64	52.065.455,10	51.814.449,35	72.433.581,07	1.366.141.391,67
2060	6.607.968,84	51.300.509,27	52.487.025,67	76.503.917,93	1.441.458.793,21
2061	0,00	44.183.200,44	52.857.946,21	80.721.692,42	1.513.505.739,85
2062	0,00	43.251.948,21	54.190.382,27	84.756.321,43	1.587.323.627,23
2063	0,00	41.406.513,84	56.931.328,81	88.890.123,12	1.660.688.935,38
2064	0,00	39.528.336,17	59.266.129,72	92.998.580,38	1.733.949.722,21
2065	0,00	38.078.201,07	60.815.859,42	97.101.184,44	1.808.313.248,31

Observa-se que o Plano Previdenciário com as regras da reforma apresenta superávit financeiro crescente ao longo de todo o tempo da projeção e aumento dos valores esperados para o resultado do plano ao longo dos anos, demonstrando que os maiores impactos da reforma serão observados somente nos anos futuros.

4.3.2. O Plano Financeiro – Com Reforma da Previdência

Com a aplicação das regras propostas pela reforma da previdência, foram encontrados os seguintes resultados:

Tabela 17. Plano de Custeio – Novo Plano Financeiro –Reforma da Previdência

Ativos Garantidores do Plano	0,00
Valor Atual dos Salários Futuros (Ativos)	588.149.548,20
Valor Atual dos Salários Futuros (Inativos)	152.130.669,82
Valor Atual dos Salários Futuros (Total)	740.280.218,02
Contribuição Patronal	99.985.437,89
Contribuição Servidor (Ativos)	82.340.976,65
Contribuição Servidor (Aposentados)	20.331.798,73
Contribuição Servidor (Pensionistas)	966.485,81
Valor Atual da Contribuição Futura	203.624.699,08
Receita Comprev a Conceder	75.393.525,57
Receita Comprev Concedidos	61.132.010,46
Receita Comprev Total	136.525.536,03
Outras Receitas	0,00
Juros	0,00
Total Receitas	340.150.235,11
Benefícios Futuros a Conceder Programada	329.048.963,17
Benefícios Futuros a Conceder Magistério	215.724.557,09
Benefícios Futuros a Conceder Outras Esp.	0,00
Benefícios Futuros a Conceder Invalidez	0,00
Benefícios Futuros a Conceder Pensão	35.622.990,72
Benefícios Futuros a Conceder	580.396.510,98
Benefícios Futuros Concedidos Programada	369.048.414,23

Benefícios Futuros Concedidos Magistério	8.478.126,61
Benefícios Futuros Concedidos Outras Esp.	0,00
Benefícios Futuros Concedidos Invalidez	42.244.850,91
Benefícios Futuros Concedidos Pensão	50.836.825,70
Benefícios Futuros Concedidos	470.608.217,45
Benefícios Futuros (Concedidos e a Conceder)	1.051.004.728,43
Resultado Atuarial	(710.854.493,31)
Despesas Administrativas	11.763.022,31
Despesas RCC	17.644.468,38
Benefícios Futuros A Conceder Iminentes	71.320.484,11
Índice de Cobertura %	0,00
Custo Normal %	123,53
Alíquota Efectiva de Contrib. Previd. %	14,00

Com a reforma da previdência, o Plano Financeiro passará a apresentar valor de déficit atuarial de **R\$ 710.854.493,31**, menor do que o atual valor observado.

O Fluxo Atuarial do Plano Financeiro com a reforma da previdência está apresentado abaixo:

Tabela 18. Fluxo Atuarial – Novo Plano Financeiro – Reforma da Previdência

Ano	Receita Patronal	Outras Receita	Despesas	Insuficiência Financeira	Saldo Fundo
2026	15.796.089,95	18.402.561,95	56.529.398,63	22.330.746,73	0,00
2027	14.676.770,21	17.452.325,26	54.964.928,09	22.835.832,62	0,00
2028	13.541.973,31	16.558.468,72	53.643.433,94	23.542.991,91	0,00
2029	12.366.387,93	15.700.674,44	52.614.032,08	24.546.969,71	0,00
2030	11.174.282,81	14.807.080,06	51.715.967,25	25.734.604,38	0,00
2031	9.970.978,25	13.859.433,11	50.463.472,79	26.633.061,43	0,00
2032	8.992.848,03	12.974.341,67	48.661.467,67	26.694.277,97	0,00
2033	7.828.674,41	12.122.523,92	47.754.193,50	27.802.995,17	0,00
2034	6.916.108,89	11.312.259,05	46.252.065,16	28.023.697,22	0,00
2035	5.940.433,33	10.488.765,40	44.854.583,83	28.425.385,10	0,00
2036	4.940.872,14	9.629.796,00	43.381.954,00	28.811.285,86	0,00
2037	4.017.779,00	8.824.767,10	42.044.887,43	29.202.341,33	0,00
2038	3.033.048,39	8.052.263,59	41.187.392,32	30.102.080,34	0,00
2039	2.337.557,21	7.362.942,70	39.668.816,27	29.968.316,36	0,00
2040	1.878.010,41	6.594.852,20	36.869.307,82	28.396.445,21	0,00
2041	1.520.342,91	5.962.182,56	34.365.450,73	26.882.925,26	0,00
2042	1.226.373,42	5.351.895,67	31.715.121,07	25.136.851,98	0,00
2043	965.995,02	4.847.254,25	29.375.862,98	23.562.613,71	0,00
2044	702.097,59	4.382.331,79	27.353.562,66	22.269.133,28	0,00
2045	501.285,45	3.959.690,62	25.395.610,52	20.934.634,45	0,00
2046	363.763,35	3.523.988,03	23.197.299,10	19.309.547,72	0,00
2047	253.679,11	3.186.967,57	21.388.035,29	17.947.388,61	0,00
2048	189.834,12	2.909.330,48	19.740.313,93	16.641.149,33	0,00
2049	131.106,51	2.643.068,20	18.136.729,19	15.362.554,48	0,00
2050	61.155,53	2.395.725,29	16.725.962,24	14.269.081,42	0,00
2051	31.307,47	2.164.365,30	15.245.278,97	13.049.606,20	0,00

2052	18.125,25	1.931.670,07	13.730.637,86	11.780.842,54	0,00
2053	13.257,13	1.762.832,39	12.564.253,32	10.788.163,80	0,00
2054	2.791,44	1.600.442,20	11.480.508,51	9.877.274,87	0,00
2055	0,00	1.424.937,85	10.275.196,04	8.850.258,19	0,00
2056	0,00	1.260.523,37	9.144.944,23	7.884.420,86	0,00
2057	0,00	1.107.468,78	8.065.060,61	6.957.591,83	0,00
2058	0,00	969.612,75	7.071.559,85	6.101.947,10	0,00
2059	0,00	831.900,50	6.094.556,52	5.262.656,02	0,00
2060	0,00	719.473,29	5.304.273,96	4.584.800,67	0,00
2061	0,00	610.440,83	4.540.566,16	3.930.125,33	0,00
2062	0,00	508.321,15	3.826.605,78	3.318.284,63	0,00
2063	0,00	421.869,87	3.216.935,09	2.795.065,22	0,00
2064	0,00	345.791,47	2.645.783,01	2.299.991,54	0,00
2065	0,00	282.138,56	2.161.235,61	1.879.097,05	0,00
2066	0,00	223.144,33	1.711.827,39	1.488.683,06	0,00
2067	0,00	170.914,59	1.312.142,63	1.141.228,04	0,00
2068	0,00	129.326,38	992.929,29	863.602,91	0,00
2069	0,00	96.368,31	740.956,19	644.587,88	0,00
2070	0,00	67.832,79	521.813,21	453.980,42	0,00
2071	0,00	45.531,50	350.152,88	304.621,38	0,00
2072	0,00	32.469,80	249.620,08	217.150,28	0,00
2073	0,00	24.671,28	189.603,27	164.931,99	0,00
2074	0,00	19.427,75	149.254,39	129.826,64	0,00
2075	0,00	14.733,39	113.132,27	98.398,88	0,00
2076	0,00	12.210,04	93.722,33	81.512,29	0,00
2077	0,00	10.616,86	81.472,06	70.855,20	0,00
2078	0,00	9.522,96	73.064,77	63.541,81	0,00
2079	0,00	8.322,45	63.835,89	55.513,44	0,00
2080	0,00	7.235,11	55.477,66	48.242,55	0,00
2081	0,00	6.643,80	50.937,29	44.293,49	0,00
2082	0,00	5.828,17	44.669,48	38.841,31	0,00
2083	0,00	4.992,21	38.244,53	33.252,32	0,00
2084	0,00	4.161,76	31.861,46	27.699,70	0,00
2085	0,00	3.765,99	28.824,12	25.058,13	0,00
2086	0,00	3.403,28	26.040,81	22.637,53	0,00
2087	0,00	3.002,81	22.966,31	19.963,50	0,00
2088	0,00	2.613,91	19.980,39	17.366,48	0,00
2089	0,00	2.351,44	17.967,36	15.615,92	0,00
2090	0,00	2.184,27	16.687,62	14.503,35	0,00
2091	0,00	1.877,08	14.329,55	12.452,47	0,00
2092	0,00	1.494,51	11.390,87	9.896,36	0,00
2093	0,00	1.002,04	7.672,37	6.670,33	0,00
2094	0,00	739,66	5.694,07	4.954,41	0,00
2095	0,00	559,13	4.304,33	3.745,20	0,00
2096	0,00	436,48	3.360,16	2.923,68	0,00
2097	0,00	135,11	1.040,12	905,01	0,00
2098	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Observa-se que redução nos valores previstos de insuficiência financeira ao longo de todos os anos de existência do Plano Financeiro.

Conclui-se assim que a Reforma da Previdência no SÃO JOÃO PREV apresentada melhora o Equilíbrio Financeiro e Atuarial de ambos os Planos existentes, aumentando o superávit atuarial e financeiro no Plano Previdenciário e reduzindo o déficit atuarial e a insuficiência financeira prevista para o Plano Financeiro.

Os cenários processados ajustam-se perfeitamente as necessidades do **Município de São João da Boa Vista**, refletindo o avanço do raciocínio dos técnicos envolvidos neste projeto. Assim, procuramos expor toda a metodologia empregada, desde a ideia inicial até o modelo analisado. A escolha do cenário foi uma decisão político-financeira onde se consideraram as aspirações e necessidades do Instituto, bem como as disponibilidades financeiras do Município.

Assim, diante dos argumentos aqui expostos, salientamos que os resultados desta avaliação atuarial são extremamente sensíveis às variações das hipóteses e premissas utilizadas nos cálculos e que, modificações futuras destes fatores, poderão implicar variações substanciais nos resultados atuariais, devendo com isto ressaltar que os senhores dirigentes continuem atentos a estas considerações e cientes de sua significância nos rumos que tomará o **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista**.

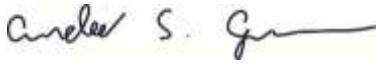


Certificado

Certifico para os devidos fins, que este Demonstrativo representa o Resumo do Cálculo Atuarial por mim realizado, sendo os resultados de minha inteira responsabilidade para quaisquer aspectos legais.

Atuário Responsável pela Avaliação

Nome: **André Sablewski Grau**
MIBA: **2372**
CPF: **313.458.998-23**
Correio eletrônico: **andregrau@gmail.com**
Telefone: **(016) 99165-7754**

Assinatura: 



DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE

Declaramos, para os devidos fins, que ANDRÉ SABLEWSKI GRAU é Bacharel em Ciências Atuariais, registrado(a) no IBA - Instituto Brasileiro de Atuária, na categoria de Sócio MIBA nº 2372, estando com suas contribuições regularizadas junto a este Instituto.

Esta declaração tem validade até a data de 31/03/2026.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2025.

27.907.104/0001-30

INSTITUTO BRASILEIRO
DE ATUÁRIA

RUA DA ASSEMBLÉIA, 10 SALA 1304 / 1306
CENTRO • CEP 20011-901

RIO DE JANEIRO - RJ

Para validar este documento, acesse o QrCode abaixo :

